

Colecção Os Portugueses no Mundo

A Emigração Portuguesa para o Brasil e as Origens da Agência Abreu (1840)

Fernando de Sousa



abreu.



**A EMIGRAÇÃO PORTUGUESA PARA O BRASIL
E AS ORIGENS DA AGÊNCIA ABREU (1840)**

Título

A Emigração Portuguesa para o Brasil
e as Origens da Agência Abreu (1840)

Autor

Fernando de Sousa

Colaboradores

Maria José Ferraria
Paulo Amorim
Ricardo Rocha
Bruno Rodrigues
Conceição Salgado
Diogo Ferreira
Paula Barros
Sílvia Braga
Susana Oliveira

Todos os Direitos Reservados

Fronteira do Caos Editores Lda. e CEPESE

Capa

João Machado

Impressão e Acabamento

XXXX

Depósito Legal

XXXX

ISBN CEPESE

978-989-95922-7-8

ISBN Fronteira do Caos

978-989-8070-41-8

1.^a Edição

PORTO – 2009

CEPESE

Rua do Campo Alegre, 1021/1055

4169-004 Porto

cepese@cepese.pt

www.cepese.pt

FRONTEIRA DO CAOS EDITORES LDA.

Apartado 52028

4202-801 Porto

fronteirado caos@netcabo.pt

www.fronteirado caos.com

{3}

COLEÇÃO
PORTUGUESES NO MUNDO

**A EMIGRAÇÃO PORTUGUESA PARA O BRASIL
E AS ORIGENS DA AGÊNCIA ABREU (1840)**

Fernando de Sousa
Maria José Ferraria
Paulo Amorim
Ricardo Rocha
Bruno Rodrigues
Conceição Salgado
Diogo Ferreira
Paula Barros
Sílvia Braga
Susana Oliveira



FRONTEIRA DO CAOS
EDITORES



CEPES

Índice

Resumo	7
<i>Abstract</i>	9
Introdução	11
<i>Introduction</i>	15
1. Quem emigra?	19
2. O enquadramento jurídico da emigração (1835-1843)	25
3. O discurso político da emigração (1835-1843)	31
4. O inquérito à emigração de 1843	41
5. Nas origens da Agência Abreu (1840)	51
Conclusão	61
<i>Conclusion</i>	65
Fontes para o estudo da emigração portuguesa para o Brasil (1835-1843)	69
Fontes relativas a Bernardo Luís Vieira de Abreu, fundador da Agência Abreu, e sua família (1801 - 1878)	193
<i>Cronologia</i>	211
<i>Fontes e Bibliografia</i>	233
<i>Notas sobre o autor e colaboradores</i>	241
<i>Índice analítico</i>	249
<i>Índice geral</i>	259

Resumo

As origens da Agência Abreu, a mais antiga agência de viagens portuguesa e uma das mais antigas do mundo, encontram-se indissociavelmente ligadas à emigração portuguesa para o Brasil por duas razões fundamentais: o seu fundador, Bernardo Luís Vieira de Abreu, foi emigrante no Brasil, aí tendo amealhado o dinheiro necessário para se instalar como empresário, no Porto, segundo a tradição, em 1840; o volume de negócios mais significativo da Agência Abreu, até à Segunda Guerra Mundial, teve a ver com a emigração do Norte de Portugal para o Brasil.

Neste trabalho de investigação que agora se publica, em ordem a compreendermos as origens da Agência Abreu, abordamos, em primeiro lugar, a emigração portuguesa para o Brasil entre 1835-1843, procedendo à sua caracterização sumária, ao enquadramento jurídico deste fenómeno por parte do Estado português, e apresentando os resultados do inquérito parlamentar de 1843 à emigração, até ao momento inédito.

Na segunda parte, abordamos as origens da Agência Abreu, centrada no seu fundador, Bernardo Luís Vieira de Abreu.

Seguem-se, de forma exaustiva, as fontes históricas que dizem respeito à emigração portuguesa no período considerado; os excertos mais representativos dos debates parlamentares sobre tal questão; e as fontes recolhidas até ao momento sobre Bernardo Luís Vieira de Abreu e sua família.

A obra termina com uma cronologia de Bernardo Luís Vieira de Abreu e da emigração portuguesa para o Brasil, inserida no contexto da História de Portugal, entre 1801 (ano do nascimento do fundador da Agência Abreu) e 1878 (ano da sua morte); e um índice analítico, de forma a facilitar a sua consulta, do ponto de vista temático, onomástico e toponímico.

Palavras-chave

Agência Abreu; Brasil, Emigração Portuguesa, Porto

Abstract

The origins of Agência Abreu, the oldest Portuguese travel agency and one of the most ancient in the world, are undoubtedly connected to the emigration to Brazil, due to the following fundamental reasons: on the one hand, its founder, Bernardo Luís Vieira de Abreu, was an emigrant that lived in Brazil, where he earned sufficient money to settle down in Porto as an entrepreneur, most probably, and according to tradition, in 1840. On the other hand, dealing with emigration from the North of Portugal to Brazil constituted the most significant activity performed by this Agency, until the II World War.

In the current research work, emigration from Portugal towards Brazil between 1835-1843 was the first issue to be studied, in order to better understand the origins of Agência Abreu. In order to do this research we started by presenting its general characteristics, its juridical framework within the Portuguese government and the results of the parliament enquiry of 1843 about emigration, a document, as far as we are aware, still unknown of the public.

After this, in a second chapter, we consider the origins of Agência Abreu together with the life of its founder, Bernardo Luís Vieira de Abreu.

This chapter is followed by the presentation of some historical sources regarding Portuguese emigration back in that period, some of the most significant debates made in the Parliament about the theme and all the information we could gather about Bernardo Luís Vieira de Abreu and his family.

This book ends with a chronology of Bernardo Luís Vieira de Abreu's life and of Portuguese emigration to Brazil in the context of important moments of the Portuguese History between 1801 (the year of Bernardo de Abreu's birth) and 1878 (the year of his death), followed by an analytical index, most useful to look for thematic, onomastic and toponymical items.

Keywords

Abreu Agency; Brazil, Portuguese Emigration, Porto

Introdução

Porém, antes de se empregarem os meios verdadeiros de embarçar a emigração, que montam providências vãs, que monta exagerar os males que sofrem os colonos? Que resultado se tira de dizer a homens que só vêem na pátria um prospecto de miséria, “vós arriscaí-vos a ser miseráveis na vossa emigração”? Ao menos, dirão eles, essa desventura é incerta, e podemos lá ser felizes, quando aqui temos quase a certeza de nunca o ser.

(Alexandre Herculano, *A Emigração Portuguesa para o Brasil*, in *Diário do Governo* de 13 de Janeiro de 1838)

Tinha eu pouco mais de nove anos quando algumas leis repressivas do tráfico de pretos encaminharam a especulação dos negreiros para o comércio dos escravos brancos. Os negreiros correram pois para o continente do Reino e Ilhas dos Açores [...]; e, dentro em pouco, os mercados do Brasil abundaram novamente em carne humana, com grande vantagem para os consumidores, que podiam comprar escravos brancos mais baratos do que os pretos.

(Francisco Gomes Amorim, *Cantos matutinos*, Lisboa, 1858)

As origens da Agência Abreu, a mais antiga agência de viagens de Portugal, encontram-se indissociavelmente ligadas ao Brasil, muito especialmente à emigração que do Norte de Portugal se desenvolveu na primeira metade do século XIX, com destino àquele País.

Tal fenómeno, aliás, só pode ser entendido como a continuação de um processo multissecular iniciado no século XVI e que, ao longo do tempo, com altos e baixos, se prolongou até ao século XX.

Quer sob a forma de colonização/emigração durante o Império Português (1500-1822), quer sob a forma de emigração propriamente dita a partir da independência do Brasil (1822), exigindo sempre, de 1709 em diante, a emissão de um passaporte para quem pretendesse ausentar-se de Portugal para aquele território, esta longa emigração iludiu as leis da proibição ou restrição de cá e de lá, e ignorou as mudanças dos regimes políticos que ocorreram em cada um dos países nos últimos dois séculos, numa corrente contínua que uma vez se submerge

tão profundamente que parece não existir e outras vezes irrompe com uma pujança que tudo avassala e contra a qual não há nada a fazer.

As recorrentes perseguições aos portugueses no Brasil oitocentista nunca puseram em causa a sua continuidade e permanência naquele país, como as retóricas denúncias políticas em Portugal da miséria, exploração e servidão que afectavam numerosos portugueses no Brasil, nunca foram susceptíveis de evitar tal emigração.

Renunciemos às múltiplas explicações e interpretações deste fenómeno, constante estrutural da história portuguesa e matriz inquestionável da nação brasileira. O que importa, agora, sublinhar é que, se os portugueses partiam, cultos ou analfabetos, ontem como hoje, era porque a aventura era mais forte que o enraizamento, o sonho mais irresistível que a realidade, o futuro mais prenhe de esperança ou abundância que o presente vivido. E sempre que tal aconteceu, homens e mulheres pura e simplesmente embarcaram, respondendo aos apelos da história comum, da mesma língua, de familiares já instalados, dos vendedores de quimeras, de contratos sedutores, de negócios prometidos, enfim, das mais diversas razões, justificações e decisões, que fazem de cada emigrante um caso irreduzível. Se o passaporte, o meio de transporte e o local de destino os uniformizam, as motivações que impelem os portugueses a emigrar para o Brasil são tão plurais e complexas como a sua idade, naturalidade, estado civil, formação, nível social, económico, etc.

Estas breves considerações vêm a propósito da trajectória de um português, Bernardo Luís Vieira de Abreu, que cedo emigrou para o Brasil e regressou a Portugal como outros tantos *brasileiros* para fundar, no Porto, em 1840, a Agência Abreu, a mais antiga empresa de viagens portuguesa, uma das mais antigas do mundo, e que, nas mãos da mesma família, veio até aos nossos dias.

Importa, assim, caracterizar a emigração portuguesa para o Brasil entre 1835-1843, traçar o perfil do seu fundador, Bernardo Luís Vieira de Abreu e explicar as razões que estão na origem da Agência Abreu, a qual, durante largas décadas, teve na emigração transatlântica a sua principal actividade.

A cronologia apresentada tem a ver, quanto a 1835, com vários factos que importa sublinhar:

- a instauração definitiva do liberalismo em Portugal no ano anterior, terminando com a guerra civil de 1832-1834, a qual, tendo contribuído significativamente para a redução da emigração legal para o Brasil, levou a que, logo em 1835, a emigração ganhasse novo alento; a partir de então dá-se início a um novo ciclo de emigração, pautado pela intervenção do Estado, o qual, preocupado com a intensidade do fenómeno, vai proceder à sua regulamentação, e mesmo repressão no caso dos Açores e da Madeira;

- as medidas legislativas tomadas pelo Governo português a partir de 1835, influenciadas pela diplomacia inglesa, de forma a tornar efectiva a repressão do tráfico da escravatura, as quais vão ter o seu corolário no decreto de 1836, que determina a completa abolição desta lamentável actividade;
- a decisão de os governadores civis dos distritos, de 1835 em diante, passarem a ser as autoridades competentes para emitir passaportes, alienando, deste modo, o Governo, uma prerrogativa que até então lhe pertencia directamente, decisão que veio a estar na origem de uma fonte privilegiada, excepcional no contexto europeu, imprescindível para o estudo da emigração legal portuguesa nos séculos XIX-XX, os *livros de registo de passaportes*, existentes em todos os governos civis de Portugal, ou nos arquivos distritais e regionais, apesar de nem sempre terem chegado na sua totalidade até ao presente.

Quanto à decisão de levarmos esta investigação sobre a emigração portuguesa até 1843, ela tem a ver, basicamente, com quatro razões:

- a necessidade de enquadrarmos conjuntamente as origens da Agência Abreu, que surgiu em 1840, e o seu fundador, Bernardo Luís Vieira de Abreu, um “brasileiro” que se radicou no Porto de 1838 em diante, e que nesta cidade desenvolveu os seus negócios em estreita articulação com a emigração do Norte de Portugal para o Brasil;
- o inquérito à emigração de 1843, o primeiro a ser efectuado em Portugal, desconhecido dos historiadores que até ao momento se dedicaram ao estudo da emigração oitocentista, e que nós integrámos sumariamente neste trabalho, deixando para outra oportunidade uma investigação mais desenvolvida sobre o mesmo;
- a apresentação e discussão, neste mesmo ano, na Câmara dos Pares, de um projecto-lei destinado a regular a emigração portuguesa, mas que, face à resistência levantada pelos seus membros e pelo Governo, acabou por cair;
- finalmente, por estarmos convencidos que os anos de 1843-1844 constituem um ponto de viragem quanto à caracterização sociológica da emigração do Norte de Portugal com destino ao Brasil.

Este trabalho de investigação encontra-se estruturado em cinco partes. Na primeira, apresentamos uma breve caracterização de quem emigra. Seguem-se o enquadramento jurídico da emigração nos anos referidos e o discurso político relativo à mesma, procurando-se distinguir as práticas desenvolvidas pelo Estado português da retórica governamental ou parlamentar.

No quarto capítulo, procedemos à análise do inquérito à emigração de 1843, que até agora permanecia inédito. E finalmente, iremos apreender as origens da Agência Abreu, em 1840, tendo em consideração que, até ao momento, não existia qualquer estudo, por mais sumário que fosse, sobre esta Empresa. Estudo que se tem revelado da maior dificuldade, uma vez que a Agência Abreu não dispõe de qualquer arquivo documental relativo à sua actividade no século XIX.

Em apêndice, publicamos alguns dos documentos mais importantes relativos à emigração na época referida e ao fundador da Agência Abreu, Bernardo Luís Vieira de Abreu.

Com a obra que agora se publica, esperamos, assim, dar um contributo original quanto às origens desta Empresa, enquadradas no contexto da emigração portuguesa da época para o Brasil.

Estando nós a proceder à investigação necessária para produzirmos uma História da Agência Abreu, desde as origens até aos nossos dias, que virá a ser publicada em finais de 2010 ou nos inícios de 2011 – uma das iniciativas que esta Empresa irá tomar para comemorar os 170 anos da sua existência –, esperamos, no decurso deste projecto de investigação, obter novas informações que nos permitam aprofundar os resultados que agora apresentamos.

Resta-nos agradecer a todas as instituições e investigadores que tornaram possível esta publicação. À Agência Abreu pelo apoio que tem concedido ao CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade para a concretização deste projecto de investigação. Ao CEPESE, por nos ter proporcionado as condições necessárias para desenvolvermos esta investigação. À FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. E aos investigadores do CEPESE que conosco trabalharam na recolha das fontes e na produção de *A emigração portuguesa para o Brasil e as origens da Agência Abreu (1840)*, em primeiro lugar, à doutora Maria José Ferraria, ao doutor Paulo Amorim e ao doutor Ricardo Rocha, que comigo trabalharam mais directamente, mas também aos doutores Bruno Rodrigues, Conceição Salgado, Diogo Ferreira, Paula Barros, Sílvia Braga e Susana Oliveira.

Introduction

The origins of Agência Abreu, the oldest Portuguese travel agency, are undoubtedly connected to Brazil, especially to the emigration movement from the North of Portugal towards that country, during the first half of the 19th century. This phenomenon can only be understood as the continuation of a long term process that began in the 16th century and that evolved across the centuries, with ups and downs, until the 20th century.

Either under the shape of colonization/emigration during the Portuguese Empire (1500-1822), or only as emigration after Brazil independence (1822) – in both situations, from 1709 onwards, emigrants needed to have a passport to travel to that territory – this complex phenomenon overcame successfully the prohibition or restriction laws from both countries and ignored all the political government changes in Portugal and in Brazil that occurred in the last two centuries. It turned out to be a continuous movement, sometimes so deeply submerged that seems not to exist and other times with a visible vitality that is impossible to restrain.

The continuous harassing against Portuguese emigrants in Brazil during the 19th century never questioned their staying in that country, and similarly, the rhetorical political accusations made in Portugal about the misery and slavery that were said to affect many Portuguese emigrants never prevented their departure from this side of the Atlantic.

Let us abandon the several possible explanations and interpretations about this phenomenon, which is a structural characteristic of the Portuguese history and an unquestionable element of the Brazilian nation. What is really important is to stress that, if the Portuguese shipped out to Brazil with or without scholarly instruction, then as today, it was because the spirit of adventure was stronger than their own roots, their dream was more irresistible than reality, their promised future full of hope and wealth, unlike their present. And whenever this occurred, men and women simply sailed away, answering the challenges of a common history,

of a common language, of the tradition of their relatives already established in Brazil, of dream sellers, of attractive commercial contracts, of the expected and promised businesses; this is to say, an whole set of reasons, justifications and decisions that turn each emigrant into an irreducible case. If the passport, the mean of transportation and the place of destiny are somehow similar, the motivations that impelled Portuguese to sail to Brazil are as diverse and complex as their age, birth-place, marital status, literacy, social and economic level, among others.

These initial considerations apply to the story of a Portuguese called Bernardo Luís Vieira de Abreu, that early in his life sailed to Brazil and returned to Portugal, as many other “brasileiros”, to constitute, in Porto, in the year of 1840, the “Agência Abreu”, the first Portuguese travel agency, one of the oldest in the whole world, kept in the hand of this family until the present day.

It is, thus, essential to characterize Portuguese emigration to Brazil between 1835-1843, to outline the profile of its founder, Bernardo Luís Vieira de Abreu, and to explain the reasons that are in the origins of “Agência Abreu”, for which the emigration overseas constituted the main business activity during many decades. The following chronology (1835) includes many examples that we find of the utmost importance:

- the definitive implementation of liberalism in Portugal, in 1834, that ended with the civil war of 1832-1834, which had contributed to a real collapse in the numbers of emigrants to Brazil. Hence, after 1835, this movement gained a new strength, corresponding to the beginning of a new cycle of emigration characterized by the direct intervention of the Portuguese State that, worried by the increasing intensity of the phenomenon, will undertake some measures to regulate and even repress it, especially in the cases of Azores and Madeira;
- the legislative measures adopted by the Portuguese Government from 1835 onwards, influenced by the English diplomacy, restraining slave traffic, most notably the decree of 1836 that abolished once and for all this regrettable practice;
- from 1835 onwards the civil governors of the Portuguese Districts began to be responsible for the issue of passports. Being so, the Portuguese Government renounced to an important privilege, a decision that ended up creating a privileged source of information, unique in the European context, fundamental for the study of Portuguese legal emigration during the 19th and 20th centuries, the *passport register books*, kept in all the Portuguese civil governments, or at regional and district archives, although some of them did not manage to be preserved intact until today.

In regard to the decision of pursuing this research about Portuguese Emigration until 1843, it was based in four main reasons:

- the need to contextualize the origins of Agência Abreu (1840) and its founder Bernardo Luís Vieira de Abreu, a “brasileiro” settled in Porto from 1838 onwards, whom developed in this city his own business in a close relation with the emigration from the North of Portugal to Brazil;
- the enquiry to emigration made in 1843, the first one to be organized in Portugal, unknown to the majority of historians on emigration in the 19th century, and that we briefly approach in this work, leaving to another opportunity the full study of the document;
- the presentation and discussion, in the same year of 1843, in the “Câmara dos Pares” (Portuguese Parliament) of a proposal that aimed at the regulation of Portuguese emigration, without success due to the opposition made by the chamber members and by the Government;
- finally, because we are truly convinced that the years 1843-1844 constitute a turning point in relation to the sociological characterization of the emigration from the North of Portugal to Brazil.

This research work is structured in five chapters. In the first one we present a brief characterization of those who emigrate. Then, we focus on the emigration juridical framework during those years as well as on the political discourse, aiming at recognizing the Portuguese State practices and distinguishing them from simple governmental or parliamentary rhetoric.

In the fourth chapter we analyze the emigration enquiry made in 1843, a document unknown until now, and finally we study the origins of Agência Abreu in 1840, having in mind that, so far, there was no other approach on this matter, not even a brief reference. This study is proving to be particularly difficult, as Agência Abreu does not have any documental archive regarding its own activity in the 19th century.

In the Appendix, we publish some of the most important documents regarding emigration during those years as well as documents related to the Agência Abreu founder, Bernardo Luís Vieira de Abreu.

With this publication we expect to offer an original contribution about the origins of Agência Abreu, in the context of the Portuguese emigration towards Brazil.

Being responsible for the research work that will allow us the preparation of Agência Abreu History, from its origins until the present, to be published in the end of 2010 or in the beginning of 2011 – one of the several initiatives this enterprise will organize in order to commemorate the 170th Anniversary of its

foundation –, we hope to find new information that will allow us to extend the results presented in the current work.

Last, but not the least, we would like to thank all the institutions and researchers that turned out possible this publication. To Agência Abreu, we thank the support given to CEPESE – Centre for the Study of Population, Economy and Society in order to allow the conclusion of this Project. To CEPESE, we thank all the necessary work conditions to develop our research. To FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia, from the Portuguese Ministry of Science, Technology and Higher Education. To CEPESE researchers that collaborated with us in the selection of the documents as well as in the edition of *Portuguese Emigration to Brazil and the Origins of Agência Abreu (1840)*: firstly to Maria José Ferraria, Paulo Amorim and Ricardo Rocha, who have more closely worked with me, not forgetting the collaboration of Bruno Rodrigues, Conceição Salgado, Diogo Ferreira, Paula Barros, Sílvia Braga and Susana Oliveira.

1. Quem emigra?

Quem está bem não se muda, ao contrário agita-se, muda-se, emigra o que se não acha feliz na posição actual; a fim de ver se com a mudança consegue a felicidade que não tem podido atingir; e que vê que muitos que se mudaram têm alcançado.

(*Consulta da Junta Geral do Distrito de Viseu, em resposta ao Inquérito Parlamentar à Emigração, de 1843*)

A guerra civil em Portugal, que se desenvolveu entre absolutistas e liberais nos anos de 1832-1834, limitou significativamente a emigração portuguesa para o Brasil. Mas, restabelecida a paz e instaurado o regime liberal em Portugal, a corrente migratória, predominantemente oriunda do Norte de Portugal e das Ilhas (Açores e Madeira), vai intensificar-se, levando a que o governador civil do Porto, em 1836, chame a atenção para esta realidade, segundo ele, a exigir “séria atenção” por parte do Governo; e a que a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada, Açores, na mesma altura, considere ser a emigração “um dos maiores males” de que sofria o arquipélago.

O Norte de Portugal, ou mais concretamente o Noroeste português e as Ilhas dos Açores e da Madeira são, com efeito, as regiões que alimentam esta emigração, quase exclusivamente orientada para o Brasil.

Entre 1827 e 1836, a título de exemplo, o consulado português da Baía registou a entrada de 1 430 portugueses, 74% dos quais provenientes da província do Minho. Só da região do Porto e Braga registaram-se 787 portugueses, enquanto que de Lisboa, apenas se registaram 127¹. E, por outro lado, no distrito de Ponta Delgada, Açores, emitiram-se nos anos 1835-1836, 1 262 passaportes, 90% dos quais com destino ao Brasil.

A emigração do Norte de Portugal para o Brasil, entre 1836-1843, através dos livros de registo de passaportes do Governo Civil do Porto, segundo o estudo de

¹ REIS, João José (1991). *A morte é uma festa – ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras.

Jorge Alves, é caracterizada por ser predominantemente masculina, jovem, solteira, destinada maioritariamente ao comércio e significativamente alfabetizada².

Uma emigração sobretudo alimentada por homens. Com efeito, mais de 95% dos que saíram pela barra do Porto, no período considerado, pertenciam ao sexo masculino. O número de mulheres emigrantes, anualmente, oscilava entre os 3% e os 5% do número total dos titulares de passaportes e acompanhantes.

Jorge Alves considera que esta emigração avassaladoramente masculina, que ultrapassa largamente os anos por nós estudados, uma vez que se espraia até 1881, não se insere “no modelo de emigração tradicional”, mas não adianta grandes explicações quanto a tal facto.

Se tivermos em atenção os valores encontrados por nós entre 1805-1832, através da amostragem construída a partir das fontes da Real Companhia Velha, verificamos que a percentagem de mulheres na época anterior chega aos 42%, a demonstrar, quiçá, que a emigração do Norte de Portugal para o Brasil, após a independência, reforçou o padrão masculino³.

Por outro lado, constatamos também, que entre 1836-1843 este universo migratório é predominantemente de gente solteira, já que a percentagem de casados nunca ultrapassou os 8%, nestes anos. Ora, entre 1805-1832, o número de casados/casadas, no âmbito da distribuição do estado civil que nos foi possível apurar no trabalho referido, atinge os 67% do total. Ainda que considerássemos, nesses anos, como solteiros, aqueles cujo estado civil não é indicado, mesmo assim, a percentagem de mulheres naqueles que requereram passaporte para abandonar o País, seria muito superior à registada a partir de 1836.

Importa, então, perguntar porque é que a emigração do Norte de Portugal para o Brasil passou a ser, entre 1836-1843, praticamente masculina e solteira?

Pensamos que esta realidade tem a ver fundamentalmente com duas ordens de factores, uma que diz respeito a Portugal, a outra que tem a ver com o Brasil.

No primeiro caso, como esclarece um texto publicado no *Diário do Governo*, em 1846, a emigração saída pelo Porto, até 1840, dedicou-se quase exclusivamente ao comércio.

Poucas eram as casas de qualquer negócio no Rio de Janeiro, que não tinham um ou mais caixeiros portugueses, havendo até alguns destes que eram “chefes de casas de comércio e proprietários de estabelecimentos naquele país”⁴.

² ALVES, Jorge (1994). *Os brasileiros. Emigração e retorno no Porto oitocentista*. Porto: ed. do autor apoiada pelo CEPESE.

³ SOUSA, Fernando, et al. (2005). *A Companhia do Alto Douro e a emissão de passaportes para o Brasil*, in SOUSA, Fernando (coord.). *O vinho do Porto em Gaia & Companhia*. Porto: CEPESE; SOUSA, Fernando; CIRNE, Teresa (2007). *Portugueses do Norte de Portugal para o Brasil*, in SOUSA, Fernando; MARTINS, Ismênia (coords.). *A emigração portuguesa para o Brasil*. Porto: CEPESE.

⁴ *Diário do Governo* n.º 105, de 6 de Maio de 1846.

No mesmo sentido, aliás, vão as fontes do consulado português na Baía, para o período imediatamente anterior, 1827-1836, registando que os 1 430 portugueses entrados nesta cidade empregavam-se principalmente como caixeiros, comerciantes e marítimos.⁵

Robert Rowland escreveu que os comerciantes portugueses, ou seja aqueles “que continuaram a fazer depender a sua actividade económica da manutenção das relações estreitas com Portugal”, só recrutavam “para as suas lojas jovens caixeiros vindos directamente de Portugal”⁶.

Por outro lado, a gravíssima crise económica e financeira que Portugal conheceu após o fim da guerra civil, ou seja, entre 1834-1836, a instabilidade política, as revoltas militares e o cíclico recrutamento de jovens para o exército, também contribuíram para a sua saída para o Brasil (mesmo das crianças com idades inferiores aos 14 anos), onde sempre existiam parentes e amigos para os acolher, num processo de continuidade de relações sociais e cumplicidades que vinham já do período colonial e que a independência do Brasil, neste particular, de modo algum extinguiu.

Tudo o que acabámos de referir não quer dizer que do Norte de Portugal não saíssem famílias e colonos para o Brasil.

José Sacchetta⁷, em recente trabalho, refere que, até aos primeiros anos da década de 1840, a emigração de europeus para o Brasil, ter-se-á limitado:

- a iniciativas avulsas de atracção de colonos para ocupação de terras, sobretudo no sul do Brasil;
- aos lavradores contratados para a monocultura do café, destinados às províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais;
- à fixação de “poucos estrangeiros nas cidades portuárias”, onde “os portugueses constituíam o grupo estrangeiro maioritário”.

Certamente que, neste movimento, também estariam portugueses oriundos do Norte de Portugal. Podemos aduzir vários exemplos indicados por Sacchetta para confirmar esta hipótese. Assim, no âmbito das transformações que a economia brasileira sofreu no final da Regência, em 1838-1840, o senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, de origem trasmontana, estabeleceu um contrato de parceria firmado em Portugal, destinado a levar para a sua fazenda, na província de São Paulo, 90 lavradores do Minho para trabalharem nos cafezais. E o

⁵ REIS, João José (1991). *A morte é uma festa – ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, p 35 e nota 19 do cap. 1.

⁶ *Oceanos*, n.º 44, p. 12.

⁷ MENDES, José Aurivaldo Sacchetta (2007). *Laços de sangue. Privilégios e intolerância à imigração portuguesa no Brasil*. Tese de Doutoramento. Texto policopiado. São Paulo, p. 85-86 e 97.

representante de negócios do Governo português no Rio de Janeiro, em 1838, registou a chegada a esta cidade de 154 colonos provenientes de Viana do Castelo.

Tais exemplos, contudo, parecem ter carácter excepcional, não pondo em causa, assim, a natureza da emigração mercantil que então se fazia sentir do Norte de Portugal.

No segundo caso, a conjuntura sociopolítica que o Brasil conheceu após a independência do Brasil, fortemente marcada pelo anti-lusitanismo, também ajuda a explicar esta emigração masculina do Norte de Portugal até meados do século XIX.

A época da Regência, posterior à abdicação do imperador Pedro I (efectuada na sequência de tumultos no Rio de Janeiro, em Março de 1831, simbolizados pela *noite das garrafadas*), e que decorreu até à subida ao trono de seu filho Pedro II (1831-1840), constituiu um dos períodos mais agitados da história política do Brasil.

Após o Acto Adicional de 1834 à Constituição de 1824, ocorreram revoltas no Norte e Nordeste, a Cabanagem no Pará, em que os insurrectos exigiam a expulsão dos portugueses (1835-1840), a Sabinada na Baía (1837-1838), a Balaiada no Maranhão (1838-1840), sem esquecermos o violento anti-lusitanismo que se viveu em Pernambuco até 1848, a Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1836-1845) e a Revolução Praieira de 1848, no Recife, que ultrapassam já largamente os limites cronológicos da Regência.

A Baía, que desde a independência tinha sido palco de várias revoltas e rebeliões de escravos, com a Sabinada em 1837-1838, conheceu um novo surto de violência, agrupando “pessoas de classe média e do comércio de Salvador em torno de ideias federalistas e republicanas”. As forças governamentais acabaram por recuperar a cidade “através de uma luta corpo a corpo que resultou em cerca de 1 800 mortos”⁸.

Estas revoltas e movimentos deram origem a numerosas perseguições e mortes de portugueses radicados no Brasil – “sempre aqueles que são mais sacrificados” porque responsabilizados pelas dificuldades da mais diversa natureza –, e que vão ter eco na Câmara dos Deputados, em Portugal, nomeadamente em 1835 e 1839 quanto ao Pará, em 1837 quanto à Baía, e em 1839 no que diz respeito ao Maranhão, para só nos referirmos ao período da Regência no Brasil.

Não existiam, pois, condições favoráveis para uma emigração de famílias inteiras ou feminina. Só a partir de meados do século XIX é que, estabilizada a situação política em Portugal e atenuada a hostilidade aos portugueses no Brasil,

⁸ FAUSTO, Boris (2004). *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e VIANA, Hélio (1975). *História do Brasil*. 9.^a ed. revista e actualizada. São Paulo: Edições Melhoramentos. 2 volumes.

para além de outros factores bem conhecidos e já razoavelmente estudados, é que a percentagem da população portuguesa emigrante feminina para o Brasil irá registar valores mais elevados (os quais, a partir de então, não mais deixarão de aumentar), nunca pondo em causa, todavia, o predomínio dos homens sobre as mulheres.

Uma emigração que, por ser relativamente limitada, assumir contornos masculinos e dizer respeito sobretudo a caixeiros e negociantes, não a trabalhadores rurais, leva-nos a sugerir que o número de analfabetos seria pouco significativo, muito possivelmente inferior a 30% do número total dos que saíram. Embora dificilmente se poderá chegar algum dia a valores seguros, sabemos contudo que o número de analfabetos irá crescer para valores bem mais elevados, mas só na segunda metade do século XIX, quando a emigração portuguesa para o Brasil engrossar, alargando-se ao mundo rural e à população feminina, a qual, como se sabe, era bem mais afectada pelo analfabetismo.

Sublinhe-se, aliás, que as conclusões a que chegámos, assentes nos trabalhos de autores portugueses que se debruçaram sobre a emigração portuguesa para o Brasil na primeira metade do século XIX, foram recentemente corroboradas pelo trabalho de Gladys Sabina Ribeiro, *A Liberdade em Construção*, no qual estudou exaustiva e originalmente os portugueses no Rio de Janeiro durante o Primeiro Reinado (1822-1831) a partir de fontes brasileiras.⁹

Gladys Ribeiro também concluiu que a maior parte dos portugueses da capital brasileira, entre 1822 e 1833, era oriunda do Norte de Portugal e embarcou maioritariamente para aquela cidade pelo Porto. Segundo esta historiadora, a maioria dos emigrantes, minimamente alfabetizada (mais de 60%), era predominantemente do sexo masculino, jovens solteiros (valor superior a 70%), e dedicava-se sobretudo ao comércio (acima dos 50%). Todavia, chama a atenção para dois factos importantes. O primeiro tem a ver com a intensidade da emigração clandestina, que estima em cerca de 30% da emigração total lusitana, valor muito superior ao referido por autores portugueses. O segundo facto, em reforço, aliás, do que já outros autores tinham sublinhado, diz respeito à forte concorrência que existia entre os portugueses e a população livre de “cor”, os libertos, por vezes, até, entre aqueles e os próprios escravos, no mundo do trabalho. Miriam Halpern Pereira chamara já a atenção para o camponês lusitano pobre ter passado “com bastante frequência a substituir o escravo africano, cada vez mais raro e dispendioso desde que o tráfico negreiro começara a escassear”¹⁰ nos trabalhos agrícolas. O barão da Ribeira de Sabrosa, em 1837, nas Cortes Gerais e Constituintes,

⁹ RIBEIRO, Gladys Sabina (2002). *A liberdade em construção – identidade nacional e conflitos antilusitanos no primeiro reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

¹⁰ PEREIRA, Miriam Halpern (1981). *A política portuguesa de emigração (1850 a 1930)*. Lisboa: a Regra do Jogo, p. 31.

também denuncia que os portugueses engajados, no Brasil, eram tratados como escravos, os chamados "canhambolos". Portugueses, escravos, ou descendentes de escravos, trabalhavam lado a lado em serviços públicos, no Rio de Janeiro, rivalizando por vezes, mas também convivendo e mesmo casando entre si. O caso mais paradigmático é o da mãe de Machado de Assis, Maria Leopoldina Machado de Assis, que nasceu em Ponta Delgada, Açores, no ano de 1812 e emigrou para o Brasil num navio negreiro, em data desconhecida. Em troca do custo da viagem, os humildes trabalhadores açorianos, uma vez chegados ao Brasil, prestavam serviços de graça, por um certo período. Maria Leopoldina trabalhou na chácara do Livramento e aí casou com Francisco José de Assis, mestiço descendente de escravos alforriados¹¹ – o próprio Machado de Assis, que nasceu em 1839, irá casar trinta anos mais tarde com uma portuguesa.

Importa, contudo, referir, que estas conclusões são válidas para a emigração proveniente do Norte de Portugal, tudo levando a crer que este fenómeno apresentava matizes diferentes quanto à emigração oriunda das Ilhas, isto é, dos Açores e da Madeira, onde as condições socioeconómicas e culturais eram substancialmente diferentes das que existiam na província do Minho. Sabemos que, para o mesmo período, a emigração das Ilhas atlânticas portuguesas para o Brasil também é predominantemente masculina – dos 1 138 titulares de passaportes registados no distrito de Ponta Delgada, em 1835-1836, 82% são homens. Mas a proporção de mulheres titulares de passaportes é praticamente o dobro da que se regista no Porto. As saídas por levas ou grupos e por famílias – como refere Susana Serpa Silva – são mais frequentes. As sociedades de colonização brasileiras têm um papel dinamizador da emigração nas Ilhas atlânticas, bem mais importante que no Norte de Portugal. O nível sociocultural dos emigrantes dos Açores e Madeira, tudo leva a crer, é mais baixo do que o dos emigrantes do Norte de Portugal. E as condições de transporte e trabalho no Brasil são mais duras e humilhantes para os emigrantes daquelas Ilhas, do que para os emigrantes do Norte de Portugal. Seja como for, só novos estudos e a história comparada é que poderão confirmar ou infirmar o que aqui deixámos escrito.

¹¹ PIZA, Daniel (2005). *Machado de Assis. Um génio brasileiro*. 2.^a edição. São Paulo: Imprensa Oficial.

2. O enquadramento jurídico da emigração (1835-1843)

Sendo presente a sua majestade a rainha, que diferentes especuladores, e até sociedades estrangeiras, se empregam em promover a emigração de habitantes das Ilhas dos Açores tanto para o Brasil, como para as Antilhas, e outros países, onde a abolição do tráfico da escravatura, e recentemente a emancipação dos escravos, faz necessária para suprir a falta destes, a importação de novos colonos.

(Texto inicial da portaria de 16 de Maio de 1835 relativo à emigração dos Açores)

Com a instauração definitiva do liberalismo em Portugal (1834), de acordo com a Carta Constitucional de 1826, passou a vigorar o princípio do pleno exercício da liberdade, nomeadamente das liberdades políticas ou públicas, no âmbito das quais se integrava o direito de o cidadão poder abandonar o País e sair para o estrangeiro munido do respectivo passaporte.

Entre 1835-1843, a emigração portuguesa foi regulada por uma complexa e múltipla legislação, decretos, portarias, circulares e resoluções, que, não raras vezes, justificava a arbitrariedade das autoridades, que a referiam ou interpretavam de modo diverso ou a seu favor.

Mais do que legislação da emigração, poderíamos falar de legislação que se prendia com a concessão de passaportes, uma vez que a grande maioria dos diplomas visava sobretudo as formalidades indispensáveis à emissão destes.

Com efeito, só em 1855, por carta de lei de 20 de Julho, é que a emigração clandestina conheceu, pela primeira vez, um diploma bem estruturado e destinado apenas a tal objectivo. E só em 1863, por decreto de 7 de Abril, na sequência da lei de 31 de Janeiro do mesmo ano, que aboliu os passaportes no interior do Reino e Ilhas Adjacentes, é que surgiu o primeiro regulamento de polícia exclusivamente dedicado à entrada em Portugal de viajantes procedentes de outros países, e à saída de portugueses para o estrangeiro, agrupando e integrando preceitos constantes dos decretos e portarias regulamentares publicados desde 1810.

Sob este aspecto, podemos dizer que o Antigo Regime terminou na década de 1855-1865, ou seja na fase da Regeneração ou do Fontismo.

Assim sendo, durante o período em estudo, de 1835 a 1843, a saída dos emigrantes obedeceu a um conjunto de diplomas que vinham já do primeiro quartel do século XIX (com especial relevância para os decretos de 25 e 30 de Maio de 1825, circular de 24 de Junho de 1826 e decreto de 28 de Setembro de 1826), ou que, de forma avulsa, foram sendo produzidos após 1835, assim como a estrutura do passaporte se manteve basicamente igual ao modelo estabelecido desde finais do século XVIII, e tipificado em 1825.

Importa assim saber que autoridades tinham competência para emitir passaportes para fora do Reino e que legislação regulou a emigração entre 1835-1843.

2.1. Quem emitia passaportes?

A competência para a concessão de passaportes para o exterior do Reino foi, no período imediatamente anterior a 1834, sucessivamente, das Secretarias de Estado – que não devem ser confundidas com a Secretaria Geral de Passaportes, criada pelo decreto de 25 de Maio de 1825, a qual apenas se pronunciava pela certificação dos passaportes –, mais concretamente da Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e Justiça (portarias de 22 de Dezembro de 1832) e, por alvará e portaria de 3 de Agosto de 1833, da responsabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, tendo os interessados, na sua emissão, de apresentar a devida justificação da Intendência Geral da Polícia, referendada pelo governador das armas de Lisboa.

O decreto de 15 de Janeiro de 1835, além de reiterar que competia às secretarias de Estado em exclusivo, a competência de emitir passaportes para fora do Reino aos portugueses (os prefeitos gerais, isto é, os magistrados administrativos que tutelavam as províncias do Reino, só o podiam fazer quanto aos estrangeiros, uma vez que, para os nacionais, apenas emitiam certificados para estes solicitarem os passaportes), procurou reforçar a autenticação dos passaportes, a fim de evitar as falsificações, regulamentando a sua obtenção, actualizando deste modo a legislação de 1825 e uniformizando os passaportes, documentos que deviam ser provenientes da Imprensa Nacional, de acordo, aliás com os modelos que faziam parte do decreto, e em obediência à exigência já estabelecida por decreto de 17 de Março de 1833.

Na sequência da criação dos distritos por carta de lei de 25 de Abril de 1835 e decreto de 18 de Julho do mesmo ano, a concessão de passaportes para o estrangeiro

passou a ser dos governadores civis, competindo a estes magistrados “dar passaportes para fora do Reino pelos portos de mar”.

Pela primeira vez, desde a criação da Junta do Comércio em 1756 (o organismo do Estado com competência para emitir passaportes para os portugueses emigrarem para o Brasil, até 1810), o Estado delegou a emissão de passaportes para o estrangeiro para agentes da organização administrativa local, descentralizando assim, ou melhor dizendo, desconcentrando a sua emissão.

Esta prerrogativa dos governadores civis foi reafirmada pelo Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, cujas bases eram justamente a carta de lei de 25 de Abril de 1835 e o decreto de 18 de Julho do mesmo ano, e que definia, no artigo 109.º, que competia aos administradores gerais (designação dada pelo Setembrismo aos governadores civis) conceder passaportes para fora do Reino pelos portos de mar, a nacionais e estrangeiros, em conformidade com os regulamentos da polícia.

A portaria de 2 de Junho de 1838 veio declarar que os passaportes concedidos a nacionais e estrangeiros que quisessem sair do Reino, pelos portos de mar ou pela raia seca, nos termos dos artigos 109.º e 124.º do Código Administrativo, eram expedidos pelas administrações gerais do distrito. Logo a seguir, nova portaria, de 1 de Setembro de 1838, veio alterar esta situação, remetendo os passaportes concedidos a nacionais e estrangeiros para o exterior do Reino, pelos portos de mar, aos administradores gerais (governadores civis) e os passaportes a conceder a nacionais e estrangeiros para o exterior do Reino, pela raia seca, aos administradores dos concelhos.

O Código Administrativo de 1842 confirmou esta atribuição dos governadores civis, quanto aos passaportes para fora do Reino pelos portos de mar, a qual se irá manter intacta daí em diante, a revelar a perenidade e estabilidade de um procedimento que se manteve – salvo durante o Estado Novo, no século XX –, nas mãos do mesmo órgão de representação do Governo até aos nossos dias.

2.2. A legislação da emigração (1835-1843)

Importa agora chamar a atenção para a legislação que regulou a emigração entre 1835-1843.

Logo a 15 de Janeiro de 1835, como já vimos, o Governo vai regulamentar a concessão e uniformização dos passaportes, estabelecendo os modelos dos mesmos

e atribuindo aos prefeitos das províncias a certificação a portugueses que solicitassem passaporte para fora do Reino.

Ainda nesse ano, por portarias de 16 de Maio e 7 de Outubro, o Governo procurou travar a “funesta emigração” que se fazia sentir nas Ilhas dos Açores e Madeira, preocupações essas novamente expressas através da portaria de 17 de Junho de 1836.

Em 1836, na sequência de uma portaria de 14 de Janeiro de 1833, o Governo vai alertar os Governos Cívicos para o facto de se declarar, nas justificações para a concessão de passaportes, se os indivíduos que os solicitavam estavam ou não sujeitos ao recrutamento do exército, a demonstrar, assim, que, desde os inícios do regime liberal constitucional, continuava a colocar-se a questão de a emigração masculina jovem revestir a modalidade mais utilizada de fuga ao serviço militar. Com efeito, nenhum jovem português podia sair do Reino sem provar com documento autêntico, sempre que o recrutamento estava em curso, que se achava isento do serviço militar, disposição regulamentar de polícia já em vigor pelo regimento de concessão de passaportes de 1825 e em numerosas portarias do Governo emitidas entre 1835-1843.

O decreto de 17 de Janeiro de 1837, da exportação da urzela, em consonância com a crónica utopia de substituir a emigração para o Brasil pela emigração para África, no seu artigo 8º, estipulava que todos os oficiais mecânicos que de quaisquer portos portugueses quisessem rumar às províncias africanas e dispusessem de três atestações “que os abonem como homens laboriosos e de bons costumes”, teriam passaporte gratuito para si e as suas famílias, reservando-se o Governo conceder “outros auxílios que forem possíveis para a passagem dos ditos oficiais e seu estabelecimento nas nossas províncias africanas.”

Ainda no mesmo ano, pela circular de 27 de Setembro, o Governo vai chamar novamente a atenção dos administradores gerais para o cumprimento da legislação da polícia quanto à emissão de passaportes. E por portaria de 15 de Julho de 1839, voltar-se-á a insistir na necessidade de se uniformizarem em todo o Reino os passaportes, a fim de evitar a falsificação “e as terríveis consequências que dela resultam contra a tranquilidade pública”.

O decreto de 17 de Março de 1838 destinou-se a garantir a execução do decreto de 15 de Janeiro de 1835, reafirmando a exigência da impressão dos passaportes na Imprensa Nacional, segundo o modelo deste último diploma, da selagem com as respectivas taxas pela Junta de Crédito Público, e da sua distribuição pelas administrações gerais dos distritos.

Por portaria de 6 de Novembro de 1838, o Governo, considerando que muitos portugueses emigrantes no Brasil se encontravam “em estado de extrema miséria”, mandou abonar a passagem para Angola a todos aqueles que quisessem

instalar-se naquela província de África, devendo o seu governador-geral conceder-lhes terrenos agrícolas e facultar-lhes, no primeiro ano, sementes e utensílios agrícolas.

No seguimento destas medidas, o Governo, tendo em atenção o aumento do número de emigrantes no Brasil em situação miserável, remeteu 166 deles, do Rio de Janeiro para Angola, no brigue Valeroso e na corveta Isabel Maria.

Em portaria de 25 de Junho de 1839, o Governo alertou as autoridades competentes para não concederem passaporte sem, “de um modo indubitável”, se verificar a identidade dos requerentes e a legitimidade da sua abonação.

Ainda no mesmo ano, por circular de 2 de Setembro, o Governo, considerando que se mantinha “a emigração de um prodigioso número de habitantes das Ilhas do arquipélago dos Açores para o Brasil”, empregando-se nessa “vergonhosa especulação” três navios portugueses, deu instruções ao administrador geral do distrito de Angra do Heroísmo para que procedesse com o maior rigor contra os “aliciadores e mais cúmplices na referida emigração”.

O decreto de 22 de Novembro de 1839, para facilitar a execução do decreto de 17 de Março de 1838 e esclarecer aspectos relativos à impressão, distribuição e selos de passaportes, publicou um regulamento sobre tal matéria, do qual realçamos os seguintes aspectos:

- a impressão dos passaportes fazia-se sob a responsabilidade da Imprensa Nacional, a qual remetia os mesmos às administrações gerais dos distritos (governos civis);
- os passaportes eram impressos de acordo com o modelo que fazia parte do decreto;
- os passaportes para o estrangeiro, concedidos aos portugueses que saíssem por via marítima, eram selados, depois de impressos, com o “selo de verba de 2 000 réis”, cobrando as administrações gerais distritais de emolumentos, pela emissão de cada passaporte pelos portos de mar, 1 600 réis, ou seja, o dobro do que era pago pelos estrangeiros.

Estavam isentos de imposto de selo os passaportes expedidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, os passaportes diplomáticos estrangeiros e os “expressos” que saíssem pelo porto de Lisboa.

A portaria de 15 de Outubro de 1840 vai chamar a atenção para o problema da emissão de passaportes colectivos, prática que vinha já, pelo menos, de finais de Setecentos, mas que era iludida por algumas autoridades. Esta portaria vai declarar abusivo o hábito do administrador geral do distrito do Funchal de obrigar os membros da mesma família, homem, mulher, filhos e criados, a levantarem cada um o seu passaporte, quando era suficiente um só para todos. Os

membros da mesma família apenas eram obrigados a passaportes individuais quando, por algum motivo, viviam ou estabeleciam-se “à parte”.

Por portaria de 19 de Agosto de 1842, o Governo, aproveitando os artigos que faziam parte de um projecto de lei apresentado às Cortes em anteriores legislaturas, em resposta às preocupações expressas pelo projecto de lei do visconde de Sá da Bandeira apresentado na Câmara dos Pares três dias antes, vai estabelecer uma série de medidas destinadas a “restringir pelo modo possível o tráfico de escravatura branca, que sob o plausível nome de emigrados ou passageiros, vai despovoando não somente as Ilhas Adjacentes mas também o Reino de Portugal no Continente”.

Este diploma, regulamentando pormenorizadamente a concessão de passaportes, estabelecendo obrigações gravosas para os capitães dos navios, definindo uma relação mais estreita de passageiros/tonelagem, levantou numerosos protestos, nomeadamente da Associação Comercial do Porto, obrigando a que o Governo o alterasse, suspendendo os artigos mais contestados, aumentando a relação passageiros/tonelagem, de 24 para 30, e suspendendo a obrigação de fiança de quatro contos de réis para os capitães dos navios, o que veio a acontecer por portaria de 9 de Dezembro de 1842. A portaria de 3 de Fevereiro de 1843 vai também isentar um barco a vapor que fazia as rotas da Madeira e Brasil de cumprir a portaria de 19 de Agosto de 1842, tendo em consideração o alto preço das passagens, já suficientemente desincentivadoras para os emigrantes.

Por portaria de 7 de Julho de 1843, na sequência do requerimento do visconde de Sá da Bandeira, aprovado na Câmara dos Pares em 28 de Junho do mesmo ano, o Governo levou a efeito o primeiro inquérito nacional à emigração, solicitando aos governadores civis do Reino e Ilhas Adjacentes:

- quais as causas explicativas da emigração em cada distrito;
- quais as causas que impediam o aproveitamento dos baldios;
- que medidas legislativas eram necessárias para se aproveitarem agricolamente esses terrenos;
- qual o modo mais adequado para substituir a mão-de-obra estrangeira utilizada nos trabalhos agrícolas por mão-de-obra portuguesa.

No mesmo dia, mês e ano foi enviada aos governadores civis outra portaria, determinando que não fossem concedidos passaportes aos indivíduos que pudessem estar compreendidos “como sorteados no recrutamento militar que então se procedia.”¹²

¹² Toda a legislação referida neste trabalho, boa parte da qual não referenciada pelos investigadores que se debruçaram sobre a legislação da emigração deste período, foi recolhida a partir do *Diário do Governo*, de colecções de legislação da época e de fontes manuscritas existentes no Arquivo da Assembleia da República.

3. O discurso político da emigração (1835-1843)

Senhora! É um princípio de direito público constitucional a liberdade de domicílio de qualquer indivíduo, assim o reconhecem todas as constituições modernas, e com particularidade a Carta Constitucional, quando no §5.º do artigo 145º sujeita unicamente esta liberdade ao cumprimento dos regulamentos policiais. A livre entrada e saída do Reino levando consigo seus bens não só é permitida, mas é garantida expressivamente por aquele artigo.

(Representação da Associação Comercial do Porto, de 18 de Novembro de 1842)

A emigração portuguesa para o Brasil entre 1835-1843, enquanto problema político, foi objecto de atenção por parte dos órgãos de soberania do Estado, o Governo e o Parlamento, mais interessados, diga-se desde já, em estabelecer as condições em que a mesma se operava, do que em impedir tal fenómeno.

Apesar de Alexandre Herculano afirmar que a emigração anterior a 1838 era “espantosa”, a verdade é que, até meados do século XIX, o número dos que saíram de Portugal legalmente era relativamente modesto. Mas foi justamente a partir de 1835-1836 que o poder político, após a instauração definitiva do liberalismo em Portugal, começou a dedicar particular atenção à emigração portuguesa, devido a dois factos que passamos a analisar.

O primeiro tem a ver com a corrente migratória açoriana e madeirense para o continente americano, nomeadamente para o Brasil, mão-de-obra barata que se destinou, afinal, a efectuar o trabalho de escravos (como Miriam Halpern Pereira refere e Gladys Ribeiro confirma quanto ao Rio de Janeiro, embora para período anterior, alargando até esta situação a parte da emigração do próprio Norte de Portugal), que o Governo pretendia limitar, mas, sobretudo, regular.

Durante o período em análise, várias medidas tomadas pelo Governo vão surgir com tal objectivo. Assim, por portarias de 16 de Maio e 7 de Outubro de 1835, reforçadas por nova portaria de 17 de Junho de 1836, o Governo, atendendo

aos “gravíssimos danos que resultam à agricultura e indústria das Ilhas da Madeira e dos Açores de se passarem para a América um grande número de seus habitantes e naturais”, seduzidos por “homens mal intencionados e com fins ambiciosos e interessados”, transportados com “inaudita desumanidade” para o Brasil e vendidos “nos portos daquele império como se fossem escravos da costa de África”, determina:

- que se não conceda passaporte aos mancebos das Ilhas que estivessem sujeitos ao recrutamento;
- que os governadores civis visitem os navios de transporte para verem se estão aptos a acolher os passageiros comodamente;
- que o capitão do navio preste fiança idónea pela qual se obrigue a deixar sair livremente os passageiros nos portos de destino e a avisar os agentes consulares portugueses aí residentes para assistirem aos contratos de prestação de serviços dos emigrantes.

Outras iniciativas legislativas, com idêntico objectivo, vão ser tomadas nos anos seguintes. Contudo, as preocupações do Governo português quanto à emigração, foram, sobretudo, de natureza burocrática, isto é, disseram respeito basicamente à emissão e concessão de passaportes, e acessoriamente, ao aliciamento e transporte dos emigrantes. É à luz desta realidade que devemos entender os regulamentos, portarias e decretos que o Governo publicou entre 1835-1843.

O segundo facto diz respeito à legislação proibitiva do comércio da escravatura que, ao contrário do que tem sido escrito, não se limitou apenas ao decreto de 10 de Dezembro de 1836, de Sá da Bandeira.

Com efeito, por circular de 22 de Outubro de 1835, o Governo, através do duque de Palmela, reconhecendo, “em contração das leis existentes”, que navios de outras nacionalidades nos portos dos domínios portugueses e navios portugueses em portos estrangeiros continuavam a “ocupar-se no bárbaro e detestável tráfico da escravatura”, já restringido pelos alvarás de 14 de Outubro de 1751 e 7 de Setembro de 1761, e considerado ilícito por alvará de 26 de Janeiro de 1818, “com algumas excepções, as quais já não têm lugar desde que o Brasil deixou de formar parte da Monarquia Portuguesa”, em ordem a assegurar a sua total extinção, autorizou os cônsules de Portugal a tomar as medidas necessárias a fim de os contraventores sofrerem o castigo “que a lei impõe ao seu atroz delito”.

Idêntico texto, sob a forma de portaria de 26 de Outubro do mesmo ano, foi enviado por José da Silva Carvalho a todas as repartições do seu Ministério, exigindo uma “escrupulosa vigilância” e a prevenção de “atentados” à legislação de 1818, as quais podiam tomar, quanto ao Brasil, as medidas indispensáveis contra o comércio de escravos.

O decreto de 10 de Setembro de 1836, “de exportação e importação de escravos”, que determinou “a inteira e completa abolição do tráfico de escravatura nos domínios portugueses sem excepção” (não a escravatura), deve ser visto, assim, como o corolário da política do Estado Português que tinha em consideração os seguintes factores:

- a pressão inglesa no sentido da abolição do tráfico negreiro, baseada na imoralidade de tal prática, denunciada por políticos, sábios e filantropos, pressão essa que se acentuou a partir de 1833, quando Londres encerrou o processo de abolição da escravatura em todas as suas colónias;
- a valorização das colónias africanas através da colonização europeia.

Sabemos que a lei de 1836 de modo algum impediu nos anos seguintes o comércio de escravos. Que Portugal não tinha quaisquer condições para aplicar a lei com rigor. Que a burguesia ligada a este tráfico ignorou praticamente, até meados do século XIX, a legislação proibitiva da mesma. Mas em 1835-1836, o poder político procurou equacionar uma estratégia de desenvolvimento das colónias africanas, as quais seriam mesmo, segundo ele, susceptíveis de concorrer vantajosamente com o Brasil.

As preocupações do Governo tiveram eco, logicamente, no Parlamento português, como Fernanda Paula¹³ já demonstrou.

Em 1836-1837, Passos Manuel e Costa Cabral vão denunciar a sordidez dos contratos que moldavam a emigração dos açorianos, o “tráfico da escravatura dos brancos” quando se procurava acabar com o “tráfico da escravatura dos negros” – se bem que o deputado Santos Cruz lembrasse que os açorianos emigravam devido ao “feudalismo das Ilhas”.

Alexandre Herculano, em Janeiro de 1838, ao jeito de comentário à iniciativa legislativa do Brasil, de 11 de Outubro de 1837 – que pretendia dar protecção aos colonos assalariados, demonstrando assim que até então “eram grandes os vexames que a estes se faziam” –, vai denunciar a existência de “espantosos abusos”, as “violências da parte dos brasileiros” que se faziam sentir no recrutamento da emigração portuguesa, seduzida por um Brasil comparado a um novo “*El Dorado*”, e pelas condições de vida que lhes eram ali proporcionadas, mas recusa a retórica política de que “se está fazendo comércio de escravatura branca”. Com os Açores e a Madeira como cenário, defendendo que a emigração portuguesa para o Brasil “tem sido espantosa”, Herculano vai defender a utopia da colonização interna dos nossos “imensos baldios” em oposição à emigração para o Brasil – tese que

¹³ MAIA, Fernanda Paula (2002). *O Discurso Parlamentar Português e as Relações Portugal – Brasil*. Fundação Calouste Gulbenkian; e *A Emigração para o Brasil no Discurso Parlamentar Oitocentista*, in *A Emigração Portuguesa para o Brasil*, Porto: CEPES, 2007.

irá perseguir o discurso político e toda a literatura oitocentista portuguesa –, mas também alerta, numa posição que vai manter coerentemente até à sua morte, que de nada vale procurar travar a saída dos portugueses, com o argumento de se arriscarem “a ser miseráveis” na emigração, se estes apenas virem “na sua Pátria um prospecto de miséria”, já que, lá sempre restava a esperança de “ser felizes”, quando cá, tinham a certeza de nunca o ser.

Apesar das palavras avisadas de Alexandre Herculano, o estereótipo da “escravatura branca” irá fazer doutrina no Parlamento. Almeida Garrett, em 1839, então deputado pelos Açores, denuncia novamente o “comércio de escravatura branca”, alerta reforçado, em 1840, por Sá Nogueira (futuro Visconde de Sá da Bandeira), que fala da “escravatura de cidadãos portugueses” no Brasil, um e outro no contexto da nomeação de uma comissão parlamentar destinada a propor medidas tendentes a extinguir ou pelo menos moderar a emigração portuguesa para o Brasil e de cujo labor, como aconteceu com muitas outras comissões parlamentares, nada resultou!...

O visconde de Sá da Bandeira, na Câmara dos Pares, na sessão de 16 de Agosto de 1842, apresentou um projecto de lei para pôr termo “à emigração e tráfico vergonhoso que com escândalo das leis e da moral se estava fazendo no Reino e províncias insulares”.

António Bernardo da Costa Cabral, três dias depois, sendo ministro do Reino, em portaria de 19 de Agosto de 1842, tendo em mente o projecto de Sá da Bandeira, vai procurar dificultar a “escravatura branca” a que, segundo ele, se reduzia a emigração portuguesa para o Brasil. Mas os protestos levantados contra a mesma, nomeadamente pela Associação Comercial do Porto, levaram a que, ainda no mesmo ano, por portaria de 9 de Dezembro, as restrições e exigências mais penalizadoras fossem anuladas.

O relatório do Ministério do Reino, de 1843, reconhecia que a emigração portuguesa, sobretudo dos Açores, era uma realidade em expansão, graças ao impulso dado por agentes nacionais e estrangeiros. No que dizia respeito aos Açores, os governadores civis de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada receavam até, com o incremento de tal fenómeno, a “falta de braços” para a agricultura. Os regulamentos de polícia não conseguiam impedir esta emigração e o Governo não se atrevia a publicar uma “lei especial” face à garantia concedida aos portugueses pelo artigo 5.º da Carta Constitucional.

Refira-se ainda que a retórica parlamentar, durante o período considerado, levantou a hipótese de desviar, a nível externo, a emigração brasileira para Angola, como aconteceu com as iniciativas legislativas de Sá da Bandeira de 1839 e 1842 e com a proposta de lei do deputado do Algarve, Silva Lopes, em 1842; e a nível interno, explorando a sugestão de Herculano, de colonizar o Alentejo com

os potenciais emigrantes para o Brasil, a fim de acabar com o “tráfico de escravidão branca”.

No primeiro caso, a experiência de Moçâmedes, em Angola, redundou num fracasso e no segundo caso, como se sabe, nunca se concretizou, continuando na memória da classe política e da população açoriana, a desastrosa experiência da colonização do Alentejo por famílias vindas dos Açores em finais do século XVIII.

Aliás, em 1843, um triste episódio da emigração açoriana para o Brasil vai desencadear uma nova iniciativa legislativa que mais uma vez redundou em insucesso.

Numa carta de Pernambuco, subscrita por Manuel José Coelho de Freitas, datada de 15 de Dezembro de 1842, dirigida ao governador civil do distrito de Angra do Heroísmo, mas só publicada no *Diário do Governo* em 15 de Abril de 1843, dava conta de dois navios entretanto chegados ao Recife, provenientes do Açores, carregados de emigrantes, os quais teriam sido vendidos “como aí se vende o gado, e aqui os escravos”, dando até os exemplos de cinco portugueses comprados por um senhor de engenho a 160 000 réis cada homem e de moças vendidas a 200 000 réis “para satisfazerem os apetites brutais e lascivos dos seus infames compradores”, tendo sido posta à venda uma moça virgem por 300 000 réis, que acabou por não ser vendida uma vez que não houve comprador para ela. Criticava ainda o cônsul por só pensar em emolumentos e nada ver.

Na sessão da Câmara dos Pares de 26 de Abril de 1843, fazendo eco da carta publicada no *Diário do Governo*, o conde do Lavradio invectivou o ministro dos Negócios Estrangeiros para dar explicações “a respeito do tráfico de *escravos brancos*”, que aumentava todos os dias e que se estava fazendo nas Ilhas, especialmente nos Açores.

“Daqui a pouco” – continuou – “as nossas mulheres, os nossos filhos, mesmo no Continente do Reino, são levados como escravos, para servir os brasileiros.”

O ministro, em resposta, observa não entender muito bem a expressão *escravos brancos*; denuncia o “exagero” que havia na carta publicada; e esclarece que o Governo já tomara “certas disposições preventivas acerca da emigração dos Açores”. Contudo, entendia que a “emigração era inevitável”, nomeadamente no Minho, onde muitos dos seus habitantes tinham parentes no Brasil, mandando para lá os filhos que não destinavam à lavoura, e por consequência, travar a emigração dessa província era “um mal”. As medidas para atenuar a emigração deveriam ser “indirectas” por ser as que davam melhor resultado – conclui o membro do Governo.

Lavradio replica que o que estava em causa não era a emigração mas o “tráfico de escravidão” que existia nas Ilhas. O visconde Sá da Bandeira interveio no mesmo sentido. Mas Ornelas defendeu a saída dos varões da Madeira, ilha com

mais de 120 000 habitantes, muitos dos quais, não tendo de que viver, ou emigravam ou tornavam-se salteadores. Seria uma “tirania” na sua terra impedir a saída das pessoas.

O conde de Linhares sugeriu que os que pretendiam emigrar fossem orientados para o Alentejo, mas o ministro lembrou que, para tal, era preciso que os colonos quisessem ir e encontrar os meios de financiamento para os transportar para lá. Mas não se opunha, contudo, a qualquer medida que viesse a ser tomada pelas Cortes para remediar tal situação.

A Comissão do Ultramar da Câmara dos Pares, de que o visconde Sá da Bandeira era relator, na sessão de 22 de Junho de 1843, vai apresentar um projecto de lei baseado no parecer desenvolvido em 1838 por uma comissão especial das Cortes Constituintes, introduzindo-lhe as modificações que achava necessárias – uma vez que, nos anos anteriores, tinham saído da Madeira “muitos milhares de camponeses para um país mortífero”, embarcando os emigrantes sem passaporte e sem que as autoridades locais tentassem impedi-los –, e assente ainda num acto do parlamento britânico, de Setembro de 1842, que melhorou consideravelmente a legislação inglesa sobre a emigração.

A comissão entendia que o Governo devia garantir o transporte gratuito aos madeirenses e açorianos para Portugal, onde podiam trabalhar nas vinhas do Alto Douro e cidades de Lisboa e Porto e também para as províncias de África.

O projecto de lei era extenso, restritivo da saída dos jovens sujeitos a recrutamento militar, exigente quanto às condições a que os navios deviam obedecer para o transporte de passageiros, quanto aos contratos de serviços, quanto às obrigações dos cônsules e quanto aos capitães dos navios, que eram obrigados a prestar uma fiança elevada antes de saírem dos portos nacionais. Referia ainda o modo como a lei seria executada nas províncias ultramarinas e era acompanhado dos modelos a preencher quanto aos capitães dos navios, à relação nominal de passageiros, formas de contrato dos mesmos e declarações dos cônsules a eles referentes.

Esta iniciativa legislativa começou a ser discutida na sessão de 22 de Novembro de 1843, com a presença do ministro do Reino, esclarecendo o visconde de Sá da Bandeira que a mesma sessão não se destinava a impedir a emigração, mas a dar “uma espécie de garantia aos indivíduos que emigram, principalmente das Ilhas”, para colónias britânicas e para o Brasil, onde os vendiam como escravos, trabalhando nas roças e nos engenhos como os negros.

Na sessão seguinte, de 24 de Novembro de 1843, o visconde de Laborim, porém, quando ainda se discutia o artigo 2.º do projecto de lei, propôs o seu adiamento por tempo indefinido. O projecto – continuou – era contrário à Carta Constitucional e ocupar-se dele era “legislar para a lua”.

Sá da Bandeira replicou, lembrando que as mulheres dos Açores eram “vendidas para se prostituírem” e que a humanidade pedia que se tomassem medidas.

Porém, o marquês de Ponte de Lima corroborou a tese de Laborim de que o projecto era anti-constitucional, que a emigração em vez de ser uma doença era um remédio, e que “moléstia seria impedir os homens que vão ganhar a sua vida”. O vice-presidente da Câmara dos Pares, conde de Vila Real, que presidia à sessão, pronunciou-se também pelo adiamento, o qual foi imediatamente aprovado, assim terminando definitivamente as iniciativas legislativas que Sá da Bandeira apresentara às Cortes desde 1837.

Após esta breve análise, importa então levantar a questão de se saber até que ponto a realidade da emigração nos anos referidos fundamenta as preocupações e a natureza do discurso político do Estado português.

O fenómeno da emigração atingiu níveis tão elevados que justificassem a intervenção do Governo e do Parlamento? O tráfico da “escravatura branca” era uma realidade, como aliás Francisco Gomes de Amorim defendeu, ele também um emigrante, ou, pelo contrário, como pretendiam Alexandre Herculano e o Governo, tal expressão era exagerada, procurando-se generalizar práticas iníquas que constituíam apenas excepções?

Entendemos que às duas perguntas se pode responder afirmativamente, tendo como pano de fundo os Açores e a Madeira.

A legislação emanada do Governo e a discussão parlamentar apontam nesse sentido. As portarias do Governo denunciam a saída de um “prodigioso número de habitantes” dos Açores e Madeira, porventura, em alguns anos, em maior número que do Norte de Portugal – região esta que não é referida –, devido à emigração clandestina e arregimentada que das Ilhas atlânticas, de forma descarada, se efectuava.

Os relatórios dos governadores civis, as consultas das Juntas Gerais dos distritos dos Açores e Madeira, e o próprio relatório do Ministério do Reino, de 1843, não deixam quaisquer dúvidas quanto à intensidade que a emigração regista nestas ilhas portuguesas do Atlântico.

São também os Açores e a Madeira que dão corpo ao “tráfico da escravatura branca” denunciado com veemência de 1835 em diante e que irá permanecer, enquanto estereótipo, até 1843. As portarias do Governo, as intervenções parlamentares e os testemunhos individuais vindos da outra margem do Atlântico – carta do Rio de Janeiro, de 2 de Setembro de 1837, citada por José Capela¹⁴, falando dos ilhéus vendidos em praça pública “como se faz aos negros novos”; carta de Pernambuco, de 15 de Dezembro de 1842, referindo homens e mulheres dos Açores

¹⁴ CAPELA, José (1975). *A burguesia mercantil do Porto e as colónias (1834-1900)*. Porto: Afrontamento, p. 71.

vendidos “como se vende o gado”; ofício de um capitão de navio, no Rio de Janeiro, de 4 de Abril de 1843, testemunhando a “emigração escrava”, a “escravidão para portugueses”, “inteira e tão completa como a dos negros” – não deixam quaisquer dúvidas quanto à existência deste fenómeno – já mencionado, aliás, por Miriam Halpern Pereira, ao escrever que os emigrantes açorianos, antes de meados do século XIX, eram “regularmente vendidos nas praças públicas do Brasil como escravos” ou leiloados à chegada, “de forma bastante semelhante à utilizada precedentemente com os negros”¹⁵.

É claro que se torna necessário matizar esta realidade, indesmentível, sem dúvida, mas revestindo formas e modalidades que tanto se aproximavam dos escravos como das pessoas livres.

Vejamos o exemplo de Francisco Gomes de Amorim, natural de Vila do Conde, que com dez anos, pela barra do rio Douro, em 1837, emigra clandestinamente para o Brasil. No cais da alfândega de Belém do Pará, à chegada, encontra-se quase só e sem perceber ainda que estava num mercado de escravos brancos, e que era considerado refugio pelos entendedores. “Por fim, diante dos compradores que me rodeavam – escreveu ele –, saiu um vestido de pardo, e acariciou-me, pondo-me a mão no rosto, e convidando-me a segui-lo”.

Gomes de Amorim vai trabalhar para um taberneiro português, passando, deste modo, a integrar a “classe caixeiral” de Belém¹⁶.

Ora bem, este “mercado de escravos brancos” tanto existe no Brasil para os jovens emigrantes portugueses que aí chegam, como existe em Portugal para as crianças da idade de Gomes de Amorim, órfãos, expostos, filhos de gente pobre, que nas “feiras dos moços”, semanal ou mensalmente, durante todo o século XIX, nas principais cidades do Reino, são leiloados ou entregues a quem os solicita. Maus tratos, pancadaria, expulsão de casa do patrão são comuns, quer para os jovens caixeiros em Portugal, quer para os jovens caixeiros no Brasil. Os procedimentos são idênticos. Importa, assim, não enfatizar lá aquilo que era prática corrente cá, nem estranhar anacronisticamente o que era então habitual.

Logo, não é de estranhar que numerosos portugueses, nas cidades e fazendas, realizassem trabalho escravo e fossem tratados como tais, exceptuando-se apenas, de acordo com a carta de lei do Império do Brasil, de 11 de Outubro de 1837, a agressão física, a qual, porém, tinha de ser provada judicialmente.

O próprio *Diário do Governo* de 1846, em artigo sobre a emigração portuguesa para o Brasil, chama a atenção para o facto de, com o fim do tráfico da escravatura, os açorianos serem engajados para o trabalho agrícola (através de

¹⁵ PEREIRA, Miriam Halpern (1981). *A política portuguesa de emigração (1850 a 1930)*. Lisboa: a Regra do Jogo, p. 31.

¹⁶ CARVALHO, José Costa (2000). *Aprendiz de selvagem. O Brasil na vida e na obra de Francisco Gomes de Amorim*. Porto: Campo das Letras, p. 34.

contratos de locação de serviços aviltantes), e as mulheres para os serviços domésticos. E refere ainda, quanto ao Rio de Janeiro, que os açorianos monopolizavam praticamente o abastecimento de água porta a porta e de transporte de materiais para construções e habitações, serviços que até 1843-1844 eram feitos pelos “pretos”.

A Associação Comercial do Porto, em 1842, numa representação enviada ao Governo, distingue claramente a emigração livre do Norte de Portugal, da emigração clandestina e engajada, de “escravatura branca”, dos Açores e da Madeira, referindo que, casos semelhantes aos que aconteciam naquelas ilhas “nunca ocorreram na navegação feita da praça do Porto”.

Os emigrantes que saíam pelo Porto – refere o artigo sobre emigração inserido nas páginas do *Diário do Governo* de 1846 –, “com raríssimas excepções”, levavam passaportes, dedicando-se, no Brasil, preferencialmente ao comércio, e só recentemente (de 1842-1843 em diante) a outros ofícios.

Sabemos que não era bem assim. A Junta Geral do Distrito do Porto, em 1843, refere que dos emigrantes saídos do Porto em 1842 e primeiro semestre de 1843 – cerca de 3 000 indivíduos – 609 (20%) não tinham profissão. E acrescenta que era “imenso o número dos que embarcam sem passaporte”. Mas parece não haver quaisquer dúvidas quanto ao facto de a emigração do Norte de Portugal, quando comparada com a dos Açores e Madeira, devido a um conjunto diverso de factores de natureza socioeconómica que não importa agora desenvolver, ser mais qualificada e registar um menor número de saídas clandestinas.

Sublinhe-se finalmente que, durante os anos de 1835-1843, nem o Governo nem o Parlamento procuraram travar a emigração.

O jovem regime liberal, fundamentado na Carta Constitucional, que reconhecia expressamente a liberdade individual, não dispunha de condições políticas para limitar a emigração, a não ser quanto ao cumprimento dos regulamentos policiais, que existiam mas não eram, na prática, aplicados.

A intervenção do Governo e a intenção do Parlamento tinham por objectivo, apenas, evitar a emigração clandestina, criar melhores condições de transporte para os emigrantes, e minorar as duras condições de trabalho estabelecidas nos contratos de serviços dos emigrantes, celebrados muitas vezes ainda antes das pessoas emigrarem, e amarrando desde logo, os que partiam, por longos anos, a um destino de servidão.

Intervenções meritórias e pias intenções...sem resultados práticos!

Ministerio (C. n.º 32)
do Reino.
3.º Respon.
N.º 184, n.º anterior, que acompanhava a cópia do
L.º 6.º



Respondendo ao officio do V.º de V.º de Ju.
de V.º de V.º, n.º anterior, que acompanhava a cópia do
L.º 6.º requerimento feito pelo Digno Bar. Visconde de
Pa. da Bandeira, approvado em Sessão de 26
de dito mez, no qual pode se remetter à res-
pectiva Camara os papeis e documentos que
houverem n'este Ministerio relativos á emi-
gração que de Portugal e das Ilhas adja-
cenas tem continuado para Paizes estrangeiros;
terão a honra de direm a V.º para que se
sirva de fazer constar ao sobredito Digno
Bar, que todos os papeis que havia n'este Mi-
nisterio a meu cargo concernentes ao dito af-
sumpto, foram remittidos á Camara dos Des-
putados em 1.º de indicado mez de Janeiro.
Deus Guarde a V.º Secretaria do Estado dos
Negocios do Reino, em 14 de Fevereiro de 1843.

Appmo. e Exp. J.º Barão de Lumineros,
Barão do Reino - Secretario.

M.º de Costa Cabral

Officio de Costa Cabral, relativo ao Inquérito
à Emigração de 1843

4. O inquérito à emigração de 1843

E na verdade, quem haverá que permaneça de vontade em uma terra em que não divisa raio algum de esperança que o persuada a esperar que um dia melhore a sua penosa condição?

(*Consulta da Junta Geral do Distrito da Horta, Açores, em resposta ao Inquérito Parlamentar à Emigração, de 1843*)

Como já tivemos oportunidade de referir, em 28 de Junho de 1843 foi aprovado pela Câmara dos Pares um requerimento de Sá da Bandeira relativo à emigração, que esteve na origem de uma portaria do Governo de 7 de Julho do mesmo ano, enviada aos governadores civis, a solicitar a indicação dos factores explicativos da emigração portuguesa e, complementarmente, as causas que impediam o aproveitamento dos terrenos baldios, assim como as medidas que necessitavam de ser tomadas para o seu aproveitamento agrícola, e a forma de substituir a mão-de-obra estrangeira utilizada na agricultura por mão-de-obra portuguesa, numa evidente alusão aos galegos que, definitiva ou temporariamente, trabalhavam no Norte de Portugal, nomeadamente no Alto Douro.

Todas as Juntas Gerais de Distrito se reuniram extraordinariamente e enviaram as consultas solicitadas, embora não tivéssemos ainda encontrado as respostas a este inquérito por parte das Juntas Gerais dos distritos de Aveiro, Coimbra, Faro e Lisboa, no Arquivo da Assembleia da República, onde se encontram as fontes relativas aos restantes 17 distritos de Portugal, incluindo os distritos dos Açores e o da Madeira.

As consultas enviadas ao Governo datam de 1843, com excepção das relativas aos distritos da Madeira e da Horta, dos Açores, apenas produzidas em 1844.

Vejam, assim, de modo sintético, as posições assumidas pelas Juntas Gerais distritais quanto à emigração, através das respostas que enviaram ao Governo e completadas pelas consultas mandadas imprimir pelo Governo, destes mesmos órgãos distritais, relativas aos anos de 1842-1848, que nos dão, também, algumas informações relativas à emigração portuguesa, para o período considerado.

Distrito de Aveiro – Para este Distrito, apenas dispusemos da consulta da sua Junta Geral, em 1843, impressa, e que sintetiza a consulta que, no mesmo ano, tinha sido enviada ao Governo, a propósito do requerimento de Sá da Bandeira. Segundo este órgão, a principal causa da emigração no Distrito tinha a ver com a falta de “estabelecimentos que dêem empregos”, o que levava à saída para o estrangeiro “e mormente para o Brasil de alguns indivíduos”, que não podendo “aqui achar fortuna, se vão em sua demanda para aquele Império”, devido a “antigos hábitos” e às relações que tinham com parentes e amigos que aí se encontravam estabelecidos.

Distrito de Beja – Não existia emigração. Ocorria apenas a fuga de alguns jovens para Espanha, quando destinados “pela sorte” ao serviço militar, porque tinham “repugnância” pela vida militar.

Distrito de Braga – De acordo com a sua Junta Geral, a causa principal da emigração residia na sua “imensa população” e na “pouca extensão de seu terreno”, havendo assim um “grande número de braços” que seriam ociosos se não fosse a emigração para o Império do Brasil, para onde partia a maior parte dos mancebos que emigravam, seduzidos pela esperança de constituírem fortuna.

Resultaria um “incalculável dano” à província do Minho se porventura se quisesse impedir esta emigração para o Brasil.

Distrito de Bragança – O Distrito, segundo a Junta Geral, era “pouco sensível à emigração”, não se podendo assim indicar as causas de um fenómeno que não existia.

Distrito de Castelo Branco – Aqui, assevera o órgão distrital, “não há nem tem havido emigração”.

Distrito de Évora – Segundo a Junta Geral do Distrito, “o mal da emigração não é conhecido no Distrito”. Apenas se detectavam algumas saídas de portugueses para Espanha, por duas razões:

- fuga de criminosos;
- fuga ao “horror” do serviço militar, apesar da existência de uma convenção entre Portugal e Espanha nesse sentido obrigar a repatriar os foragidos em tais condições.

Distrito da Guarda – A Junta Geral, “meditando com a seriedade que lhe cumpre”, considerou que não havia emigração neste Distrito.

Distrito de Leiria – Não havia emigração neste Distrito, garante a sua Junta Geral.

Distrito de Portalegre – A emigração “não tem lugar” no Distrito; pelo contrário, o preço excessivo dos jornais incentiva muitos trabalhadores a virem estabelecer-se nele.

Distrito do Porto – Para responder à questão suscitada, a Junta Geral considera que necessitava de muitos “esclarecimentos”, os quais, devido ao atraso em que a estatística se achava, não podia obter. Nessa falta, a Junta valeu-se do mapa dos indivíduos que pediram passaporte para o Brasil em 1842-1843. Tal quadro – adverte a Junta – era, porém, inexacto, porque muitos dos que partiam “vão com intenções de logo voltar, mas principalmente porque é imenso o número dos que embarcam sem passaporte”. A causa principal da emigração consistia no excesso de população e no seu “desequilíbrio com os meios de existência e subsistência”.

Quanto ao mapa de 1842-1843, a Junta acrescenta que 609 pessoas que requereram passaporte não tinham profissão. A Junta presume que a maior parte dessas pessoas pertenciam às classes sociais “que proviam os conventos e as igrejas”. Eram os filhos segundos das classes “remediadas”, que devido ao sistema de enfiteuse não tinham “partilha no património paterno”, sendo, deste modo, obrigados a emigrar.

Entendia, ainda, que esta emigração era de “grande utilidade para o Distrito”, não só porque “não é felicidade para um país ter uma população miserável”, mas também porque “muitos desses emigrantes juntam cabedais que depois vêm entre nós alimentar todas as indústrias”. E acrescenta que o visconde Sá da Bandeira tinha alguns desses “brasileiros” ricos a seu lado, na Câmara dos Pares.

Distrito de Santarém – Não há causas que promovam a emigração dos seus habitantes, diz a Junta Geral.

Distrito de Viana do Castelo – O órgão distrital considera haver uma emigração que “constantemente” vai para o Brasil, devido às grandes fortunas com que muitos regressavam a Portugal, mas também porque muitos outros são “atraídos por parentes e patrícios” que lá se encontravam estabelecidos. Existia ainda uma

outra emigração para os distritos do Reino e para Espanha, migrações temporárias, sazonais, uma vez que regressavam, de novo, todos os anos, à sua terra.

Não era possível substituir os galegos por portugueses, uma vez que os primeiros auferiam menores salários e sujeitavam-se a “serviços vis” e ao trabalho rural que os portugueses não queriam.

Distrito de Vila Real – A Junta Geral lisonjeia-se com o facto de ser quase nula no Distrito a emigração para o estrangeiro, fazendo excepção a esta regra alguns indivíduos que vão para o Brasil. A explicação deste facto tinha várias causas:

- o nome de “brasileiro ainda hoje está cercado de um prestígio imenso que seduz os mancebos na idade das concepções maravilhosas, com esperançosos cálculos de riqueza extraordinária”;
- as promessas e solicitações de parentes estabelecidos no Império do Brasil;
- “a falta de arrumo para a mocidade e de recursos em geral”;
- as privações que têm resultado das “comoções políticas, reduzindo muitos à desconsideração, desprezo e miséria”;
- o medo ao recrutamento.

Acrescentava, ainda, não haver “comissões” que promovessem a emigração para o Brasil. E que no Douro, o granjeio das vinhas exigia “milhares de braços estrangeiros”.

Distrito de Viseu – As duas principais causas da emigração eram as seguintes:

- a mais geral, dizia respeito à “pouca fortuna, o mal-estar do cidadão português no seu próprio solo”;
- a segunda, era o propósito de se alcançar no estrangeiro fortuna semelhante à que têm obtido os emigrantes que regressam a Portugal, “um estímulo continuado, um incentivo permanente de emigração”.

Que o “cidadão português não está bem no seu próprio solo é evidente: não há segurança das pessoas; respeito pela propriedade; paz; tranquilidade e moralidade pública; vida social; garantias da felicidade humana”.

“Se o proprietário não foge deste país de revoluções e de desordem, de corrupção e de imoralidade, de que as guerras civis e as desordens das finanças são causa”, era porque continuava “preso à terra com os laços da propriedade”.

Assim – continua a consulta –, não são os proprietários que emigram, sim os que pertencem “às classes menos abastadas”. Não era possível dar “aos filhos segundos os destinos que lhes eram próprios”. Os que emigravam eram os trabalhadores “que não acham aqui quem os entretenha, alimente e enriqueça”.

A melhor maneira de “evitar a emigração seria tornar o cidadão proprietário”. Mas a emigração no Distrito de Viseu, garante a Junta Geral, “não era muito copiosa”.

Distrito de Angra do Heroísmo (Açores) – A emigração para o Brasil praticava-se “desde tempos remotos”. As principais causas eram as seguintes:

- “o génio vivo, empreendedor”, “volante dos povos que habitavam nas praias do mar” e o “instinto natural” de conhecerem novas terras, aliado a outro “igualmente natural, de melhorar a sorte”;
- a existência de muitos parentes, amigos e conhecidos no Brasil, com “boa fortuna”, que convidavam os açorianos a partir, oferecendo-lhes ajuda e protecção num país povoado em grande parte por açorianos, onde se falava a mesma língua, onde havia a mesma religião, e onde as leis, usos e costumes eram praticamente os mesmos;
- a certeza de que, permanecendo nos Açores, continuavam a ter um “mesquinho jornal que mal pode dar para o seu sustento”;
- os frequentes recrutamentos, sobretudo depois de o Distrito ter dado mais de 2 000 recrutas para o exército liberal do ex-imperador Pedro I; os que não fugiam ao recrutamento “recorrem a um intempestivo casamento”, abandonando, em seguida, as mulheres e emigrando para o Brasil;
- a pobreza em que se achavam as famílias, “ainda que raras”, uma vez que a maior parte dos que emigravam eram “mancebos bem educados”, rapazes do campo e algumas pessoas de maior idade;
- a consulta da Junta Geral de Angra do Heroísmo, de 1839, considerava também que, se uma lei especial abolisse os vínculos dos morgados e capelas, evitar-se-ia que os filhos dos lavradores emigrassem.

Sublinhe-se que, segundo a Junta Geral, na consulta de 1843, a maior parte dos que emigravam acabavam por regressar aos Açores, sendo muito poucos os que partiam com a intenção de não mais voltarem.

Este mesmo órgão distrital, em 1845, defendia, quanto à emigração, que “tudo quanto sair fora das medidas policiais para o cómodo, seguro e fácil transporte dos açorianos para o Brasil é contrário à liberdade individual do cidadão português, garantida pela Lei Fundamental do Reino”. Apenas lamentava “que tantos patrícios seus abandonassem a terra de seu nascimento para irem servir em terras estranhas”.

Distrito da Horta (Açores) – A mais poderosa de todas as causas da emigração era “a falta de meios” dos indivíduos sem património, que recebiam pequenos

salários ou nem sequer tinham ocupação, situação frequentes vezes “agravada com a última penúria de fome”. “Não basta dizer-se que o povo tem que comer”, já que, algumas vezes, “não tem mais que uma batata”, que chega a ser substituída “pela nociva soca de jarro que a terra produz espontaneamente”.

Influenciava ainda a emigração o exemplo dos que partiam e regressavam, sempre fazendo inveja aos seus patrícios.

Contudo, esta emigração era uma “desgraça”, “pela ignomínia a que se expõem os indivíduos portugueses”, entregues à discricionariedade de quem os remia do preço do frete de transporte, sendo necessário que os cônsules e agentes portugueses nos portos brasileiros prestassem alguma atenção e protecção aos nossos emigrantes, sobretudo às mulheres, muitas vezes “arrancadas das famílias a que respeitam por intentos desonestos e ainda mais aviltadores do que os do sexo masculino, que a par do boçal africano vão cavar na roça do Brasil para alcançarem algum resíduo de seu jornal, o que nunca podem conseguir no seu país”.

Outra “causa secundária” da emigração residia na “especulação de transportes” em que se empregavam numerosos “solicitadores”, sobretudo a partir do momento em que os “excessivos direitos sobre o nosso vinho e aguardente”, que enchiam os porões dos navios com remessas e retornos, dissuadiram a exportação dos mesmos, fazendo com que desaparecessem os “bons fretes, o que levou, na falta daqueles produtos para tal fim, ao aliciamento de emigrantes”.

Causa não menos poderosa da emigração era o recrutamento militar, com os quais sempre coincidiam “tais especulações, sinistras e aterradoras”: quatro navios regressados deste tráfico, “do mesmo pé e lotação dos que faziam a escravatura em África”, encontravam-se então (Junho de 1844), no porto da Horta, “à carga de gente”, no preciso momento em que se procedia a um recrutamento militar para o Reino, “teatro das guerras civis” e de má memória nos Açores, pelo fracasso da colonização do Alentejo em finais de Setecentos por açorianos, “aonde, segundo a tradição, tudo lhes faltou e cuja desfortuna anda em provérbio de desastre entre este povo e transmitida de pais e avós a filhos e netos, de maneira que não se observa que alguém do povo se lembre de ir daqui para Portugal procurar fortuna”.

A abolição da legislação reguladora do abastecimento do pão, até 1832-1834, prerrogativa das câmaras municipais e autoridades locais, colocara as subsistências nas mãos de “negociantes monopolistas”, que estabeleciam os preços a seu bel-prazer, levando à sua “falta extrema” nos mercados açorianos. De tal forma que “o jornaleiro pobre, deserdado, amaldiçoa com voz alta e colérica a terra em que são embaraçados de partirem para onde querem, e em que, por atenções comerciais, lhes é arrebatado o pão que regaram com o suor do seu rosto”.

Face a tudo isto, a emigração que estava em curso, em vez de preocupar a Junta Geral, era motivo de regozijo, “por não ver meio de vida, nem lícito entretenimento aos indivíduos” que aqueles quatro navios iam transportar, pois que o excesso de população era “a maior de todas as calamidades”, como bem sabiam a Inglaterra e a Irlanda, “de cuja população todos os anos nos passa uma boa parte por diante dos olhos para a América do Norte”.

Noutra consulta da mesma Junta Geral do Distrito da Horta, em 1843, considerava-se que “o pulso da vitalidade destas Ilhas” encontrava-se “agonizante” apresentando dois sintomas igualmente preocupantes, “a emigração das moedas e dos povos”.

Das Ilhas – continua o mesmo documento – “fogem e desertam continuamente gentes de todas as classes, e toma-se a mais infeliz emigração como uma boa fortuna; e grita a voz pública de que as dificuldades que se lhe opõem são uma calamidade como as de mão bárbara, que obriga suportar a miséria com violenta e odiosa retenção”. A causa mais importante da “decadência” das Ilhas era a “agiotagem” desenvolvida desde há três décadas “pelo tráfico comercial dos judeus”, levando à miséria das populações, obrigadas a emigrar e a procurar “a par do boçal africano uma mísera fortuna nas roças do Brasil”.

Acrescia a tudo isto – esclarece a Junta Geral – o facto de a ilha do Faial, pertencente ao Distrito da Horta, encontrar-se afectada, para além da crise vinícola que se fazia sentir, por uma praga destruidora dos laranjais, o que levava à extinção, praticamente, da exportação da laranja, e à ruína da agricultura.

Numa posterior consulta, de 1846, este órgão do distrito da Horta continua a insistir na tese defendida em 1843, isto é, que “a ruína principal destas Ilhas” é “a saída de moeda que os hebreus arrebatarem destas pobres terras” com o seu comércio, mas alerta também para os efeitos negativos dos recrutamentos, cujo “terror” era o que mais contribuía “para a deserção da Pátria; pois que com o anúncio dos recrutamentos se auxiliam as especulações de transportes para o Brasil”.

Distrito de Ponta Delgada (Açores) – A emigração da ilha de São Miguel, que se fazia de longa data, tornara-se “frequente e numerosa” – “escandalosa”, refere o director da alfândega de Ponta Delgada no mesmo ano de 1843 –, desde que aí aportaram várias embarcações com o único destino de promoverem a saída dos açorianos para o Império do Brasil. As associações brasileiras de colonização – pelo menos, desde 1835, como refere Guilherme Reis Leite –, animavam “este género de comércio” promovido por especuladores, que desinquietavam os povos “figurando-lhes grandes vantagens”. A Junta Geral do Distrito, já em 1837, chamava a atenção para a necessidade de se tomarem medidas para limitar a emigração, considerada um dos maiores males de que sofriam os Açores (Susana Serpa Silva).

As causas da emigração, segundo a consulta sobre a emigração, de 1843, eram as seguintes:

- o recrutamento militar, pelo qual os jovens sentiam “repugnância”, e que aumentara consideravelmente desde 1831, distribuído, aliás, de modo desigual pelos distritos administrativos, uma vez que São Miguel, com pouco mais de 80 000 habitantes, fornecia 250 recrutas, ao passo que a ilha da Madeira, com mais de 100 000, apenas dava 160 recrutas; para o evitarem, os jovens fugiam ou casavam prematuramente sem os meios convenientes, levando-os a emigrar, sozinhos ou com a família;
- a concentração da propriedade em poucas mãos, na ilha de São Miguel, na maior parte pertencente a vínculos ou capelas, de tal modo que a divisão da propriedade não estava em proporção com o número dos seus habitantes;
- a fortuna adquirida por alguns no Brasil e o incentivo dos parentes e amigos que aí se encontravam;
- os elevados montantes dos arrendamentos e aforamentos para habitações, junto das povoações, o que promovia a miséria e a pobreza, levando muitos a expatriarem-se na esperança de melhorarem a sua sorte;
- os escassos jornais pagos e o desemprego.

Distrito do Funchal (Madeira) – Nesta “província”, não havia equilíbrio entre a população e as subsistências, uma vez que o vinho, “produto quase exclusivo” (os madeirenses compravam tudo quanto comiam), nos anos anteriores a 1843, viu o seu preço baixar mais de 300%, vivendo assim a Madeira “tempos calamitosos”. Logo, a emigração crescera e em tais circunstâncias, qualquer lei que procurasse travar a emigração de quem fugia à fome seria, “além de injusta, por extremo inumana”.

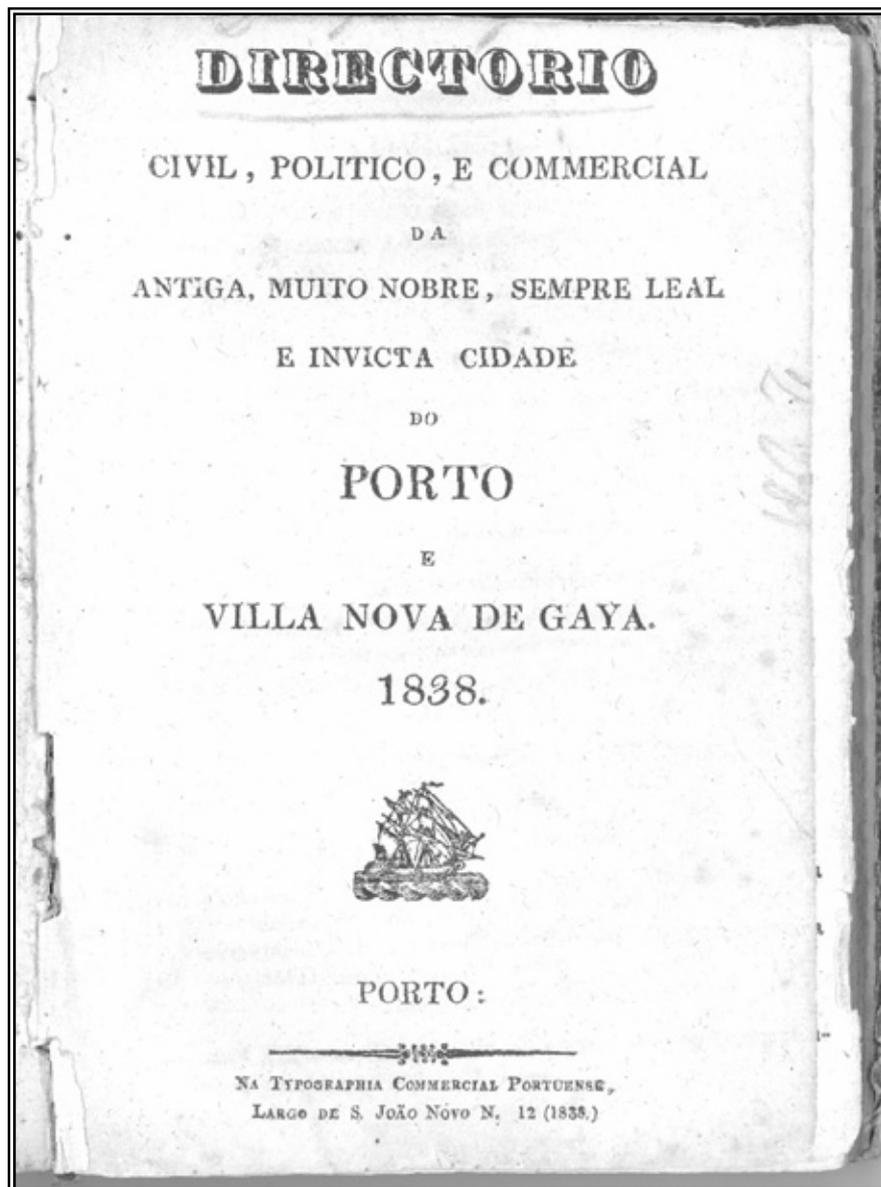
Sublinhe-se que a Junta Geral, em consulta de 1839, tendo em atenção o “aumento prodigioso” que se verificou na população da Madeira nas primeiras décadas do século XIX, e “em vista do pouco que embeleza a seus naturais o espírito de emigração e aventura”, desenvolveu a seguinte reflexão: “que há-de ser de tanta gente? De que meios se hão-de eles valer? Que recursos hão-de criar para poderem subsistir, sem se devorarem uns aos outros, em tão apertado espaço?”

A resposta vai ser dada pelo mesmo órgão, em 1841, numa outra consulta, ao referir que a crise comercial que afectava, então, a exportação dos vinhos da Madeira levou os madeirenses a emigrarem aos milhares, para fugirem à miséria e à fome.

Este inquérito, o primeiro a ser efectuado sobre a emigração portuguesa à escala nacional, até ao momento desconhecido ou desaproveitado pelos historiadores que investigaram a emigração portuguesa oitocentista para o Brasil, permite-nos chegar a algumas conclusões que fundamentam, aliás, o discurso político da emigração:

- os portugueses, com excepção de alguns madeirenses e açorianos, emigravam massivamente para o Brasil, uma vez que só este país é referido;
- este fenómeno diz respeito, fundamentalmente, ao noroeste português e às Ilhas dos Açores e Madeira; a emigração nos distritos do interior e sul de Portugal era praticamente inexistente;
- a saída dos portugueses devia-se à pobreza das classes populares, sobretudo nos Açores e Madeira; às guerras civis que se desenvolviam recorrentemente em Portugal; à fuga ao serviço militar; às relações sociais e económicas e de parentesco estabelecidas desde há muito tempo entre as populações das duas margens do Atlântico; ao exemplo dos “brasileiros ricos” que regressavam a Portugal; ao sistema da enfiteuse que impedia os “filhos segundos” da classe média (durante o Antigo Regime, até 1834, destinados à vida religiosa), de acederem ao património dos seus pais, principalmente nos distritos do Minho e Distrito de Viseu; aos vínculos de morgados e capelas – principalmente nos Açores e Madeira, onde a propriedade se encontrava muito concentrada –; ao papel activo dos engajadores ligados às associações brasileiras de colonização, na Madeira e Açores; à agiotagem desenvolvida por judeus e à redução da exportação da laranja, afectada por doenças, nos Açores; e à crise vinícola na Madeira;
- ninguém defende medidas repressivas da emigração, havendo, pelo contrário, unanimidade quanto à necessidade e utilidade da mesma; travar a emigração seria causar elevados prejuízos às regiões que a alimentavam, uma “calamidade”, uma injustiça, uma desumanidade – assim se declara, tanto no Minho como nas Ilhas atlânticas.

Perante tais conclusões, poderia ter sido outra a posição do Governo e do próprio Parlamento, de em 1843 ter deixado cair o projecto de lei da Câmara dos Pares?



Fonte, onde pela primeira vez se indica Bernardo Luís Vieira de Abreu como negociante do Porto

5. Nas origens da Agência Abreu (1840)

A província do Minho é aquela que mais trato e ligações sustenta com o Brasil: nela não existe uma única família que deixe de ter mais ou menos parentes naquele Império: desta província até são naturais grande parte dos seus altos funcionários públicos; não haverá talvez uma única freguesia aonde se não recebam mensalmente valiosos e importantes recursos de parentes estabelecidos no Império.

(*Representação da Associação Comercial do Porto*, de 18 de Novembro de 1842)

As origens da Agência Abreu, a mais antiga agência de viagens de Portugal e uma das mais antigas do Mundo, embora modestas, são complexas. É certo que esta empresa, enquanto “agência de viagens” assim referida, data apenas de 1948. Mas a Agência Abreu, enquanto continuadora directa de agentes de viagens que se sucederam ininterruptamente no tempo, sempre pertencentes à família Abreu, ligados fundamentalmente, durante largas décadas, à emigração portuguesa para o Brasil, remonta, segundo a tradição e de acordo com fontes históricas da segunda metade do século XIX, a 1840.

Um autor brasileiro, numa obra sobre turismo e desenvolvimento, publicada em 1998 e objecto de sucessivas reedições, considera até a Agência Abreu como “a mais antiga agência de viagens de turismo do mundo” a qual teria sido inaugurada em 7 de Abril de 1840, por Bernardo de Abreu, na cidade do Porto, um ano, pois, anterior ao início da actividade de Thomas Cook, o fundador da empresa do mesmo nome, mundialmente conhecido como o “pai do turismo”¹⁷. Segundo o mesmo autor, tendo em atenção a forte emigração que se fazia sentir do Norte de Portugal e da região espanhola da Galiza com destino ao Brasil e Venezuela, Bernardo de Abreu, “conceituado comerciante da cidade do Porto que havia sido também emigrante no Brasil, abriu a Agência Abreu de Viagens para tratar dos

¹⁷ Quanto a Thomas Cook ver BRENDON, Piers (1992). *Thomas Cook. 150 years of popular tourism*. London: SeckerWarburg e WILLIAMSON, Andrew (1998). *The golden age of travel*. United Kingdom: Thomas Cook publishing.

passaportes, dos vistos de emigração, da venda das passagens de trem para Lisboa e de correio para a América do Sul, sobretudo para os que pretendiam emigrar para o Brasil.”¹⁸

Não sabemos como é que este autor conseguiu determinar o dia, mês e ano de abertura da “casa de passagens” de Bernardo de Abreu, que está na origem da Agência Abreu, uma vez que não dispomos de quaisquer informações comprovativas daquela data precisa. Com efeito, não existem documentos relativos à casa de negócios de Bernardo de Abreu e os seus descendentes directos, que vão hoje na sexta geração, conhecem muito pouco da vida e da actividade desenvolvida por aquele seu antepassado.

Na verdade, durante grande parte do século XIX, a constituição de uma casa ou sociedade comercial, regra geral, não era reduzida a escrito, funcionando em nome do seu proprietário, um comerciante, que podia, aliás, estar ou não inscrito na praça de comércio em que desenvolvia o seu negócio, neste caso, na Praça do Porto. Isto é, contava, sobretudo, o empresário que dava o seu nome à empresa que detinha.

Assim sendo, importa responder a quatro questões fundamentais:

1. Quem era Bernardo Luís Vieira de Abreu, fundador da Agência com o seu nome?
2. Quando surgiu a casa comercial, por si fundada, que está na origem da Agência Abreu?
3. Qual a origem e volume do capital exigido pela abertura de uma casa comercial?
4. Qual a natureza da empresa então constituída?

5.1. Quem era Bernardo Luís Vieira de Abreu?

Não é fácil responder a esta questão, uma vez que, quando iniciámos esta investigação nada tinha sido escrito sobre ele, ou sobre as origens da Agência Abreu.

Bernardo Luís Vieira de Abreu era natural da freguesia de São Salvador de Rossas, concelho de Vieira do Minho. Nasceu no dia 27 de Fevereiro de 1801, filho de José Luís Gonçalves Vieira e de Teresa de Abreu, neto paterno de Manuel

¹⁸ OLIVEIRA, António Pereira (2001). *Turismo e desenvolvimento. Planeamento e Organização*. (3^a edição revista e ampliada). São Paulo: Editora Atlas.

Luís e Felicidade Vieira, do mesmo lugar, e materno de Bernardo José de Abreu e sua mulher Antónia Vieira, do lugar de Celeiro, todos da mesma freguesia.

Sabemos que muito jovem emigrou para o Brasil, mais concretamente para a Baía, muito provavelmente na segunda década de Oitocentos, uma vez que, segundo a tradição familiar, teria 18 anos quando saiu de Portugal. Não nos foi possível apurar todavia, quando é que solicitou passaporte ou quando embarcou, apesar da investigação já desenvolvida em Portugal.

Com efeito, os livros de registo de passaportes dos portugueses que rumaram ao Brasil entre 1808-1821 (ou seja, durante o período em que o rei de Portugal, João VI, e a sua Corte se instalaram no Rio de Janeiro), existentes no Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa, e por nós consultados, não registam o nome de Bernardo de Abreu.

Terá este partido como “acompanhante” de um titular de passaporte, uma vez que, numerosas vezes, não se indicam os nomes daqueles que iam agregados a este último? Terá saído clandestinamente de Portugal, à semelhança de muitos outros jovens que abandonavam irregularmente o Reino (prática que se irá manter no período que agora nos preocupa, e de que é exemplo paradigmático Francisco Gomes de Amorim, que embarca clandestinamente para Belém do Pará em 28 de Agosto de 1837), a bordo dos numerosos navios que anualmente saíam do Porto para o Brasil? Terá embarcado na Galiza? Meras hipóteses de trabalho até ao momento não comprovadas, mas que esperamos esclarecer ao longo da investigação que estamos a desenvolver quanto à História da Agência Abreu.

Nesta cidade, terá trabalhado no comércio, ou com algum seu familiar que aí já se encontrava, ou em casa comercial de alguém que fosse das relações de seus pais.

Na Baía, permaneceu durante longos anos, amealhando o dinheiro indispensável para se vir a instalar por conta própria. Ter-se-á mantido no Brasil após a independência da antiga colónia portuguesa em 1822, dedicando-se à actividade comercial que, tudo leva a crer, desenvolvia em estreita ligação com Portugal.

Seu filho, António Luís Vieira de Abreu nasceu no Porto em 1829. Isto quer dizer que Bernardo de Abreu se encontrava no Porto em 1828? A ser assim, terá regressado novamente ao Brasil, uma vez que não encontramos o seu nome entre os negociantes do Porto até 1838. E neste caso, Bernardo de Abreu seria um dos muitos portugueses que, nesse período, andavam cá e lá, entre o Porto e a Baía, tratando dos seus negócios.

No atribulado processo que se seguiu à independência do Brasil, os negociantes portugueses, aqueles que mais ligados se encontravam ao tráfico negreiro ou ao comércio com Portugal, acabaram por ser objecto de fortes e contínuas manifestações de hostilidade e violência, que extravasou, não raras vezes, em incidentes e levantamentos populares que levaram à sua perseguição e assassinio. Assim

aconteceu no Pará (1835-1839), no Maranhão com a Balaiada (1838-1839), em Pernambuco, etc.

Na Baía, onde Bernardo Vieira de Abreu se encontrava, abalada após a independência do Brasil por uma forte instabilidade sociopolítica, eclodiu, em Novembro de 1837, um novo surto de violência, com a *Sabinada*, que se arrogava à independência da região e que levou ao êxodo de milhares de pessoas da cidade.

Apesar das proclamações dos revoltosos, declarando que as pessoas e os bens seriam respeitados e protegidos, tal “não bastou para tranquilizar os ânimos dos habitantes portugueses que na Baía são numerosos e que fornecem o grosso dos negociantes e lojistas daquela cidade... Todos eles trataram imediatamente de fechar as suas lojas, e de se embarcarem. Temiam-se novos motins e o envolvimento dos 'escravos pretos' nos mesmos, o que traria as mais desastrosas consequências.”¹⁹

Muito provavelmente, Bernardo Luís Vieira de Abreu foi um dos que embarcaram de regresso a Portugal, arrastado pela onda de pânico que varreu a cidade e sobretudo, a comunidade portuguesa. Com efeito, pela primeira vez, no *Directorio civil, politico e commercial da antiga, muito nobre, sempre leal e invicta cidade do Porto e Villa Nova de Gaya*, editado em 1838, Bernardo Luís Vieira de Abreu surge-nos como um dos “negociantes” nacionais da praça do Porto, a residir na Rua das Hortas, n.º 182, rua do centro da cidade na qual viviam e exerciam a sua actividade muitos outros negociantes portuenses e até, um ou outro dos negociantes brasileiros a viver no Porto.

Importa, assim, saber o que entendemos por “negociante” em 1838-1840 e ainda, de que forma é que Bernardo de Abreu nos aparece registado com tal designação na Praça do Porto.

Negociante – esclarece José Ferreira Borges no *Código Comercial Português*, de 1833 – era sinónimo de comerciante. Mas – acrescenta –, em sentido restrito, designava o indivíduo “que professa comércio externo”, ou seja, era um “comissário mercantil”. Ora, o Código Comercial esclarece que só podia ser comissário mercantil, uma sociedade com firma, ou um comerciante, neste caso, uma pessoa habilitada para contratar, inscrita na matrícula do comércio e que fazia da “mercancia” profissão habitual.

Toda a pessoa solteira, maior de 18 anos, podia exercer a actividade comercial desde que fosse emancipada, dispusesse de pecúlio próprio e estivesse habilitada para administrar os seus bens de acordo com a lei.

Na designação de “comerciante”, genericamente, compreendiam-se os banqueiros, seguradores, negociantes de comissão ou comissários, os que se empregavam

¹⁹ *Diário do Governo* n.º 8, de 9 de Janeiro de 1838.

em especulações no estrangeiro, mercadores de grosso e a retalho, e os fabricantes ou empresários de fábricas.

Os negociantes e mercadores que tinham a qualidade de comerciantes, segundo a lei, estavam sujeitos à jurisdição, regulamentos e legislação comercial. Os comerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no comércio de uma determinada cidade constituíam uma praça de comércio ou bolsa.

Assim, Bernardo Vieira de Abreu, enquanto negociante da Praça do Porto, podia dedicar-se aos mais variados negócios, quer no mercado interno, quer no estrangeiro. Sabemos que, aproveitando o profundo conhecimento que tinha da actividade económica da Baía, passou a dedicar-se ao comércio com essa cidade brasileira e provavelmente com o Rio de Janeiro.

Como é que Bernardo de Abreu nos aparece inscrito como negociante da Praça do Porto?

Em observância do artigo 1045.^o do *Código Comercial*, de forma a proceder-se à eleição dos juizes jurados comerciais (em número de doze) e seus substitutos (em número de seis), o juiz presidente do Tribunal de Comércio de Primeira Instância do Porto, em 5 de Agosto de 1834, publicou a lista nominal dos 510 comerciantes matriculados e não matriculados da Praça do Porto.

Com efeito, os comerciantes da praça do Porto “a fim de os seus actos e obrigações activas e passivas serem regulados e protegidos pela lei comercial e poderem gozar dos benefícios e prerrogativas que aquela lhes concede”, tinham de se inscrever na matrícula do referido tribunal, que fora instalado na cidade a 2 de Agosto de 1834.

A matrícula fazia-se apresentando o candidato uma petição da qual constasse:

- nome e sobrenome; no caso de uma sociedade, os nomes e sobrenomes dos indivíduos que a compunham e a firma adoptada;
- designação da qualidade do tráfico ou negócio;
- lugar ou domicílio do estabelecimento ou escritório;
- nome do feitor ou empregado que dirigia o estabelecimento.

A inscrição na matrícula seria ordenada pelo Tribunal de Comércio, sem emolumentos, “achando por informação sumária que o suplicante goza do crédito, probidade e ciência que caracterizam um comerciante da sua classe”. O Tribunal faria publicar o seu nome na lista dos matriculados na Praça do Porto, a qual era remetida ao “supremo magistrado de comércio”, isto é, ao presidente do Tribunal Superior de Comércio, e por este comunicada a todos os mais tribunais comerciais do Reino.

Ao registo público do Tribunal de Comércio do Porto pertenciam:

- as escrituras ou cartas de dote celebradas com negociantes;
- as escrituras de companhias, sociedades e parcerias comerciais;
- as autorizações, promoções ou poderes dados aos responsáveis pela direção e administração dos negócios dos comerciantes;
- as escrituras ou escritos de comerciantes ou com comerciantes de hipotecas, incluindo as “letras de risco” quando o empréstimo tivesse lugar para se equiparem os navios antes de seguirem viagem.

Bernardo de Abreu não nos surge em 1838 como negociante matriculado, mas sim como comerciante registado no Tribunal do Comércio do Porto, assim se explicando que os almanaques da época reproduzissem os negociantes da Praça do Porto, cujo nome, aliás, constava das listas que anualmente aquele tribunal mandava imprimir. É, pois, um comerciante da Praça do Porto que desenvolve os seus negócios com o Brasil.

5.2. Quando surgiu a Casa Comercial, por si fundada, que está na origem da Agência Abreu?

A tradição familiar da Empresa, assim como várias referências do século XIX, apontam 1840 como o ano da fundação da Casa que está na origem da Agência Abreu.

Um autor brasileiro já referido chegou mesmo a indicar o dia e o mês em que a Agência Abreu teria aberto as suas portas. Ora, a verdade é que não dispomos de qualquer informação que nos permita corroborar que tal assim aconteceu, pela simples razão de que, como já dissemos, não foi constituída então qualquer sociedade. Sabemos, isso sim, que Bernardo de Abreu se encontra no Porto desde 1838, dedicado ao comércio, o que torna perfeitamente possível que em 1840 tivesse iniciado a sua actividade enquanto agente de viagens e representante de algumas companhias de navegação, fornecendo aos seus clientes, emigrantes, homens de negócios ou até turistas, todo um conjunto de serviços relativos a transportes, emissão de passaportes e abonação dos que pretendiam sair de Portugal (sobretudo para o Brasil, país de que Bernardo de Abreu tinha um conhecimento privilegiado), mediante o pagamento de uma verba ou comissão.

Assim sendo, podemos concluir que Bernardo de Abreu, comerciante registado na Praça do Porto desde 1838, começou a desenvolver as suas funções de agente de viagens, iniciando um conjunto de actividades que estão na base, afinal, dos

negócios que ainda hoje caracterizam a Agência de Viagens Abreu – o que não impedia que pudesse efectuar outros negócios com o Brasil.

5.3. Qual a origem e volume do capital exigido pela abertura de uma Casa Comercial?

Seria importante conhecer-se qual a origem e volume do capital necessário para Bernardo de Abreu lançar a sua casa comercial, o que ajudaria a saber-se qual o património que então detinha.

A origem e volume do capital necessário para este *brasileiro* (ou seja, um português regressado do Brasil com bens) estabelecer a sua casa comercial são, porém, desconhecidos. Contudo, não é difícil adivinhar que os proventos arrecadados por Bernardo de Abreu no Brasil é que estiveram na base do capital necessário para se instalar no Porto como empresário.

Quanto ao volume do capital de Bernardo de Abreu para se lançar nos negócios, a verdade é que não necessitava de grandes somas para se estabelecer por conta própria.

No século XIX, em Portugal, um pequeno empresário como Bernardo de Abreu podia estabelecer-se com um capital mínimo. Até à Primeira Guerra Mundial, um punhado de escudos era suficiente para se tentar a aventura do capitalismo. A literatura oitocentista deixou-nos algumas descrições sugestivas de instalação de pequenas empresas, a exemplificarem mais o empenho do proprietário do que a necessidade do capital.

No caso da Empresa Abreu, a modesta dimensão do estabelecimento então criado, de modo algum exigia uma prévia e significativa acumulação de capital. As despesas com as instalações, arrendadas, eram muito baixas. O equipamento, simples. E os salários pagos a empregados, praticamente inexistentes, uma vez que Bernardo de Abreu nela trabalhava directamente com os seus filhos.

O capital imobilizado era, assim, reduzido, e o capital de maneiço pequeno, como facilmente podemos concluir, se tivermos em consideração a natureza do negócio a que a Casa Abreu se dedicava, uma actividade económica baseada na confiança de viajantes e emigrantes, que geralmente pagavam adiantados os serviços que pretendiam.

Aliás, não era o volume do capital acumulado e disponível que importava a Bernardo de Abreu, outrossim as modalidades da sua aplicação e a proporção de lucros realizados, que permitia a curto prazo recuperar o capital investido.

Ora, sob este aspecto, Bernardo de Abreu soube valorizar com rapidez o património empenhado na Casa que fundou, como iremos ver em seguida.

5.4. Qual a natureza da Empresa então constituída?

Sendo Bernardo de Abreu um comerciante da Praça do Porto, com um profundo conhecimento dos mercados brasileiros e contactos pessoais com empresários daquele país, estamos convencidos que os seus negócios não se limitavam apenas à venda das passagens dos portugueses que pretendiam sair de Portugal e ao preenchimento e acompanhamento de todos os formulários que a concessão de passaporte exigia.

Bernardo de Abreu estaria ligado também às trocas comerciais que o Porto desenvolvia com o Brasil, explorando as oportunidades que lhe surgiam no mundo dos negócios, como se depreende do facto de, desde 1841-1842, ou seja, praticamente desde as origens da Agência Abreu, seu filho, José Luís Pinto de Abreu, dedicar-se aos negócios no Rio de Janeiro.

A fazermos fé na representação da Associação Comercial do Porto enviada ao Governo em 1842, a saída dos emigrantes para o Brasil e o regresso dos “brasileiros” constituíam um factor imprescindível da estabilidade e prosperidade da Praça do Porto. Assim sendo, não é difícil perceber que os negócios relacionados com a emigração para o Brasil e o seu retorno viessem paulatinamente a assumir importância crescente na actividade da Casa Abreu, dinamizada por um “brasileiro”, abonando emigrantes que pretendiam sair de Portugal, tratando da documentação relativa à concessão de passaportes para aqueles que pretendiam viajar ou emigrar, e vendendo bilhetes de passagem para o Brasil e mesmo outros destinos, enquanto agente de empresas de navegação.

Nessa actividade, em que envolveu, pelo menos, três dos seus filhos a fim de desenvolver os seus negócios além Atlântico, irá continuar até 1878, ano em que morreu no Porto. Com efeito, em 1858, seu filho, Domingos Luís Vieira de Abreu embarca para a Baía, onde morre um ano mais tarde. Foi sepultado na Igreja da Misericórdia da Baía, em 31 de Janeiro de 1859, indicando o seu registo de enterramento que tinha de idade 20 anos, e falecido de “moléstia de peito”, isto é, de tuberculose²⁰. Foi responsável pelas exéquias fúnebres, seu irmão, António Luís Vieira de Abreu.

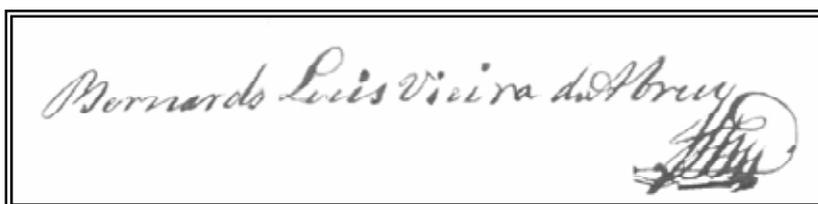
²⁰ Arquivo da Santa Casa da Misericórdia da Baía. *Livro de enterramentos em carneiros*, n.º 1311.

Temos notícia, em 1862, de um dos seus filhos, José Luís Pinto de Abreu, negociante e representante dos negócios de Bernardo de Abreu no Rio de Janeiro. E ainda, de outro seu filho, António Luís Vieira de Abreu, que já referimos, e que morre no Porto com 44 anos, em 1873, tendo sido negociante no Império do Brasil.

Estas informações são provas mais do que suficiente quanto ao empenhamento da família Abreu nos mercados do Brasil, nomeadamente, da Baía e do Rio de Janeiro.

Bernardo de Abreu irá morrer em 1878, no Porto, dispondo já de uma pequena fortuna, uma vez que, como reza o seu testamento efectuado em 1875, não tinha quaisquer dívidas, era proprietário das instalações em que se encontrava a sua casa comercial – ainda não designada como agência de viagens – e possuía 16 contos de réis em inscrições do tesouro.

Irá suceder-lhe nos seus negócios, ou seja, na Casa Abreu, Daniel Luís Vieira de Abreu, nascido em 1842, que vai dar um novo impulso à empresa fundada por seu pai, a qual vai crescer e expandir-se justamente com a expansão que a emigração portuguesa para o Brasil regista a partir da década de 1880²¹.

A rectangular box containing a handwritten signature in cursive script. The signature reads "Bernardo Luís Vieira de Abreu" and is followed by a decorative flourish.

²¹ Para o estudo das origens da Agência Abreu e do seu fundador, Bernardo Luís Vieira de Abreu, foram consultados o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Arquivo Histórico Ultramarino, o Arquivo Distrital do Porto, o Arquivo Distrital de Braga, o Arquivo Histórico da Cidade do Porto /Casa do Infante, a Biblioteca Pública Municipal do Porto, o Arquivo do Tribunal do Comércio do Porto (Palácio da Justiça) e o Arquivo da Conservatória do Registo Comercial do Porto.

Registro do testamento
feito em casa, que falleceu, no dia
doze de Novembro de 1875, de seu testamento
escripto e lido em vida, Bernardo Luis
Vieira de Abreu, viuvo e morador,
que foi, de sua de Loureiro, freguesia
da Sé, d'esta cidade. Leu
Testamento. Bernardo Luis Vieira de Abreu, viuvo
da Freguesia da Sé, que pretende, que se faça o lido
dele, no seu testamento, de modo a adquirir, em duas partes
da que houver, para a sua viuva e filhas em partes
iguais, pelos seguintes: para a viuva, de nome D. Maria
Felix, de nome Rufina Soares Torres, d'Abreu, e seus filhos,
ao presente na cidade da Rio de Janeiro, e a quem

Texto de abertura do testamento de Bernardo Luis
Vieira de Abreu, de 1875 e aberto após a sua morte
em 1878

Conclusão

Mas se à Junta é permitido emitir a sua opinião a este respeito ela dirá que julga esta emigração de grande utilidade para o distrito, não só porque não é felicidade para um país ter uma população miserável, mas ainda mais porque muitos desses emigrados juntam cabedais, que depois vêm entre nós alimentar todas as indústrias. O nobre visconde achará alguns desses a seu lado.

(Consulta da Junta Geral do Distrito do Porto ao Inquérito da Emigração, em 1843)

A emigração portuguesa para o Brasil, isto é, após a sua independência em 1822, ultrapassados os primeiros anos de conflito entre os dois países, vai conhecer a partir de 1834, com a instauração definitiva do liberalismo em Portugal e a legislação repressiva do comércio da escravatura de 1835-1836, um novo ciclo caracterizado pela intensidade do fenómeno, alimentada sobretudo pelos Açores e Madeira por um lado, e pelo Noroeste português por outro.

A emigração, nesta fase conturbada de afirmação do regime liberal em Portugal, foi objecto de particular atenção pelo Governo e pelo Parlamento. Não iludamos, contudo, a questão. A preocupação destes órgãos de soberania era sobretudo formal, manifestando-se apenas na sequência de casos escandalosos que, por vezes, eram publicitados, ou de iniciativas parlamentares a que convinha dar alguma justificação.

Na verdade, nem o Governo, nem o Parlamento, nem as autoridades distritais, nem a sociedade portuguesa estavam empenhados em travar a emigração ou reorientá-la do Brasil para as colónias africanas.

O Estado liberal, após 1834, até meados do século XIX, revelou uma incapacidade total para resolver a agitação sociopolítica que recorrentemente degenerou em guerras civis, os graves problemas económicos com que Portugal se debatia, e a crise financeira para a qual os sucessivos Governos não encontravam solução, de tal modo que as receitas estavam longe de cobrir as despesas, défice que o tempo não mais deixou de agravar.

Não tinha, pois, quaisquer condições económicas para traduzir, na prática, a utopia parlamentar de canalizar os fluxos migratórios das Ilhas atlânticas ou do Norte litoral de Portugal para o Alentejo ou para África – soluções, aliás, que nunca vingaram.

Vem a talhe de foice referir que, também no plano regional/distrital, com excepção dos Açores e da Madeira, ninguém estava preocupado com a emigração. Se analisarmos as consultas das Juntas Gerais dos distritos entre 1839-1848, verificamos que as mesmas abordam os mais diversos temas – divisão administrativa e judicial do território, instrução pública, expostos, casas pias, confrarias, misericórdias, asilos e outros estabelecimentos de beneficência e caridade, obras públicas e comunicações, correios, cadeias, cemitérios, feiras, agricultura e indústria, bancos rurais, contribuições e impostos, contrabando –, mas, com excepção das consultas das Juntas Gerais da Madeira e distritos dos Açores, e nem sempre, nenhuma tratou da emigração.

Por outro lado, a sociedade portuguesa também não estava interessada em dificultar a emigração. Nos Açores e na Madeira não havia trabalho para a sua população activa, funcionando deste modo, como válvula de escape da pressão social, a intensa emigração que se fazia sentir, atenuando a conflitualidade num espaço caracterizado por uma economia bloqueada e uma sociedade profundamente fechada, hierarquizada, desigual, feudalizante, típica do Antigo Regime.

No Norte de Portugal também ninguém pretendia bloquear a emigração para o Brasil, como demonstram a representação da Associação Comercial do Porto, em 1842, e a consulta da Junta Geral de Distrito do Porto em resposta ao inquérito à emigração de 1843. No Norte litoral, com profundas ligações ao Brasil, não existia uma só família sem parentes naquele Império, uma freguesia que não beneficiasse das remessas em dinheiro dos portugueses aí radicados, um município sem uma casa de um “brasileiro” que angariara fortuna naquele país e regressara a Portugal.

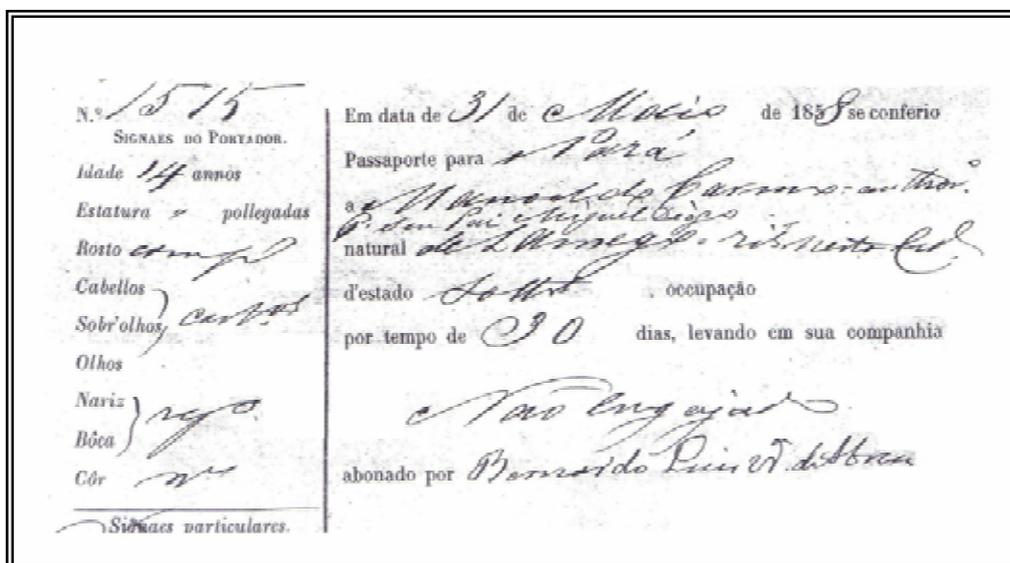
Acresce a isto que a navegação do Porto – segundo a referida Associação –, era alimentada basicamente pela partida e regresso de emigrantes, não chegando um navio vindo do Brasil que não trouxesse brasileiros e instruções dos portugueses que aí se encontravam, para amigos ou familiares seus embarcarem com destino ao Rio de Janeiro, à Baía, a Santos/São Paulo, etc.

Finalmente, a Praça do Porto, na qual se encontravam numerosos negociantes brasileiros – que em 1838, atingiam o número de 163 –, alimentava-se, sobretudo, do dinheiro vindo do Brasil.

Impedir a emigração para o Brasil – concluía as fontes que referimos – era aumentar a indigência e a mendicidade do Norte de Portugal.

A Agência Abreu, cujas origens remontam a 1840 e se inscrevem no âmbito desta emigração saída pelo Porto com destino ao Brasil, encontra-se indissoluvelmente ligada àquele país. Sabemos já, ainda que de modo superficial, a importância que o “brasileiro”, ou seja, o português regressado do Brasil, teve na economia do Norte de Portugal na segunda metade do século XIX. Nesta época, numerosas empresas tiveram a sua origem nas remessas provenientes do Brasil. Sabemos também que não é possível explicar a origem dos bancos portuenses e do Norte de Portugal sem recorrermos às remessas dos emigrantes e ao capital dos “brasileiros”. E estamos convencidos que, quanto mais se desenvolver a investigação sobre o tecido empresarial do Norte de Portugal no século XIX, mais iremos detectar a presença de capitais vindos do outro lado do Atlântico, e de que a Agência Abreu constitui um exemplo paradigmático.

Estando nós a preparar a História da Agência Abreu para vir a ser publicada em 2010-2011, ou seja, no âmbito das comemorações dos 170 anos da sua existência, esperamos vir a apresentar resultados mais desenvolvidos da investigação que temos em curso, em ordem a respondermos à problemática que aqui abordámos.



Registo de passaporte de 1858, abonado por Bernardo Luis Vieira de Abreu

CONCLUSÃO



Nova carta do Brasil e da América portuguesa (1821)
Acervo da Biblioteca Nacional Digital

Conclusion

Portuguese emigration towards Brazil, after the independence in 1822, when the first years of conflict between the two countries were overcome, will greatly increase from 1834 onwards. In fact, with the Liberal Revolution in Portugal and the laws against slave trade in 1835-1836, a new strong cycle of emigration emerged, especially from Azores and Madeira, on the one hand, and from the Northwest of Portugal, on the other hand.

In this complex phase of the recent liberal experience in Portugal, emigration was a subject of special attention by the Portuguese Government and by the Parliament. But their interest regarding these matters cannot blind our objective appreciation. The Portuguese Government concern towards emigration was merely bureaucratic, only acquiring some visibility with some scandalous situations that came out to the public or with some parliament initiatives that needed to be justified.

In fact, neither the Government nor the Parliament, not even the district authorities and the Portuguese society were engaged to stop the emigration trend or to promote Africa as an alternative destination.

The liberal government, after 1834 and until the middle of the 19th century revealed an enormous incapacity to solve both political and social discontent (in certain occasions manifested through civil wars), as well as to solve economic problems and the financial crises. The solutions presented by the Government were none and in consequence, the revenues were very far from covering the expenses, a deficit that would never stop to increase.

Thus, the Portuguese Government did not have the economic possibilities to promote the Parliament utopia of transferring the emigration flow from the Atlantic Islands or from the Northwest of Portugal to Africa or to the Portuguese southern region of Alentejo – a solution that, in fact, never met any success.

This leads us to say that, also at the regional or district level, with the exception of Azores and Madeira, nobody was preoccupied with emigration. If we analyze the documents proceeded from the “Juntas Gerais” in each District between

1839-1848, it is easy to verify that they approach a diversity of themes – administrative and judicial division of the Portuguese territory, public instruction, abandoned children, fraternities, charitable institutions, asylums and other charity and welfare institutions, public works and communications, post-office, jails, cemeteries, fairs, agriculture and industry, rural banks, fiscal contribution and taxes, smuggling –, but, with the exception of the “Juntas Gerais” of Madeira and the Districts from Azores (and not always), none had dealt with the emigration theme.

On the other hand, Portuguese society wasn't also interested in preventing emigration. In Azores and Madeira there were no jobs to offer to the working class, and so emigration was a solution to release social pressure, lessening potential conflicts in a space characterized by a blocked economy and a closed society, hierarchical, unequal, feudal, still close to the one of the *Ancient Regime*.

Similarly, in the North of Portugal nobody was trying to hinder the emigration towards Brazil, as it is very well shown by both the representation of the “Associação Comercial of Porto” in 1842 and the answers given by the "Junta Geral" of Porto District to the emigration enquiry in 1843. In the Northwestern region of Portugal, an area with deep relations with Brazil, there was not a single family that did not have, at least, one relative in that South American Empire and it was difficult to find a single parish that did not profit from the money sent by emigrants, or even a single village without a house that was property of a “brasileiro”, that gathered a fortune in Brazil and then returned to Portugal.

Furthermore, Porto movement in the local seaport (in accordance with the Associação Comercial registers) depended, almost exclusively, on the departure and arrival of emigrants. Most of the times, the ships that arrived in Porto from Brazil had transported to Portugal both Brazilians and instructions from the Portuguese already in Brazil for their family members or friends to sail to Rio de Janeiro, Bahia, Santos/São Paulo, etc.

Lastly, the Porto commercial area, where several Brazilian traders gathered regularly (in 1838 they were 163), depended mainly from the money that came from Brazil.

To prevent emigration towards Brazil – and this is a conclusion we can draw from the mentioned sources – was the same as to increase poverty and indigence in the North of Portugal.

The “Agência Abreu”, whose beginnings point out to 1840 and is directly related with the emigration from Porto towards Brazil is, thus, closely associated to that country. It is known or at least perceived the importance of Portuguese people that had returned home – the so called “brasileiro” – and their contribution to the development of the economy in the North of Portugal during the second

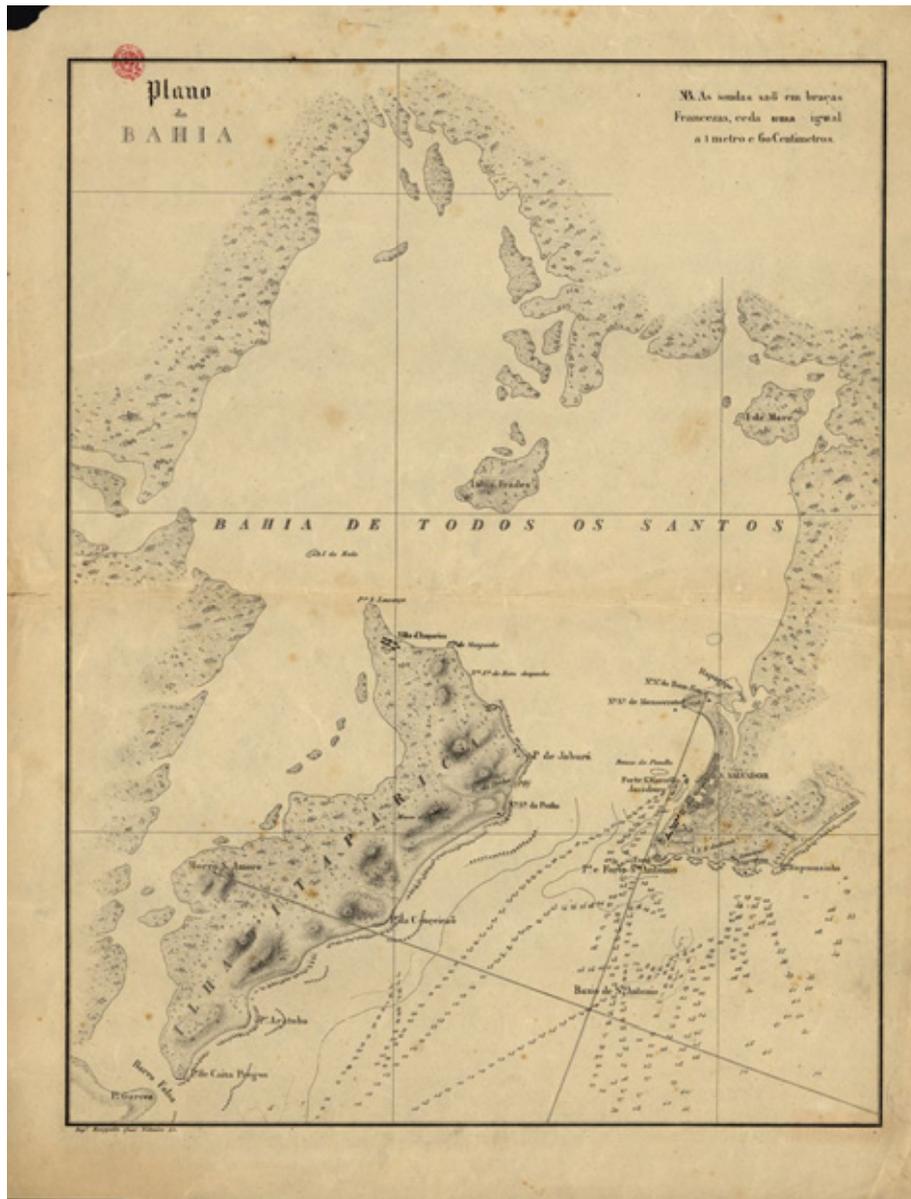
half of the 19th century. In those days, several businesses had their origins precisely in the revenues that came from Brazil and it is also well known that it is not possible to explain the origin of banks in Porto and in the North of Portugal without establishing a relation with the above mentioned revenues. Furthermore, as our research on the theme progresses, we are convinced that we will detect the presence of capital from the other side of the Atlantic, of which Agência Abreu is a paradigm.

Being responsible for the preparation of Agência Abreu History, to be published in 2010-2011 in the context of the celebration of the 170th anniversary of its foundation, we hope to present much more complete results provided by our research, aiming at answering to all the questions we mentioned.

N.º <i>1514</i>	Em data de <i>31</i> de <i>Maio</i> de 185 <i>8</i> se conferio
SIGNAES DO PORTADOR.	Passaporte para a <i>Bahia</i>
Idade <i>20</i> annos	a <i>D. Domingos Luis Vieira de Abreu</i>
Estatura <i>62</i> pollegadas	natural <i>dessa freguesia</i>
Rosto <i>redondo</i>	d'estado <i>Solteiro</i> , occupação
Cabellos	por tempo de <i>30</i> dias, levando em sua companhia
Sobr'olhos } <i>caur</i>	<i>Não empregado</i>
Olhos	abonado por <i>Bernardo Luis V. de Abreu</i>
Nariz } <i>4</i>	<i>Ed. de Almeida</i>
Bôca } <i>4</i>	
Côr } <i>4</i>	
Signaes particulares	

Registo de passaporte de 1858, de Domingos Luis Vieira de Abreu, abonado por Bernardo Luis Vieira de Abreu

CONCLUSION



Plano da Baía (século XIX)
Acervo da Biblioteca Nacional Digital

**FONTES PARA O ESTUDO DA
EMIGRAÇÃO PORTUGUESA PARA
O BRASIL (1835-1843)**

FONTES PARA O ESTUDO DA EMIGRAÇÃO PORTUGUESA PARA O BRASIL (1835-1843)

Sumário

- Decreto regulamentar sobre passaportes, do Ministério do Reino (15.1.1835)
- Portaria destinada a limitar a “funesta emigração” dos Açores (16.5.1835)
- Decreto relativo à divisão administrativa do Reino, e regulamento para a sua execução (18.7.1835)
- Portaria relativa à emigração no Bispado do Funchal (7.10.1835)
- Portaria destinada a limitar e regular a saída dos naturais e habitantes das Ilhas dos Açores e da Madeira (17.6.1836)
- Decreto relativo à naturalização de estrangeiros (22.10.1836)
- A concessão de passaportes para o exterior do Reino, segundo o Código Administrativo de 1836 (31.12.1836)
- Portaria relativa a capitães de navios ingleses, procedentes de Bristol, com destino para a Madeira e Açores, que deixaram de pedir o visto nas cartas de saúde (3.3.1837)
- Portaria relativa à execução dos regulamentos de polícia sobre passaportes (27.9.1837)
- Portaria relativa à concessão de passaportes a nacionais e estrangeiros, em Ponta Delgada (4.10.1837)
- Discussão nas Cortes Gerais e Constituintes a propósito dos portugueses emigrados no Brasil (11.12.1837)
- Portaria relativa à referenda dos passaportes dos navios (21.12.1837)
- Texto de Alexandre Herculano intitulado *A Emigração para o Brasil* (12.1.1838)
- Decreto regulamentar da uniformização e impressão de passaportes para dentro e fora do Reino, e bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros (17.3.1838)

- Liberdade de emigrar, segundo a Constituição de 1838 (4.4.1838)
- Decreto sobre passaportes e bilhetes de seguridade (10.5.1838)
- Regulamento do Ministério do Reino sobre a concessão de passaportes para fora do País, a portugueses e estrangeiros (2.6.1838)
- Decreto prorrogando o prazo marcado para terem validade os passaportes e bilhetes de seguridade (30.6.1838)
- Portaria do Ministério do Reino quanto à emissão de passaportes no Funchal (31.8.1838)
- Portaria do Ministério do Reino destinada a tirar as dúvidas existentes quanto à competência das autoridades que emitem passaportes (1.9.1838)
- Portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativa ao transporte de emigrantes portugueses do Brasil para Angola (6.11.1838)
- Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes (25.6.1839)
- Portaria do Ministério do Reino obrigando os administradores gerais a uniformizarem os passaportes em todo o Reino (15.7.1839)
- Circular do Ministério do Reino a propósito da emigração dos Açores (2.9.1839)
- Portaria proibindo os abusos quanto à remessa dos colonos do Brasil para Angola (28.9.1839)
- Portaria aprovando as medidas tomadas pelo administrador geral de Ponta Delgada para obstar à emigração dos habitantes do seu Distrito para o Império do Brasil (26.10.1839)
- Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes na ilha da Madeira (15.11.1839)
- Decreto regulamentar da impressão, distribuição e selo de passaportes, e bilhetes de residência concedidos a estrangeiros (22.11.1839)
- Portaria do Ministério do Reino, denunciando abusos na ilha da Madeira a propósito da concessão de passaportes (15.10.1840)
- A concessão de passaportes para o exterior do Reino, segundo o Código Administrativo de 1842 (18.3.1842)
- Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar destinada a restringir o “tráfico da escravatura branca” (19.8.1842)

- Projecto de lei do deputado João Batista Lopes destinado a orientar a emigração dos portugueses para o Alentejo (5.9.1842)
- Representação da Associação Comercial do Porto contestando o regulamento de 19 de Agosto de 1842, que limitava a emigração para o Brasil (18.11.1842)
- Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar alterando a portaria de 19 de Agosto do mesmo ano, relativa à aliciação de emigrantes para o Brasil (9.12.1842)
- Carta de Manuel José Coelho de Freitas ao governador civil do Distrito de Angra do Heroísmo, Açores, dando conta do tráfico de emigrantes portugueses, idos dos Açores, para o Brasil (15.12.1842)
- Reconhecimento pelo Governo do aumento da emigração (12.1.1843)
- Portaria isentando um navio a vapor de algumas disposições da portaria de 19 de Agosto de 1842 (3.2.1843)
- Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, obrigando os capitães ou mestres de navios mercantes a darem imediato desembarque aos passageiros portugueses nos portos da América (2.3.1843)
- Ofício dirigido pelo comandante do brigue escuna Tâmega, em estação no Brasil e Rio da Prata, ao ministro da Marinha (4.4.1843)
- Pedido de explicações do conde do Lavradio, na Câmara dos Pares, ao ministro dos Negócios Estrangeiros, a propósito do tráfico de escravos brancos, e intervenção sobre o mesmo tema do ministro dos Negócios Estrangeiros e de outros pares do Reino (26.4.1843).
- Portaria do Ministério da Marinha e do Ultramar destinada a limitar a aliciação dos emigrantes do Reino e Ilhas Adjacentes para o Brasil (11.5.1843)
- Apresentação de um projecto de lei na Câmara dos Pares do Reino que visava reprimir a emigração que do Reino e Ilhas se fazia para os países estrangeiros (22.6.1843)
- Inquérito aos governadores civis sobre as causas da emigração e outros quesitos relativos à criação de condições para a redução da emigração (7.7.1843)
- Consulta da Junta Geral do Distrito de Viseu ao inquérito à emigração em 1843 (27.7.1843)

- Consulta da Junta Geral do Distrito do Porto ao inquérito à emigração em 1843 (21.8.1843)
- Discussão na Câmara dos Pares do Reino sobre o projecto de lei redigido pela Comissão do Ultramar, com base no projecto de lei apresentado pelo visconde de Sá da Bandeira, a fim de reprimir a emigração (22 e 24.11.1843)
- Artigo intitulado *Emigração portuguesa para o Brasil*, publicado no *Diário do Governo*, fornecendo elementos importantes quanto a este fenómeno, no período anterior (5.5.1846)

**Decreto regulamentar sobre passaportes,
do Ministério do Reino (15.1.1835)**

Sendo-me presentes as dificuldades, que estão ocorrendo em se reconhecer a autenticidade, ou falsificação de passaportes, pela grande diversidade, com que são conferidos, uns em manuscrito, outros impressos, ora pelas autoridades administrativas, ora pelos magistrados territoriais, do que resulta não haver meio seguro de fiscalizar a identidade dos viandantes, nem de pôr termo à ousadia, com que percorrem as províncias homens perversos, e perigosos à tranquilidade, e segurança pública; e considerando que para atalhar estes inconvenientes se torna necessário firmar a execução dos regulamentos gerais de polícia, por maneira que, sendo uniforme em todo o Reino, se ache ao mesmo tempo em harmonia com a legislação novíssima: por estes motivos, e enquanto se não verifica definitivamente a reforma do sistema administrativo, e a consequente organização de instruções completas de polícia: hei por bem ordenar o seguinte.

Artigo 1.º

Os passaportes designados no Regulamento de 25 de Maio de 1825, a saber: passaportes de trânsito, e de tempo para dentro do Reino, e passaportes a estrangeiros para fora dele, e bem assim os bilhetes de seguridade, serão uniformes em todo o Reino, e impressos uns e outros conforme os modelos n.º 1, 2, 3, e 4, que fazem parte deste Decreto.

Artigo 2.º

A concessão de passaportes, e bilhetes de seguridade; a fiscalização da identidade e legitimação dos viandantes, e os mais actos de polícia, que a estes respeitos competiam à Intendência Geral da Polícia, e aos magistrados territoriais, ou a quaisquer outros delegados da mesma Intendência, ficarão sendo, nos termos da legislação novíssima, da privativa atribuição das prefeituras, sub-prefeituras, e provedorias municipais.

§. 1.º Os prefeitos, nas capitais das suas províncias, expedirão exclusivamente todos, e quaisquer passaportes, assim a nacionais, e estrangeiros para o interior, como a estrangeiros para o exterior do Reino; expedindo

igualmente os bilhetes de seguridade para autorizar os mesmos estrangeiros a residir nas capitais das províncias, quando aí quiserem fixar o seu domicílio.

- §. 2.º Os sub-prefeitos expedirão exclusivamente os passaportes de tempo, para dentro do Reino, às pessoas residentes nas suas respectivas comarcas, por três, seis meses, ou um ano, segundo carecerem, em razão do seu tráfico, de um maior, ou menor prazo; precedendo as competentes legitimações, e abonação da lei.
- §. 3.º Os provedores expedirão exclusivamente os passaportes de trânsito para dentro do Reino às pessoas residentes nos seus concelhos; às que nas fronteiras, e portos dos mesmos concelhos se apresentarem para entrar no Reino com passaportes estrangeiros devidamente passados, e autenticados; e a quaisquer estrangeiros, que pretenderem sair para fora do Reino; concedendo-lhes também bilhetes de seguridade quando eles quiserem residir no Reino, e dentro das terras de cada um dos referidos concelhos, mediante as abonações, e formalidades da lei.

Artigo 3.º

Os prefeitos mandarão proceder imediatamente à impressão dos modelos de passaportes, e bilhetes de seguridade designados no artigo 1.º em tanta quantidade quanta for necessária para o expediente de suas respectivas províncias; e fazendo-os timbrar nas prefeituras, remeterão desde logo, e distribuirão pelas sub-prefeituras, e provedorias a conveniente porção de exemplares.

- §. único. Nenhum passaporte para o interior, ou exterior do Reino deixará de ser expedido em exemplares impressos, depois que remetidos pelas prefeituras, tiverem chegado a poder das respectivas autoridades. Todos os que até aí se tiverem conferido para dentro do Reino, segundo o método anterior, terão validade por tempo de um mês somente, contado do dia da publicação deste decreto no *Diário do Governo*; e dentro desse mês serão impressos, e distribuídos competentemente os novos passaportes, e os bilhetes de seguridade.

Artigo 4.º

As autoridades judiciais deverão de ora em diante enviar impreterivelmente à prefeitura de suas respectivas províncias as relações que, nos termos do Regulamento de 25 de Maio de 1825 §.5.º, e instruções anexas §. 50, costumavam ser remetidas à Intendência Geral da Polícia, e eram por estas autoridades compostas dos nomes de todos, e quaisquer indivíduos pronunciados em processos crimes, e não afiançados, a fim de se poder, à vista dessas relações, cumprir a disposição legalmente prescrita de se denegar aos indivíduos que se acharem criminosos os

passaportes que solicitarem, e de se mandar proceder a prisão contra eles. Nas mesmas relações se fará declaração dos que forem tendo baixa em seus crimes.

Artigo 5.º

Os prefeitos não conferirão certificados aos nacionais para solicitarem passaportes, pelas Secretarias de Estado, para fora do Reino sem preceder inteiro conhecimento, e convenientes informações sobre as circunstâncias e comportamento político, e civil de cada um deles; com declaração do porto, ou lugar do seu destino: se eles estão sujeitos ao recrutamento, ou são capazes de pegar em armas. De todos os certificados que assim passarem, darão os prefeitos conta pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6.º

Ninguém pode transitar sem legítimo passaporte, excepto os militares quando forem para isso autorizado com guia militar, a qual, nos termos da lei, deverão apresentar às autoridades do trânsito. Os que seguirem jornada sem título ou guia militar são obrigados a munir-se de passaporte civil; seguindo as regras ordinárias do Regulamento para todos os viajantes.

Artigo 7.º

Os prefeitos, exigindo os convenientes esclarecimentos das autoridades administrativas suas subordinadas, enviarão regularmente ao Ministério dos Negócios do Reino relações sucessivas dos viandantes que transitarem suas respectivas províncias, com declaração de seus nomes, abonações, destino, data, e sítio em que pernottarem, e das mais circunstâncias que possam fazer conhecer o carácter de tais pessoas. Estas relações serão mensais, ou mais amiudadas, segundo a urgência das circunstâncias ou gravidade das ocorrências.

Artigo 8.º

Os prefeitos ficam especialmente encarregados de expedir às autoridades competentes as ordens e despachos necessários para o exacto e pontual cumprimento, assim deste Regulamento, como de todos os que com ele tiverem relação, dando parte das que contravierem suas disposições para se lhes tornar efectiva a responsabilidade que lhes possa caber.

O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio das Necessidades, em quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e cinco.
= Rainha. = Bispo conde, Fr. Francisco.

(Diário do Governo n.º 26, de 30 de Janeiro de 1835)

**Portaria destinada a limitar a
“funesta emigração” dos Açores (16.5.1835)**

Sendo presente a sua majestade a rainha, que diferentes especuladores, e até sociedades estrangeiras, se empregam em promover a emigração de habitantes das Ilhas dos Açores tanto para o Brasil, como para as Antilhas, e outros países, onde a abolição do tráfico da escravatura, e recentemente a emancipação dos escravos, faz necessária para suprir a falta destes, a importação de novos colonos; e que a fim de a obterem se dirigem com preferência aos habitantes dos Açores, angariando-os com promessas de vantagens, que longe de se realizarem, vão conduzir os infelizes que as acreditam a uma situação desesperada, em que lhes é forçoso ou perder brevemente a vida debaixo da influência de climas rigorosos, ou vendo-se em total desamparo, e privados de meios de se retirar, sujeitarem-se a uma sorte tão infeliz como a dos escravos, que vão substituir; determina a mesma augusta senhora que o prefeito da Província Oriental dos Açores empregue o mais constante desvelo em obstar no seu distrito por todos os meios legítimos a tão funesta emigração, tendo particularmente em vista para o conseguir: 1.º zelar a exacta observância de todas as leis, ordens, e regulamentos relativos aos passaportes, e mais requisitos para a saída do Reino, na parte em que não forem opostos à liberdade garantida no §. 5.º do artigo 145.º da Carta Constitucional, redobrando a vigilância nos portos de mar, e com especialidade durante a presença de embarcações suspeitas; 2.º empregar a influência assim das autoridades locais, como do clero, e mesmo dos cidadãos mais acreditados para fazerem conhecer aos habitantes as desgraças a que os vai sujeitar a emigração, comprovadas com o repetido e lastimoso exemplo de todos os infelizes que se têm deixado seduzir pelas illusórias promessas dos especuladores de semelhante tráfico; 3.º atenuar quanto for possível a verdadeira causa impulsiva da emigração, promovendo tudo quanto possa concorrer para multiplicar os meios de subsistência, afiançar todos os direitos civis e políticos, e assegurar constantemente

uma imparcial aplicação das leis. O que tudo sua majestade há por muito recomendado ao referido prefeito.

Palácio das Necessidades, 16 de Maio de 1835. = *Agostinho José Freire*.

Na mesma data ao da [Provincia] Ocidental.

(Collecção de Leis e de Decretos e outras Providencias Regulamentares. Lisboa: Imprensa Nacional, 1836)

**Decreto relativo à divisão administrativa do Reino,
e regulamento para a sua execução (18.7.1835)**

Artigo 46.º

É também da inspecção geral, e superintendência do Governador Civil:

1.º dar passaportes para fora do Reino, pelos portos de mar.

(Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

Portaria relativa à emigração no Bispado do Funchal (7.10.1835)

Sendo presente a sua majestade a rainha a conta do governador vigário capitular do Bispado do Funchal, datada em 30 de Agosto próximo passado, e bem assim um exemplar da exortação que dirigira aos párocos e curas de almas da diocese, com o louvável fim de obstar à precipitada emigração, que especuladores estrangeiros promovem naquela parte dos domínios portugueses, diminuindo assim consideravelmente o número das classes úteis e laboriosas: manda a mesma augusta senhora declarar-lhe, que merece a sua real aprovação o zelo que o referido governador vigário capitular empregou para atalhar tão ruínosa emigração e lhe recomenda que neste utilíssimo empenho persevere por si e por meio dos párocos, procurando destruir no ânimo do povo as illusórias esperanças com que se determinam tantos infelizes a deixar a Pátria, a que podiam ser úteis, para irem perecer em países remotos e inhóspitos.

Paço das Necessidades, em 7 de Outubro de 1835. = João de Sousa Pinto de Magalhães.

(Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

Portaria destinada a limitar e regular a saída dos naturais e habitantes das Ilhas dos Açores e da Madeira (17.6.1836)

Tendo chegado ao superior conhecimento de sua majestade fidelíssima a rainha, por participações da legação e agentes consulares de Portugal na Corte e portos do Império do Brasil, que não obstante a legislação existente e as ordens expedidas por este Ministério, a fim de evitar os gravíssimos danos que resultam à agricultura e indústria das Ilhas da Madeira e dos Açores, de se passarem para a América um grande número de seus habitantes e naturais; homens mal intencionados e com fins ambiciosos e interessados, continuam a seduzi-los com lisonjeiras promessas de lucros que nunca se realizam e a transportá-los ao Brasil, tratando-os a bordo dos navios de transporte com inaudita desumanidade; e vendendo seus serviços nos portos daquele Império como se fossem escravos da costa de África, para com o produto de tais vendas se pagarem das excessivas despesas que lhes carregam pelo transporte; o que a mesma augusta senhora quer evitar como lhe cumpre em razão da suprema tutela, que tem sobre seus fiéis súbditos, e por assim o exigir o decoro e dignidade da nação portuguesa: por todos estes justos motivos, manda muito especialmente recomendar ao governador civil da Madeira a mais estrita e vigorosa observância não só da portaria, que em data de 16 de Maio de 1835 se expediu por este Ministério aos prefeitos das províncias oriental e ocidental dos Açores, Madeira e Porto Santo, que por cópia se lhe remete inclusa; mas também o alvará de 4 de Julho de 1758, cujas disposições, como tendentes a obstar à saída dos naturais e habitantes daquelas Ilhas sem causa justa, e em benefício próprio constituem os seus regulamentos policiais e limitam a liberdade garantida pelo §. 5.º do artigo 145.º da Carta Constitucional; e em aditamento à citada portaria, determina sua majestade: 1.º que se não conceda passaporte aos mancebos das Ilhas que estiverem sujeitos ao recrutamento; 2.º que quando alguns habitantes, ou naturais das mesmas Ilhas queiram sair para a América e outros países estrangeiros, tendo justificado as causas na forma do alvará citado, o governador civil dará as providências convenientes para que à visita por saída do navio examine se este tem os cómodos necessários

e mantimentos suficientes para os passageiros que transportar; e fará intimar o capitão para que preste fiança idónea pela qual se obrigue a deixar sair livremente os passageiros para terra logo que o navio chegar ao porto do seu destino; e a fazer aviso ao agente consular português nele residente para assistir aos contratos que os mesmos passageiros hajam de fazer sobre os seus serviços.

Palácio das Necessidades, em 17 de Junho de 1836. = Agostinho José Freire.

(Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

Decreto relativo à naturalização de estrangeiros (22.10.1836)

Sendo indispensável designar as qualidades necessárias para se obter carta de naturalização de cidadão português, e fixar quanto antes o vago da legislação existente a semelhante respeito, regulando para a melhor execução do artigo 22.º da Constituição Política da Monarquia, o exercício da faculdade, que me concede o artigo 123.º, §. 9.º da mesma Constituição: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º

As qualidades exigidas para que qualquer estrangeiro possa obter carta de naturalização, e gozar dos direitos, e prerrogativas, que na conformidade da Constituição Política da Monarquia competem aos cidadãos portugueses, são as seguintes: 1.ª ter 25 anos completos, ou ser legalmente havido por maior; 2.ª haver residido por 2 anos em território português; 3.ª ter meios de subsistência.

Artigo 2.º

Os portugueses, que se tornaram cidadãos brasileiros, logo que regressem a estes Reinos, e declarem por escrito perante qualquer Câmara Municipal, que desejam recuperar a qualidade de cidadãos portugueses, serão considerados tais sem dependência de outras circunstâncias.

§. 1.º Para fazer igual declaração é concedido o prazo de 2 meses a todos os cidadãos brasileiros, que ao tempo da publicação do presente decreto residirem em território português; porém em todos os mais casos os cidadãos brasileiros seguirão a sorte dos outros estrangeiros.

§. 2.º Os portugueses, que se tiverem tornado, ou tornarem cidadãos de qualquer outro país estrangeiro poderão da mesma forma recuperar a qualidade de cidadãos portugueses, e regressarem a estes Reinos para neles fixarem o seu domicílio.

Artigo 3.º

Poderá ser naturalizado sem dependência da 2.ª cláusula do artigo 1.º qualquer estrangeiro, que se mostrar descendente de sangue português; quer seja por linha masculina, quer feminina, e que vier a residir em território português.

Artigo 4.º

O Governo poderá dispensar todo, ou parte do tempo da residência declarada no artigo 1.º ao estrangeiro, que verificar qualquer das seguintes circunstâncias: 1.ª que é casado com mulher portuguesa; 2.ª que é perseguido por sua adesão ao sistema representativo; 3.ª que abriu, ou melhorou alguma estrada em território português; 4.ª que entrou com algum capital considerável em banco, empresa, ou companhia de comércio, ou de indústria nacional; 5.ª que introduziu algum invento proveitoso, ou melhorou algum ramo da agricultura, ou indústria; 6.ª que maneja comércio de grosso trato, ou estabeleceu alguma fábrica em território português; 7.ª que fez serviços relevantes, ou praticou algum acto de beneficência pública, ou particular a favor de portugueses.

Artigo 5.º

As cartas de naturalização serão requeridas ao Governo, e passadas pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

§. único. Por elas se pagarão os direitos, e emolumentos, designados na tabela junta, que faz parte do presente decreto, e com ele baixa assinada pelo secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Artigo 6.º

As cartas de naturalização só terão efeito depois de registadas no Arquivo da Torre do Tombo, e depois de apresentadas, cumpridas, e registadas na Câmara Municipal do concelho, onde o estrangeiro escolher a sua residência, precedendo de juramento de fidelidade ao rei, ou rainha reinante, e à Constituição Política da Monarquia.

O secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar.

Palácio das Necessidades, em 22 de Outubro de 1836. Rainha. = Manuel da Silva Passos.

Tabela dos direitos, e emolumentos, que na conformidade do §. único do artigo 5.º do decreto desta data devem pagar os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização de cidadão português.

	Réis
Selo – causa pública	14\$400
Direitos velhos	12\$000
Direitos novos	12\$000
Emolumentos na Secretaria de Estado pela carta em pergaminho com selo pendente, o mesmo que até agora	5\$400
Emolumentos na Torre do Tombo, o mesmo que até agora	3\$440
Registo na Câmara Municipal (aplicado o seu produto para despesas municipais), como até agora	1\$200

Palácio das Necessidades, em 22 de Outubro de 1836. = Manuel da Silva Passos.

(Diário do Governo n.º 252, de 24 de Outubro de 1836)

**A concessão de passaportes para o exterior do Reino,
segundo o Código Administrativo de 1836 (31.12.1836)**

Artigo 109.º

Pertence outrossim aos administradores gerais:

- §. 2.º Conceder passaportes para fora do Reino pelos portos de mar nacionais e estrangeiros, na conformidade dos regulamentos vigentes de polícia.

(...)

Artigo 124.º

Compete ao administrador do concelho:

- §. 10.º Dar e referendar os passaportes tanto a nacionais como a estrangeiros que residirem no concelho, e conceder as cartas de residência tanto àqueles como aos adventícios, enviando de tudo relação ao administrador geral: exceptua-se a concessão de passaportes para fora do Reino pelos portos de mar, que é da competência dos administradores gerais.

(Código Administrativo Português de 1836)

**Portaria relativa a capitães de navios ingleses,
procedentes de Bristol, com destino para a Madeira e Açores,
que deixaram de pedir o visto nas cartas de saúde (3.3.1837)**

Tendo chegado ao conhecimento de sua majestade a rainha, que diversos capitães de navios ingleses, procedentes de Bristol com destino para a Madeira e Açores, hão deixado de pedir ao respectivo agente consular, o *visto* necessário em suas cartas de saúde, e levando alguns passageiros sem o costumado passaporte, de cuja irregularidade podem resultar graves danos à saúde e tranquilidade pública: manda a mesma augusta senhora, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que o administrador geral do Funchal, excitando a pontual observância da portaria circular de 29 de Janeiro último, e bem assim a dos regulamentos sanitários, e de polícia preventiva, faça efectiva a sanção legalmente estabelecida contra os capitães, ou mestres das embarcações, surtas nos portos marítimos do distrito a seu cargo, quando eles não apresentarem em devida forma os documentos com que se devam legitimar perante a competente autoridade.

Palácio das Necessidades, em 3 de Março de 1837. = Manuel da Silva Passos.

Na mesma conformidade e data se expediram circulares aos administradores gerais de Angra, Ponta Delgada e Horta.

*(Diário do Governo n.º 55, de 6 de Março de 1837; e
Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publi-
cados do 1.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa
Nacional, 1837)*

**Portaria relativa à execução dos regulamentos de polícia
sobre passaportes (27.9.1837)**

Tendo chegado à notícia de sua majestade a rainha, que os viandantes percorrem as províncias do Reino em todas as direcções, sem irem munidos de legítimo passaporte, ou sem que lhes seja visado pelas autoridades do trânsito; e sendo certo que, desta inobservância das leis, tem resultado, entre outros gravíssimos inconvenientes, o de facilitarem os meios de engrossar a guerrilha miguelista na serra do Algarve com os indivíduos que ali chegam, depois de atravessarem rios, e estradas em todo o País, sem embaraço, ou obstáculo algum da parte da autoridade pública: há a mesma augusta senhora por bem ordenar o seguinte:

- 1.º que os administradores gerais do distrito façam efectiva a responsabilidade dos administradores de concelho, que se mostrarem omissos, ou pouco vigilantes, na plena e irremissível execução dos regulamentos de polícia sobre passaportes relativos a quaisquer pessoas nacionais, ou estrangeiras;
- 2.º que sejam presos, e conservados em custódia, até satisfazerem as formalidades, e seguranças legais, todos os viandantes que transitarem sem legítimo passaporte, ou sem ser visado pelas autoridades das terras por onde tiverem passado;
- 3.º que na concessão de passaportes, legitimação de viandantes, e abonações de seu respectivo comportamento civil e político, haja o mais severo escrúpulo, admitindo-se tão somente por abonadores as pessoas que, além das qualidades requeridas pela lei, possam responder pelos seus afiançados, com exclusão absoluta das que houverem sido aderentes à usurpação;
- 4.º que os viandantes, que forem encontrados fora do caminho do seu destino e itinerário, sejam detidos, e se proceda contra eles segundo está disposto nos regulamentos de polícia;

5.º que além destas medidas, e das mais que são expressas na legislação de polícia, se tomem todas as outras de precaução e segurança, que forem justas, e necessárias para obstar ao trânsito de quaisquer pessoas suspeitas.

E assim o manda sua majestade participar ao administrador geral de Beja, para sua inteligência, e execução na parte que lhe toca.

Palácio das Necessidades, em 27 de Setembro de 1837. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

Idênticas se expediram a todos os administradores gerais do Reino.

(Diário de Governo n.º 232, de 2 de Outubro de 1837; e Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados do 2.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

Portaria relativa à concessão de passaportes a nacionais e estrangeiros, em Ponta Delgada (4.10.1837)

Sua majestade a rainha, a quem foi presente o ofício n.º 12, que na data de 20 de Julho último, dirigiu por esta repartição o administrador geral interino do distrito de Ponta Delgada, incluindo os documentos a que se refere, relativamente à questão de competência, que se levantou entre o mesmo administrador geral, e o administrador daquele concelho, Manuel Teixeira Soares; acerca da expedição dos passaportes aos nacionais, e estrangeiros, residentes no mesmo concelho, que saem para este Reino; conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da Coroa: Há por bem mandar participar ao mencionado administrador geral, que constituindo aquela questão um conflito de jurisdição, não pertenciam ao Conselho de Distrito a sua decisão, como é expresso no artigo 171.º §. 9.º do Código Administrativo, mas sim ao Governo na forma do artigo 1.º da lei de 19 de Maio de 1832, e por isso a deliberação do Conselho por incompetentemente tomada não pode ter validade. Além disto, o artigo 124.º §. 10.º do mencionado Código é muito claro e expresso, outorgando aos administradores dos concelhos a faculdade de expedir passaportes aos nacionais, e estrangeiros, residentes no concelho, reservando só para os administradores gerais a concessão dos passaportes para fora do Reino, pelos portos do mar. Esta é a regra geral, e a excepção, e com esta doutrina é conforme a disposição do artigo 129 §. 2.º do citado Código, que sendo posterior revogou o artigo 2.º § 1.º do decreto de 15 de Janeiro de 1835, que incumbia exclusivamente aos prefeitos a concessão de todos os passaportes nas capitais das províncias, tanto para o interior, como para o exterior. Ora as Ilhas dos Açores, como adjacentes, reputam-se parte, e verdadeiras províncias deste Reino, como está declarado no alvará de 26 de Fevereiro de 1771, e assim os passaportes nelas passados para este Reino, o não são para fora dele, mas sim para o interior, sem que possa tirar-se argumento da prática seguida nas cidades de Lisboa, e Porto, porque é fundado em legislação especial, artigo 149.º do Código Administrativo, que deu aos administradores gerais destes dois distritos a faculdade de passar todos os passaportes, porque não há nas capitais dos

mesmos distritos administradores de concelho. Nestes termos, achando sua majestade legal o procedimento do administrador geral de Ponta Delgada, na parte em que suspendeu o administrador daquele concelho por desobedecer às suas ordens: Determina porém, que havendo-se por expiada esta falta com o tempo da suspensão já sofrido, o administrador geral o restitua ao seu exercício, e fique na inteligência de que a concessão dos passaportes para este Reino, na conformidade da lei em vigor, pertence aos administradores de concelho.

Palácio das Necessidades, em 4 de Outubro de 1837. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

(Diário do Governo n.º 236, de 6 de Outubro de 1837; e Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no 2.º semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

**Discussão nas Cortes Gerais e Constituintes
a propósito dos portugueses emigrados no Brasil (11.12.1837)**

O *senhor presidente do Conselho de Ministros* ponderou ao Congresso o modo por que eram tratados no Brasil os portugueses que se engajavam para ir para ali; apresentou uns officios que tinha recebido do Rio de Janeiro; pediu que o Congresso desse providências a este respeito; pediu igualmente que estes papéis fossem à Comissão Diplomática.

O *senhor barão da Ribeira de Sabrosa* mostrou também a necessidade que havia de tomar providências a este respeito, o que já tencionava pedir ao Congresso antes de ouvir o senhor presidente do Conselho, em consequência de uma carta que tinha recebido (parte da qual leu); fez ver qual era o tratamento que no Brasil se dava aos escravos, e que da mesma maneira eram tratados os portugueses que para ali iam engajados; quando lá chegavam eram metidos em um armazém donde se vendiam, e que eram tratados em tudo como os a que ali se chamam *canhambolos*.

O *senhor Sampaio Araújo*; - senhor presidente, eu residi cinco anos e meio no império do Brasil, que foi o espaço da minha emigração; e havendo recebido ali todos os favores que se podem esperar da hospitalidade de uma nação civilizada, julgo do meu dever em respeito à verdade, à justiça, e à gratidão defender o decoro daquela briosa nação, das vagas, infundadas, e menos exactas imputações que proferiu o meu illustre amigo, o senhor barão da Ribeira de Sabrosa.

Senhor presidente, é verdade que existe o mal-estar de muitos portugueses no Brasil, mas também é verdade, que esse mal não é tão grande como se pinta, nem o Governo imperial tem culpa alguma; e o caso é: quando no Brasil expirou o tráfico da escravatura, promulgou-se uma lei solene e geral, pausadamente discutida pelas câmaras legislativas, e sancionada pelo mesmo imortal duque de Bragança, na qual se estabeleceu o princípio do engajamento. Por esta lei se permite a qualquer nacional, ou estrangeiro alugar as suas obras por preço certo, e tempo determinado. Pode-se dizer que esta lei é fundada nas mesmas bases, e na mesma justiça, que se acham na ordenação a respeito dos criados de servir, que

também está em vigor entre nós, e pela qual os criados de servir podem ser contrangidos a prestar as obras convencionadas, e é isto o que determina aquela lei imperial.

Se o engajado foge, expede-se ordem pelo juiz de paz para ser conduzido em custódia à sua presença, e aí é admoestado para que vá cumprir a obrigação contraída; se foge segunda vez, é punido com a correção de três dias de prisão; se foge terceira vez, então bota-se-lhe uma grilheta ao pé, a fim de não poder evadir-se mais ao cumprimento do engajamento: mas sendo este processo em virtude de uma lei geral, e igual para todos, não só estrangeiros, mas até nacionais; e sendo ela fundada em sólida justiça, sem dúvida que é falsa, e sumamente injuriosa a imputação de que no Brasil se cativa gente livre!

Senhor presidente, aquela lei brasileira ainda é mais liberal do que a nossa ordenação; porquanto ela permite ao engajado remir, a todo o tempo, as suas obras, satisfazendo o correspondente quantitativo.

Portanto, senhor presidente, nem o Governo brasileiro, nem a lei do império têm culpa alguma na desgraça dos nossos concidadãos; a culpa é toda dos portugueses, dos negociantes, armadores de navios, e de seus comandantes ou capitães, que movidos do vil interesse, seduzem aqueles desgraçados, enganam-nos, e vão às Ilhas Adjacentes muitas vezes em lastro, tomar carregamento de pessoas, e as conduzem ainda em maior miséria do que acontecia a respeito dos cativos quando eram conduzidos da Costa de Leste.

Até sou informado que capitães há, que fazem o seu rancho de milho, e o dão cozido em sustento àquelas infelizes vítimas; quando é certo, que muito melhor era o rancho que se fazia para o transporte de escravatura; porque, pelo menos, se proviam de carne seca, feijão, e farinha de mandioca.

Concluo, senhor presidente, reconhecendo que o mal existe, que muito se necessita de medidas; mas desafrontando o Governo imperial de tão injusta, e infundada imputação; e repetindo, e asseverando que toda a culpa de semelhante desgraça pesa sobre nós mesmos. Entendi que aquela briosa nação tinha direito a esperar de mim esta explicação em semelhante conjuntura, tributando-lhe assim o insignificante reconhecimento da minha gratidão.

Depois de mais algumas reflexões foram os papéis apresentados pelo senhor presidente do Conselho à Comissão Diplomática, unindo-se-lhe o senhor M. A. de Vasconcelos, e Sampaio Araújo, a requerimento de s. exa.

(*Diário do Governo* n.º 293, de 12 de Dezembro de 1837, sessão das Cortes de 11 de Dezembro de 1837)

Portaria relativa à referenda dos passaportes dos navios (21.12.1837)

Manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar ao administrador geral interino do distrito da Horta, em resposta ao seu ofício n.º 106, incluindo outro que lhe dirigira o cônsul dos Estados Unidos da América do Norte, sobre a referenda dos passaportes dos navios da nação a que pertence, que as portarias de 29 de Janeiro de 1836, e 3 de Março de 1837, dirigidas aos administradores gerais das Ilhas dos Açores, e da Madeira, apenas lhes ordenavam que fizessem efectiva a sanção legal contra os capitães e mestres das embarcações surtas nos portos dos seus distritos, quando eles não apresentassem em devida forma os documentos com que se devem legitimar *perante a autoridade competente*. Aos administradores gerais só compete pois a fiscalização da identidade e legitimação dos passageiros, na conformidade dos regulamentos de 6 de Março de 1810, e 25 de Maio de 1825, e decreto de 15 de Janeiro de 1835, artigo 2.º; e assim só tem direito a exigir a apresentação dos passaportes destes, e a impedirem o seu desembarque, quando não estejam legitimados. As cartas de saúde devem ser apresentadas à autoridade que no porto estiver encarregada da sua visita, e deste ramo especial da administração pública, que achando-as irregulares, o deve participar ao administrador geral respectivo, para então cumprir a disposição das citadas portarias; incumbindo igualmente ao administrador geral vigiar se os oficiais de saúde infringem ou não os seus deveres, admitindo cartas de saúde que não estiverem competentemente autenticadas. Se no porto não houver autoridade especial de saúde, o administrador geral tem direito para exigir perante si a apresentação das cartas de saúde, e para proceder do mesmo modo que o fariam os oficiais deste ramo. Os passaportes dos navios, não tendo relação alguma nem com a polícia de passageiros, nem com o estado sanitário da embarcação, portos de saída ou entrada; mas sendo simples documentos para autenticar a propriedade do navio, só devem ser apresentados na respectiva alfândega, quando esta os julgar necessários, não havendo motivo para que os devam ser perante os administradores gerais, para eles os rubricarem, a fim dos navios ficarem desimpedidos. Em cujos termos deve o administrador geral

interino do distrito da Horta ficar entendendo, que a apresentação dos passaportes dos navios não está compreendida nas disposições das mencionadas portarias, nem pode ser por elas legitimada, porque só tiveram por fim evitar os danos que podiam resultar da introdução e admissão de passageiros e navios suspeitos.

Palácio das Necessidades, em 21 de Dezembro de 1837. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

(Diário do Governo n.º 304, 26 de Dezembro de 1837; e Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados do 2.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837)

**Texto de Alexandre Herculano intitulado
*A Emigração para o Brasil (12.1.1838)***

A lei publicada no *correio oficial* do Rio de Janeiro, e transcrita no *Diário do Governo* de 6 do corrente, dá matéria a sérias reflexões; e a nenhum país estas dizem respeito tanto como a Portugal. É aquela lei uma revelação importante, um manifesto feito aos habitantes da Europa, e a história do que tem sido a colonização brasileira. Não só os artigos dela, que tendem a proteger os colonos assalariados, nos dizem que até agora eram grandes os vexames que a estes se faziam; mas também os que se dirigem a constringer os locadores ou assalariados, a que cumpram à risca seus contratos, nos mostram que muitos desses colonos mereciam a sorte que lhes cabia, por seu procedimento imoral. É claro que esta lei supõe a existência de espantosos abusos, por isso mesmo que prevê muitas circunstâncias, e que ocorre a muitos casos; casos bem notórios já na Europa, e contra os quais repetidas vezes têm clamado largamente os jornais. Uma lei tal vem confirmar o que se tem dito a este respeito; porque, geralmente falando, as nações, como os indivíduos, só curam de aplicar remédios quando as enfermidades vão já fazendo notáveis progressos.

O Brasil, se compararmos a sua superfície de 2 250 000 milhas quadradas com a sua população de menos de quatro milhões de almas, podemos dizer que é um país despovoadíssimo. Sentem portanto os brasileiros a necessidade de colonizar os seus desertos para poderem prosperar. Este sentimento criou essas associações colonizadoras que trabalham por atrair da Europa braços industriais que com a verdadeira riqueza, o trabalho, elevem o Brasil ao grau de prosperidade que ele parece destinado a gozar. É o intuito destas associações patriótico e de louvar; mas este louvor é só relativo ao bem que procuram ao seu país, e ainda assim só quanto à essência da coisa, porém não quanto à forma. Com o prospecto de grandes vantagens, os agentes dessas sociedades deslumbram muitos mancebos da Europa, para irem buscar na América o mesmo que na sua terra natal alcançariam sem cruzarem o oceano, isto é, o pão com o suor do seu rosto. Pintam-lhes esses agentes o Brasil como o Eldorado, onde para achar ouro não há

mais do que tocar naquelas praias abençoadas. Falam-lhes dos desmesurados salários que lá ganham os artistas, os caixeiros, os agricultores, mas não lhes dizem que a moeda, em que esses salários são pagos, tem muito pouco valor, ou por outra, que os géneros com ela comprados são de excessiva carestia. Este modo de proceder não é leal, nem generoso, e, ainda dizemos mais, não é útil ao Brasil. O homem devasso, descuroso, inábil, à vista de tão belas esperanças, não hesita em passar os mares para ir enriquecer-se sem ser obrigado a ter morigeração, alinho, ou habilidade. É assim que o Brasil por cada indivíduo útil, que recebe no seu seio, acolhe dois ou três danosos, ou pelo menos inúteis. Em que país da Europa o homem laborioso, o artista perfeito e inteligente deixará de ganhar o sustento? Qual quererá peregrino ir vaguear por terras longínquas, salvo quando um contrato, uma certeza qualquer, lhe assegure que um dos maiores sacrifícios, o de partir os laços que o ligam ao lugar do seu berço, terá condigna recompensa? – Em nenhum país da Europa isto acontece, por mais miserável que seja a sua situação. E quais são os contratos, qual é a certeza que levam de um próspero futuro os centenas de indivíduos, que anualmente demandam os portos do império brasileiro? – Nenhuma. E crêem as associações de colonização que homens que se atiram, assim à ventura, às praias do seu país, o vão enriquecer com braços verdadeiramente úteis? – A experiência lhes tem ensinado que não: a razão lho devia ter antes mostrado. De tão perigoso erro nasceram as violências da parte dos brasileiros, a falta de fé dos colonos, crimes que a lei pretende precaver, e que nos parece não alcançará inteiramente, porque o vício não está só na forma; está também na essência das coisas.

Estamos persuadidos que se os contratos com os colonos se fizessem na Europa; se estes não demandassem o Brasil, fiados unicamente na possibilidade de os fazer; se os agentes fossem severos na escolha dos indivíduos, então esta lei fora o complemento de uma grande obra, tendente a engrandecer o Brasil. As leis são nada, ou muito pouco, onde falta a moralidade. Apesar do castigo os colonos devassos e preguiçosos continuarão a sê-lo: haverá culpados em abundância, os tribunais terão mais que julgar, mas as coisas não irão muito melhor; pode o temor do castigo conter alguém, mas a maioria o desprezará. É justamente da classe que na Europa despreza mais as leis, que se tira grande porção de colonos para o Brasil; e não cremos que a passagem da linha mude a índole destes desgraçados.

Não pretendemos dizer que as companhias devam buscar só oficiais e artistas excelentes para os atraírem ao Brasil: já dissemos que dificilmente estes tais se resolverão a expatriar-se. Mas isso não os desobriga de exigirem daqueles que quisessem passar à América, bons costumes, e aptidão para algum género de trabalho.

As solidões do Brasil carecem de agricultura; e na agricultura, a inteligência de um homem basta para mover os braços de muitos outros. Com crescimento da

população, com a fundação de granjearias e de povoações, os artistas ainda mediocres e imperfeitos se poderiam empregar utilmente.

O império brasileiro está na infância, e na infância não se pode tocar logo o alvo da perfeição.

Nestas, e em semelhantes razões nos fundamos para dizer que errado vai o sistema colonizador do Brasil. As reflexões que fizemos, foram destinadas a provar, que não era o que poderia chamar egoísmo nacional quem nos obrigara a tratar a matéria. Olhámos a questão pelo lado do interesse alheio: seja-nos agora lícito encará-la pelo lado do interesse da nossa pátria.

Nós não recorreremos ao argumento sofisticado de generalizar um ou outro caso particular, em que algum brasileiro, indigno deste nome, se houve com os colonos da Europa como se fossem negros de África, para dizermos, que hoje se está fazendo comércio de escravatura branca. Tal não diremos por certo. Dado o modo, tão mal calculado, de promover a emigração, achamos justo que homens que nenhum outro meio têm de pagar o sustento e o transporte que lhes deram, o paguem por seu trabalho, e a isso sejam compelidos, uma vez que não se façam injustiças, e violências: uma vez que a ambição sórdida não venha manchar um acto, que em si é justo e honesto.

Mas sem nos embarçarmos com os males nascidos do carácter individual das pessoas de quem tratamos; considerando a emigração para o Brasil como uma coisa que pode produzir vantagens para os que a tentarem, e para aquele país, resta-nos fazer algumas reflexões sobre este objecto, em relação à emigração portuguesa, que, força é confessá-lo, nestes últimos anos tem sido espantosa.

Nós temos a infelicidade de não crer muito na filantropia da época actual: o género humano está encanecido, e há muitos séculos que não é renovado por um destes acontecimentos que afundem as sociedades, e que as criam como de novo. A filantropia é um sentimento generoso, mas é um sentimento: pode havê-lo num ou noutro coração aquecido pelos sonhos da mocidade; porém os povos já não têm estes sonhos: porque estão velhos e ensinados da experiência do passado. A filantropia dá-se em indivíduos, não nas multidões; e muito numerosas são as associações colonizadoras do Brasil, para crermos que sejam movidas só por princípios de humanidade. É óbvio o interesse que o Brasil tira da colonização, e nós já o apontámos: nem nos queixaremos de que os brasileiros promovam os seus interesses, o que não queremos é deixar-nos embair acerca dos motivos de tais processos.

Isto suposto, segue-se ver qual é o país que pode prestar ao Brasil mais útil alimento à sua colonização. Sem dúvida que é Portugal. De todos os climas da Europa, o do nosso País é o que tem mais semelhança com o da América meridional: assim os indivíduos transportados de Portugal para o Brasil, serão sempre aqueles que menos sofrerão com tal mudança, e que melhor conservarão a

saúde, e robustez necessárias a um colono. Também com a estatística moral da Europa seria fácil provar que o nosso povo é o menos dado à embriaguez, e a história da colonização brasileira nos diz, quanto se deve atender a esta circunstância. Acresce a isto a semelhança dos hábitos, dos costumes, da crença, e até das preocupações de dois povos, que ainda há tão poucos anos não formavam senão um só. A identidade da sua linguagem é também de extrema conveniência em tal caso. Por todos estes motivos os portugueses podem estar seguros de que os brasileiros os procurarão com preferência para povoar o seu País. Posto o que, é claro, que os nossos compatriotas que pretenderem estabelecer-se no Brasil, sempre o poderão fazer com condições vantajosas, não tendo necessidade de se entregarem, sem contrato, sem segurança, sem certeza do seu futuro, nos braços de uma nação estranha. Saibam os portugueses sustentar os seus próprios interesses, como os brasileiros sabem sustentar os seus.

Temos até aqui considerado a emigração para a América em relação ao Brasil, e aos indivíduos a quem a necessidade, ou a ambição leva a praticar este acto. Considerá-lo-emos agora em relação a Portugal, e aos motivos que a ele podem induzir os indivíduos.

Está demonstrado, que o nosso País pode sustentar sete milhões de habitantes, e apenas contém três milhões incompletos: entretanto a emigração portuguesa para o Brasil parece indicar, que a população é superabundante. As causas disto têm sido mil vezes ditas: as grandes povoações estão atulhadas, enquanto os campos estão desertos; e isto acontece porque a agricultura não oferece vantagens, não sendo possível transportar aos grandes mercados os produtos do solo. Se o Governo tratar de abrir comunicações para o interior do País, seja por estradas, seja por via de canais, poderá usar de meios repressivos, ao menos indiretamente, para obviar à despovoação do Reino. Feito isto é preciso mostrar aos homens laboriosos, que mais vale cultivar os imensos baldios que cobrem Portugal, do que ir rasgar o seio da terra estrangeira, e que mais de estimar é o ter o necessário na própria pátria do que o supérfluo no desterro. Porém, antes de se empregarem os meios verdadeiros de embaraçar a emigração, que montam providências vãs, que monta exagerar os males que sofrem os colonos? Que resultado se tira de dizer a homens que só vêem na pátria um prospecto de miséria, “vós arriscais-vos a ser miseráveis na vossa emigração”? Ao menos, dirão eles, essa desventura é incerta, e podemos lá ser felizes, quando aqui temos quase a certeza de nunca o ser. Uma ferida nas entranhas não se cura só com aplicações externas. Seria preciso arrancar a raiz do mal, e o que o alcançasse mereceria a bênção, e a recordação ainda dos nossos últimos netos.

(*Diário do Governo* n.º 12, de 13 de Janeiro de 1838)

Decreto regulamentar da uniformização e impressão de passaportes para dentro e fora do Reino, e bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros (17.3.1838)

Sendo-me presente que a necessidade, estabelecida na lei, de serem escritos em papel selado os passaportes para dentro do Reino, e os bilhetes de seguridade concedidos aos estrangeiros, tem até agora obstado, com grave detrimento da segurança pública, à execução do decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e cinco, pelo qual, vigorando a disposição do artigo terceiro do regulamento de vinte e cinco de Maio de mil oitocentos vinte e cinco, é ordenado que aqueles títulos sejam uniformes em todo o Reino e impressos segundo os modelos, que acompanharam o mesmo decreto; e considerando que desta falta tem resultado a continuação de dificuldades no reconhecimento da autenticidade ou falsificação dos passaportes, e na fiscalização da identidade e legitimidade dos viandantes, que por aquele decreto se procuraram evitar; e querendo eu remover aquele obstáculo, sem todavia ficarem ofendidos os interesses da fazenda pública, que me cumpre zelar: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º

Todos os passaportes, para dentro e fora do Reino, e bem assim os bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros, serão uniformes em todo o Reino, e impressos na Imprensa Nacional de Lisboa, segundo os modelos a que se refere o decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco.

Artigo 2.º

O administrador geral do distrito de Lisboa receberá daquela oficina nacional, tantos exemplares de passaportes e bilhetes de seguridade, quantos forem necessários para o fornecimento de todo o Reino, abrindo com esta repartição corrente para o sucessivo pagamento das despesas, o qual será feito aos semestres, contados da entrega dos mesmos exemplares, e ficando por ele responsável o cofre da administração geral.

Artigo 3.º

A Junta de Crédito Público mandará selar com as respectivas taxas, os exemplares de passaportes, e bilhetes de residência, que pelo administrador geral do distrito de Lisboa lhe forem apresentados, tendo com ele conta-corrente pelas quantias dos selos, por cujo pagamento, que será feito aos semestres contados da data da entrega dos exemplares ao administrador geral, fica responsável o cofre da mesma administração.

Artigo 4.º

Os passaportes para o interior e exterior do Reino, e os bilhetes de residência que assim forem impressos, serão distribuídos ente as administrações gerais dos distritos do Reino pela administração geral de Lisboa, a qual abrirá conta-corrente com cada uma das sobreditas administrações, ficando os seus respectivos cofres responsáveis ao cofre da administração geral de Lisboa pelo pagamento da importância dos exemplares recebidos, devendo ele ser feito aos trimestres, contados da recepção dos passaportes em cada uma das mesmas administrações gerais.

Artigo 5.º

Todos os passaportes para o interior e exterior do Reino, e bilhetes de residência, serão timbrados na administração geral do respectivo distrito, rubricados com o apelido do administrador geral, ou seu secretário, e distribuídos pelos administradores dos concelhos, ficando cada uma daquelas autoridades responsável ao cofre da administração geral pela importância dos exemplares recebidos, cujo pagamento será feito aos meses.

Artigo 6.º

Os administradores dos concelhos, até ao décimo dia de cada mês, remeterão à administração geral do respectivo distrito a relação dos passaportes e bilhetes de residência passados no mês antecedente, e bem assim a importância da despesa feita com o selo e impressão dos exemplares.

§. Único. Os administradores de concelho que faltarem a esta obrigação serão logo suspensos do exercício do seu cargo, pelo administrador geral, fazendo, na conformidade das leis, proceder contra eles, quando se acharem alcançados.

Artigo 7.º

Os administradores gerais dos distritos do Reino são igualmente obrigados a remeter à administração geral do distrito de Lisboa, até ao vigésimo dia sucessivo ao fim do trimestre, a importância dos passaportes e bilhetes de residência, que pela mesma administração geral lhe tiverem sido enviados.

§. Único. O administrador geral do distrito de Lisboa participará logo ao Governo quais foram os administradores gerais que deixaram de cumprir esta obrigação, para se haver com eles o procedimento que parecer justo.

Artigo 8.º

O administrador geral do distrito de Lisboa, até ao trigésimo dia sucessivo ao semestre findo, fará entrar nos cofres da Junta do Crédito Público, e da Imprensa Nacional, a importância dos passaportes e bilhetes de seguridade, que destas repartições houver recebido, e o chefe de cada uma delas informará logo o Governo de qualquer falta que nisto possa haver para se prover como convier.

Artigo 9.º

O prémio do seguro no correio, pela condução dos passaportes para as administrações gerais do Reino, e das quantias de sua respectiva importância para a administração geral do distrito de Lisboa, será pago pelo cofre dos emolumentos de cada uma das sobreditas administrações gerais.

§. Único. A despesa com estas remessas entre as administrações de concelho, e a administração geral do respectivo distrito, será feita pelos emolumentos das mesmas administrações.

Artigo 10.º

Os administradores gerais dos distritos terão especial cuidado em que as administrações dos concelhos estejam sempre suficientemente providas dos exemplares de passaportes e bilhetes de residência, sem que todavia venha a acumular-se nelas maior número de exemplares, que o razoavelmente necessário para o seu pronto expediente.

Artigo 11.º

Os administradores gerais dos distritos, e administradores dos concelhos, que por qualquer motivo que seja entrarem de novo no exercício do seu cargo, são obrigados dentro dos primeiros três dias, a tomar conta desta responsabilidade aos seus antecessores, de que formarão o competente auto; e se por ele se mostrar haver algum alcance, remeterão logo o auto original, com a certidão da conta-corrente ao respectivo delegado do procurador régio, para proceder contra o alcançado na conformidade da lei.

§. Único. Uma cópia da conta tomada aos administradores dos concelhos será em todo o caso remetida à administração geral do competente distrito; bem como à administração geral do distrito de Lisboa se enviará a cópia da conta tomada aos administradores gerais.

Artigo 12.º

Em cada uma das administrações dos concelhos haverá o sinal com que os administradores gerais, e seus secretários rubricam os passaportes e bilhetes de residência, e para este efeito cada um dos administradores gerais requisitará, de todos os outros, os exemplares do sinal, que forem necessários para distribuir pelos concelhos do seu distrito.

§. Único. Logo que qualquer administrador geral, ou seu secretário tomar posse deste cargo, será obrigado, dentro de oito dias, a enviar a todos os outros administradores gerais dos distritos, o suficiente número de exemplares do seu sinal, para o fim indicado neste artigo.

Artigo 13.º

Nenhum passaporte para o interior ou exterior do Reino deixará de ser expedido em exemplares impressos, depois que estes houverem chegado ao poder das respectivas autoridades. Todos os que até aí se tiverem conferido para dentro do Reino, segundo o método anterior, terão validade pelo tempo de dois meses somente, contados do dia da publicação deste decreto no Diário do Governo, e dentro deste prazo serão impressos e distribuídos competentemente os novos passaportes e bilhetes de seguridade.

O secretário de estado interinamente encarregado dos Negócios do Reino, nesta qualidade, e na de secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em dezassete de Março de mil oitocentos trinta e oito. = Rainha. = João de Oliveira.

(Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no anno de 1838. Lisboa: Imprensa Nacional, 1838)

**Liberdade de emigrar,
segundo a Constituição de 1838 (4.4.1838)**

Artigo 12.º

Todo o Cidadão pode conservar-se no Reino, ou sair dele e levar consigo os seus bens, uma vez que não infrinja os regulamentos de polícia, e salvo o prejuízo público ou particular.

(Constituição Portuguesa, de 1838)

Decreto sobre passaportes e bilhetes de seguridade (10.5.1838)

Hei por bem prorrogar até ao fim de Junho próximo futuro o prazo de tempo marcado no artigo 13.º do decreto de 17 de Março último, para terem validade os passaportes, e bilhetes de seguridade concedidos, segundo o método anterior ao que por aquele diploma se acha estabelecido.

O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em dez de Maio de mil oitocentos trinta e oito. = Rainha.
= António Fernandes Coelho.

*(Diário do Governo n.º 113, de 14 de Maio de 1838; e
Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publi-
cados no ano de 1838. Lisboa: Imprensa Nacional,
1838)*

Regulamento do Ministério do Reino sobre a concessão de passaportes para fora do País, a portugueses e estrangeiros (2.6.1838)

Sua majestade, a rainha, conformando-se com o parecer do procurador-geral da Coroa sobre as dúvidas movidas acerca da concessão de passaportes às pessoas nacionais, e estrangeiras, que têm de sair para fora do Reino; há por bem declarar, e ordenar o seguinte:

- 1.º Que os passaportes civis concedidos a nacionais, e estrangeiros, que voluntariamente quiserem sair para fora do Reino pelos portos de mar, ou pela raia seca, devem, nos termos dos artigos 109.º §. 2.º, e 124.º §. 10.º do Código Administrativo, ser expedidos pelas administrações gerais de distrito.
- 2.º Que os passaportes dados aos agentes diplomáticos, e consulares, tanto nacionais como estrangeiros, e bem assim aos correios de gabinete, expedidos para as cortes estrangeiras, devem continuar a ser passados pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, sem que, para autorizar o trânsito e saída de uns e outros daqueles viajantes, haja dependência de passaporte da respectiva Administração Geral.
- 3.º Que os administradores gerais de distrito expeçam as ordens necessárias, a fim de que as autoridades competentes não ponham embaraço algum ao trânsito e saída dos diplomáticos, e correios de gabinete, que viajarem com passaportes conferidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O que assim se participa ao administrador geral de Lisboa para sua inteligência, e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 2 de Junho de 1838. António Fernandes Coelho. Idênticas se expediram a todos os mais administradores gerais do Continente e Ilhas Adjacentes.

(Diário do Governo n.º 137, de 11 de Junho de 1838)

Decreto prorrogando o prazo marcado para terem validade os passaportes e bilhetes de seguridade (30.6.1838)

Atendendo às representações que têm subido à minha presença: hei por bem prorrogar por mais dois meses o prazo de tempo marcado no artigo treze do decreto de 17 de Março deste ano, e já ampliado até ao fim do corrente mês, pelo decreto de 10 de Maio último, para terem validade os passaportes, e bilhetes de seguridade, conferidos pelo método estabelecido antes do referido decreto de 17 de Março.

O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço de Sintra, em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e oito. = Rainha. = António Fernandes Coelho.

(Diário do Governo n.º 160, de 9 de Junho de 1838; e Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838. Lisboa: Imprensa Nacional, 1838)

**Portaria do Ministério do Reino quanto à emissão de passaportes
no Funchal (31.8.1838)**

Havendo a Câmara Municipal da cidade do Funchal requerido a sua majestade, a rainha, que para diminuir o *deficit* das despesas de custeamento da secretaria da Administração daquele concelho, cujo pagamento lhe fora determinado pela portaria de 20 de Novembro de 1837, se ordenasse que pela mesma administração do concelho fossem passados todos os passaportes para o Reino, e Ilhas dos Açores; que se lhe restituíssem os emolumentos de tais passaportes, recebidos na administração geral, desde que o Código Administrativo começou a ter ali execução; que o administrador do concelho desse à Câmara, uma conta circunstanciada da receita e despesa de seus emolumentos; e finalmente que as despesas com a administração da Fazenda Pública fossem pagas por outra repartição: a mesma augusta senhora, conformando-se com o parecer do procurador-geral da Coroa, manda participar ao administrador geral do distrito do Funchal, para sua inteligência e efeitos convenientes: que sendo as Ilhas da Madeira e Açores reputadas províncias deste Reino, e como tais administradas, os passaportes passados na Madeira para o Reino e Açores, posto que sejam para saída pelos portos de mar, não são todavia para fora, mas sim para dentro do Reino, e como tais devem ser conferidos pelo administrador do concelho, como já foi declarado na portaria de 4 de Outubro de 1837; – que sendo os emolumentos de qualquer diploma recebidos pelo trabalho da sua expedição, e tendo sido os passaportes até agora passados na Administração Geral, a esta pertencem os emolumentos por eles recebidos; – que para se verificar o caso da hipótese em que a Câmara é obrigada ao pagamento do *deficit* das despesas da administração do concelho, deverá o administrador, quando requerer o pagamento desse *deficit*, apresentar à Câmara a conta da importância dos emolumentos do seu emprego; - que a despesa de alguns actos sobre fazenda pública cometidos aos administradores de concelho, se deve reputar satisfeita com o produto dos emolumentos aplicados pela lei para o custeamento da administração do concelho, e a falta suprida pela Câmara se deve julgar destinada para os negócios municipais, não ficando assim a Câmara lesada,

nem obrigada a contribuir para negócios alheios da municipalidade, pois que não está demonstrado que as despesas da administração da fazenda pública, cometida ao administrador do concelho, excedem o produto total dos emolumentos; o que o administrador geral fará constar à mesma Câmara Municipal, e executar pela parte que lhe toca.

Palácio das Necessidades, em 31 de Agosto de 1838. = António Fernandes Coelho.

(Diário do Governo n.º 209, de 4 de Setembro de 1838)

Portaria do Ministério do Reino destinada a tirar as dúvidas existentes quanto à competência das autoridades que emitem passaportes (1.9.1838)

Sendo necessário remover as dúvidas, que se têm excitado sobre a competência das autoridades administrativas na concessão de passaportes: sua majestade, a rainha, conformando-se com o parecer do procurador geral da Coroa, em vista do artigo 124.º, §. 10.º do Código Administrativo – artigo 10 do regulamento de 25 de Maio de 1825 – artigo 2.º §. 2.º, do decreto de 15 de Janeiro de 1835 – e circular de 2 de Junho de 1838: há por bem declarar, e ordenar o seguinte:

- 1.º Que os passaportes concedidos a nacionais, ou estrangeiros para o exterior do Reino pelos portos de mar, são da competência dos administradores gerais de distrito.
- 2.º Que os passaportes concedidos a nacionais, ou estrangeiros assim para dentro do Reino, como para fora dele pela raia seca, são da competência dos administradores do concelho.
- 3.º Que por isso, também compete aos administradores de concelho os passaportes de tempo.
- 4.º Que os passaportes de tempo, requeridos por vendilhões, feirantes, tendeiros, marchantes, etc. devem ser passados unicamente pelos administradores dos concelhos em que tiverem residência os indivíduos, que os pretenderem.
- 5.º Que estes passaportes não sejam conferidos pela simples inspecção dos passaportes findos, sem preceder nova fiança idónea, na conformidade da lei.
- 6.º Que a legislação do Código Administrativo não alterou a regra estabelecida de se expedirem pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros os passaportes dos agentes diplomáticos, e consulares, quer nacionais, quer estrangeiros, e dos correios de gabinete, cuja saída, e trânsito autorizado com aqueles

diplomas, não depende de passaporte das autoridades administrativas, nem pode ser por elas impedido.

- 7.º Que são exceptuados desta regra os agentes consulares, residentes nas Ilhas dos Açores, e Madeira, os quais pela grande distância de Lisboa, deixando desde tempos antigos de recorrer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para haverem seus passaportes, podem, ainda depois da circular de 2 de Junho de 1838, legitimar a sua saída, e trânsito, com o simples passaporte dos respectivos administradores gerais, como dantes se praticava.
- 8.º Que todavia, se os ditos agentes apresentarem passaportes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a saída e trânsito deles não poderão ser impedidos pela falta de passaporte das autoridades administrativas.

O que assim se participa ao administrador geral de Lisboa para sua inteligência, e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, 1.º de Setembro de 1838. = António Fernandes Coelho.

Idênticas se expediram a todos os mais administradores gerais do Reino e Ilhas Adjacentes.

(Diário do Governo n.º 209, de 4 de Setembro de 1838)

Portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativa ao transporte de emigrantes portugueses do Brasil para Angola (6.11.1838)

Tendo sido presente a sua majestade, a rainha, que se achavam em estado de extrema miséria muitos portugueses que, nestes últimos tempos, abandonando seus lares, têm emigrado para esse país, seduzidos por agentes interessados, que abusando da sua ignorância e credulidade, lhes têm feito promessas de que iam encontrar grandes felicidades; e desejando a mesma augusta senhora melhorar a sorte daqueles infelizes, iludidos pela má-fé, e desumanidade: é servida ordenar, que vossa mercê ajuste a passagem para Angola, de todos os portugueses existentes no distrito desse consulado geral, que achando-se faltos de meios, queiram ir estabelecer-se naquela província, a cujo governador geral vossa mercê os recomendará, sacando pela despesa que fizer, sobre a Junta da Fazenda da mesma província; para o que ficam já passadas, pelo Ministério da Marinha, as necessárias instruções, a fim de que a sobredita Junta satisfaça aos saques que vossa mercê houver de fazer com a mencionada passagem, e o governador-geral dê toda a protecção aos indivíduos, concedendo àqueles que o requerem, e na forma das leis, terrenos que possam cultivar, facultando-lhes, no primeiro ano, sementes, algumas ferragens de agricultura, e o necessário sustento. Deus guarde a vossa mercê.

Palácio das Necessidades, em 6 de Novembro de 1838.

Sá da Bandeira

Sr. João Baptista Moreira, cônsul geral no Rio de Janeiro

Idênticos se expediram para os cônsules no Pará, em Pernambuco, na Baía e em Montevideu.

(Diário do Governo n.º 266, de 9 de Novembro de 1838)

**Portaria do Ministério do Reino a propósito da
concessão de passaportes (25.6.1839)**

Havendo-se verificado que alguns passaportes não sido conferidos aos viandantes sem a devida abonação ou reconhecimento de suas pessoas – e cumprindo prevenir a repetição de semelhante irregularidade, da qual resultam graves prejuízos contra a segurança pública: sua majestade a rainha há por bem ordenar o seguinte:

- 1.º Que de agora em diante as autoridades administrativas não concedam passaporte para o interior ou exterior do Reino sem primeiro se verificar, de um modo indubitável, a identidade dos viandantes, e a legitimidade de sua abonação.
- 2.º Que a verificação dos requisitos mencionados no artigo antecedente seja feita por atestado de uma ou mais pessoas fidedignas e de reconhecido crédito, que se responsabilizem perante a autoridade competente pelo bom procedimento civil e político das pessoas, a quem se houver de conferir passaportes.
- 3.º Que nos passaportes concedidos a pessoas conhecidas e abonadas pelos empregados da repartição, por onde se devam expedir os mesmos passaportes, se faça expressa menção do nome dos abonadores para que eles possam responder pelos seus afiançados.
- 4.º Que os passaportes para o interior do Reino, ou os bilhetes de residência solicitados pelos estrangeiros, que entrarem em Portugal, só lhes possam ser concedidos à vista dos passaportes conferidos ou visados pelos nossos representantes ou cônsules residentes nos países donde vierem os viandantes, excepto nos casos marcados nos regulamentos de polícia, e quando os estrangeiros forem legitimados, ou por atestados dos agentes diplomáticos ou consulares de suas respectivas nações, na forma do artigo seguinte, ou por legítima fiança dada perante as competentes autoridades.

- 5.º Que os passaportes, que os estrangeiros residentes neste Reino solicitarem para sair dele, ou para transitar pelo interior do país, sejam somente conferidos à vista dos passaportes ou atestados, em que os agentes mencionados no artigo antecedente abonarem os mesmos estrangeiros, certificando muito positivamente a identidade de sua pessoa, e que na falta desses agentes se façam legitimações dos estrangeiros pelo modo estabelecido no artigo 7.º do decreto de 2 de Setembro de 1835, ou no artigo 2.º desta circular.
- 6.º Que as autoridades administrativas procedam contra os viandantes, que transitarem com passaportes passados sem os requisitos mencionados nos artigos antecedentes, do mesmo modo, que as leis mandam proceder contra os que transitam sem passaporte.

O que assim se participa ao administrador geral do Distrito de Lisboa para sua inteligência e execução na parte que lhe toca.

Palácio das Necessidades, em 25 de Junho de 1839. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

Idênticas foram expedidas aos administradores gerais do Reino e Ilhas Adjacentes.

(Diário do Governo n.º 151, de 28 de Junho de 1839)

Portaria do Ministério do Reino obrigando os administradores gerais a uniformizarem os passaportes em todo o Reino (15.7.1839)

Manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que o administrador geral de Lisboa dê conta do resultado da conferência, que ele, na conformidade da portaria de 8 de Julho último, devia ter com a Junta do Crédito Público sobre os meios oportunos de se dar cabal execução ao decreto de 17 de Maio de 1838, a fim de com a maior urgência se poder levar a efeito a providência de serem uniformes em todo o Reino os passaportes, prevenindo-se a facilidade da sua falsificação, e as terríveis consequências que dela resultam contra a tranquilidade pública; devendo o administrador geral declarar quais sejam os estorvos ou dificuldades opostas à conclusão deste negócio, que dependam de providências extraordinárias do Governo.

Palácio das Necessidades, em 15 de Julho de 1839. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

(Diário do Governo n.º 167, de 17 de Julho de 1839)

**Circular do Ministério do Reino a propósito da
emigração dos Açores (2.9.1839)**

Constando a sua majestade a rainha, que apesar das mais positivas recomendações e providências, continua a efectuar-se a emigração de um prodigioso número de habitantes das Ilhas do arquipélago dos Açores para o Império do Brasil, e que nesta vergonhosa especulação se empregam com especialidade os capitães ou comandantes dos navios portugueses denominados: Visconde de Sá; Recuperador, e Pedro II. Manda a mesma augusta senhora, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que o administrador geral do distrito de Angra empregue, e faça empregar pelas autoridades suas subalternas a mais assídua vigilância sobre este objecto, fazendo-as responsáveis por qualquer omissão com que se hajam em assunto de tal importância, e lhes ordene que procedam, desde logo, contra quaisquer indivíduos que lhes conste se empregam em aliciar os ditos habitantes para aquele fim, e em fornecer-lhes meios para se evadirem, apreendendo-os se os encontrarem em flagrante, e relaxando-os com os respectivos autos ao poder judicial, para serem devidamente punidos, ou procedendo à formação dos mesmos autos pela notoriedade dos factos, e chamando para a declaração deles o maior número de testemunhas que for possível, a fim de se colherem todas as provas necessárias à instauração e regularidade do processo, cujos autos serão enviados ao Ministério Público para prosseguir nos termos da lei contra os ditos aliciadores, e mais cúmplices na referida emigração tão nociva à prosperidade das mesmas Ilhas, pelo grande número de braços que rouba à sua agricultura, e artes: querendo outrossim sua majestade, que o mesmo administrador geral dê sucessivamente conta, por este Ministério, do resultado destas providências; bem como das autoridades que se mostrarem negligentes no pontual desempenho das suas reais ordens, a fim de serem demitidas de seus empregos, e se haver com elas as demais demonstrações que merecerem por seu desleixo e omissão.

Palácio de Sintra, em 2 de Setembro de 1839. = João Cardoso da Cunha Araújo.

Idêntica para o administrador geral do Distrito de Ponta Delgada.

(Diário do Governo n.º 210, de 5 de Setembro de 1839)

**Portaria proibindo os abusos quanto à remessa dos colonos
do Brasil para Angola (28.9.1839)**

Manda sua majestade a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, dizer ao governador geral da província de Angola, que já por este Ministério, e pelo dos Negócios Estrangeiros se oficiou aos cônsules do Brasil para se pôr termo aos abusos praticados na remessa dos colonos, de que o mesmo governador geral trata no seu ofício n.º 47, de 24 de Maio último.

Palácio das Necessidades, em 28 de Setembro de 1839. = Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.

*(Diário do Governo n.º 232, 1 de Outubro de 1839; e
Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publi-
cados no anno de 1839. Lisboa: Imprensa Nacional,
1839)*

Portaria aprovando as medidas tomadas pelo administrador geral de Ponta Delgada para obstar à emigração dos habitantes do seu Distrito para o Império do Brasil (26.10.1839)

Manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, comunicar ao administrador geral do distrito de Ponta Delgada, em resposta ao seu ofício de 7 do corrente, que há por bem aprovar as providências e medidas de precaução que empregou para obstar à continuação da emigração dos habitantes do seu distrito para o Império do Brasil; e que viu com satisfação que o emprego de tais medidas tem produzido já um bom resultado, paralisando a inconsiderada tendência dos povos dos Açores a abandonarem o seu país natal.

Palácio das Necessidades, em 26 de Outubro de 1839. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

(Diário do Governo n.º 255, 28 de Outubro de 1839; e Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no anno de 1839. Lisboa: Imprensa Nacional, 1839)

Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes na ilha da Madeira (15.11.1839)

Sua majestade a rainha, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da Coroa, em vista do ofício de 8 de Setembro de 1838, em que o administrador geral do distrito do Funchal pondera quanto é difícil dar ali execução à circular do 1.º do sobredito mês, relativamente à concessão de passaportes de trânsito, e tempo para o interior do Reino, e para o exterior, e às autoridades que os devem conferir: manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, significar ao mesmo administrador geral que a citada portaria não regulou, não aumentou, nem diminuiu os casos em que os passaportes são necessários, os quais já estavam expressos nos diversos regulamentos policiais, que por aquela circular não foram alterados, nem revogados; e que sendo a Ilha da Madeira, como adjacente, considerada província destes Reinos, é sujeita à mesma legislação nos pontos em que não houver excepção expressa, e assim vigoram nela os decretos de 25 de Maio de 1825, e 15 de Janeiro de 1835, segundo os quais nenhum indivíduo pode sair para mais de cinco léguas fora do lugar da sua residência sem passaporte, e os que para seu tráfico andam em contínuo giro são obrigados a tirá-lo de tempo: mostrando-se pois que a prática em contrário, até agora tolerada na mencionada Ilha, é oposta à lei; ordena a mesma augusta senhora, que o sobredito administrador geral faça cumprir as disposições do Código Administrativo, e os artigos da citada portaria, que não fizeram mais do que explicar a doutrina do Código, exceptuando-se todavia o 6.º, que por não ser executável na Ilha, foi modificado pelos artigos 7.º e 8.º.

Palácio das Necessidades, em 15 de Novembro de 1839. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

(Diário do Governo n.º 273, 18 de Novembro de 1839)

Decreto regulamentar da impressão, distribuição e selo de passaportes, e bilhetes de residência concedidos a estrangeiros (22.11.1839)

Sendo necessário remover as dúvidas e dificuldades, que se hão encontrado na execução do decreto de 17 de Março de 1838, sobre a impressão, distribuição, e selo dos passaportes e bilhetes de residência, a fim de que, conciliados os interesses da Fazenda Nacional com os da segurança pública, possam cumprir-se não só as disposições das leis fiscais quanto à melhor arrecadação dos direitos de selo, senão também os regulamentos de polícia, relativos à fiscalização da identidade e legitimidade dos viandantes, e estrangeiros residentes no País – E tendo presentes as resoluções régias de 5 de Dezembro de 1838, e 28 de Julho de 1839, tomadas sobre as consultas da Junta do Crédito Público de 17 de Novembro de 1838, e 20 de Julho do corrente ano, e bem assim as respostas dos procuradores gerais da Coroa e Fazenda: hei por bem decretar o seguinte regulamento.

Capítulo I

Da impressão, selo, e custo dos passaportes e bilhetes de residência.

Artigo 1.º

A impressão dos passaportes e bilhetes de residência, cometida à Imprensa Nacional de Lisboa pelo artigo 1.º do decreto de 17 de Março de 1838 – a distribuição dos exemplares dos mesmos passaportes e bilhetes às Administrações Gerais de Distrito – a fiscalização sobre o pagamento de sua importância com o selo e impressão – e a escrituração, que pelo mesmo decreto competiam à Administração Geral de Lisboa, ficam de agora em diante a cargo da Junta de Crédito Público.

Artigo 2.º

Todos os passaportes, que hajam de conceder-se a nacionais ou estrangeiros para o interior ou exterior do Reino, e bem assim os bilhetes para a residência dos estrangeiros dentro do País serão impressos conforme aos exemplares, que fazem parte deste decreto, e baixam com ele sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8.

Artigo 3.º

Uns e outros títulos devem ser selados com as respectivas taxas de selo prescritas pela lei de 7 de Abril de 1838.

- §. 1.º Os passaportes para o interior do Reino, cuja concessão nas cidades de Lisboa e Porto pertence aos administradores gerais daqueles distritos; e em todos os outros concelhos do Reino pertence aos administradores do concelho, serão impressos em papel selado com o selo de 40 réis.
- §. 2.º Os bilhetes de residência concedidos a estrangeiros na cidade de Lisboa e Porto pelos administradores gerais, e em todas as outras localidades pelos administradores de concelho, serão impressos em papel selado com o selo de 100 réis por cada trimestre.
- §. 3.º Os passaportes para o exterior do Reino, concedidos pelos administradores gerais de distrito aos viandantes nacionais ou estrangeiros que saírem pelos portos de mar, e os que lhes devem ser concedidos pelos administradores de concelho quando saírem pela raia seca, serão selados depois de impressos com o selo de verba de 2\$000 réis.

Artigo 4.º

O custo dos passaportes e bilhetes de residência consiste na importância do selo, em que se inclui a despesa do papel, e na importância dos emolumentos, em que é incluída a despesa de impressão.

- §. 1.º A importância do selo e da impressão pertence à Junta do Crédito Público; e a importância dos emolumentos pertence às repartições administrativas, por onde os passaportes são conferidos.
- §. 2.º A despesa com a impressão será declarada às administrações gerais de distrito pela Junta de Crédito Público.
- §. 3.º A despesa com os emolumentos está regulada.
 - pela tabela n.º 2 anexa ao decreto de 12 de Outubro de 1836, quanto aos passaportes e bilhetes, cuja concessão é da competência da Administração Geral de Lisboa.
 - pela tabela n.º 2 anexa ao decreto de 25 de Outubro de 1836, quanto à concessão dos que são da competência dos outros administradores gerais de distrito.
 - pela tabela anexa ao Código Administrativo, quanto à concessão dos que são da competência dos administradores de concelho.

Estas tabelas, na parte relativa aos passaportes e bilhetes de residência, vão juntas a este decreto, sob o n.º 9, e baixam com ele assinadas pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Capítulo II

Da distribuição dos passaportes e bilhetes de residência às Administrações Gerais, e pagamento de sua importância à Junta de Crédito Público

Artigo 5.º

A Junta do Crédito Público remeterá para as contadorias de fazenda dos diferentes distritos administrativos do Reino e províncias insulares o número de exemplares de passaportes e bilhetes de residência, que for necessário para o expediente de todas as Administrações Gerais de Distrito, e Administrações de Concelho de sua respectiva dependência.

Artigo 6.º

Os contadores de fazenda, por meio de requisições dos administradores gerais de distrito, porão à disposição destes magistrados os exemplares de passaportes e bilhetes de residência mencionados no artigo antecedente.

Artigo 7.º

A primeira porção de exemplares, que se requisitar, será dada a crédito aos administradores gerais de distrito, e as subsequentes requisições serão por eles pagas a dinheiro na contadoria de fazenda dos respectivos distritos administrativos.

§. único. A quantidade de exemplares da primeira requisição, a qual ficará sempre a crédito, deve ser equivalente ao consumo de quatro meses, e as requisições seguintes, pagas a dinheiro, devem ser feitas antes de exauridas as requisições anteriores, em quantidade equivalente aos passaportes e bilhetes de residência, que a esse tempo se houverem gasto.

– Os administradores gerais se haverão com estas requisições por modo que eles satisfaçam sempre exactamente a importância dos exemplares novamente recebidos com o produto dos que estiverem já consumidos, sem nunca haver deles falta para o serviço de polícia.

Artigo 8.º

A Administração Geral de Lisboa continuará a receber os passaportes e bilhetes de residência necessários para o seu distrito pela forma até aqui praticada.

Artigo 9.º

Os exemplares que se utilizarem, sendo apresentados nas contadorias de fazenda pelos administradores gerais dos distritos provinciais, e à Junta do Crédito Público pelo administrador geral do Distrito de Lisboa, serão abonados na sua conta-corrente com aquelas repartições.

Artigo 10.º

As despesas com a remessa dos exemplares dos passaportes e bilhetes de residência para as contadorias de fazenda, e com a condução do dinheiro de sua respectiva importância, serão feitas por conta da Junta do Crédito Público.

Capítulo III

Da distribuição dos passaportes e bilhetes de residência às Administrações de Concelho, e pagamento de sua importância às Administrações Gerais

Artigo 11.º

Os administradores gerais de distrito, à proporção que forem recebendo os passaportes e bilhetes de residência, que houverem requisitado às contadorias de fazenda, distribuirão, entre as administrações de concelho, sem demasia nem minguagem, o número de exemplares, que forem precisos para o expediente da sua privativa competência.

Artigo 12.º

Os administradores de concelho são responsáveis ao cofre das respectivas Administrações Gerais pela importância da despesa, que pertence à Junta do Crédito Público feita com selo e impressão dos exemplares, que se consumiram.

§. 1.º Até ao dia 15 de cada mês os administradores de concelho remeterão às Administrações Gerais dos respectivos distritos a importância, acima mencionada, dos exemplares que se houverem gasto no mês antecedente, e bem assim os exemplares, que se tiverem inutilizado acompanhando uma relação, que compreenda uns e outros títulos.

§. 2.º As Administrações Gerais de Distrito, abrindo uma conta-corrente com os administradores de concelho de seus respectivos distritos, suspenderão do exercício do seu cargo a todos aqueles, que faltarem à obrigação imposta pelo parágrafo antecedente, e farão, na conformidade das leis, proceder contra eles quando se acharem alcançados.

Artigo 13.º

As despesas com a remessa dos exemplares para os administradores de concelho, e com a condução do dinheiro de sua importância com a cabeça dos respectivos distritos, serão feitas pelos emolumentos dos mesmos administradores.

Artigo 14.º

As administrações gerais de distrito para a mais fácil e útil execução destas providências farão, na parte que lhes pertence, as instruções, que parecerem mais adequadas às circunstâncias e localidades particulares dos respectivos

distritos, propondo ao Ministério do Reino as medidas, que carecerem de aprovação do Governo.

Capítulo IV
Disposições Gerais

Artigo 15.º

Todos os passaportes para o interior ou exterior do Reino, e bilhetes de residência, antes de serem remetidos aos administradores de concelho, serão timbrados nas respectivas administrações gerais de distrito, e rubricados com o apelido dos administradores gerais, ou de seus secretários.

Artigo 16.º

Em cada uma das administrações de concelho haverá o sinal, com que os administradores gerais e seus secretários rubricam os passaportes e bilhetes de residência; e para esse efeito cada um dos administradores gerais requisitará de todos os outros os exemplares do sinal, que forem necessários para distribuir pelos concelhos do seu distrito.

§. único. Logo que qualquer administrador geral ou secretário de administração geral tomar posse do seu lugar será obrigado, dentro de oito dias, a enviar a todos os administradores gerais de distrito o suficiente número de exemplares dos seus respectivos sinais para o fim indicado neste artigo.

Artigo 17.º

Os administradores gerais de distrito, e administradores de concelho, que por qualquer motivo entrarem de novo no exercício de suas funções, são obrigados, dentro dos primeiros três dias, a tomar conta da responsabilidade, que por este regulamento incumbia aos seus antecessores, formando o competente auto com todas as declarações necessárias.

§. 1.º Se por este auto se mostrar haver algum alcance, as novas autoridades remeterão logo o mesmo auto original com a certidão da conta-corrente ao respectivo delegado do procurador régio para proceder na conformidade da lei contra os que estiverem alcançados.

§. 2.º Os administradores de concelho, logo que tomarem contas aos seus antecessores, remeterão em todo o caso uma cópia autenticada dessas contas às Administrações Gerais dos respectivos distritos para os efeitos convenientes.

Artigo 18.º

Nenhum passaporte para interior ou exterior do Reino, ou bilhetes de residência deixarão de ser expedidos em exemplares uniformes e impressos, depois que estes houverem chegado ao poder das respectivas autoridades.

§. único. Todos os passaportes e bilhetes de residência que se tiverem conferido para dentro do Reino, segundo o método anterior, só poderão ter validade por tempo de dois meses, contados do dia da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

Artigo 19.º

As disposições do decreto de 17 de Março de 1838 são substituídas pelas que se compreendem nos artigos deste regulamento.

Os ministros e secretários de Estado dos Negócios do Reino e Fazenda assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 22 de Novembro de 1839. Rainha. Manuel António de Carvalho. Júlio Gomes da Silva Sanches.

Emolumentos que competem às autoridades administrativas pela concessão dos passaportes, e bilhetes de residência na conformidade das seguintes tabelas.

***(Tabela n.º 2 anexa ao decreto de 12 de Outubro de 1836)
Administração Geral do Distrito de Lisboa***

			réis
De trânsito			120
Passaportes a nacionais para o interior do Reino	De tempo	Por 3 meses	240
		Por 6 meses	480
		Por 12 meses	960
Atestados a nacionais para obterem passaportes para o exterior do Reino			480
Passaportes a estrangeiros	Para o interior do Reino		480
	Para o exterior do Reino		1\$600
Bilhetes de residência a estrangeiros	Por tempo indefinido aos de 1.ª classe		2\$400
	Por tempo limitado aos de 2.ª classe		800
Referenda em passaportes estrangeiros			800

(Tabela n.º 2 anexa ao Decreto de 25 de Outubro de 1836)
Administrações Gerais dos outros Distritos do Reino

		réis
Passaportes a nacionais para o exterior do Reino	Pelos portos de mar	1\$600
	Pelos portos secos	480
Passaportes a estrangeiros	Para o interior do Reino	480
	Para o exterior do Reino	800
Referenda em passaportes estrangeiros		800
Bilhetes de residência	Por tempo indefinido	1\$600
	Por tempo limitado	800

(Tabela anexa ao Código Administrativo)
Administrações de Concelhos

		réis
Passaportes a nacionais		80
Passaportes a estrangeiros		120
Bilhetes de residência	A nacionais	20
	A estrangeiros	40

(Diário do Governo n.º 43, 19 de Fevereiro de 1840)

Portaria do Ministério do Reino, denunciando abusos na ilha da Madeira a propósito da concessão de passaportes (15.10.1840)

Chegando ao conhecimento de sua majestade a rainha, que na Administração Geral do Distrito do Funchal, por errada inteligência da legislação respectiva, se tem seguido até agora a prática de obrigar os membros de uma família, como marido e mulher, filhos e criados, a tirar cada um o seu passaporte e bilhete de residência distinto: manda a mesma augusta senhora, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, conformando-se com a opinião do conselheiro procurador-geral da Coroa, declarar ao administrador geral do dito distrito, que semelhante prática deve cessar desde já, como abusiva, cumprindo sim fazer as convenientes averiguações, para que não passem, como membros da mesma família, pessoas que não o sejam, defraudando por esse modo a fazenda pública na percepção dos direitos de selo; mas obrigando unicamente a tirar aqueles títulos em separado os indivíduos, que, pertencentes à mesma família, têm por algum motivo, de viver ou estabelecer-se à parte. Ordena também sua majestade que o administrador geral faça cumprir pontualmente as disposições do Código Administrativo, artigos 109.º e 124.º, e as portarias de 4 de Outubro de 1837, 31 de Agosto, e 1º de Setembro de 1838, que incumbem aos administradores dos concelhos dar bilhetes de residência e passaportes para o interior; por ser outro abuso, que deve igualmente cessar desde já, a expedição de tais documentos pela Administração Geral, que, em conformidade do supra citado Código, só está autorizada a dar passaportes para fora do Reino. O que tudo se lhe participa para sua inteligência e cumprimento.

Palácio das Necessidades, em 15 de Outubro de 1840. = Rodrigo da Fonseca Magalhães.

(Diário do Governo n.º 248, de 19 de Outubro de 1840)

**A concessão de passaportes para o exterior do Reino, segundo o
Código Administrativo de 1842 (18.3.1842)**

Artigo 227.º

Compete ao governador civil, no que respeita à polícia do distrito:

III.º conceder passaportes para fora do Reino pelos portos de mar a nacionais, e estrangeiros.

(Código Administrativo Português, de 1842)

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar destinada a restringir o “tráfico da escravatura branca” (19.8.1842)

Convindo restringir pelo modo possível o tráfico da escravatura branca, que sob o plausível nome emigrados, ou passageiros, vai despovoando não somente as Ilhas Adjacentes, mas também o Reino de Portugal no Continente; tráfico tanto mais difícil de ser directamente impedido, quanto nenhuma lei proíbe a mudança de domicílio; e não sendo possível por outro lado compreender aquela espécie nos decretos, e regulamentos, que impõem severas penas contra o tráfico da escravatura negra: manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, que enquanto não há lei, que remova esta dificuldade, fiquem provisoriamente em inteira observância os artigos constantes da nota junta, e os quais (com algumas alterações) faziam parte de um projecto de lei apresentado às cortes em uma das passadas legislaturas. O que a mesma augusta senhora manda participar ao major general da armada, para que assim o faça constar aos intendentos de marinha, e na falta deles às autoridades, que os substituam em todos os portos de Portugal, e seus domínios.

Paço em Sintra, 19 de Agosto de 1842. = António José Maria Campelo.

Artigos a que se refere a portaria dirigida hoje ao major general da Armada

Artigo 1.º

Todo o capitão, ou mestre de navio mercante, que sair dos portos destes Reinos, das Ilhas Adjacentes ou das províncias ultramarinas para qualquer dos portos estrangeiros, situados ao sul de 30.º de latitude norte, e admitir a bordo do seu navio mais de 24 passageiros portugueses, fica sujeito às disposições dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Nenhum súbdito português poderá ser admitido como passageiro a bordo dos navios mercantes sem que apresente o respectivo passaporte passado pela autoridade competente.

Artigo 3.º

Todos os súbditos portugueses que se ausentarem sem o respectivo passaporte, e bem assim todos os capitães, ou mestres de navios mercantes, que tais passageiros receberem ficam sujeitos às penas que as leis impõem contra semelhantes infracções.

Artigo 4.º

Nenhum navio mercante, que sair dos portos destes Reinos, das Ilhas Adjacentes, ou das províncias ultramarinas para qualquer dos portos estrangeiros, situados ao sul da latitude de 30.º norte, poderá fazer viagem com mais de dois indivíduos portugueses a bordo por cada cinco toneladas da sua arqueação registada, entrando nesse número o capitão e a tripulação do navio.

Artigo 5.º

Além dos mantimentos, e aguada necessários para a tripulação, deverá o navio, para poder obter despacho de saída para os sobreditos portos, ter a bordo provisões boas, e sãs para o consumo dos passageiros. A aguada será regulada à razão de doze canadas por semana para cada passageiro, segundo o cálculo estimativo da viagem; e as rações serão calculadas segundo o mesmo cálculo, como se os passageiros fossem soldados embarcados, à excepção do vinho.

Artigo 6.º

Não se dará despacho para os referidos portos a navio algum mercante, que para eles se destine, e que conduza mais de trinta passageiros portugueses, sem que ele tenha a bordo, e leve efectivamente para o seu destino, médico, ou cirurgião habilitado a praticar pela sua competente carta de exame, e bem assim uma caixa de botica com as drogas, medicamentos, e instrumentos de cirurgia necessários para semelhantes viagens.

Artigo 7.º

O capitão do navio fica obrigado, antes de o despachar, a entregar ao intendente de marinha, capitão do porto, ou quem suas vezes fizer, uma lista por ele assinada, em que declare os nomes, idade, profissão, ou ocupação, sexo, e naturalidade de todos os passageiros que leva, e o nome do porto ou lugar, aonde ajustou desembarcar cada um deles; e esta autoridade enviará pelo mesmo navio ao cônsul, ou autoridade, que o substitua, a relação original, a qual deverá ficar aqui registada.

Artigo 8.º

O capitão do navio não poderá sem consentimento dos passageiros desembarcá-los em outros portos, ou lugares, que não sejam os que com eles convencionou, salvos os casos marcados no Código Comercial.

Artigo 9.º

No caso que o navio não saia para a sua viagem no dia aprazado no contrato pelo dono, o capitão, fretador do navio, ou seu agente, o capitão sustentará durante a demora, que houver, a cada um dos passageiros.

Artigo 10.º

No fim da viagem todos os passageiros que chegarem ao porto ou lugar do seu destino, terão direito durante as primeiras 48 horas depois da sua chegada, a serem conservados a bordo, e ali mantidos, e providos como durante a viagem; salvo se tiver havido entre eles, e o capitão do navio, estipulação em contrário, ou se o navio prosseguindo a sua ulterior viagem sair do porto dentro das ditas 48 horas.

Artigo 11.º

O capitão de qualquer navio mercante que se empregue principalmente no transporte de passageiros portugueses, será obrigado a prestar uma fiança de quatro contos de réis perante a autoridade competente. Esta fiança responde por qualquer falta de execução das disposições destes artigos, e relaxa-se somente depois de passados dezoito meses da chegada do navio ao porto, donde partiu com os passageiros.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, em 19 de Agosto de 1842. = António José Maria Campelo.

(Diário do Governo n.º 196, de 20 de Agosto de 1842)

Projecto de lei do deputado João Batista Lopes destinado a orientar a emigração dos portugueses para o Alentejo (5.9.1842)

Muito difícil é, em verdade, restringir com providências legislativas a emigração de pessoas de ambos os sexos, que novos traficantes da escravatura dos brancos estão promovendo nos portos do Reino, e em maior número nas Ilhas dos Açores, para países estrangeiros, e, desgraçadamente para nós, com espantoso sucesso.

Bem conhecidos são os males que resultam à nossa minguada população desta mania, digamo-lo assim, que posto seja geral hoje em dia por toda a Europa, é para nós muito mais nociva.

A falta de recursos que o homem experimenta para acudir às suas necessidades reais ou fictícias, o movem a procurar meios para melhorar a sua sorte; e quando não encontra na pátria esses meios, foge dela e aventura-se a maior parte das vezes com repugnância e as lágrimas nos olhos, a demandá-los em países estranhos, e até longínquos. Se pois nós oferecermos dentro de nossas possessões, tão vastas como desertas, algumas vantagens a esses desgraçados que se aventuram a emigrar, é muito de supor que preferissem ir viver entre gentes da sua mesma comunhão, linguagem, usos e costumes, do que entre estranhos. Mas poder-se-á ter por certo que, se dentro do Reino lhes facilitarmos muito menores vantagens, eles abraçarão com gosto essas mesmas vantagens, contanto que alguma coisa melhorem de fortuna.

Compreende a província do Alentejo 860 léguas quadradas de 20 ao grau em superfície, nas quais estão espalhadas apenas 262 300 almas, isto é, 310 por légua, ao passo que a província do Minho compreendendo umas 210 léguas quadradas de superfície, conta 816 400 habitantes, isto é, 4 030 por légua. É manifesta a diferença extraordinária entre a população das duas províncias, não sendo o terreno da primeira inferior ao da segunda para toda a casta de cultura; e dela se faz evidente a míngua de braços naquela, por cuja razão apenas se cultiva ali a quarta ou quinta parte, quando esta é um lindo jardim em que não aparece um palmo por cultivar.

Desde largos tempos se tem conhecido que a falta de população tem concorrido sobremaneira para acanhar a cultura dos excelentes terrenos do Alentejo. O ilustrado Governo da senhora D. Maria I concebeu o projecto de remediar em parte este mal; por sua ordem consultou em 1787 o general das armas da província, visconde da Lourinhã, ao insigne tenente general Valaré, para que indicasse os sítios mais acomodados, a fim de erigir novas vilas a 50 fogos, e aldeias de 20. Indicou com efeito esse benemérito general alguns sítios na parte da província que havia visitado, e se prestou de bom grado para se empregar em tão proveitosa tarefa com os muitos oficiais hábeis que tinha então no seu regimento de artilharia de Elvas.

Os acontecimentos sucessivos puseram de parte esta saudável ideia, que assaz honra o maternal desvelo com que a augusta avó da nossa adorada rainha olhava para uma província tão digna de ser tomada em consideração; mas nem por isso ficou ela em esquecimento para os homens ilustrados, que em seus escritos a têm aconselhado, e recomendado.

Se então era aconselhada esta providência como proveitosa, só pelo lado de aumentar ali a população, e com ela a cultura, hoje em dia toma ela maior importância pela duplicada conveniência de oferecer também morada com algumas vantagens a esses nossos concidadãos, que à míngua de a encontrarem no país natal, fogem dele para a ir demandar em terras estranhas, e com muito risco de vida. Ainda restam na província do Alentejo alguns dos muitos terrenos nacionais, que a um tão útil fim podiam ter sido applicados sem grande desfalque das rendas públicas; escolham-se alguns mais apropriados, e dêmos começo a um ensaio, que não deixará de produzir excelentes resultados. É mister semear para recolher; pois é bem certo que quem não semeia, não recolhe.

Convencido da necessidade em que estamos de tomar alguma providência para diminuir a tendência da emigração, e que esta poderá servir de alguma utilidade, ofereço o seguinte:

Projecto de lei

Artigo 1.º

O Governo é autorizado a separar dos bens nacionais uma porção de terrenos na província do Alentejo, nos sítios mais acomodados para erigir aldeias, ou povoações novas de 20 casas ou fogos pelo menos.

Artigo 2.º

Os terrenos separados serão repartidos em courelas de 10 até 20 alqueires de trigo em sementeira.

§. 1.º Cada uma das courelas será dada de aforamento pela pensão correspondente do seu valor a qualquer pessoa que nela vá estabelecer um casal.

§. 2.º Estes aforamentos terão a natureza de remíveis, e como tais poderão ser remidos por quinze pensões pagas em três prestações: a 1.ª quando for aceite a proposta do foreiro, a 2.ª aos seis meses, e a 3.ª aos doze contados do dia do pagamento da 1.ª.

Artigo 3.º

Os novos colonos são isentos de pagamento das pensões por espaço de cinco anos contados do dia em que for firmado o contrato de aforamento.

§. 1.º São também isentos do pagamento de décima e outros quaisquer impostos directos por espaço de cinco anos, andando anteriormente em cultura o terreno aforado; e por espaço de dez anos sendo o terreno inculto, contados do dia da celebração do contrato.

Artigo 4.º

Toda a pessoa ou corporação, que em terreno seu fizer fundar uma aldeia nova de vinte ou mais fogos, fica isenta, por espaço de cinco anos, de pagar décima do rendimento do terreno que repartir pelos colonos, a contar desde o dia em que ali se estabelecer o colono.

§. 1.º Estes colonos gozarão das isenções concedidas no §. 1.º do artigo 3.º pelos prazos de tempo, e da maneira ali declarados.

Artigo 5.º

O benefício da isenção da décima aproveita ao proprietário do terreno em que se fundar a nova aldeia, por qualquer casal ou casais que nesse sítio já estiver estabelecido, começando por esse ou esses casais, somente, o prazo da isenção desde o dia em que assentar morada o último dos vinte casais preditos.

Artigo 6.º

As décimas e impostos, de que ficam isentos os colonos e os proprietários dos terrenos aforados ou arrendados para a fundação das novas aldeias, serão contados a cada um para o gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 7.º

As novas aldeias não serão fundadas a menos de meia légua de qualquer povoação existente, que conte pelo menos vinte fogos.

Artigo 8.º

O Governo fica autorizado a dispensar até à quantia de vinte contos de réis, deduzida da que foi votada para obras públicas, em transporte de colonos,

construção de algumas casas nas aldeias novas, fornecimento de ferramentas, e instrumentos aratórios, ou quaisquer subsídios aos colonos.

§. 1.º A soma das quantias ou despesas, que pelo Governo forem feitas com cada colono, serão por este satisfeitas em prestações, anuais, que não sejam menores da décima parte do valor que lhes tiver sido fornecido, vencendo-se a primeira dois anos depois do dia em que o colono assentou morada na nova aldeia.

Artigo 9.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de Setembro de 1842. = O deputado pelo Algarve, João Baptista Lopes.

(*Diário do Governo* n.º 213, de 9 de Setembro de 1842)

**Representação da Associação Comercial do Porto contestando
o regulamento de 19 de Agosto de 1842, que limitava a
emigração para o Brasil (18.11.1842)**

Senhora!

Por portaria confidencial do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 15 de Outubro foi vossa majestade servida mandar consultar esta Associação Comercial acerca do regulamento de 19 de Agosto último, do qual, contra alguns artigos, havia representado esta Direcção.

O objecto, senhora, é de tal importância que a Direcção não podia deixar de elevar-se não só acima de interesses individuais, mas mesmo acima dos da classe que esta Associação representa, quando combinando estes com os interesses públicos em geral, aqueles estiverem em contraposição ao maior bem do maior número, ao qual o Governo de vossa majestade se desvela para atender.

Mas a Direcção julga também dever pesar os motivos de justiça e aqueles da conveniência, e neste exame será um pouco demorada.

Senhora! É um princípio de direito público constitucional a liberdade de domicílio de qualquer indivíduo, assim o reconhecem todas as constituições modernas, e com particularidade a Carta Constitucional, quando no §. 5.º do artigo 145.º sujeita unicamente esta liberdade ao cumprimento dos regulamentos policiaes. A livre entrada e saída do Reino levando consigo seus bens não só é permitida, mas é garantida expressivamente por aquele artigo.

A portaria que acompanha o regulamento reconheceu em parte este preceito constitucional quando diz que nenhuma lei proíbe a mudança de domicílio, mas ela parece violar de alguma forma aquela garantia quando declara querer restringir o uso daquele direito, denominando escravatura branca a voluntária saída do País que se pratica de imensos anos a esta parte no Continente deste Reino: e confundindo e envolvendo esta com alguns factos escandalosos ocorridos ultimamente nas Ilhas Adjacentes, de engaje ou aliciação de portugueses para ir ao Brasil comprar a subsistência própria à custa de trabalho pessoal para determinado

número de anos. É preciso fazer abstracção destes dois factos, que cada um deve ser considerado por diversa forma.

A voluntária ausência do Reino é um direito que qualquer Governo não deve tolher directa ou indirectamente, e antes tem obrigação de respeitar.

A emigração tem lugar por diversas causas: excesso de população, falta de emprego de braços, perseguição política, etc., etc.

Quando é resultado de excesso de população, os Governos não só a permitem, mas até a promovem; e em Inglaterra, como em outros países, encontramos o exemplo disso. Esta causa não se dá absolutamente em Portugal, é verdade, mas dá-se na província do Minho, como abaixo se referirá.

A emigração que hoje se pratica em Portugal é motivada na maior parte pela falta de emprego de braços no País. Essa emigração é efeito e não causa, não existindo esta cessará aquele, pois não se creia que alguém abandona pátria e família sem repugnância, mas sim quando sem meios de obter no País a precisa subsistência vai procurá-la no estrangeiro. Dê-se a esses braços que emigram meios de se empregarem que eles não emigrarão, mas não se obriguem a sofrer os efeitos da miséria do País tolhendo-lhes o procurar recursos, que isso além de injustiça seria crueldade tal que não cabe em governos constitucionais do século XIX.

Nem se diga que se quer promover a prosperidade pública impedindo a emigração de braços precisos, ao passo que se destrói o vantajoso emprego para milhares desses braços, oprimindo e definhando a já agonizante navegação portuguesa.

Mas além destes motivos também a concorrência de muitas outras circunstâncias conduz àquele resultado.

O Brasil, parte da monarquia portuguesa até 1825, importou sucessivamente de Portugal cidadãos que iam desenvolver naquele vasto, fértil e nascente País os meios de reproduzir nele as riquezas naturais: daqui o trato comercial e civil entre este e aquele País, cuja população se podia considerar quase toda portuguesa: e as riquezas que dali se importavam reproduzidas por portugueses foram poderoso incentivo para a sucessiva emigração para ali.

Separada de direito aquela parte da Monarquia, ficou de facto ligada ainda estreitamente a Portugal, porque os laços de amizade, interesses comerciais, linguagem, hábitos, educação, e sobretudo parentesco entre seus habitantes, não cabia em convenções e tratados destruí-los ou quebrantá-los; mas estes foram e são mais fortes e estreitos com a província do Minho, do que com o resto do Reino, e esta Direcção julga considerar por isso especialmente esta província à qual pertence a cidade e praça do Porto, porque a sua população é talvez quadruplicada na proporção do seu terreno comparado com o resto do Reino, ao mesmo passo que a dita província está perfeitamente agricultada.

Ainda além disso ranchos de trabalhadores do Minho vão ao Alentejo nas ocasiões de colheitas de auxiliar por mesquinhos salários os agricultores daqueles campos, aonde são intitulados galegos do Minho: vão da mesma forma ao Alto Douro à cultura das vinhas: tal é aqui o excesso de população sem emprego.

A província do Minho é aquela que mais trato e ligações sustenta com o Brasil: nela não existe uma única família que deixe de ter mais ou menos parentes naquele Império: desta província até são naturais grande parte dos seus altos funcionários públicos; não haverá talvez uma única freguesia aonde se não recebam mensalmente valiosos e importantes recursos de parentes estabelecidos no Império.

Não se caminha numa légua nesta província sem contemplar uma quinta, uma habitação, uma herdade que não se diga, pertence ao brasileiro F. que tendo em tenra idade ido para o Brasil e ali adquirido fortuna, voltando veio empregá-la no saudoso torrão de seu natal, ou mandou a seus parentes certa quantia que estes ali empregaram. Não chega daquele Império um único navio a este porto que deixe de conduzir algum dos chamados brasileiros que volta à pátria a descansar de suas fadigas, e gozar o produto delas; e capitais empregados em géneros que vêm aumentar a riqueza pública, ou inúmeros presentes de parentes e amigos estabelecidos naquele país. A navegação portuguesa, principalmente desta praça é hoje apenas alentada por aquelas conduções de volta; não é o equivalente produto das mesquinhas mercadorias que para lá exportamos de nossa indústria ou agricultura que preenche a carga dos navios do Brasil para Portugal, são capitais ali adquiridos por portugueses, por indivíduos dessa emigração que se pretende tolher: não se contrabalança essa valiosa importação com capitais para o estrangeiro, mais ainda, além dela numerosos capitais em espécie vêm aumentar a desproporção entre a exportação para o Brasil, e a importação dali.

A Praça do Porto, aonde semelhantes capitães em giro a têm preservado, talvez, da sua completa falência é prova do que acaba de expor-se.

Por todos os navios vêm ordens que mandam ir parentes e amigos para a companhia e com a protecção daqueles que já se acham habilitados a dar-lha. Isto a par do excesso de população desta província – da falta de emprego de braços no País, e falta de recursos de subsistência própria, a probabilidade de achar melhor fortuna naquele país aonde uma protecção se lhes promete e o transporte as mais vezes por conta de quem os manda ir. Tal é senhora a causa e forma de emigração no Minho pela barra do Porto.

A Direcção está convencida de que vossa majestade se dignará avaliar por isto a justiça ou injustiça a par da conveniência ou inconveniência com que se pretende evitar aquela emigração. Tolha-se ela – obrigue-se a permanecer individualmente num estado penoso, sem se permitir o buscar melhor fortuna, e o País

experimentará em resultado não um aumento de prosperidade e riqueza nacional, mas antes um aumento de mendicidade e indigência, procedente da falta de emprego a esses braços que se acumularão no País, e quem sabe a ociosidade assim forçada aumentará ainda o número dos criminosos e o horrorosíssimo quadro de crimes que o País desgraçadamente apresenta.

Ainda quando a emigração é o resultado de perseguições políticas, o direito público constitucional respeita essa emigração, e até durante a usurpação, imensa foi ela para o Brasil, e nem o despotismo de então o evitou.

Ninguém desconhecerá a justiça e o direito de emigrar nesse caso, e a praça do Porto lisonjeia-se de ter salvado em seus navios e conduzido para entre aquele povo de irmãos não poucos dos supostos criminosos, salvando-os às garras da tirania.

Do que fica exposto parece deduzir-se evidentemente que é de justiça absoluta não embarçar aquela emigração voluntária, e que é de justiça, relativo a esta província, permiti-la como até aqui pela barra do Porto: porque ao maternal Governo de vossa majestade compete manter a liberdade dos que querem ir voluntariamente ao estrangeiro procurar melhor fortuna por seu livre trabalho, não a embarçando directa, nem sequer indirectamente, como expressamente se tem declarado por ocasião daquele regulamento, e de um projecto apresentado na Câmara dos Dignos Pares, contra o que esta Associação vai representar.

Também esta Associação julga de conveniência absoluta aquela emigração, porque ela sustenta e reproduz sucessivamente relações comerciais e civis com aquele país; com ela se alenta a única navegação portuguesa que ainda existe, e só dos hábitos e dos laços que prendem aos nossos produtos os consumidores do Brasil, é que procede a nossa exportação para ali; cessando tais razões cessará esta navegação e comércio, e com o seu acabamento definhará Portugal – esquecerão no Brasil seus descobridores – o nome português desaparecerá pouco a pouco – seus principais povoadores perderão o ascendente que ainda têm, e que politicamente tanto convinha conservar.

Esta Associação representando contra o regulamento de 19 de Agosto último não teve em conta o mesquinho lucro de passageiros a bordo de seus navios, mas sim que chegando-se ao resultado a que aquele regulamento e projecto declaram querer conduzir, a navegação e o comércio sofrerão o golpe mortal, e a Associação, a quem compete velar sobre os interesses desta Praça, não duvida insistir em suas súplicas, resultado da convicção em seus receios.

Em vista do que fica exposto quanto à emigração voluntária, entende esta Associação que ela não deve com justiça proibir-se nem evitar-se, e que por isso se convém regulá-la policialmente, para o que a Associação julga bastante executar fielmente o que existe decretado desde muito.

- 1.º Que a obrigação de passaporte legal para sair do Reino seja rigorosamente executada e fiscalizada.
- 2.º Que para isso se declara em vigor o regulamento de 30 de Maio de 1825, apenas com aquelas alterações precisas quanto à competência de autoridades da sua execução.
- 3.º Que as autoridades portuguesas pratiquem com escrúpulo e vigilância a concessão de passaportes, as visitas para saída dos navios e as demais providências policiais de que ora estão incumbidas.
- 4.º Que as autoridades judiciais sejam prontas e activas no cumprimento de seus deveres.

A Direcção considera sobre a providência proposta pelo major general da Armada, de entregar ao cônsul português ou trazer para Portugal de volta os passageiros que aparecerem sem passaporte e pensa que tal entrega não pode ter lugar em país estrangeiro, nem pode reter-se nele o indivíduo para voltar a Portugal contra sua vontade.

Mas a Associação tem a cumprir o mandato de vossa majestade cuja maternal solicitude foi despertada pelas tristes ocorrências da emigração aliciada das Ilhas, e a Associação vai voltar sobre este objecto as suas considerações, principiando por declarar franca e positivamente que casos iguais, idênticos, nem sequer remotamente semelhantes nunca ocorreram na navegação feita da praça do Porto.

Contra tal escândalo esta Direcção se pronuncia francamente.

A maneira por que ali se aliciam portugueses, iludindo-os com promessas cujo cumprimento não é garantido, e obrigando-os a trabalho pessoal por certo número de anos, é por tal forma notório, que o Governo de vossa majestade está dele por certo bem ao facto.

A Associação Comercial reconhece ainda o direito de qualquer português dispor de seu trabalho pessoal, e até de sua liberdade temporária, mas a Associação sabe que, no caso em questão, uma aliciação, uma ilusão é que obriga o desventurado português a escravizar-se na esperança de melhorar de sorte

Mas estes desgraçados a quem a desesperação conduz a tal resultado não cometem crime, são vítimas da miséria do País; e para eles e em seu favor implora esta Associação a vossa majestade protecção e socorro por via dos agentes legítimos, os cônsules portugueses no Brasil. Sendo decerto um dos meios dar-lhes o necessário documento de cidadão português: e protecção como tal, igual àqueles que com passaporte se apresentam a reclamá-la.

Para evitar a continuação de tão desagradáveis ocorrências parece a esta Associação que os meios mais próprios são os seguintes:

- 1.º Que uma providência legislativa declare que é crime a aliciação ou engaje de portugueses para ir para fora do Reino exercer trabalho pessoal durante qualquer período de tempo.
Que é crime a condução ou transporte de semelhantes indivíduos quando assim engajados.
Que semelhantes engajes são nulos por contrários à lei expressa, e não podem ter vigor nestes Reinos.
Que a estes crimes sejam aplicadas penas correspondentes mas não excessivas para poder ter aplicação, e que o melhor serão multas moderadas.
Que a elas ficam sujeitos:
 - 1.º O aliciador.
 - 2.º O caixa do navio que o transportar.
 - 3.º O capitão que o conduzir.
- 2.º Como não é possível praticar aquela aliciação, engaje ou transporte, sem que os agentes do Governo de vossa majestade saibam da existência de tais factos, sejam estes rigorosamente responsáveis pela vigilância que lhes compete sobre eles, e pelo cumprimento das leis e regulamentos a tal respeito, bem como o poder judiciário pela imediata punição em cumprimento das leis.
- 3.º Que os cônsules portugueses sejam encarregados de averiguar imediatamente à chegada dos navios aos portos do Brasil se eles levam algum desses aliciados ou engajados, e que do que acharem dêem parte ao Governo português para aqui seguir o processo contra os transgressores, dando contudo protecção aos assim engajados como a súbditos portugueses apesar de não levarem passaporte.

Senhora! O meio mais eficaz de evitar a emigração do País voluntária ou aliciada é promover o emprego desses braços: mas isso depende do progresso da prosperidade pública, que aos poderes políticos do Estado mutuamente auxiliados compete promover sucessivamente, tendo atenção às diversas localidades do País e seus recursos agrícolas, comerciais ou industriais, e aos hábitos e propensões de seus habitantes. A Associação confia que vossa majestade promoverá tudo para obter um semelhante fim, único de reais e permanentes resultados, como é mister para este oscilante País. Mas a Associação une os seus aos clamores gerais, para que tal se verifique enquanto é tempo, para isso dirige ardentes votos a vossa majestade fidelíssima.

Agora volta esta Associação ao regulamento de 19 de Agosto último. Esta Direcção reconheceu o direito e a justiça com que a maior parte das provisões

daquele regulamento eram decretadas, e por isso não requereu contra ele, mas só contra alguns artigos que julgou não estarem naquele caso.

Quanto ao artigo 9.^o vê com prazer esta Direcção que os pareceres do major general da armada e procurador-geral da Coroa se conformam com a explicação que esta Direcção requereu, esperando assim ser completamente atendida nesta parte.

A exigência do artigo 6.^o foi decerto suscitada pela recordação de antigas e revogadas ordens que obrigavam os navios mercantes a levar além de botica, cirurgião e até capelão, mas foi tal o clamor até então levantado contra semelhante prática, tais os motivos que suscitaram esse clamor, tais as ocorrências a bordo motivadas por esses homens ociosos que se julgavam ali indispensáveis, e cuja protecção ou antipatia causava repetidas intrigas e desordens entre a tripulação, passageiros, etc., foram tais as queixas a este respeito que o Governo, ainda então absoluto, julgou dever dispensar os navios de tal obrigação.

Não é só o salário e mantimentos com que esse cirurgião vai sobrecarregar o navio mas é, principalmente, a repetição daquelas desordens e clamor geral que esta Associação deseja evitar, e é por isso que principalmente representou contra o artigo 6.^o.

A obrigação de botica que pelo referido artigo se lhe impõe é prática seguida em todos os navios deste porto, levando-a competentemente apetrechada dos indispensáveis medicamentos com um regulamento anexo sobre a sua aplicação.

Não se julgue que inumanamente se querem tratar os passageiros doentes; mas é facto que sempre se clamou contra a existência de cirurgião a bordo enquanto ela durou, e que nunca se queixou ninguém da falta dele, pelo simples motivo de que a sua presença raríssimas vezes se torna necessária, porque raríssimas são as moléstias em viagem: e se quando estas eram muito mais demoradas se desconheceu essa necessidade, muito mais se deve desconhecer hoje que as viagens são muito mais breves.

Discorda por conseguinte completamente dos pareceres do major general da Armada e procurador-geral da Coroa a tal respeito pelos motivos expostos, e para que nesta exigência não serve a humanidade senão de pretexto para pôr mais um estorvo a essa voluntariosa emigração, que deve continuar livre. Acrescendo mais o motivo de que não consta a esta Associação que em parte alguma do mundo civilizado sejam obrigados a cirurgião as embarcações que conduzem passageiros.

Sobre a fiança exigida no artigo 11.^o não pode esta Direcção conformar-se com as opiniões que confidencialmente tem à vista, declarando-se naquelas consultas que o estorvar aquela emigração voluntária era o fim que principalmente se queria conseguir: e tendo esta Associação evidenciado que a tal se opõe o direito público e constitucional destes Reinos, a justiça e até a conveniência pública,

parece que devendo cessar aquele fim, devem cessar os meios que a isso conduziram. Mas a Direcção julga necessário repetir a vossa majestade que a exigência do artigo 11.º é tal que arrastaria com a sua execução a navegação portuguesa; pode ela considerar-se como um imposto e tão forte – vem ele sobrecarregar a já tão oprimida navegação que primeiro cessará de existir esta, do que poder dar-se cumprimento àquela.

A Direcção já deixa expresso que não é o mesquinho lucro da condução de passageiros, mas o trato civil e comercial sucessivo que daí provém, o motivo por que representa contra o evitar-se a emigração voluntária; e desta forma julga respondida a imputação que sobre o comércio desta cidade lançou o major general da Armada quando diz que das representações desta Associação se depreende ser o principal comércio desta cidade para o Brasil a condução de passageiros.

Não tem fundamento a razão que alega o procurador-geral da Coroa em sua informação de que era necessária a fiança, dizendo que o artigo 6.º do Regulamento de 30 de Maio de 1825 impõe ao capitão por cada passageiro que conduzir sem passaporte a multa de 400\$ réis quando o referido artigo é claríssimo impondo aquela multa ao capitão ou mestre de embarcação, seja portuguesa ou estrangeira que assim intentar conduzir *passageiros* sem passaporte legal, etc., entendendo-se pela expressão = Passageiros = que não é aquela multa para cada um como o mesmo procurador-geral da Coroa entendeu, mas sim pelo crime de conduzir um ou mais passageiros sem passaporte.

Não pode ter lugar o motivo que também alega o dito procurador-geral da Coroa, de tomar conveniente cautela para que não seja frustrado o pagamento de multas, e iludida assim a lei: se tal teoria fosse adoptada então teria o Governo de vossa majestade de exigir de cada um dos seus súbditos uma fiança para com ela responder pela multa que haja de lhe ser imposta por algum crime ou crimes que acaso pratique; e nesse caso essa fiança deveria ser enorme ou indefinida para responder pela enormidade de multas a que qualquer português está sujeito pelos diversos crimes que pode cometer.

Mesmo sendo como se diz precisa a fiança para responder pela multa, nunca deverá esta exceder de 400\$ réis porque nenhuma outra multa é imposta pela infracção dos artigos daquele regulamento.

Aquela fiança pode verdadeiramente reputar-se uma pena, porque é sumariamente gravosa: uma pena supõe um crime, e por isso só pode ser imposta depois deste praticado, como sabiamente dispunha o regulamento de 1825 no artigo 6.º, mandando só depois de acontecido o facto, que o criminoso pagasse os 400\$ réis ou por ele prestasse fiança idónea.

Não infringindo o capitão o disposto nos regulamentos, a fiança torna-se inútil, mas o afiançado e o fiador sofrerão inocentes uma pena de um crime que não cometeram, e ninguém ousará negar que semelhante disposição é uma injustiça.

A possibilidade da fiança, forma de a prestar, meios de relaxá-la, modo de verificar ou julgar a culpabilidade por que ele é responsável, são coisas em que o regulamento de 19 de Agosto é omissivo, ou expresso por forma que se torna impraticável, tal como relaxar a fiança 18 meses depois da volta ao porto donde saiu e não se querer exigir uma fiança permanente.

A Direcção terá talvez sido demasiado extensa, mas cumpria-lhe ser franca e clara expondo os motivos de suas representações, e de tal franqueza será por certo relevada por vossa majestade.

A Direcção finalmente espera que vossa majestade se dignará combinar o que fica dito com as anteriores representações da Associação Comercial a tal respeito, e que em consequência será servida mandar que o regulamento de 19 de Agosto seja explicado no artigo 9.º, e revogado no artigo 6.º na parte que obriga os navios a levarem cirurgião e instrumentos de cirurgia, e no artigo 11.º que obriga a fiança.

Deus guarde a vossa majestade por muitos anos como todos os portugueses havemos mister.

Secretaria da Associação Comercial do Porto, 18 de Novembro de 1842.

(ALVES, Jorge. *Emigração portuguesa: o exemplo do Porto nos meados do século XIX*, in *Revista de História*, vol. IX, Centro de História da Universidade do Porto, 1989)

**Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar
alterando a portaria de 19 de Agosto do mesmo ano,
relativa à aliciação de emigrantes para o Brasil (9.12.1842)**

Tendo sido presente a sua majestade a rainha, as representações de diversos indivíduos, e muito especialmente da Associação Comercial da cidade do Porto, sobre os inconvenientes que resultam ao comércio e navegação portuguesa de algumas disposições mandadas observar pela portaria de 19 de Agosto do corrente ano, tendente a evitar a escandalosa aliciação de emigrados deste Reino e Ilhas Adjacentes, para os portos do Brasil; e tomando a mesma augusta senhora na devida consideração, tanto aquelas representações, como a informação do major general da Armada, e o parecer do conselheiro procurador-geral da Coroa, a quem mandou ouvir a este respeito: Há por bem, enquanto este importante negócio se não resolve definitivamente por um acto legislativo, mandar declarar a referida portaria pela forma seguinte: = que o artigo 1.º, aonde se diz = mais de vinte e quatro passageiros = se deve entender = mais de trinta passageiros = em harmonia e conformidade com o artigo 6º. Que ao artigo 9.º se deve acrescentar a cláusula = salvo quando a demora provier de força maior. E, finalmente, que as disposições do artigo 11.º ficam suspensas até que a sua matéria seja resolvida legislativamente. O que, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, se participa ao major general da Armada para sua inteligência, e devida execução.

Palácio das Necessidades, em 9 de Dezembro de 1842. = Joaquim José Falcão.

(Diário do Governo n.º 294, de 13 de Dezembro de 1842)

Carta de Manuel José Coelho de Freitas ao governador civil do Distrito de Angra do Heroísmo, Açores, dando conta do tráfico de emigrantes portugueses, idos dos Açores, para o Brasil (15.12.1842)

Tendo-se infelizmente propagado entre os povos do Continente do Reino, e com mais especialidade nos das Ilhas Adjacentes a mania da emigração para o Império do Brasil, e para outras regiões da costa de África, com o intuito de procurar fortuna, e de obter vantagens que presumem não poder de forma alguma alcançar no local do seu nascimento ou residência, apressamo-nos a transcrever nas nossas colunas a cópia de uma carta dirigida de Pernambuco ao exmo. governador civil do distrito de Angra do Heroísmo, que nos foi confiada, e cuja autenticidade afiançamos, para conhecimento dos nossos leitores e do público, persuadidos de que o seu conteúdo deve desenganar os iludidos, e tornar mais cautelosos os que sonham com as riquezas do país do El Dorado.

Cópia

Ilustríssimo e exmo. senhor José Silvestre Ribeiro:

Pernambuco, quinze de Dezembro de 1842

É-me impossível por mais tempo conservar-me em silêncio acerca dos infelizes habitantes desse arquipélago, e mais partes do Reino, que afluem para este império, fascinados pelas falsas promessas dos agentes desses traficantes de carne humana, que consultando unicamente a sua sórdida avareza enganam esses infelizes pintando-lhes fortuna e felicidades aéreas, parto de suas esquentadas imaginações; por isso tomo a ousadia de expor a v. exa. o estado deplorável em que se acham muitos dos meus patrícios e nacionais. Em Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um chegou aqui um navio desse arquipélago com mancebos, e entre estes vários dessa Ilha, como um criado do dr. Mendes Cardoso, outros das Fontinhas, Raminho, e um de São Brás, por nome Manuel Lourenço, criado que foi de António Paim, daquele lugar, os quais julgando encontrar aqui as decantadas felicidades dos ditos traficantes, só encontraram trabalho e miséria,

tanto que para não morrerem de fome lhes foi necessário conduzirem canoas de areia cavadas por eles mesmos de noite e dia para aterrarem pântanos, servindo-lhes as mesmas de moradia, onde, além de dormirem expostos ao sereno, que neste clima é muito nocivo, são perseguidos por inumeráveis mosquitos, que em nuvens se levantam dos mesmos pântanos; mas se os padecimentos que aqui sofrem fossem só desta natureza, ainda me calaria, mas chegam a mais, e de tal sorte, que se a minha consciência me não obrigasse a contar os factos tais quais se passam, de certo me remeteria ao silêncio, atenta a sua natureza, e é o caso: haverá oito dias chegou aqui um navio de São Miguel com cento e quarenta e tantos passageiros, homens e mulheres, os quais foram vendidos, como aí se vende o gado, e aqui os escravos; alguns homens foram vendidos a cento e sessenta mil réis (frase ordinária), cinco destes infelizes foram para o poder de um senhor de engenho meu vizinho, que os pôs a cortar cana com um feitor negro seu escravo a tomar conta neles; moças houveram que foram vendidas a duzentos mil réis, unicamente para satisfazerem os apetites brutais e lascivos de seus infames compradores; entre estas, uma moça que se dizia virgem, foi oferecida por trezentos mil réis, já davam duzentos mil réis, mas o capitão não a quis dar, porque lhe não deram os trezentos mil réis; enfim, exmo. senhor, se fosse a enumerar os casos desta e igual natureza, seria um nunca acabar: com estas coisas fica o nome português infamado, e se o Governo não der providências enérgicas para embarçar uma tão vergonhosa emigração (embora se digam providências despóticas) não sei onde isto irá parar. O que acabo de relatar o tenho para aí mandado dizer por vezes; mas julgo que o medo ou a falta de patriotismo tem feito com que nada se saiba, o que me obriga a rogar a v. exa. o especial obséquio de fazer imprimir esta, porque sendo publicada por via da primeira autoridade dessa Ilha, se desenganarão, e deixarão de querer emigrar para um país onde são vendidos a quem mais dá, e onde não existe um cônsul que veja estas coisas, e só os emolumentos que lhe competem. Deus guarde a pessoa de v. exa. como lhe deseja quem é com respeito e consideração.

Seu venerador atento muito obrigado

Manuel José Coelho de Freitas

(*Diário do Governo* n.º 87, de 15 de Abril de 1843, sessão de 12 de Abril de 1843)

Reconhecimento pelo Governo do aumento da emigração (12.1.1843)

A respeito da população, ocorre um acontecimento, que reclama a maior atenção do corpo legislativo; – é a emigração dos portugueses, que, de todo o Continente do Reino, e ainda mais das Ilhas dos Açores, passam em grande número para África, e para as regiões da América; especialmente para o Brasil.

Há anos que as autoridades reconhecem o impulso, que alguns agentes nacionais e estrangeiros têm dado, e dão ainda, a esta emigração; – procuravam elas obstar a esse mal por meios indirectos, e até com providências repressivas quando se exhibiam dolosamente os documentos necessários para a concessão dos passaportes de saída: todos estes esforços, porém, não são baldados; e tão crescida é a emigração, mormente nos distritos de Angra e Ponta Delgada, que os respectivos governadores civis, em vista dela, não duvidam asseverar o receio de que sobrevenha inteira falta de braços para os trabalhos de agricultura nos mesmos distritos.

Os regulamentos de polícia não são suficientes para prevenir a emigração, que parece ser filha de um sistema premeditado, em que se empregam meios de persuasão, e astúcia, para iludir a gente incauta e ávida de quiméricas fortunas, que se lhe prometem. Uma lei especial poderia talvez pôr cobro a este mal que tanto influi em a nossa população; mas não se anima o Governo a propô-la em vista da garantia concedida aos cidadãos portugueses pelo §. 5.º do artigo 145.º da Carta Constitucional, sem que esta Câmara tenha ajuizado da necessidade dela, pelo conteúdo dos documentos e da correspondência que o Governo passa a remeter-lhe para servir de base às suas deliberações.

(Relatório do Ministério do Reino apresentado às Cortes por António Bernardo da Costa Cabral, em 12 de Janeiro de 1843)

**Portaria isentando um navio a vapor de algumas disposições
da portaria de 19 de Agosto de 1842 (3.2.1843)**

Tendo sido avisados os negociantes desta praça, Duarte Irmãos & Companhia, da próxima saída de Liverpool de um barco de vapor com destino à Ilha da Madeira, Pernambuco, Baía e Rio de Janeiro, o qual igualmente tocaria no porto desta capital, no caso de lhe não serem aplicáveis as disposições da portaria de 19 de Agosto de 1842, a qual teve por fim evitar a aliciação de emigrados dos portos do Reino e Ilhas Adjacentes; e requerendo os mesmos negociantes, que pelas vantagens que necessariamente devem resultar ao comércio português de uma tão pronta e regular comunicação com o Brasil, aquele barco seja isento das determinações da dita portaria: manda sua majestade a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, participar ao major general da Armada, para sua inteligência e mais efeitos necessários, que conformando-se com a sua informação do primeiro do corrente, emitida sobre o requerimento dos suplicantes, e reconhecendo que o alto preço das passagens dos navios movidos a vapor é por si só o maior obstáculo à emigração que pela citada portaria se quis evitar: há por bem ordenar, que da mesma portaria de 19 de Agosto de 1842 apenas sejam aplicáveis ao sobredito barco de vapor os artigos 2.º e 3.º, que dizem respeito à exigência de passaportes, ficando por consequência isento de todas as mais disposições.

Paço das Necessidades, em 3 de Fevereiro de 1843: = Joaquim José Falcão.

(Diário do Governo n.º 75, 30 de Março de 1843)

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, obrigando os capitães ou mestres de navios mercantes a darem imediato desembarque aos passageiros portugueses nos portos da América (2.3.1843)

Constando a sua majestade a rainha que não obstante as portarias expedidas ao major general da Armada, em 19 de Agosto e em 9 de Dezembro do ano próximo passado, providenciando sobre a maneira de restringir a emigração de gente para o Império do Brasil, tanto do Continente do Reino, como das Ilhas Adjacentes, alguns capitães e mestres de embarcações têm procurado iludir as disposições das citadas portarias, com o notório escândalo de reterem os passageiros a bordo, quando chegam a qualquer porto daquele Império, até contratarem os seus serviços para serem assim indemnizados da passagem que deveria ser paga no porto da saída como é prática constante; e havendo a mesma augusta senhora mandado a este respeito ouvir o sobredito major general da Armada, há por bem conformando-se com a sua informação de 16 de Fevereiro próximo passado, determinar que todos os capitães ou mestres de navios mercantes que conduzirem passageiros portugueses para os portos da América, dêem à sua chegada a qualquer dos ditos portos, livre e pronto desembarque aos mesmos passageiros, que assim o pretenderem, sem que por pretexto algum os possam fazer conservar a bordo. O que pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar se participa ao mesmo major general para sua inteligência e para que nesta conformidade, expeça as convenientes ordens para que os intendentess da Marinha ou aquelas autoridades que suas vezes fizerem, por ocasião de fazerem dar cumprimento ao artigo 7.º da citada portaria de 19 de Agosto, exijam dos capitães ou mestres de navios, um termo em devida forma, pela qual se obriguem a dar pronta execução às referidas determinações de sua majestade logo que cheguem a qualquer porto do seu destino, sendo este termo remetido conjuntamente com a relação dos passageiros de que trata o mesmo artigo 7.º aos respectivos cônsules portugueses, para estes vigiarem pela sua observância, segundo as ordens, que também lhes devem ser competentemente comunicadas para este fim.

Palácio das Necessidades em 2 de Março de 1843. = Joaquim José Falcão.

(Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República; e *Diário do Governo* n.º 92, de 21 de Abril de 1843)

**Ofício dirigido pelo comandante do brigue escuna Tâmega,
em estação no Brasil e Rio da Prata, ao ministro da Marinha (4.4.1843)**

Ilmo. e exmo. senhor - No último ofício que do Rio dirigi a v. exa. fiz menção do número de navios carregados de emigrados portugueses, que entraram naquele porto durante os dias que nele me demorei; reservando-me informar mais pormenores acerca deste assunto, logo que o tempo mo permitisse, dever que passo a cumprir.

A emigração efectua-se ordinariamente em navios portugueses, e é promovida por especuladores portugueses, comumente os mesmos que se empregavam no tráfico da escravatura, e que disso se têm algum tanto desviado em consequência de não ser já a bandeira portuguesa a que melhor cobre aquele trato. Um dos tais traficantes dirige-se ordinariamente às Ilhas dos Açores ou Madeira, onde outros agentes têm previamente angariado número suficiente de colonos, e ali os embarca a furto, iludindo as autoridades, e contrariando as sábias disposições do Governo de sua majestade. Chegados os emigrados ao porto de seu destino, ficam a bordo em verdadeira prisão até que sejam procurados por quem pague as suas passagens, e a quem ficam pertencendo, conforme as disposições da carta de lei (do Império) de 11 de Outubro de 1837, que junta envio a v. exa.

O contrato celebrado entre o servo e o senhor, e que segundo a letra da lei tem por nome *contrato de locação de serviços*, é ordinariamente (no Rio de Janeiro) lavrado no consulado geral português, autorizado pelo cônsul, e tem a forma do impresso junto.

O preço da passagem corresponde quase sempre ao valor de três anos de serviços pessoais, quando o emigrado não tem ofício ou é tão-somente cultivador; a este tempo de servidão junta-se sempre o necessário para pagar ao senhor os adiantamentos indispensáveis para vestuário, e não poucas vezes se aumenta ainda em consequência das multas estabelecidas pela lei.

Durante a servidão o senhor tem autoridade para castigar o colono a seu arbítrio, e com quaisquer flagícios, exceptuando o ferimento, excesso que a lei (artigo 10.º, §. 2.º) tão-somente proíbe, bem como o ultraje feito na pessoa da mulher ou

filhas do colono, mas que ainda assim, para um ou outro produzir o efeito de libertar o servo, carece de ser provado judicialmente, isto é, do resultado de uma acção em que o escravo, sem meios nem protecção, tem de ser autor e o senhor réu, e que há-de ser julgada num país aonde as ideias sobre escravidão são diametralmente opostas às dos povos da Europa.

Assim chegam portugueses a ser escravos nos países que seus avós descobriram, e com sobejas fadigas povoaram e engrandeceram.

Da leitura da lei e singela exposição dos factos que acabo de levar ao conhecimento de v. exa., vê-se que no Brasil existe escravidão para portugueses, inteira e tão completa como a dos negros, com a só diferença de ser limitada.

A intervenção dos nossos agentes consulares no acto do contrato tem um fim, na verdade humano e filantrópico, o de vigiar a execução dos contratos e minorar assim quanto possível a miséria dos emigrados; mas este benefício desaparece quando se considera que por tal intervenção, como que o Governo de sua majestade reconhece o princípio em que se fundamenta o *contrato da locação de serviços*, o de que um português pode abusar da liberdade que Deus lhe deu, vendendo-a temporariamente, direito negado por todos os publicistas que mais avultam, que repugna à nossa consciência, e que nenhuma lei em vigor autoriza em Portugal.

Fora temeridade levar ao conhecimento de v. exa. o que entendo sobre o modo de fazer terminar, sem ofensa da carta, a emigração escrava; sem dúvida este grave assunto continuará a ocupar a atenção do Governo de sua majestade, e o remédio será eficaz.

Esta cidade continua, etc. – Ilustríssimo e excelentíssimo senhor ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar.

J. de Matos Correia

(Primeiro Inquerito Parlamentar sobre a Emigração Portuguesa pela Comissão da Câmara dos Senhores Deputados. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873)

Pedido de explicações do conde do Lavradio, na Câmara dos Pares, ao ministro dos Negócios Estrangeiros, a propósito do tráfico de escravos brancos, e intervenção sobre o mesmo tema do ministro dos Negócios Estrangeiros e de outros pares do Reino (26.4.1843).

Senhor conde do Lavradio (ao senhor ministro dos Negócios Estrangeiros)

Que o segundo objecto sobre o qual o orador desejava explicações era a respeito do tráfico *dos escravos brancos*, que aumentava, segundo ouvia, todos os dias: que além de notícias particulares que já tinha, uma carta publicada no *Diário do Governo*, viera confirmar todas essas notícias; isto é, que nas nossas Ilhas, e especialmente nas dos Açores, se estava fazendo um verdadeiro tráfico de escravatura branca. Desejava por isso saber quais as medidas que o Governo tem tomado para impedir este tráfico, e se o senhor ministro se tinha já dirigido ao Governo do Brasil, para lhe pedir, não só a entrega dos portugueses que se achavam reduzidos ao estado de escravos, mas também a indemnização pelos males que têm sofrido, e pela injúria feita, não só àqueles indivíduos, mas a este País.

O senhor conde acrescentou: de maneira que tendo acabado o tráfico da escravatura nas costas de África, passou para as nossas possessões, e daqui a pouco as nossas mulheres, os nossos filhos, mesmo no Continente do Reino, serão levados como escravos, para servir os brasileiros!

O senhor ministro dos Negócios Estrangeiros, enquanto à emigração de portugueses para o Brasil (e aqui observou sua excelência que não entendia muito bem a expressão *escravos brancos*) disse que esse negócio dependia de algumas medidas para ser coibido, mas prevenia a Câmara de que nas relações a que se aludira, havia muita exageração: que a carta publicada no *Diário do Governo* não podia deixar de se tomar nesse sentido, havendo uma circunstância que assim o devia fazer acreditar. Que no fim da mesma carta se dizia que o cônsul português em Pernambuco era culpado da maior parte dos factos que aí se encontravam, sendo aliás certo que esse cônsul tem dado ao Governo todas as informações necessárias a este respeito, e até reclamado medidas muito sensatas, que em parte haviam já sido adoptadas. Que o Governo se não descuidava, havendo já

tomado certas disposições preventivas acerca da emigração dos Açores; e que mesmo por ocasião da estada em Lisboa de uma fragata brasileira, havendo então uma grande angariação de gente para o Brasil, tinha feito as possíveis diligências para obstar a ela, não fazendo contudo algumas outras que neste tempo foram apontadas, por se ter entendido que não teriam resultado, e nos iriam indispor com um governo estrangeiro: que o Ministério avisara o ministro português no Rio de Janeiro, mandando-lhe fazer averiguações para saber quantas pessoas tinham saído, de que modo angariadas, e enfim todas as mais circunstâncias para pôr o Governo ao facto desse negócio. Que ainda não havia tempo de chegarem essas informações; e podia assegurar que se tomavam todas as medidas para evitar a continuação dessa emigração do modo possível.

Por esta ocasião observou sua excelência que a emigração era inevitável, geralmente falando, e a de alguma parte, a do Minho (por exemplo), era mesmo natural; que muitos dos seus habitantes tinham parentes no Brasil, e por isso os pais para lá mandavam alguns de seus filhos que não destinavam à lavoura: por consequência tudo que se fizesse para evitar uma emigração tal como a dessa província, seria um mal (*apoiados*).

Concluiu que o Governo estava disposto a tomar algumas medidas a respeito da emigração, preferindo sempre as indirectas, por julgar que estas são as que poderão dar melhor resultado; entretanto que aceitaria qualquer proposta que se apresentasse sobre o assunto, e pudesse conduzir a melhor êxito.

(...)

Senhor conde do Lavradio:

Falando ainda na emigração, disse o digno par que convinha que fosse dificultadíssimo obstar inteiramente a ela, pois que até nem direito havia de impedir cada um a ir estabelecer-se onde julgasse melhor: que portanto não falava disto, mas de um verdadeiro tráfico de escravatura que existia nas nossas Ilhas, pois ainda quando fosse exagerado o que se lia no *Diário do Governo*, era certo haver alguma coisa muito semelhante a isso. Portanto, sem querer de modo algum censurar o comportamento do nosso cônsul em Pernambuco, uma vez que ele era acusado até certo ponto, de tomar parte nisso, lembrava ao senhor ministro quanto conviria mandar ali um comissário que examinasse bem, e desse conta do estado em que se acha este negócio. Que pelos governadores o Governo teria seguras informações do que ocorria a tal respeito, para na forma conveniente ir tomando algumas medidas, mesmo extraordinárias, quando assim julgasse preciso para o bem da humanidade, e dignidade da Nação.

O senhor visconde de Sá, depois de expor algumas ocorrências sobre a emigração das Ilhas, indicando também algumas medidas, que preventivamente se

poderiam ir tomando, passou a fazer as seguintes perguntas ao senhor ministro dos Negócios Estrangeiros.

(...)

O senhor conde de Linhares também lembrou, como um dos meios de ocorrer à emigração em que se falava, o fazê-la convergir para as nossas províncias que mais carecem de braços.

O senhor conde de Vila Real falou depois da *escravatura branca*, disse que muitos indivíduos que têm saído das Ilhas, eram eles mesmos que faziam certos contratos com os capitães dos navios, ficando por isso obrigados a pagar diversas despesas que tinham causado com o trabalho de suas pessoas: terminou que era muito difícil poder tomar boas medidas a este respeito.

O senhor Ornelas, falando dos *vilões* que têm emigrado da Madeira, asseverando que o fizeram muito voluntariamente, e ganhavam em sair dali porque não tinham de que viver: que aquela Ilha contava 120 mil habitantes, muitos dos quais não podiam tirar a subsistência do pequeno espaço de terra do qual viviam, isto em consequência da grande estagnação do comércio, e portanto, ou se haviam de tornar salteadores, ou emigrar: observou que a emigração dali fazia bem aos que ficavam. Concluiu que na sua terra seria uma tirania o querer obstar a que busquem meios de vida aqueles que permanecendo nela haviam de sofrer muito.

Senhor ministro: A respeito das observações do senhor conde de Linhares, disse que as tomava na devida consideração, porque realmente eram muito sensatas, observando, todavia que dependiam de duas coisas – dos colonos queressem ir para o Alentejo, e de dinheiro para os transportar a essa província.

(*Diário do Governo* n.º 97, de 27 de Abril de 1843, sessão de 26 de Abril de 1843)

Portaria do Ministério da Marinha e do Ultramar destinada a limitar a aliciação dos emigrantes do Reino e Ilhas Adjacentes para o Brasil (11.5.1843)

Tendo chegado ao conhecimento de sua majestade a rainha, que não obstante as disposições das portarias deste Ministério de 19 de Agosto e 9 de Dezembro do ano próximo passado, tendentes a coibir a aliciação de emigrados dos portos deste Reino e Ilhas Adjacentes, para os do Brasil, tem sido considerável o número de passageiros portugueses, que a título de procurarem fortuna, têm deixado as terras do seu nascimento, engajando-se sob vãs promessas com os traficantes deste inumano tráfico, e que conduzidos àquele Império, como se fossem escravos, ali ficam desamparados sem meios de subsistência, sendo obrigados para não perecerem de fome, e para pagarem a respectiva passagem, a servirem como escravos, sob condições penosas e até aviltantes; e desejando sua majestade, que aquelas benéficas disposições tenham todo o resultado e desenvolvimento possível, manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, que o major general da Armada expeça as mais positivas ordens aos capitães dos portos do Reino e Ilhas, para que, colhendo todas as informações que podem obter a respeito das fraudes cometidas pelos capitães dos navios empregados neste comércio, e de que se deu conhecimento ao mesmo major general em ofício desta Secretaria de Estado de 3 do corrente, remetam de tudo uma conta detalhada, ordenando-lhes ao mesmo tempo, que quando os ditos navios voltarem aos portos donde saíram, sejam mais de perto vigiados, e que quando conste que algum navio tenta empregar-se neste tráfico, advirtam ao respectivo capitão qual o máximo de passageiros, que, na conformidade das ordens estabelecidas, lhes é permitido receber a bordo, pedindo o auxílio das autoridades administrativas, quando o julgarem necessário, e dando depois por via do mesmo major general toda a informação de que o Governo carecer para providenciar como for conveniente; ficando o dito major general na inteligência, que nesta data se oficia e requerem semelhantes e adaptadas medidas pelo Ministério do Reino e Estrangeiros.

Paço das Necessidades, 11 de Maio de 1843. = Joaquim José Falcão.

(Diário do Governo n.º 116, de 19 de Maio de 1843)

**Apresentação de um projecto de lei na Câmara dos Pares do Reino
que visava reprimir a emigração que do Reino e Ilhas se fazia para os
países estrangeiros (22.6.1843)**

O senhor visconde de Sá, por parte da respectiva Comissão, leu e mandou para a mesa o seguinte parecer.

A Comissão do Ultramar examinou a proposta de lei, apresentada pelo digno par, visconde de Sá da Bandeira, que tem por objecto estabelecer garantias em favor dos numerosos súbditos portugueses, tanto do Reino, como das Ilhas Adjacentes, que em cada ano embarcam como emigrados, quase todos, para países estrangeiros.

A experiência de muitos anos tem mostrado que a maior parte destes indivíduos, pertencentes às classes mais rudes da sociedade, são angariados por especuladores fraudulentos que por meio de boas promessas, excitando neles o desejo de melhorar de sorte, os persuadem a embarcarem, e os conduzem a terras estranhas, onde, por práticas igualmente fraudulentas, os reduzem a contratar os seus futuros serviços, de modo que ficam numa condição pouco diversa da dos escravos africanos.

Informações oficiais e outras, transmitidas desses países, não permitem duvidar da frequência de tão iníqua prática, e parece certo que um sistema de enganos, cujo resultado é a numerosa emigração de que temos notícia, se acha organizado nesses países estrangeiros com ramificações em Portugal, na Madeira e nos Açores.

Ao corpo legislativo cumpre impedir ou minorar tão grande mal. Já desde 1837 ele se tem ocupado deste assunto. O projecto apresentado pelo digno par é o parecer oferecido, em 1838, por uma Comissão Especial das Cortes Constituintes.

A Comissão do Ultramar tomando este projecto por base dos seus trabalhos, modificou contudo várias das suas disposições, e adicionou-lhe outras, por ter tido presente o que nos últimos anos ocorreu na Ilha da Madeira, donde saíram muitos milhares de camponeses para um país mortífero; e o que repetidas vezes

se tem praticado, embarcando na costa os emigrados, sem passaporte, e sem que as autoridades locais os tenham embarçado.

A Comissão teve também em vista o acto do Parlamento britânico de 1842 relativo à emigração, cujas disposições, fundadas numa longa experiência, têm sido achadas de tal modo convenientes, que navios que das Ilhas britânicas têm navegado para as terras austrais, carregados de emigrados, têm chegado aos seus destinos, conservando estes durante toda a viagem a melhor saúde, e a ordem mais estrita.

A Comissão exprimirá o desejo de que o Governo empregue alguns dos navios do Estado no transporte gratuito dos habitantes pertencentes às classes laboriosas das Ilhas da Madeira e dos Açores para Portugal, onde eles achariam meios de subsistência pelo seu trabalho, e onde poderiam substituir uma parte dos numerosos estrangeiros adventícios que em cada ano vêm trabalhar ao nosso País, especialmente na cultura das vinhas do Alto Douro, e nas cidades de Lisboa e Porto: os quais necessariamente levam para o país donde vieram, os ganhos que fizeram em Portugal, ganhos que, se bem módicos para cada um deles, formam contudo uma soma muito considerável, visto serem muitos os milhares de indivíduos que a recebem.

A Comissão considera também que muito proveitoso seria que o Governo desse transporte gratuito para as nossas províncias da África, aos emigrados do Reino e Ilhas Adjacentes que o pretendessem. Mas para que desta medida se pudesse tirar todo o resultado desejável, seria conveniente que depois de o Governo haver feito escolher com a necessária atenção, lugares saudáveis, cómodos para o comércio, e com terreno fértil, fizesse em cada um deles reunir um número de colonos assaz considerável, para reciprocamente se poderem proteger e ajudar, em seus trabalhos; distribuindo-lhes terras, e provendo-os durante os primeiros tempos de habitação e sustento, bem como dos meios necessários para eles poderem pela sua indústria, obter recursos para si e para as suas famílias.

Deste modo os milhares de braços portugueses, que em cada ano vão concorrer para a produção de valores em terras estranhas, seriam empregados com grande utilidade da Nação e de si próprios. E as novas colónias que se erigissem, fortes desde o seu começo viriam a ser outros tantos focos de civilização dos povos africanos.

Além do que fica exposto, julga a Comissão que seria muito conveniente que o Governo fizesse examinar tanto pelos seus delegados como pelas Juntas Gerais dos Distritos, quais são as causas reais que mais influem para promover a emigração do Reino e Ilhas Adjacentes, a fim de se poderem tomar as medidas legislativas que se carecerem.

Sem se demorar em maiores desenvolvimentos, a Comissão tem a honra de propor à Câmara, a adopção do seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º

- §. 1.º A nenhum súbdito português será concedido passaporte para sair do Reino de Portugal, e Ilhas da Madeira e dos Açores para país estrangeiro, sem que antes prove por documento autêntico quando a lei do recrutamento estiver em vigor, que ele se acha isento do recenseamento para o exército.
- §. 2.º O indivíduo sujeito ao recrutamento, que justificar por documento que carece de passar a país estrangeiro, obterá passaporte, prestando fiança idónea pela quantia de 240\$000 réis, de que no caso de ser chamado ao serviço do exército, se apresentará em pessoa no tempo próprio, ou dará em seu lugar um homem capaz de serviço. Em caso de falta será a dita quantia aplicada para se haver um homem para seu lugar para o serviço militar.
- §. 3.º Todos aqueles que se ausentarem sem passaporte continuarão a ficar sujeitos às penas que as leis vigentes impõem contra semelhantes infracções.
- §. 4.º Os capitães ou mestres de navios, que tais passageiros receberem ou conduzirem, pagarão por cada um, uma multa de 50\$000 réis.
- §. 5.º Os passaportes serão individuais, excepto para marido e mulher, pai, mãe, filhos, e filhas, os quais poderão todos ser compreendidos no mesmo passaporte, mostrando o seu parentesco por certidão do respectivo pároco.
- §. 6.º O custo de cada passaporte será o seguinte:
 - a) Para porto português, situado em qualquer parte do mundo, 200 réis.
 - b) Para porto estrangeiro, situado em qualquer dos mares da Europa, e para a costa setentrional e ocidental de África até 30 graus de latitude setentrional, 1\$000 réis.
 - c) Para quaisquer outros portos do mundo 4\$000 réis.

Artigo 2.º

- §. 1.º Considera-se que um navio mercante é destinado a transportar passageiros quando o número destes for de 30, e daí para cima, além da tripulação designada no registo do mesmo navio.
- §. 2.º Nenhum navio poderá despachar de Portugal e Ilhas Adjacentes com mais de trinta passageiros destinados para portos estrangeiros, excepto dos seguintes portos: Lisboa, Porto, Viana, Figueira, Setúbal, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

- §. 3.º Em cada um destes portos haverá um capitão do porto, que será um oficial da Armada, o qual terá inspecção especial nos navios que transportarem passageiros, a qual exercerá pessoalmente tanto no porto da sua residência, como em outro qualquer porto da costa, que para este fim o Governo lhe designar.
- §. 4.º Para isto o Governo fará a conveniente divisão de toda a costa marítima.
- §. 5.º Quando o navio com passageiros despachar para porto português poderá o Governo permitir que eles embarquem em outros portos além dos mencionados, mas sempre debaixo da inspecção do respectivo capitão do porto.
- §. 6.º O capitão ou mestre do navio, que sair com passageiros de qualquer outro ponto do território português, pagará a multa de quinhentos mil réis: a autoridade fiscal portuguesa que lhe der despacho, ou a autoridade civil em território de cuja jurisdição os passageiros embarcarem, pagará a multa de duzentos e cinquenta mil réis, e ficará inabilitada durante três anos de ocupar cargos públicos, ou de receber pelo tesouro nacional qualquer vencimento.
- §. 7.º O navio que conduzir passageiros para país estrangeiro somente receberá despacho para porto onde haja cônsul português, e não vice-cônsul somente. A este cônsul português serão consignados todos os passageiros; ele será considerado o protector nato dos passageiros a ele consignados; buscará que os passageiros no país em que residir façam contratos em que haja equidade, procurará autenticá-los com a sua assinatura, e fará a diligência para que sejam executadas as promessas pelos mesmos contratos feitas aos passageiros.
- §. 8.º No caso das autoridades do país recusarem que o cônsul exerça esta vigilância benéfica em favor dos ditos passageiros, dará disso parte ao representante de Portugal no mesmo país, e também ao Governo português, e no caso de o dito cônsul continuar a ser privado de tal vigilância, o Governo proibirá por um decreto que se continue a dar despacho a navios com trinta passageiros, e daí para cima, para os portos do Estado a que pertencer o dito porto.

Artigo 3.º

Não se dará despacho a navio algum para conduzir passageiros se, sendo português, não for navegado segundo determina o artigo 2.º do decreto de 16 de Janeiro de 1837, e sendo estrangeiro pertença a nação que com a portuguesa tenha tratado, pelo qual os navios portugueses estejam no mesmo pé que os seus próprios navios quanto ao comércio estrangeiro: por cada infracção deste artigo

pagará a autoridade superior da alfândega que der o despacho a multa de cem mil réis, e o capitão do porto a multa de cinquenta mil réis.

Artigo 4.º

- §. 1.º Nenhum navio mercante que sair dos portos de Portugal e Ilhas da Madeira e dos Açores para portos fora da Europa, ou que sair dos outros portos ultramarinos portugueses para portos estrangeiros, poderá fazer viagem levando mais de duas pessoas adultas por cada cinco toneladas da sua arqueação registada, entrando neste número o capitão e a tripulação do navio. Para este fim contar-se-ão cada dois indivíduos menores de catorze anos, ou três indivíduos menores de sete anos, como um só passageiro, e não serão contadas as crianças de menos de um ano.
- §. 2.º Quando o navio tiver mais de uma coberta serão todas as cobertas fixas, e não volantes; e o pé direito entre cada duas cobertas será pelo menos de oito palmos.
- §. 3.º Cada passageiro terá um beliche em que durma, com o comprimento pelo menos de oito palmos, e de largura três.
- §. 4.º Não haverá entre cada duas cobertas mais de duas ordens de beliches, uma sobre a outra; os beliches de baixo deverão estar a um palmo pelo menos acima do sobrado da coberta.
- §. 5.º Os beliches serão sempre colocados na direcção da popa à proa, e nunca de bombordo a estibordo.
- §. 6.º Entre duas linhas fronteiras de beliches haverá pelo menos o espaço desembarçado de seis palmos para o serviço dos passageiros.
- §. 7.º Qualquer que seja a capacidade do navio haverá sempre um espaço superficial destinado unicamente para uso dos passageiros, o qual não será ocupado por objecto algum, excepto sendo bagagem dos mesmos passageiros. Este espaço, no qual se compreenderá o mencionado nos §§. 3.º e 6.º deste artigo, será para cada passageiro na razão de dez pés quadrados quando o navio não dever navegar entre os trópicos, e de doze pés quadrados quando dever navegar entre os trópicos.
- §. 8.º Pela contravenção ao que dispõem cada um dos §§. deste artigo, pagará o capitão ou mestre do navio a multa de três mil réis por cada passageiro que transportar a bordo.

Artigo 5.º

- §. 1.º Além dos mantimentos necessários para a tripulação do navio, para este obter despacho de saída, deverá ter a bordo quantidade suficiente de provisões boas e sãs para os passageiros.

- §. 2.º A aguada será regulada à razão de quinze canadas por semana para cada passageiro, segundo o cálculo estimativo da viagem. A água será pura, e metade pelo menos da quantidade a bordo do navio será contida em tanques ou caixas de ferro; a outra metade poderá ser contida em tanques de ferro ou em pipas boas para este objecto.
- §. 3.º Os mantimentos, quanto à sua quantidade e qualidade, serão calculados, escolhidos, e distribuídos, como se os passageiros a bordo fossem soldados, dando-se uma ração a cada homem adulto, três quartas de ração a cada mulher adulta, e meia ração a cada indivíduo de doze anos para baixo. Declara-se que a bordo não se distribuirá ração alguma de vinho, ou outras bebidas espirituosas; nem será efectuada a sua venda. Pela contravenção desta disposição pagará o capitão ou mestre do navio a multa de cem a duzentos mil réis, segundo a decisão do juiz competente.
- §. 4.º Para que o navio com passageiros possa obter despacho, o capitão do porto passará um certificado ao capitão ou mestre do mesmo navio, pelo qual conste: 1.º que o navio é capaz de navegar com segurança para o porto de seu destino: 2.º que se cumpriram cada uma das disposições desta lei mencionadas no artigo 1.º, §§. 1.º, 2.º e 5.º; artigo 2.º, §§. 1.º e 2.º; artigo 3.º; artigo 4.º, §§. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; artigo 5.º, §§. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; e artigo 9.º, §§. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, segundo a tabela A.
- §. 5.º Deste certificado mandará cópia à Majoria General da Armada. Por este certificado receberá o capitão do porto o emolumento de quinhentos réis.

Artigo 6.º

Para o fim desta lei calcular-se-á o tempo das viagens indicado na tabela B.

Artigo 7.º

- §. 1.º A autoridade superior da alfândega irá em pessoa, ou mandará um primeiro delegado fazer a vista do navio, e examinará se as disposições desta lei são executadas, e neste caso, e à vista do certificado do capitão do porto, dará despacho ao navio.
- §. 2.º No caso de o navio não se achar nas circunstâncias determinadas nesta, quanto à aguada, mantimentos, espaço para os passageiros, beliches, ser-lhe-ão negados os despachos para a viagem.
- §. 3.º A autoridade superior da alfândega, e o capitão do porto donde houver saído um navio com a falta de algumas destas circunstâncias, serão punidos com a multa de cem mil réis cada um, e mais a suspensão do emprego ou posto durante três anos.

- §. 4.º A autoridade superior da alfândega e o capitão do porto levarão ao conhecimento dos ministros secretários de Estado respectivos, pelas vias competentes, a participação dos navios aos quais se concederam ou denegaram despachos, relação nominal dos passageiros, e mais circunstâncias.
- §. 5.º O ministro secretário de Estado respectivo fará publicar na folha oficial do Governo, de tempos a tempos, mapas com os nomes dos navios, sua nacionalidade, tonelagem, lista dos passageiros que conduzem, lugares donde partiram, e para onde foram despachados.

Artigo 8.º

- §. 1.º Nem o capitão ou mestre do navio, nem pessoa alguma da tripulação, venderá a bordo comida ou bebida alguma. Todos os dias em que o tempo o permitir mandará o capitão ou mestre cozinhar duas comidas quentes para os passageiros.
- §. 2.º Os passageiros, antes do navio largar do porto em que embarcarem, elegerão de entre si um, que por eles apresente as suas reclamações ou queixas ao capitão ou mestre. E o capitão ou mestre escreverá o nome do nomeado no seu diário de bordo. Em cada domingo, permitindo-o o tempo, procederão os passageiros à eleição, podendo o mesmo ser reeleito.
- §. 3.º O navio que transportar passageiros levará a bordo dois exemplares desta lei, um dos quais será mostrado pelo capitão ou mestre ao passageiro que o quizer ver; não o mostrando incorrerá em multa desde cinco até vinte mil réis.
- §. 4.º O cônsul português do porto onde chegarem os emigrados, ouvirá sempre aqueles de entre estes, que tiverem sido eleitos pelos passageiros, e do que estes expuserem lavrará um termo, que por ambos será assinado. O mesmo cônsul também ouvirá os mais passageiros que lhe quizerem falar, examinará as queixas que lhe fizerem, procurará remediá-las, dar parte a seus superiores.

Artigo 9.º

Quando um navio dever levar passageiros que ocupem uma terça parte da sua lotação registada, para qualquer porto dos mencionados na tabela do artigo 6.º, não se lhe dará passaporte sem que tenha a bordo, e leve efectivamente: 1.º um médico ou cirurgião habilitado a praticar pela sua competente carta de exame; 2.º caixa de botica, com as drogas, medicamentos, e instrumentos de cirurgia necessários para tais viagens, segundo for estabelecido por uma tabela feita pelo conselho de saúde naval, a qual tabela o respectivo capitão deverá levar a bordo. A autoridade sanitária do porto donde sair o navio fica obrigada a verificar a

existência da habilitação do facultativo, e dos medicamentos determinados na tabela, e a declarar por escrito à respectiva alfândega o que a tal respeito encontrar a bordo; 3.º um número suficiente de embarcações, para que em caso de sinistro nelas se possa salvar toda a gente que for a bordo; 4.º um fogão e os necessários utensílios de cozinha, e para servir uma comida à totalidade dos passageiros ao mesmo tempo; 5.º três ventiladores ou mangueiras de vento, para renovar o ar entre as cobertas.

Artigo 10.º

- §. 1.º O capitão do navio fica obrigado a entregar, três dias antes de o despachar, à autoridade superior da alfândega, uma relação por ele assinada e duplicada, em que se declaram os nomes, sexo, idade, filiação, naturalidade, profissão, ou ocupação de todos os passageiros que levar, e o nome do porto aonde desembarcar cada um destes, e se cada um mostrou estar ou não sujeito ao recrutamento para o exército (esta lista será feita segundo o modelo C); e a autoridade superior da alfândega assinará uma duplicada da mesma relação, e a devolverá ao capitão do navio, o qual a deverá apresentar à autoridade superior da alfândega do porto português onde desembarcar qualquer número de passageiros; ou ao cônsul, no caso de se fazer o desembarque em porto estrangeiro. A dita relação será entregue pelo capitão, em porto português, à autoridade superior da alfândega; e em porto estrangeiro, ao cônsul português sob pena de cem mil réis de multa.
- §. 2.º A autoridade superior da alfândega fará afixar esta relação na porta da alfândega, e afixada aí deverá estar até dois dias depois da partida do navio, e será logo mandada publicar pela dita autoridade em algum dos jornais do porto do embarque, caso aí os haja; e não os havendo, em algum dos jornais que se publicarem na mais próxima cidade; e não o fazendo pagarão uma multa de cinquenta mil réis.

Artigo 11.º

- §. 1.º O capitão do navio que não apresentar perante a autoridade que receber a fiança o certificado do cônsul português, no porto para onde despachou, de haver ali desembarcado todos os passageiros recebidos a bordo, e não falecidos durante a viagem, perderá todo o dinheiro que depositou como fiança. Perderá metade do dito depósito quando por certificado do mesmo cônsul não justificar que cumpriu as condições ajustadas pelos passageiros.
- §. 2.º Ficam salvos os casos marcados no código comercial, artigos...

Artigo 12.º

No caso que o navio não saia para a sua viagem no dia aprezado no contrato pelo dono, capitão, fretador do navio, ou seu agente, todos os passageiros que se acharem a bordo serão sustentados pelo capitão, da mesma forma que se o navio tivesse largado do porto, e a cada um dos passageiros que por culpa do mesmo capitão não tiver embarcado, pagará duzentos e quarenta réis por dia.

- §. 1.º Se a demora proceder do mau tempo, ou de força maior, não será o capitão obrigado ao que dispõe este artigo.
- §. 2.º Um certificado da existência do mau tempo, ou de força maior, com especificação de qual esta seja, assinado pela autoridade superior da alfândega, e pelo capitão do porto, será o documento necessário para livrar o capitão da obrigação imposta neste artigo.
- §. 3.º Os dois empregados que assinarem o dito certificado mandarão dele cópia às suas respectivas autoridades superiores.

Artigo 13.º

No fim da viagem todos os passageiros que chegarem ao lugar do seu destino terão direito, durante as primeiras setenta e duas horas depois da sua chegada, a serem conservados a bordo, mantidos e providos como durante a viagem.

Artigo 14.º

- §. 1.º Logo que o capitão chegar ao porto do seu destino, o cônsul português dará a maior publicidade possível à relação dos passageiros (do modelo D), e avisará que receberá propostas das pessoas que queiram contratar os serviços de cada um dos passageiros, que a ele cônsul tenham declarado que querem fazer tais contratos.
- §. 2.º Nenhum contrato feito por qualquer passageiro, em que se obrigue a qualquer serviço futuro, que pelo mesmo passageiro, ou em seu nome, tenha sido celebrado antes da sua chegada ao porto do seu destino, e antes do cônsul ter visitado o navio, e ouvido as representações dos passageiros, será considerado válido pelo mesmo cônsul, o qual assim o declarará em alta voz perante os passageiros reunidos, logo que chegar ao navio, e entregará aos mesmos passageiros uma declaração escrita, que o mesmo contenha: e de assim o haver feito dará parte ao Governo, e ao representante português no país em que residir. E o mesmo cônsul considerará perfeitamente livre para dispor de si como quiser todo o passageiro que lhe for consignado.
- §. 3.º O cônsul a quem os emigrados forem consignados assinará, ou será presente às escrituras de serviços por eles contratados e procurará que o primeiro contrato para serviços de cada emigrado não exceda um

ano em duração. E procederá em tudo como protector dos mesmos emigrados.

§ 4.º Se o Governo do país onde desembarcarem os emigrados puser obstáculos às disposições deste artigo, logo que isto conste ao Governo, proibirá que se conceda despacho a navios com emigrados para os portos do Estado em que tais obstáculos forem postos.

Artigo 15.º

§ 1.º Os passageiros deverão pagar o preço da sua passagem antes de largarem do porto onde embarcarem. O capitão, ou outro qualquer indivíduo fica sem direito a haver deles pagamento algum sob qualquer pretexto no porto em que desembarcarem, ou a retê-los a bordo contra a vontade deles.

§ 2.º O passageiro que não partir por culpa do capitão do navio ou seu agente, haverá dele a quantia que houver pago, mais a quarta parte da mesma quantia.

Artigo 16.º

§ 1.º Por cada infracção que houver a cada uma das disposições dos artigos desta lei, a que nele se não haja marcado pena, pagará o capitão do navio uma multa de vinte a oitenta mil réis, a arbítrio do juiz do lugar em que o dito capitão houver prestado a fiança, perante o qual o mesmo capitão será citado para responder. Este processo será sumário.

§ 2.º O cônsul português do lugar em que os emigrados desembarcarem será o seu procurador para que sejam indemnizados do que lhes for devido.

§ 3.º As multas impostas serão cobradas sendo a sua importância deduzida da quantia dada em fiança pelo capitão do navio.

Artigo 17.º

Por nenhuma das disposições desta lei se entenderá destruído ou coarctado o direito que os passageiros ou seus herdeiros ou representantes, possam ter para intentarem acções em juízo contra os donos, capitão ou mestre, ou fretador do navio, pela quebra ou falta de execução dos contratos que com eles houverem feito. O mencionado cônsul procederá neste caso como se determina no artigo precedente.

Artigo 18.º

O capitão ou mestre de qualquer navio que pretender transportar passageiros em número de trinta e daí para cima será obrigado a prestar uma fiança de quatro contos de réis perante a autoridade superior da alfândega do porto donde pretender partir.

- §. 1.º Esta fiança responde por qualquer falta de execução das disposições desta lei, e relaxa-se somente depois que o capitão ou mestre, ou o seu representante apresentar à autoridade superior da alfândega que receber a fiança, e ao capitão do porto, um certificado do cônsul português, a quem foram consignados os passageiros, de que foram executadas todas as determinações desta lei e dos contratos especiais feitos entre cada passageiro e o capitão ou mestre do navio.
- §. 2.º Estes contratos serão feitos segundo a forma designada no modelo.
- §. 3.º A autoridade superior da alfândega e o capitão do porto participarão às repartições que lhes forem superiores, o que se passar relativamente a cada fiança.
- §. 4.º O Governo fará publicar na folha oficial, se o navio chegou ou não ao seu destino, se as condições foram ou não executadas.

Artigo 19.º

A fiança de que trata o artigo antecedente será de dois contos de réis quando o navio com passageiros despachar para porto português; mas se depois o mesmo navio houver de seguir viagem para porto estrangeiro, antes de para isso receber despacho, prestará outra fiança de dois contos de réis.

- §. 1.º Desembarcando os passageiros em território português, a autoridade superior da alfândega dará disso certificado ao capitão ou mestre do navio. E a autoridade civil do lugar, depois de ter ouvido os passageiros e o capitão ou mestre, lançará despacho motivado em requerimento deste, de haver o mesmo capitão ou mestre executado as disposições desta lei.
- §. 2.º As duas certidões de que trata este artigo serão os documentos necessários para o capitão ou mestre poder requerer que a fiança que prestou seja levantada.

Artigo 20.º

Quando o número de passageiros que conduzir um navio for maior de catorze e menor do que trinta, a fiança para porto estrangeiro será de dois contos de réis, e de um conto de réis quando despachar para porto português.

- §. 1.º As fianças serão respectivamente de metade das quantias designadas neste artigo quando o número dos passageiros for maior do que sete e menor do que quinze.
- §. 2.º Não se exigirá fiança quando o número dos passageiros for menor de que sete. Ficando porém em vigor a seu respeito as disposições desta lei que lhes sejam favoráveis.

- §. 3.º Os passageiros da classe dos que ordinariamente se consideram passageiros da câmara do capitão não são compreendidos nas disposições desta lei.

Artigo 21.º

Esta lei será executada nas províncias ultramarinas com as declarações seguintes:

- §. 1.º Os lugares de embarque para portos estrangeiros serão: a vila da Praia da Ilha de S. Tiago, S. Tomé, Luanda, Moçambique, e Goa.
- §. 2.º Os lugares de embarque para portos portugueses serão, além dos mencionados no §. 1.º, Damão, Macau e Diu; mais aqueles que forem designados pelo governador geral de cada província ultramarina em Conselho do Governo.
- §. 3.º As fianças de que tratam os artigos 18.º, 19.º e 20.º serão de metade da sua respectiva quantia despachando o navio com passageiros para porto português, mas serão sempre prestados na alfândega de algum dos portos nominalmente mencionados nos §§. 1.º e 2.º deste artigo, e não na alfândega do porto da partida do navio quando este porto tenha sido designado somente pelo governador geral em conselho.
- §. 4.º Os governadores das províncias ultramarinas participarão regularmente quanto disser respeito à entrada e saída de navios com passageiros nas províncias que governarem.
- §. 5.º Na vila da Praia, em Luanda, Moçambique e Goa haverá capitães de porto como determina o artigo 4.º §.3.º Quanto aos portos ultramarinos onde embarquem passageiros, os governadores gerais darão as providências para que as funções do capitão do porto sejam exercidas.
- §. 6.º Os governadores gerais e o governador de S. Tomé e Príncipe em conselho, atendendo à situação respectiva dos seus governos, ordenarão tabelas que substituam a tabela B, artigo 16.º.
- §. 7.º Os mesmos governadores, ouvido o Conselho do Governo, proporão ao Governo as alterações de que esta lei carecer para ser bem executada em seus respectivos governos. Não poderão contudo fazer alteração alguma na execução dela sem que para isso sejam autorizados por ordem do Governo.

Artigo 22.º

Os produtos dos passaportes dados aos passageiros, e o das multas que não tiverem aplicação particular, entrarão no depósito público, e servirão de fundo para ajudar a emigração para as colónias portuguesas.

Artigo 23.º

- §. 1.º Se um navio que tiver saído de um porto português sem os despachos determinados nesta lei, receber passageiros que para ele embarquem em qualquer ponto da costa portuguesa, for apresado, pagará a multa de quatro contos de réis; metade da qual será para o apresador; e no caso de não ser apresado, ficará sempre o mesmo navio responsável a esta multa, assim como o capitão ou mestre que o comandavam no tempo do embarque dos ditos passageiros, também o dono do mesmo navio, e na falta destes o consignatário do mesmo navio, excepto se este provar que não concorreu para que este crime fosse cometido.
- §. 2.º O governador civil e o capitão do porto em cuja jurisdição estiverem os pontos da costa onde tiverem embarcado os passageiros serão suspensos de suas funções e de seus vencimentos durante seis meses.

Artigo 24.º

- §. 1.º Os comandantes dos navios de guerra portugueses visitarão os navios mercantes portugueses que encontrarem, segundo as instruções que para isso receberem do Governo, e achando que eles transportam passageiros sem despachos necessários os apresarão, e conduzirão a portos portugueses para serem julgados.
- §. 2.º No caso de navegarem com os competentes despachos, se os ditos comandantes dos navios de guerra se convencerem, pelos interrogatórios que ficam autorizados a fazer aos passageiros, e aos indivíduos da tripulação, de que as disposições desta lei não têm sido executadas, conduzirão os mesmos navios com os passageiros a portos portugueses para serem julgados.

Artigo 25.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 1843.

Duque de Palmela
Conde de Linhares
Conde de Vila Real
Sá da Bandeira (relator)

(*Diário da Câmara dos Pares do Reino* n.º 105, sessão de 22 de Junho de 1843; e *Diário do Governo* n.º 146, de 24 de Junho de 1843)

Inquérito aos governadores civis sobre as causas da emigração e outros quesitos relativos à criação de condições para a redução da emigração (7.7.1843)

Para satisfazer ao requerimento do digno par visconde de Sá da Bandeira, aprovado pela respectiva Câmara em sessão de 28 de Junho antecedente, e cujo resultado lhe há-de ser presente na próxima seguinte sessão legislativa: manda sua majestade a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que o governador civil do distrito de Lisboa, submetendo ao conhecimento da Junta Geral do mesmo distrito na sua primeira reunião os seguintes quesitos, ela informe o Governo em consulta especial sobre o objecto, a saber:

- 1.º Quais são as causas que em cada distrito tendem a promover a emigração.
- 2.º Qual é a causa legislativa ou outra que impede que os terrenos susceptíveis de cultura, existentes em cada distrito, sejam cultivados.
- 3.º Quais são as providências legislativas de que se carece para que se promova e efectue a cultura dos mesmos terrenos.
- 4.º Qual seria o meio mais adequado de substituir por braços portugueses os braços estrangeiros, que se empregam regularmente nos serviços acima mencionados.

Paço das Necessidades, em 7 de Julho de 1843.
Secretaria de Estado dos Negócios do Reino
António Bernardo da Costa Cabral

(Diário do Governo n.º 158, de 8 de Julho de 1843)

A Junta Geral do Districto de Viseu con
 o Real Ordinarial de 1843, consultando sobre a
 emigração do Reino de Leão, tem a honra de V. M.
 dar ao conhecimento do Governador de Sua Mage-
 stade o resultado das suas reflexões sobre cada um
 dos pontos que foram submetidas á sua considera-
 ção

Quaes são as causas que tendem a promover
 a emigração?
 Não está bem não se muda do contrario agi-
 ta-se, muda-se, emigra, e que se não acha fe-
 liz nas posições actuaes, a fim de se ir com a
 mudança, consegue a felicidade que não tem pro-
 de attingir, e que se que muitos, que se mudam,
 não têm alcançado. Já se vê pois, de aqui, que
 duas são principalmente as causas da emigra-
 ção: a primeira e a mais geral, é a pouca for-
 tuna, e mal estar, de cidadãos portuguezes no seu
 proprio solo: a segunda he a esperanca de alcan-
 çar um terreno estinguir a miseria, ou similhan-
 te fortuna, que tem obtido muitos que emigraram.
 Dello tem advinço entre os para o seu país na-
 tal, vindo-lhe assim, ante os olhos um estímulo con-
 tinuado, um incentivo permanente á emigração.
 Ora que é cidadão portuguez não está bem
 no seu proprio solo he evidente. Lancom-se
 os olhos em torno de nós, aonde está a seguran-
 ça da pessoa? Aonde está o respeito á proprie-
 dade de cidadãos? Que he do povo, da tranqui-
 lidade, da moralidade publica, neste solo, des-
 graçado pelas iras dos homens? Que he dos
 elementos da vida social? Aonde se tem fe-
 ridade, aonde está entre nós plantadas as ga-
 rantias da felicidade humana? He o proprie-
 tario não foge d'isto paiz de revoluções, e de de-
 sordem, de corrupção, e de immoralidade, se-
 que as guerras civis, e as desordens das finan-
 ças são causa: se elle não demanda por ci-
 viles Ombros e socos e a felicidade, que aqui
 não tem, nesto pode ter, por que as paixões
 e a desordem não se imporem ainda por

Consulta do Distrito de Viseu, em resposta
 ao Inquérito à Emigração de 1843

**Consulta da Junta Geral do Distrito de Viseu
ao inquérito à emigração em 1843 (27.7.1843)**

A Junta Geral do Distrito de Viseu, em sessão ordinária de 1843, consultando sobre a indicação do visconde de Sá, tem a honra de elevar ao conhecimento do Governo de sua majestade o resultado das suas reflexões sobre cada um dos quesitos que foram submetidos à sua consideração.

Quais são as causas que tendem a promover a emigração?

Quem está bem não se muda, ao contrário agita-se, muda-se, emigra o que se não acha feliz na posição actual, a fim de ver se com a mudança consegue a felicidade que não tem podido atingir; e que vê que muitos, que se mudaram têm alcançado. Já se vê pois daqui que duas são principalmente as causas da emigração: a primeira e a mais geral é a pouca fortuna, o mal-estar do cidadão português no seu próprio solo; a segunda é a esperança de alcançar em terreno estrangeiro a mesma, ou semelhante fortuna, que têm obtido muitos que carregados dela têm advindo outra vez para o seu país natal, sendo-lhes assim ante os olhos um estímulo continuado, um incentivo permanente de emigração.

Ora que o cidadão português não está bem no seu próprio solo é evidente. Lancem-se os olhos em torno de nós, aonde está a segurança da pessoa? Aonde está o respeito à propriedade do cidadão? Que é da paz, da tranquilidade, da moralidade pública, neste solo desgraçado pelos erros dos homens? Que é dos elementos da vida social? Aonde se têm fixado, aonde estão entre nós plantadas as garantias da felicidade humana? Se o proprietário não foge deste país de revoluções, e de desordem, de corrupção e de imoralidade, de que as guerras civis e as desordens das finanças são causa. Se ele não demanda em outros climas o sossego e a felicidade que aqui não tem, nem pode ter, porque as paixões e a desordem não-de imperar ainda por longo tempo, é porque está preso à terra com os laços da propriedade; é porque tem nela a sua e a subsistência da família: quando assim não fosse, ele breve a deixaria. Quantas vezes em momentos de aflição e de desgosto ele olha estes laços com despeito e com pena; mas eles são fortes, não se quebram facilmente.

Não pertencem pois à classe dos proprietários os que emigram; mas pelo comum os mais que o fazem são pertencentes às classes menos abastadas. As mudanças políticas, que ocorreram no nosso País, deslocaram muitos interesses, empataram muitas direcções e tendências. Não se pode hoje dar aos filhos segundos os destinos que lhes eram próprios. Não se tem cuidado dos melhoramentos materiais da nossa terra, em que se poderiam empregar muitos braços que produzissem. Os homens industriais ou não acham emprego, ou não o encontram proveitoso. Os que emigram são trabalhadores que não acham aqui quem os entretenha, alimente e enriqueça; eles esperam encontrar essa ventura em países remotos, onde eles sabem que havia outrora montes de ouro, prata, cobre e outros preciosos minerais. Como há-de querer entregar-se aqui aos amanhos da terra o agricultor que sabe que por causa do mau estado das estradas, péssima extracção e acumulação de tributos e alcavalas, mau estado do comércio e outras causas não podem os seus produtos alcançar no mercado um preço que lhe cubra as despesas todas. Como deixará de emigrar deste solo um artista desprotegido e avexado com tributos, que tendo os seus efeitos empatados não pode tirar deles com que alimentar-se, o qual vê todavia em outras regiões para onde olha, lucros, protecção e estima! Como se atreverão eles a ensaiar métodos novos, a importar máquinas e fazer desembolsos, ainda que pudessem se eles vêem o depreciamento dos principais produtos da agricultura *v.g.* do vinho, do azeite, a nenhuma extracção dos efeitos das artes e outras indústrias e calcula por aí o estado estacionário e miserável em que o País tem que jazer por longo tempo, e em que lhe não convém viver se quiser lançar mãos à vida, prosperar e aditar-se.

A propriedade muito acumulada; os vínculos e prazos, da maneira em que se acham e no seu actual estado de legislação, podem ainda ser uma causa de emigração; porque o cidadão que não está ligado à terra, aquele a quem pelas instituições sociais do país não cabe em partilha uma pequena porção dela que o alimente, facilmente o troca por aquele país aonde a pouco custo a possa alcançar.

Vê-se pois nas considerações que ligeiramente acabam de ser tocadas, que o modo mais poderoso para evitar a emigração seria tornar o cidadão proprietário; ligá-lo à terra; ou fosse modificando as instituições sociais que embaraçam que o seja, ou repartindo em lotes pelos proletários, chefes de família, os baldios de todos os concelhos, que quase são nulos para a agricultura; à qual viria daqui grande incremento: ou fazendo que o cidadão português encontre no solo pátrio o bem-estar, os cómodos que se não mister para a vida, promovendo-se-lhes a educação, as artes, a agricultura; não sobrecarregando a propriedade e as indústrias com tributos diversos e excessivos, porque estes esterilizam tudo; antes promovendo sistemas governamentais menos custosos, com que se evitem; porque é opinião desta Junta que as diferentes repartições de serviço público de todo

o País devem estar em harmonia com os seus recursos; e os de Portugal hoje são tenuíssimos, não comportam sistemas dispendiosos.

E a Junta lembrando-se da nossa posição geográfica; do interesse que todas as nações limítrofes tomam e têm sempre na nossa independência como Nação; dos muitos braços que o exército subtrai à agricultura acha sobremaneira desproporcionada aos nossos recursos e faculdades a grandeza e as despesas desta repartição.

São pois estas as considerações que a Junta leva aos pés do trono de vossa majestade como indicadores das causas de emigração que porventura não é muito copiosa neste distrito as quais mostram também os únicos meios de as evitar.

(...)

Sala das Sessões da Junta Geral do Distrito de Viseu, 27 de Julho de 1843.

(Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República, *Inquérito à Emigração de 1843*)

Em cumprimento da Portaria do Ministerio do Reino de 20 de julho de 1843, vai esta Junta satisfazer ao requerimento do Nobre Visconde de Sá da Bandeira, approvado pela respectiva Camara em Sessão de 28 de julho proximo passado.

Sera esta Junta desempenhar o seu dever com seriedade e consciencia: carencia de muitos esclarecimentos, que em razão do estado de abruço, em que a estatística se acha entre nós lhe foi absolutamente impossivel obter.

Sem uma relação dos emigrados com designação de suas idades, profissões e naturalidades.

Sem um Mappa da população de cada Concelho, com relação a' superficie em leguas quadradas.

Sem um Mappa dos terrenos cultos e incultos, com declaração da sua situação, e natureza geologica, e civil.

Sem uma relação dos estrangeiros, que em cada hum dos Concelhos do Districto são admittidos aos trabalhos da agricultura.

Sem outros muitos dados que é inutil en-

Consulta do Distrito do Porto, em resposta ao Inquérito à Emigração de 1843

**Consulta da Junta Geral do Distrito do Porto
ao inquérito à emigração em 1843 (21.8.1843)**

Em cumprimento da portaria do Ministério do Reino de 20 de Julho de 1843, vai esta Junta satisfazer ao requerimento do nobre visconde de Sá da Bandeira, aprovado pela respectiva Câmara em sessão de 28 de Junho próximo passado.

Para esta Junta desempenhar o seu dever com seriedade e consciência carecia de muitos esclarecimentos, que em razão do estado de atraso em que a estatística se acha entre nós lhe foi absolutamente impossível obter.

Sem uma relação dos emigrados com designação de suas idades, profissões e naturalidades.

Sem um mapa da população de cada concelho, com relação à superfície em léguas quadradas.

Sem um mapa dos terrenos cultos e incultos, com declaração da sua situação e natureza geológica e civil.

Sem uma relação dos estrangeiros, que em cada um dos concelhos do distrito são admitidos aos trabalhos da agricultura.

Sem outros muitos dados que é inútil enumerar por ser impossível obtê-los, não podia a Junta fazer uma aplicação exacta dos princípios da ciência, que lhe desse em resultado a informação pedida.

Mas a Junta recebeu uma recomendação, que bem ou mal era obrigada a satisfazer; e assim supriu dados seguros com cálculos prováveis, conjecturas, ou opiniões vulgares cujo peso nem ela se atreve a avaliar.

Na falta de um mapa dos emigrados, a Junta valeu-se da relação dos indivíduos, que no ano de 1842-1843 pediram passaportes para o Brasil. A Junta sabe quanto este mapa pode ser inexacto, não só porque muitos dos indivíduos constantes dessa relação vão com intenções de logo voltar, mas principalmente porque é imenso o número dos que embarcam sem passaporte. Mas nada se pode obter de melhor.

Na falta de um mapa da população de cada concelho com relação à superfície, a Junta apenas achou no relatório que precede a divisão de território, feita com o

primeiro código administrativo, que a província do Minho a que este distrito pertence, tem proximamente três mil habitantes por légua quadrada.

Mas tal dado, ainda quando exacto, não satisfaria de forma alguma às indicações apontadas.

Na falta de um mapa dos terrenos cultos com designação de sua natureza geológica e civil, a Junta nenhuns dados seguros tem com que o supra, e apenas pode dizer que é opinião geral estar cultivado no distrito, tudo quanto é susceptível de cultura, e ser quase tudo enfitêutico.

A Junta contudo não tem dados alguns estatísticos com que afira esta opinião, nem ela quando verdadeira satisfaria.

Na falta do mapa dos estrangeiros admitidos aos trabalhos da agricultura, a Junta obteve por via de informações a que procedeu quase a certeza de que neste distrito não havia com que o encher.

A Junta julgou do seu dever expor francamente a base dos seus trabalhos, antes com o fim de mostrar a impossibilidade de satisfazer, do que de pedir desculpa para uma obra, que nem exame merece: ao menos pode-se daqui concluir o que vale, o que passamos a expor quanto a cada um dos quesitos.

Em resposta ao primeiro, a Junta assenta que a causa principal que neste distrito tende a promover a emigração é a superabundância da população, e o seu desequilíbrio com os meios de existência e subsistência.

A Junta conhece que não diz uma novidade, antes porém quis dizer uma coisa sabida mas verdadeira, do que uma coisa nova mas inventada.

E se é verdadeira a crença comum de que estão cultivados todos os terrenos susceptíveis de o serem – crença que é apoiada pela relação da população à superfície – igual às mais elevadas da Europa.

Se é verdadeiro também que muita dificuldade há em criar e fazer prosperar grandes estabelecimentos industriais num país, que sobredeprovido de instrução adequada e de cabedais, vê ainda absorvidos os poucos que tem por uma sôfrega agiotagem, e tem de lutar com nações em que eles transbordam, é fácil de concluir que a observação de que em todos os velhos países da Europa a população tende a crescer numa razão muito maior que os meios de existência e subsistência, não encontrará neste distrito uma excepção, senão que antes uma bem visível confirmação.

É portanto forçoso que haja um desequilíbrio entre a população e os elementos da vida, que há-de obrigar muitas pessoas a procurá-los em terra estranha.

A Junta notará mais que observando o mapa junto se encontram entre as pessoas que receberam passaportes para o Brasil seiscentos e nove sem profissão. A Junta presume que a maior parte dessas pessoas pertenciam às classes da sociedade que proviam os conventos e a Igreja, matando assim para a população

centenares de indivíduos cada ano. Eram os filhos segundos das classes que nós chamamos remediadas, que pelo sistema enfitêutico, nem tinham nem têm partilha no património paterno. Recebiam outrora entre nós uma educação conveniente, e iam depois lograr a pacífica vida eclesiástica – hoje são obrigados a optar entre um ócio miserável, e a indústria ou comércio – fora – que cá não temos nem cabedais nem consumo.

Mas se à Junta é permitido emitir a sua opinião a este respeito ela dirá que julga esta emigração de grande utilidade para o distrito, não só porque não é felicidade para um país ter uma população miserável, mas ainda mais porque muitos desses emigrados juntam cabedais, que depois vêm entre nós alimentar todas as indústrias. O nobre visconde achará alguns desses a seu lado.

(...)

Porto e Sala das Sessões da Junta Geral do Distrito, 21 de Agosto de 1843.

(Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República, *Inquérito à Emigração de 1843*)

Discussão na Câmara dos Pares do Reino sobre o projecto de lei redigido pela Comissão do Ultramar, com base no projecto de lei apresentado pelo visconde de Sá da Bandeira, a fim de reprimir a emigração (22 e 24.11.1843)

Comissão do projecto de lei redigido pela Comissão do Ultramar (sobre outro do senhor visconde de Sá), cujo fim é reprimir a emigração que do Reino e Ilhas se está fazendo para os países estrangeiros. (Publicou-se no Diário do Governo de 24 de Junho do corrente ano - n.º 146).

Tendo o senhor vice-presidente declarado aberta a discussão na generalidade, depois de breve pausa, como ninguém tomasse a palavra foi o projecto proposto e aprovado para se discutir em especial.

Leu-se portanto o seguinte.

Artigo 1.º

§. 1.º A nenhum súbdito português será concedido passaporte para sair do Reino de Portugal e Ilhas da Madeira e dos Açores para país estrangeiro, sem que antes prove por documento autêntico, quando a lei do recrutamento estiver em vigor, que ele se acha isento do recrutamento para o exército.

O senhor visconde de Sá disse que isto não era mais do que uma disposição regulamentar de polícia já em vigor pelo regimento de 1825 e por portarias do Ministério do Reino expedidas em 1836 e em 1840: passando então a expor algumas ideias sobre o todo do projecto, prosseguiu.

Que ele não tinha em vista impedir a emigração nem proibi-la, porque segundo a lei fundamental, cada português pode dispor da sua pessoa como quiser; tinha porém o fim de dar uma espécie de garantia aos indivíduos que emigram, principalmente das Ilhas, para as colónias britânicas de Demerera e Trindade, e para o Brasil, onde os vendem como escravos: em prova do que dissera o digno par num anúncio inserto numa gazeta do Rio de Janeiro (em data de... de Maio de 1842).

Notou depois que os especuladores deste tráfico, tanto nos Açores como em Lisboa, engajavam os homens prometendo-lhes grandes coisas no Brasil: que não podendo eles (porque a maior parte nada tinha de seu) pagar a passagem, os mesmos especuladores se lhes ofereciam para esse fim, a troco de serviços futuros; que durante a viagem eram tratados mal pelos capitães dos navios, que apenas lhes davam o alimento necessário para que não pusessem, vendendo-lhes por enormes preços qualquer objecto; que chegados a qualquer porto do Brasil, levavam já uma conta muito crescida proveniente dessas despesas, acumulada com o custo da passagem, e para o pagamento de tudo ajustavam o serviço dos emigrados por largo tempo com os donos dos engenhos e das roças: que aí mesmo se endividavam ainda mais, pois não tendo que vestir, e precisando de dinheiro para isso e para tabaco, estas precisões lhe eram satisfeitas, o que vinha a sobrecarregar de tal modo a primitiva conta, que os emigrados ficavam por tempo indefinido numa espécie de escravatura tão dura como a dos negros.

Mais disse que este socorro indirecto a que o projecto tendia não podia resultar senão da vigilância dos cônsules, mas como estes não tinham uma autoridade immediata nos súbditos do seu Governo que se achavam em países estrangeiros, era necessário que os capitães dos navios ficassem obrigados a certas formalidades, e para isso não havia meio senão o prestarem uma fiança no lugar donde partem, fiança que devem levantar quando apresentem um certificado do cônsul do porto a que foram mostrando que se cumpriram os ajustes feitos com os emigrados.

Observou então que o projecto era particularmente fundado sobre um acto do parlamento britânico de Setembro de 1842, o qual ele mesmo era já um melhoramento à legislação inglesa sobre a emigração; que em parte alguma se poderiam buscar exemplos tão proficientes as este respeito como em Inglaterra, porque dali emigram milhares de pessoas todos os anos, e ainda no passado perto de 130 mil: que os emigrados que de lá vão para a Nova Holanda têm chegado em perfeita saúde, em virtude das medidas do Governo tomadas no sentido da comodidade deles.

Restringindo-se depois ao §. em discussão, tendo explicado o seu espirito, disse que, não obstante quaisquer medidas, se o Governo se não interessar na conclusão do projecto para ser lei do País, ele não sentiria efeito algum, como já havia acontecido no congresso constituinte e nas câmaras que se lhe seguiram, pois sendo então proposto, e adoptado por comissões, nunca tivera discussão.

Disse que aproveitava esta discussão, como devia, para fazer um acto de justiça: que o ano passado, falando neste objecto, se referira a algumas autoridades das Ilhas que julgara não tinham preenchido as suas obrigações deixando embarcar indevidamente muitos emigrados; entretanto que soubera depois que o Governador da Horta (*o digno par não declarou se o civil se o militar*) havia feito

quanto estava da sua parte para impedir esse embarque, que tivera lugar mas em diferente ponto da costa da Ilha.

Concluiu dizendo que tornaria a falar no §., se porventura fosse objectado, tratando de esclarecer a sua matéria.

O senhor ministro do Reino disse que não pedira a palavra para combater as considerações expostas pelo digno par nas quais, pelo contrário, convinha. Que era claro que o projecto não tendia a proibir a emigração, coisa impossível segundo a lei fundamental, como s. exa reconhecera; entretanto que ele era tendente a minorar a sorte dos desgraçados que iludidos embarcam para fora do País persuadidos que vão fazer sua fortuna: que nesta parte não duvidava assegurar que o Governo faria as diligências para que o mesmo projecto fosse adoptado a fim de se tornar em lei.

Quanto ao §. em discussão disse que o Ministério achava conveniência na sua adopção, porque o princípio aí consignado ia de acordo com o pensamento que já se encontra na regulação policial do País, e era mesmo conforme a uma portaria de 7 de deste ano), pelo orador expedida acerca do objecto, e pela qual se havia determinado aos Governadores Civis que não dessem passaporte àqueles indivíduos que pudessem estar compreendidos, *como sorteados*, no recrutamento. – Terminou dizendo que todavia achava conveniente que passasse em lei isso que existia nos regulamentos policiais, porque desse modo teria muito mais força.

– Sem mais discussão foi o §. 1.º aprovado.

Passou-se ao §. 2.º. O indivíduo sujeito ao recrutamento, que justificar por documento que carece de passar a país estrangeiro, obterá passaporte prestando fiança idónea pela quantia de 240\$ réis, de que no caso de ser chamado ao serviço do exército, se apresentará em pessoa no tempo próprio, ou dará em seu lugar um homem capaz de serviço. Em caso de falta será a dita quantia aplicada para se haver um homem em seu lugar para o serviço militar.

O senhor visconde de Fonte Arcada significou que a quantia exigida no §. lhe parecia excessiva, desejando que fosse razoavelmente diminuída, pois que sendo o fim desta fiança aparecer quem substitua no exército o indivíduo que embarque e não volte, 240 mil réis era coisa exorbitante.

O senhor visconde de Sá declarou, por parte da Comissão, que anuía à diminuição da quantia proposta do modo que parecesse acertado.

O senhor visconde de Fonte Arcada propôs então “que fosse reduzida a cem mil réis”.

O senhor Silva Carvalho, atendendo ao fim do §., reputou também a quantia exigida de muito violenta, e que de algum modo contrastava a liberdade que cada um tem de ir para onde lhe convenha, não obstante reconhecer que isto devia ser sujeito a regulamentos de polícia. Disse que hoje se alcançava um homem para

substituir outro por cem mil réis, e por isso propunha a redução da fiança a esta mesma quantia.

O senhor visconde de Fonte Arcada declarou que retirava a sua, e apoiava esta emenda. (Seguidamente declarou que não a retirava, para que fosse posta a votos se aquela se não vencesse).

O senhor visconde de Sá optou pelo §. como estava, mas disse que, a fazer-se-lhe alguma emenda, então proporia “que pago o substituto então se entregue o resto àquele que prestar a fiança.”

– As emendas, a este aditamento foram todas admitidas à discussão.

O senhor ministro do Reino disse que não se podia dar como certo que um substituto para recruta custasse sempre cem mil réis, pois que às vezes custaria duzentos e talvez mais: que sim se encontrariam até por doze moedas, mas que estes tais eram vadios que só serviam para a desmoralização do exército: ponderou mais que se a um homem que fica no seu país deve custar quem o substitua no recrutamento cem mil réis, de razão era que ao indivíduo que sai para fora dele, e por isso lhe presta serviço nenhum, esse mesmo substituto fosse reputado em soma muito maior (*apoiados*). Por esta consideração adoptava a ideia do §., embora se modificasse pelo modo indicado no aditamento do senhor visconde de Sá.

O senhor Silva Carvalho sustentou a sua emenda, não obstante o que acabava de ouvir, e disse que como se tinha em vista ficar um substituto ao homem que ia para fora, aquele *em regra* se obtinha por cem mil réis: mas, supondo que nem por 240\$000 réis se encontrasse, perguntava se por isso havia de ser tirada a liberdade a qualquer homem para ir para onde quisesse? Recordou que o homem que saía para ir ganhar a sua vida, de ordinário não teria quem lhe abonasse tal quantia, e por isso seria obrigado a permanecer dentro do País. Concluiu que propusera os cem mil réis, convindo em que o resto fosse restituído a quem pertencesse uma vez que se encontrasse o substituto por menos do que essa quantia.

O senhor visconde de Sá notou ainda que em tempo de guerra o custo dos substitutos era sempre maior, e que então é que mais se procura escapar ao recrutamento: por conseguinte era necessário fixar o preço máximo não tendo em vista tanto o tempo de paz como o de guerra.

– Sem mais discussão foram propostos

1.º A emenda do senhor Silva Carvalho – *Rejeitada*.

2.º A emenda do senhor visconde de Fonte Arcada – *Rejeitada*.

3.º O §. 2.º (do artigo 1.º) do projecto – *Rejeitado*.

(O aditamento do senhor visconde de Sá ficou prejudicado).

Leu-se o

§. 3º. Todos aqueles que se ausentarem sem passaporte continuarão a ficar sujeitos às penas que as leis vigentes impõem contra semelhantes infracções.

O senhor Silva Carvalho propôs a supressão deste parágrafo por inútil.

O senhor visconde de Sá [disse] que fora incluído no projecto por se julgar conveniente na lei tudo que existe na legislação a este respeito.

– Aprovou-se o §. 3.º, e sem discussão, os que se seguem:

§. 4.º Os capitães ou mestres de navios que tais passageiros receberem ou conduzirem, pagarão por cada um uma multa de cinquenta mil réis.

§. 5.º Os passaportes serão individuais, excepto para marido e mulher, pai, mãe, filho e filhas, os quais poderão todos ser compreendidos no mesmo passaporte, mostrando o seu parentesco por certidão do respectivo pároco.

Passou-se ao §. 6.º. O custo de cada passaporte será o seguinte:

- a) Para porto português, situado em qualquer parte do mundo, duzentos réis.
- b) Para porto estrangeiro situado em qualquer dos mares da Europa, e para a costa setentrional e ocidental da África até trinta graus de latitude setentrional, mil réis.
- c) Para quaisquer outros portos do mundo, quatro mil réis.

O senhor Silva Carvalho perguntou porque era a diferença do custo destes passaportes? Disse depois que era *inimigo de passaportes (apoiados)*, porque não serviam senão para embarçar o pequeno comércio que fazemos, sujeitando-o a despesas com que às vezes se não pode. Concluiu propondo “que o custo de cada passaporte, ou para o Reino ou para fora dele, fosse oitenta réis.”

O senhor visconde de Sá explicou a diferença dos preços que se notavam no parágrafo pelo desejo que a Comissão tivera de promover quanto possível a emigração das Ilhas para este Reino: ponderou a falta de braços que havia na província do Alentejo, pela comparação dos enormes jornais que aí se pagam aos trabalhadores; e que se o Governo oferecesse passagem gratuita das Ilhas para Portugal talvez se conseguisse mudar a corrente da emigração que hoje é para o Brasil, para o Reino. Concluiu fazendo notar que passando muitos emigrados para a América deviam procurar-se todos os meios indirectos para obstar a isso.

O senhor Silva Carvalho disse que não podia crer que esta diferença de preços só por si fizesse mudar a corrente da emigração para Portugal: tendo dado algumas razões, insistiu na sua emenda.

O senhor ministro da Fazenda apoiou o parágrafo fundando-se principalmente em que esta despesa ia indirectamente afectar os engajadores brasileiros.

– a emenda do senhor Silva Carvalho não foi admitida.

O mesmo digno par disse que ia propor outra, e mandou para a mesa esta: “que não se aumente o preço dos passaportes além do que está determinado”.

Também se não admitiu; e sendo o § proposto por partes ficou aprovado.

Leu-se o seguinte

Artigo 2.º

§. 1.º Considera-se que um navio mercante é destinado a transportar passageiros quando o número destes for de 30, e daí para cima, além da tripulação designada no registo do mesmo navio.

O senhor visconde de Sá advertiu que esta doutrina era conforme ao princípio estabelecido no acto do parlamento britânico, em que já tinha falado; e que a designação do § nada tinha com os passageiros chamados *de câmara*, mas unicamente com aqueles a quem se dava o nome de *colonos*, e de que havia *bureaux* em Lisboa (no palco da pimenta), no Porto e nos Açores.

– Aprovou-se logo o §1.º.

Passou-se ao §. 2.º. Nenhum navio poderá despachar de Portugal e Ilhas Adjacentes com mais de trinta passageiros destinados para portos estrangeiros excepto dos seguintes portos: Lisboa, Porto, Viana, Figueira, Setúbal, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

– Aprovou-se salva a redacção (pedido do senhor visconde de Sá).

Foi lido o §. 3.º. Em cada um destes portos haverá um capitão do porto, que será um oficial da armada, o qual terá inspecção especial nos navios que transportarem passageiros, a qual exercerá pessoalmente tanto no porto de sua residência, como em outro porto qualquer da costa, que para este fim o Governo lhe designar.

O senhor visconde de Sá disse que isto já estava em prática até certo ponto, e que se designava um oficial da armada para esta inspecção, porque para ser devidamente feita carecia de conhecimentos especiais que só esses oficiais tinham.

O senhor Silva Carvalho opinou por que esta inspecção continuasse a ser exercida pelas mesmas autoridades que até agora a faziam, porque os oficiais da armada haviam de vencer gratificações, e disso viriam despesas com que o País não pode.

O senhor visconde de Sá notou que não haveria nova despesa, porque de ordinário para tais comissões se nomeavam sempre oficiais em disponibilidade.

O senhor Silva Carvalho observou ainda que no §. se lia uma disposição que lhe parecia inexequível, qual era o exercício dos capitães do porto em qualquer ponto da costa.

O senhor ministro do Reino disse que nisto lhe não parecia haver grande dificuldade, pois que os navios que transportavam passageiros não são em grande número: que, por exemplo, um navio que tivesse que sair de S. Miguel, o oficial que tivesse residência em Ponta Delgada podia bem ir à Ribeira Grande, onde acaso se achasse um navio a sair com passageiros.

– Proposto então o §. 3.º ficou *rejeitado*.

O senhor visconde de Sá e Silva Carvalho trocaram breves reflexões sobre o efeito desta votação.

O seguinte julgou-se prejudicado.

§. 4.º Para isto o Governo fará a conveniente divisão de toda a costa marítima.

Tendo dado a hora, declarou o senhor presidente que amanhã não podia haver sessão pelos trabalhos das comissões carecerem muito de adiantamento. Deu para ordem do dia de sexta-feira (24) a continuação da discussão do projecto de lei que hoje se tratara, e fechou.

Continua a tratar-se o projecto para reprimir a emigração.

Declarando o senhor vice-presidente que estava em discussão o §. 5.º do artigo 2.º, pediu a palavra e sobre a ordem:

O senhor visconde de Laborim, tendo exposto os casos em que o artigo 56.º do regimento autorizava para se pedir o adiamento, disse que em vista disso, propunha o deste projecto indefinidamente, pelas razões que passava a dar.

Que não se achava presente quando se começara a discutir este projecto na generalidade, porque, aliás, desde logo se oporia quanto coubesse em suas débeis forças, a que ele transitasse, conquanto conhecesse que o digno par (visconde de Sá), quando o exarou, dera mais uma prova do seu talento, do seu zelo, e do seu ardente desejo a favor da causa da pátria.

Que talvez se enganasse mas parecera-lhe que o projecto havia de encontrar embaraços, assim numa como na outra Câmara, ao seu andamento, parecendo-lhe portanto também ocupar-se esta dele era estar a *legislar para a lua*, nem mesmo sabia se um tal Projecto era contrário à Carta.

Ponderou mais que desde a supressão do §.2.º do artigo do 1.º, apesar dos louváveis desejos do autor do projecto, ficando este sem cominação, não era já outra coisa senão uma *ladainha* de princípios regulamentares.

Tratou então de mostrar como o projecto lhe parecia contrário à Carta – e para isso citou a expressa disposição do §. 5.º do artigo 145.º – tirando por conclusão que qualquer cidadão podia ausentar-se, tirando o seu passaporte, e não causando prejuízo a terceiro: que a Câmara não podia legislar directa ou indirectamente contra a determinação do mesmo §.

O orador confessou depois que a moléstia (emigração) era grave, mas pôs em dúvida que o digno par (visconde de Sá) lhe tivesse aplicado o remédio radical. Disse que este era fazer com que a Nação não lançasse de si aos seus filhos, que fosse próspera, e pudesse equiparar-se com outras, que se achavam nestas circunstâncias.

– Concluiu pedindo que a sua proposta fosse entregue logo à votação, na forma do regimento.

– Consultada a Câmara admitiu o adiamento à discussão.

O senhor visconde de Sá tratando de responder ao precedente orador, disse que não via motivo para que o projecto fosse reputado contrário à Carta, pois que a prevalecer o que acabava de ouvir, então podia estender-se o mesmo raciocínio a respeito de todas as leis de passaportes: que o projecto não era outra coisa senão um regulamento dessa natureza, pois que, suposto cada um pudesse sair do Reino, era todavia obrigado a sujeitar-se às leis que regulam o modo de o fazer.

Quanto a dizer-se que o projecto não poderia ser levado à prática, respondeu que igual argumento se podia fazer a respeito de muitas outras medidas. Observou que as de que se tratava foram retiradas da legislação britânica, que tem sido muito profícua a este respeito.

(Aqui repetiu o digno par algumas observações oferecidas na anterior sessão, visto que o senhor visconde de Laborim então se não achava presente).

Quanto a ser o projecto uma *ladainha regulamentar*, disse que nela havia disposições que o Governo não podia tomar sobre si – as fianças, e a consignação que se exigia: – que estas duas medidas eram as essenciais e que sobre outras poderiam fazer-se as convenientes modificações na discussão.

Que havia um clamor geral, e causava vergonha que houvesse uma nação na Europa que consentisse que os seus súbditos emigrassem para serem tratados como escravos! Disse que as mulheres dos Açores eram vendidas para se prostituírem, e que deste modo aquelas Ilhas estavam sendo para o Brasil, o mesmo que a *Circássia* para a Turquia!... Que a humanidade pedia se tomassem medidas contra escândalos tais, e que (qualquer que fosse a política do Governo), sobre este assunto devia olhar-se unicamente para o bem-estar dos portugueses. O digno par concluiu votando contra o adiamento.

Tornou a falar a favor dele o senhor visconde de Laborim, e disse:

O senhor visconde de Fonte Arcada [disse] que o digno par reconhecera a moléstia a que se queria aplicar o remédio, e portanto devia dar-se-lhe, estando franca a discussão para se fazerem alterações que parecessem convenientes, se as medidas apontadas não se julgassem as mais profícuas [sic]. Quanto a ser o projecto contra a Carta, lembrou que os regulamentos policiais, de que ela falava, se não podiam limitar aos passaportes, e que tais regulamentos estavam no caso de ser alterados como se tivesse por mais conveniente à Nação. Votou contra o adiamento.

O senhor marquês de Ponte de Lima, depois de declarar que teria votado contra a admissão do projecto se se tivesse achado presente quando a primeira vez se tratou dele, sustentou que (ao menos indirectamente) ele era contrário à Carta. A respeito da legislação inglesa, disse que nesse país se viam muitos

pobres, mas que nunca vira nenhum nos Açores: que isto de emigrar, em lugar de ser uma moléstia, era um remédio, e que moléstia seria impedir os homens de que vão ganhar sua vida. Que sua exa. (o senhor visconde de Sá) propusera isto pelo seu muito bom coração, parecendo mal que se dissesse que a gente que emigrava era vendida; notava porém que aqui mesmo (em Lisboa) se estava vendendo gente todos os dias, e que até na sua própria casa o digno par teria gente que comprava para lhe fazer o jantar, etc., e que estava sujeito a queimar-se... (*riso*). Que isto vinha a ser a mesma coisa, cada um vendia os seus serviços, e actualmente ninguém emigrava enganado, sabendo para o que vão, e que assim preferem isso a morrer de fome na sua terra. Terminou votando que o projecto se adiasse para ocasião mais favorável.

O senhor vice-presidente disse que na actualidade este projecto havia tomado um carácter diferente do que se lhe devia dar: que (s. exa.) se achava assinado no parecer da Comissão, mas reconhecia a necessidade de sustentar os regulamentos policiaes que existem, e por esse lado votava também pelo adiamento.

O senhor visconde de Sá observou ainda que, não obstante haver-se suprimido o §. 2.º do artigo 1.º, a base do projecto não estava alterada, a qual se reduzia a dar uma espécie de protecção aos indivíduos que emigravam, e que isto tanto se conseguia existindo ou não aquele §.

– Como ninguém mais quisesse falar sobre o adiamento, proposto à votação ficou aprovada.

O senhor visconde de Sá pediu então que o senhor ministro do Reino concorresse em um dos próximos dias à Comissão para se falar sobre aquele objecto, a fim de fazer a esse respeito o que for possível. (...)

O Governador da Horta (a que na sessão antecedente, de 22, aludira o senhor visconde de Sá) era o *civil* – o senhor Santa Rita.

(*Diário do Governo* n.º 276 e 278, de 23 Novembro de 1843 e 25 Novembro de 1843, sessões da Câmara dos Pares de 22 e 24 de Novembro de 1843)

Artigo intitulado *Emigração portuguesa para o Brasil*, publicado no *Diário do Governo*, fornecendo elementos importantes quanto a este fenómeno, no período anterior (5.5.1846)

Publicamos o seguinte resumo dos súbditos portugueses, que se transportaram para o Rio de Janeiro, no segundo semestre do ano de 1845, os portos donde saíram, e os navios em que foram.

De Lisboa

<i>Navios</i>	<i>Nações</i>	<i>Passageiros</i>
5	Portugueses	48
1	Brasileiro	8
1	Hamburguês	2
2	Americanos	5
2	Suecos	5
1	Dinamarquês	1
1	Austríaco	1
13	<i>[Total]</i>	70

Do Porto

<i>Navios</i>	<i>Nações</i>	<i>Passageiros</i>
8	Portugueses	668

Dos Açores

<i>Navios</i>	<i>Nações</i>	<i>Passageiros</i>
3	Portugueses	574
1	Brasileiro	259

Da África

<i>Navios</i>	<i>Nações</i>	<i>Passageiros</i>
1	Português	13
4	Brasileiros	54
1	Hamburguês	7

De Cabo Verde

<i>Navios</i>	<i>Nações</i>	<i>Passageiros</i>
1	Norueguês	1
1	Brasileiro	2

Total no 2.º semestre: 1 648

O que junto a 1 707 que se trasladaram no primeiro semestre do dito ano faz o total de 3 355 da maneira seguinte:

<i>De Lisboa</i>	1.º semestre	55	125
	2.º dito	70	
<i>Do Porto</i>	1.º semestre	1308	1 706 [1 976]
	2.º dito	668	
<i>Dos Açores</i>	1.º semestre	451	1 284
	2.º dito	833	
<i>Da África</i>	1.º semestre	24	98
	2.º dito	74	
<i>Da Madeira</i>	1.º semestre	132	132
	2.º dito	0	
<i>De Setúbal</i>	1.º semestre	1	1
	2.º dito	0	
<i>De Cabo Verde</i>	1.º semestre	0	3
	2.º dito	3	
<i>Da Ásia</i>	1.º semestre	6	6
	2.º dito	0	

Total no ano de 1845: 3 355 [3 625]

Foi por conseguinte o acréscimo dos que se trasladaram nesse ano mais 158 [428], do que no ano de 1844 que montaram a 3 197.

Os que foram do Porto todos levaram passaportes das autoridades, com raríssimas exceções, não acontecendo o mesmo aos dos Açores, os quais embarcam alguns deles clandestinamente, em consequência das medidas que ali se tem tomado para obstar à emigração de tantos braços úteis das nossas Ilhas, porque uma parte dos que vão é gente moça, robusta e adaptada a todos os serviços a que se queiram aplicar.

Do Porto é sempre donde partem mais, e há muitos anos que assim acontece; porque a fortuna que alguns têm ali adquirido, é que os incita a irem procurar a mesma felicidade.

Até ao ano de 1840, poucos eram aqueles que não se dedicavam ao comércio.

Não acontece agora tanto assim, porque parte dos que vão são homens de ofícios mecânicos, principalmente pedreiros e carpinteiros, que com os seus jornais e bastante economia, poucos são os que ficam no Brasil, e já se acostumam a voltar à Pátria no fim de três anos, sendo quase todos de aldeias da vizinhança do Porto.

Os que se dedicam ao comércio, por sua natureza, têm mais persistência no País, sendo poucas as casas de qualquer negócio do Rio de Janeiro, que não têm um ou mais caixeiros portugueses, havendo igualmente alguns destes que são chefes de casas de comércio, e proprietários de estabelecimentos naquele País.

Para a gente das Ilhas dos Açores, talvez em sequência da cessação em grande parte do tráfico de escravatura, tem-lhes aparecido no segundo semestre deste ano, engajamentos para toda a qualidade de serviços, e alguns deles fizeram contratos com lavradores do país, bem estabelecidos, à razão de metade dos rendimentos das terras.

O engajamento dos homens tem regulado a razão de 10\$000 réis por mês, enquanto não pagam a importância do que se lhes adianta para passagens, ficando depois livres para continuarem nas mesmas ocupações, ou fazerem novo contrato.

As mulheres têm tido engajamentos para o serviço doméstico da cidade, e quase todas encontram patrões com prontidão.

A gente dos Açores é muito laboriosa, muito sóbria e fiel, e por isso são preferidos.

Ultimamente mudou-se completamente o serviço do fornecimento da água dos chafarizes da cidade do Rio de Janeiro, no qual se empregavam mais de 10 000 braços pretos.

Principiaram alguns dos açorianos a conduzir pelas ruas água em pipas; e hoje pode-se dizer, que estão nisto empregadas mais de 2 000 pessoas das Ilhas, sendo alguns já proprietários das carroças e das pipas.

O mesmo acontece às diversas carroças e outros veículos de condução que todos os dias vão aparecendo, e que pertencem a essa classe de gente, que carregam os materiais para as obras, e os objectos do serviço de casas; quando era prática geral carregar-se tudo quanto nela era mister à cabeça dos pretos.

(Diário do Governo n.º 105, de 6 de Maio de 1846. Corrigimos os valores relativos aos números de emigrantes, que vão indicados por nós entre parênteses rectos, uma vez que a fonte apresentava uma soma errada quanto ao número de emigrantes saídos pelo Porto, que são 1 976 e não 1 706 como o artigo refere)

**FONTES RELATIVAS A
BERNARDO LUÍS VIEIRA DE ABREU,
FUNDADOR DA AGÊNCIA ABREU,
E SUA FAMÍLIA (1801-1878)**

FONTES RELATIVAS A BERNARDO LUÍS VIEIRA DE ABREU, FUNDADOR DA AGÊNCIA ABREU, E SUA FAMÍLIA (1801-1878)

Sumário

- Registo de baptismo de Bernardo Luís Vieira de Abreu (4.3.1801)
- Registo de baptismo de Daniel Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (25.8.1842)
- Registo de óbito de Francisca de Jesus Abreu, mulher de Bernardo Luís Vieira de Abreu (6.1.1856)
- Registo do termo de fiança, para dispensa de serviço militar de Domingos Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)
- Registo de passaporte de Domingos Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)
- Certidão eliminando do recenseamento militar Domingos Luís Vieira de Abreu, por este ter falecido na cidade da Baía, Brasil (6.4.1859)
- Acção cominatória em que é autor Bernardo Luís Vieira de Abreu e ré Margarida de Cartona de Sousa Silva, a propósito de um prédio contíguo ao seu ameaçar desabar sobre a sua morada (30.7.1867)
- Registo de óbito de António Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (1.1.1873)
- Registo de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (19.12.1878)
- Certidão de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (20.12.1878)
- Testamento com que faleceu no dia dezanove de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo e morador que foi à rua do Loureiro, freguesia da Sé, desta cidade, efectuado em 1.4.1875 e aberto após a sua morte em 23.12.1878

Registo de baptismo de Bernardo Luís Vieira de Abreu (4.3.1801)

Bernardo, filho legítimo de José Luís Gonçalves Vieira e de sua mulher Teresa de Abreu, do lugar de Ortezelo, que é desta freguesia de São Salvador de Rossas, neto paterno de Manuel Luís e Felicidade Vieira do mesmo lugar e materno de Bernardo José de Abreu e sua mulher Antónia Vieira do lugar de Celeiro, todos da mesma freguesia, nasceu aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano de mil oitocentos e um, e foi baptizado solenemente com os santos óleos pelo padre António José de Barros do lugar da Rama desta mesma freguesia de minha licença, aos quatro dias do mês de Março do mesmo ano. Foram padrinhos Bernardo José de Abreu e Josefa de Abreu, sua irmã, ambos do lugar de Celeiro desta mesma freguesia e para constar fez este assento que assino com o padrinho, hoje dia mês e ano *ut supra*.

António José Rebelo Machado, coadjutor

Bernardo José de Abreu

O padre, António José de Barros

(Arquivo Distrital de Braga/Universidade do Minho.
Secção Paroquial. *Livro de registo de baptismos da
freguesia de Rossas, São Salvador, 1801*)

**Registo de baptismo de Daniel Luís Vieira de Abreu,
filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (25.8.1842)**

Daniel, filho legítimo de Bernardo Luís Vieira de Abreu e de Francisca de Jesus, moradores na Rua das Hortas desta freguesia de Nossa Senhora da Vitória, neto paterno de José Luís Vieira e de Teresa de Abreu, natural de São Salvador de Rossas e materno de Manuel Filipe e Violante Maria, da freguesia de Ataíde, nascido no dia cinco de Agosto de mil oitocentos e quarenta e dois, no dia vinte e cinco do mesmo foi solenemente baptizado nesta igreja por mim abaixo assinado. Foram padrinhos António Luís Pinto e José Ribeiro ambos moradores na rua das Hortas.

(Arquivo Distrital do Porto. Secção Paroquial. *Livro de registo de baptismos da freguesia da Vitória*, 1842)

**Registo de óbito de Francisca de Jesus Abreu,
mulher de Bernardo Luís Vieira de Abreu (6.1.1856)**

Francisca de Jesus Abreu casada com Bernardo Luís Vieira de Abreu do Largo de São Bento das Freiras desta Catedral, faleceu da idade de quarenta e oito anos com todos os sacramentos ao seis de Janeiro de mil oitocentos e cinquenta e seis e foi sepultada no cemitério da Lapa, de que fiz este assento e assinei.

(Arquivo Distrital do Porto. Secção Paroquial. *Livro de registo de óbitos da freguesia da Sé do Porto*, 1856)

**Registo do termo de fiança, para dispensa de serviço militar de
Domingos Luís Vieira de Abreu, filho de
Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)**

Aos 31 dias do mês de Maio de 1858, nesta cidade do Porto e secretaria do Governo Civil, perante o exmo. senhor Governador Civil, compareceu Domingos Luís Vieira de Abreu, de estado solteiro, idade vinte anos de profissão caixeiro e residente na rua do Loureiro filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu, o qual declarou, que precisando por bem de seus interesses ausentar-se para país estrangeiro, e podendo acontecer que seja chamado ao serviço do exército, oferece para seu fiador, nos termos e para os efeitos declarados no artigo 55.º da carta de lei de 27 de Julho de 1855, e artigo 26.º do regulamento de 10 de Janeiro de 1856, o dito seu pai Bernardo Luís Vieira de Abreu, de estado viúvo, profissão negociante e morador na rua do Loureiro o qual achando-se neste acto presente, declarou diante das testemunhas abonatórias abaixo assinadas, que sendo o referido mancebo Domingos Luís Vieira de Abreu chamado ao serviço do exército, se obrigava ao comparecimento dele, ou a apresentar um mancebo idóneo para o substituir no dito serviço, dentro em trinta dias contados daquele em que para isto for intimado; podendo contudo resgatar a presente fiança por uma soma até à quantia de sessenta e seis mil réis, como é facultado ao parágrafo primeiro do artigo 55.º da citada lei. Foram testemunhas abonatórias, e solidárias ao cumprimento desta fiança, Francisco José Teixeira de Carvalho, sirgheiro, e morador na mesma rua do Loureiro e António dos Santos Coelho, negociante e morador na Calçada dos Clérigos.

E para constar, se lavrou o presente termo, que vai ser assinado pelo exmo. governador civil, o declarante, o seu fiador, e testemunhas abonatórias.

(Arquivo Distrital do Porto. Fundo do Governo Civil do Porto. *Livro de Termos de Fianças*, 1856-1858)

**Registo de passaporte de Domingos Luís Vieira de Abreu,
filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)**

Passaporte n.º 1514, de 31 de Maio de 1858, conferido a Domingos Luís Vieira de Abreu, natural da cidade do Porto, solteiro, sem ocupação, com destino à cidade da Baía e a indicação de *não engajado*

Sinais do portador

Idade – 20 anos

Estatura – 62 polegadas

Rosto – redondo

Cabelos, sobrolho e olhos – castanhos

Nariz e boca – regular

Cor – natural

É abonado por Bernardo Luís Vieira de Abreu, seu pai.

(Arquivo Distrital do Porto. Fundo do Governo Civil do Porto. *Livro de Registo de Passaportes*, 1858)

Certidão eliminando do recenseamento militar Domingos Luís Vieira de Abreu, por este ter falecido na cidade da Baía, Brasil (6.4.1859)

Diz Bernardo Luís Vieira de Abreu, desta cidade, morador na rua do Loureiro, freguesia da Sé, que para mostrar onde bem lhe convier, precisa que vossa excelência lhe mande passar por certidão em como o filho do suplicante, Domingos Luís Vieira de Abreu, foi eliminado do actual recenseamento por haver falecido, e assim o eu ter provado perante essa comissão com documento autenticado.

Porto, 4 de Abril de 1859

Adriano Correia Leitão, Bacharel, formado em Direito, pela Universidade de Coimbra, e secretário da Comissão de Recrutamento do primeiro bairro, desta antiga, muito nobre, sempre leal e invicta cidade do Porto.

Certifico, em como examinando o caderno em que se acham inscritos os nomes dos mancebos apurados para o recenseamento do recrutamento do exército, no ano corrente nele e como referência à freguesia da Sé Catedral, se encontra o nome de Domingos Luís Vieira de Abreu, filho do suplicante supra, o qual fez a sua reclamação para que o nome daquele seu filho fosse eliminado do dito recenseamento por haver comprovado por documento autêntico ter falecido, em trinta e um de Janeiro próximo pretérito, na cidade da Baía, Império do Brasil, cuja reclamação foi atendida, em vista da certidão apresentada, que ficou arquivada, no arquivo desta comissão. O referido é verdade e ao próprio caderno e documento me reporto.

Porto, e secretaria da comissão de recrutamento do primeiro bairro, seis de Abril de mil oitocentos e cinquenta e nove.

E eu Adriano Pereira Leitão secretário a subscrevi e assino.

(Arquivo Distrital do Porto. Fundo do Governo Civil do Porto. *Livro de Termos de Fianças*, 1856-1858)

**Ação cominatória em que é autor Bernardo Luís Vieira de Abreu e ré
Margarida de Cartona de Sousa Silva, a propósito de um prédio
contíguo ao seu ameaçar desabar sobre a sua morada (30.7.1867)**

Diz Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo, nesta cidade, que sendo senhor e possuidor de uma morada de casas de dois andares e águas furtadas na rua do Loureiro, números 75 a 79, contígua a outra de três andares pertencente a dona Margarida de Cartona de Sousa Silva, acha-se esta a ameaçar ruína imediatamente em toda a sua edificação, que pela maior parte é de taipa e velhíssima, mas especialmente no 3.º andar que está até desaprumado e inclinado sobre o telhado da casa do suplicante, e em termos de desabar de um momento para o outro, com risco eminente de esmagar a casa do suplicante e matar quem estiver dentro. E porque é preciso acudir enquanto é tempo a este perigo.

Peço a vossa exa. se digne mandar que a supra dita seja intimada para até à primeira audiência reparar e segurar a casa em termos que não corra o risco de desabar, sob pena de ser demolida pela justiça, à sua custa e a supradita ficar responsável por todos os prejuízos que resultarem ao suplicante quer da expropriação quer do desabamento.

Bernardo Luís Vieira de Abreu

(Arquivo do Palácio da Justiça do Porto. *Fundo do Tribunal do Comércio*, 1867)

**Registo de óbito de António Luís Vieira de Abreu,
filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (1.1.1873)**

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do ano de mil oitocentos e setenta e três, nesta freguesia da Sé do Porto, na rua do Loureiro, número setenta e sete, às sete horas da tarde, faleceu com o sacramento da extrema-unção um indivíduo do sexo masculino por nome António Luís Vieira de Abreu, de idade de quarenta e quatro anos, solteiro, negociante no Império do Brasil, natural do Porto, morador actualmente na dita rua, filho legítimo de Bernardo Luís Vieira de Abreu, e de Francisca de Jesus; não fez testamento, não deixou filhos. Foi sepultado no cemitério do Repouso.

(Arquivo Distrital do Porto. Secção Paroquial. *Livro de registo de óbitos da freguesia da Sé do Porto, 1873*)

Registo de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (19.12.1878)

Aos dezanove dias do mês de Dezembro do ano de mil oitocentos e setenta e oito, às sete horas da manhã, na rua do Loureiro (número 77), desta freguesia da Sé do Porto, faleceu com sacramento da extrema-unção um indivíduo do sexo masculino, por nome Bernardo Luís Vieira de Abreu, de idade de setenta e sete anos, natural da freguesia e comarca de Vieira, morador na dita rua. Ignoro sua filiação, viúvo de Francisca de Jesus. Fez testamento e vai ser sepultado no cemitério da Lapa. Ignoro o mais. E para constar se lavrou em duplicado este assunto, que assino.

Era ut supra o abade ...

(Arquivo Distrital do Porto. Secção Paroquial. *Livro de registo de óbitos da freguesia da Sé*, 1878)

Certidão de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (20.12.1878)

Distrito do Porto, Bairro Oriental
Paróquia da Sé Catedral

Certifico que faleceu pelas 7 horas da noite do dia 19 de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito o senhor Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo de Francisca de Jesus, natural da freguesia de Rossas, comarca de Vieira, idade 77 anos, profissão negociante, morador na rua do Loureiro n.º 77 (...), doente desde Novembro (...) Denominação da doença segundo o quadro nesográfico legal aprovado pelo extinto conselho de saúde pública *febre tifóide* (...).

Porto, 20 de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito.

Passei bilhete ao guarda do cemitério da Lapa em 20 de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito.

O regedor da Paróquia
Francisco Duarte dos Santos

Fez testamento
Deixa filhos

(Arquivo Distrital do Porto. Fundo do Governo Civil do Porto. *Certidões de óbito*, 1878)

Testamento com que faleceu no dia dezanove de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo e morador que foi à rua do Loureiro, freguesia da Sé, desta cidade, efectuado em 1.4.1875 e aberto após a sua morte em 23.12.1878

Testamento de Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo de Francisca de Jesus, que pretende que sejam divididos os seus haveres do modo seguinte: as duas partes do que houver para serem divididas em partes iguais pelos seguintes: para a viúva de meu filho José, de nome Rufina Soares Torres de Abreu, e seus filhos, ao presente na cidade do Rio de Janeiro, e a meu filho Eduardo Luís Vieira de Abreu, na cidade da Baía, e a meu filho Daniel Luís Vieira de Abreu, e a minha filha Adelina, casada com Henrique César Ferreira Pinto, estes últimos dois ao presente nesta cidade do Porto, levando-se-lhe em conta o que já receberam, que foi o seguinte: a meu filho José Luís Pinto de Abreu – cinco contos de réis em moeda brasileira; e a meu filho Eduardo Luís Vieira de Abreu – quatro contos de réis em moeda brasileira; e a meu filho Daniel Luís Vieira de Abreu – dois contos e duzentos mil réis em moeda deste reino de Portugal; e a minha filha Adelina – dois contos e duzentos mil réis em moeda deste Reino de Portugal. Agora, enquanto à minha terça, quero que seja dividida da maneira seguinte, em partes iguais, sendo cada uma de quatrocentos mil réis para cada uma dos nomes seguintes: Rufina, minha nora, e Adelina, minha filha, e Ana Ludovina Vieira, comigo moradora, a cada uma quatrocentos mil réis, e casa mobilada e comida para as duas, conservando-se a Rufina viúva, e a Aninhas solteira; e se por acaso quiserem dividir a casa, lhe arranjarão e pagarão em outro sítio casa mais barata, pois isto ficará na opinião e vontade dos meus três testamenteiros, que são os seguintes: em primeiro, meu filho Daniel; segundo, meu genro Henrique; terceiro, o senhor Francisco José Teixeira de Carvalho Júnior, os quais darão cumprimento ao que adiante levo dito, assim como me mandem fazer o meu enterro, sem campa, no cemitério de Nossa Senhora da Lapa, depois do responso na Igreja de Nossa Senhora da Lapa, de onde sou irmão; e que se dê trezentos réis a cada irmão que me levar da Igreja até ao cemitério, e que se mande dizer vinte missas por minha alma,

mulher e filhos, cada uma da quantia de trezentos réis; e que se dê à minha criada Maria e a seu irmão Justiniano, vinte mil réis a cada um, se ainda estiverem ao meu serviço; e a quatro meus afilhados que são: dois que foram filhos de meu filho José, e um de meu filho Daniel, e um de minha sobrinha Raquel, vinte e cinco mil réis a cada um, sendo que estejam vivos, e tudo o que crescer desta minha terça, será dividido pelos meus quatro herdeiros, que são minha nora Rufina, e os três meus filhos a saber os nomes – Eduardo, Daniel e Adelina. Declaro que nesta data não devo coisa alguma, e possuo esta morada de casas e o negócio e dezasseis contos de réis em inscrições; pois tudo isto junto, com o que já receberam, farão suas partilhas sem [que] nenhum fique lesado, pois foi o que eu pude forrar; porque quando morreu minha mulher não houve inventário por nessa ocasião não haver de que o fazer. Porto, vinte de Janeiro de mil oitocentos e setenta e cinco. = Bernardo Luís Vieira de Abreu. Só o que não devem cumprir é se Rufina e Aninhas se casarem, não se lhes dar mais casa nem comida; enquanto aos quatrocentos mil réis quero que se lhe satisfaçam a cada uma delas. Porto, vinte e seis de Março de mil oitocentos e setenta e cinco. = Bernardo Luís Vieira de Abreu.

Aprovação

Saibam os que este público instrumento de aprovação de testamento virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos setenta e cinco, no primeiro dia do mês de Abril, nesta cidade do Porto, rua da Fábrica e meu cartório, compareceu presente Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo, proprietário e negociante, morador na rua do Loureiro, desta mesma cidade, com saúde, perfeito juízo e entendimento e livre de toda e qualquer coacção, segundo o meu parecer e o das testemunhas que presentes se achavam, que o reconhecem pelo próprio, cuja identidade verificaram e elas o são de mim tabelião, do que dou fé; perante as quais todos juntos por ele testador me foi entregue este papel; dizendo-me que era o seu testamento e disposição de sua última vontade, que o escrevera, assinara e rubricara de seu punho e porque estava à sua vontade me pedia lho aprovasse para sua validade. Em consequência do que passei a vista pelo dito testamento sem o ler, e achei que estava escrito, assinado e rubricado por ele testador numa página de papel, na qual se compreende uma declaração escrita e assinada por ele testador, sem emenda, borrão, entrelinha ou nota marginal, à excepção de um borrão ou nódoa de tinta que se acha na penúltima palavra da trigésima quarta linha, pelo que lhe aprovo e hei por aprovado para todos os efeitos legais, do que tudo dou fé e fiz este auto de aprovação, que depois de

lido em voz alta por mim tabelião, assina o testador com as testemunhas, a todo este acto presentes: Domingos José Pires Bacelar, solteiro, maior, negociante; Abel Augusto Pereira, solteiro, maior, negociante; José Luís Alves de Carvalho Fraga, solteiro, maior, caixeiro; Serafim Pereira Pinheiro, solteiro, maior, negociante e Alfredo de Sousa Oliveira, solteiro, maior, caixeiro, moradores este na rua da Lada, aquele no largo dos Lóios e os três primeiros na rua do Almada, todos desta cidade e pessoas idóneas para este acto segundo a lei e suas declarações. Dou fé passar todo o referido na verdade e em acto contínuo eu Aureliano Ferreira Moutinho, tabelião que o escrevi e assinei em público e raso. = Lugar do sinal público. = Em testemunho de verdade. = Aureliano Ferreira Moutinho. = Bernardo Luís Vieira de Abreu. = Domingos José Pires Bacelar. = Abel Augusto Pereira. = José Luís Alves de Carvalho Fraga. = Serafim Pereira Pinheiro. = Alfredo de Sousa Oliveira. = Sobrescrito. = Testamento de Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo, negociante e proprietário, morador na rua do Loureiro, desta cidade, aprovado, fechado, cosido e lacrado segundo a lei e estilo, no Porto no primeiro de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco, por mim tabelião. = Aureliano Ferreira Moutinho. Verba do selo. = Lugar do selo de causa pública. = número cinco mil setecentos e dezassete. = Pagou mil e duzentos réis de selo. Porto, vinte de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito. = Martins. = Neves. = Nada mais continha o referido testamento, sua aprovação, sobrescrito e verba de selo do que o dito e aqui fielmente fiz registar do original, a que me reporto em poder do apresentante que, de como o recebeu, vai assinar com o meritíssimo administrador deste Bairro.

Porto e administração do Bairro Oriental, vinte e três de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito. E eu António Correia de Freitas Silva Carvalho, escrevo o rubriquei e assinei.

Henrique de Carvalho Jalles

Manuel Francisco dos Santos

António Correia de Freitas Silva Carvalho

(Arquivo Histórico Municipal do Porto. Casa do Infante. *Testamentos*, 1878)

CRONOLOGIA

CRONOLOGIA

DA AGÊNCIA ABREU E EMIGRAÇÃO PARA O BRASIL

1801

Bernardo Luís Vieira de Abreu nasce na freguesia de Rossas, Vieira do Minho, filho de José Luís Gonçalves Vieira e de Teresa de Abreu (27.1.1801).

1802

1803

1804

1805

DA HISTÓRIA DE PORTUGAL

1801

A 27 de Fevereiro, Espanha declara guerra a Portugal – a Guerra das Laranjas –, em sequência do ultimato franco-espanhol a Portugal, que requeria o abandono da aliança inglesa e o fecho dos portos aos navios britânicos.

1802

Assinatura da Paz de Amiens e tratado entre Portugal e a França sobre a delimitação da fronteira entre a Guiana e o Brasil.

Recenseamento da população do Reino.

1803

Fundação da Academia Real de Marinha e Comércio da Cidade do Porto, onde se leccionam as disciplinas de filosofia, matemática, comércio, náutica, desenho e línguas estrangeiras – francês e inglês.

1804

A 19 de Março, D. João VI assina uma convenção com a França que reconhece a neutralidade de Portugal no conflito com a Grã-Bretanha, mediante o pagamento de um subsídio.

1805

Junot, nomeado embaixador de França em Lisboa, entrega uma nota diplomática ao príncipe regente, exigindo a declaração de guerra à Grã-Bretanha.

Alvará ordenando a criação de cemitérios públicos.

CRONOLOGIA

1806	1806 Bloqueio continental ditado pela França, em 21 de Novembro, destinado a impedir o comércio com a Grã-Bretanha, mesmo a partir de países neutrais, como era Portugal.
1807	1807 A rainha e o príncipe regente partem para o Brasil em consequência da invasão do Reino pelas tropas francesas comandadas por Junot (primeira invasão).
1808 Nascimento de Francisca de Jesus, que irá ser mulher de Bernardo de Abreu.	1808 Em Fevereiro, Junot dissolve a regência nomeada pelo príncipe e substitui-a por um conselho militar a que preside. No quadro da Aliança Luso-Britânica, Wellesley desembarca em Portugal e, juntamente com as tropas portuguesas, vence os franceses nas batalhas de Roliça e Vimeiro. Estes assinam a Convenção de Sintra e abandonam o País. A família real chega ao Brasil.
1809	1809 Portugal é invadido pela segunda vez pelos franceses. Entre 29 de Março e 11 de Maio, Soult ocupa militarmente a cidade do Porto. Catástrofe da ponte das Barcas, no Porto.
1810 Regulamento sobre a visita da polícia às embarcações que entram nos portos de Portugal (6.3.1810)	1810 As tropas francesas comandadas por Massena invadem pela terceira vez Portugal. Tratado de comércio e navegação com a Inglaterra, que consagra o princípio do liberalismo económico.
1811	1811 Retirada dos franceses de Portugal. José Acúrsio das Neves publica a <i>História geral da invasão dos franceses em Portugal, e da restauração deste Reino</i> .

- 1812** **1812**
Prorrogação do Tratado de Amizade entre Portugal e a Rússia de 27 de Dezembro de 1798.
- 1813** **1813**
Em 8 de Abril, a Junta dos Três Estados é abolida, uma vez que o tribunal régio há muito tempo que só tinha como única função a administração das coudelarias.
- 1814** **1814**
O País é governado por uma nova regência presidida pelo marquês de Olhão, Francisco de Melo da Cunha Mendonça de Meneses, e pelo marquês de Borba, Francisco Maria Coutinho Castelo Branco.
- 1815** **1815**
Em 20 de Novembro é assinado o tratado de paz entre a Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia com a França, estipulando-se que Portugal receberá a título de indemnização pela guerra 2 milhões de francos.
Criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, em 16 de Dezembro.
A população portuguesa é avaliada em 2 928 420 habitantes.
- 1816** **1816**
Morte de Maria I e início do reinado de João VI, que continua no Rio de Janeiro.
- 1817** **1817**
A 3 de Dezembro, Portugal adere ao Tratado da Santa Aliança de 26 de Setembro de 1815.
- 1818** **1818**
Em Janeiro, é organizado no Porto, por Manuel Fernandes Tomás, José Ferreira Borges, José da Silva Carvalho e João Ferreira Viana, o Sinédrio, a estrutura que dará origem à Revolução de 1820.

CRONOLOGIA

1819 Provável saída de Bernardo de Abreu para o Brasil.	1819 A 4 de Abril nasce a futura rainha D. Maria II, filha de D. Pedro IV.
1820	1820 Revolução liberal no Porto, onde é constituída a Junta Suprema do Governo do Reino. Realização das primeiras eleições em Portugal.
1821	1821 A 4 de Julho, João VI chega a Lisboa vindo do Brasil e dá início às Cortes Constituintes. Funda-se em Lisboa o primeiro banco português, intitulado Banco de Lisboa, que é simultaneamente uma instituição de crédito e de depósito e banco emissor (decreto de 31 de Dezembro). Extinção do Tribunal do Santo Ofício.
1822 Projecto de decreto das Cortes destinado a favorecer a emigração para o Brasil (18.3.1822).	1822 A 7 de Setembro, o Brasil proclama a independência. A 13 de Outubro, D. Pedro é aclamado imperador do Brasil e seu defensor perpétuo, com o título de D. Pedro I. Em 23 de Setembro, é promulgada a Constituição Portuguesa, a qual é jurada por D. João VI a 1 de Outubro.
1823 Decreto brasileiro que manda considerar súbdito do Brasil os portugueses aí residentes (14.1.1823).	1823 Sublevação do infante Miguel, em Vila Franca de Xira, conhecido por <i>Vilafrencada</i> . A Constituição de 1822 é abolida e o regime absoluto restabelecido. D. Miguel é nomeado comandante-chefe do Exército. Tratado de paz entre Portugal e o Brasil.
1824 Portaria brasileira que manda sair do Brasil os portugueses que não jurem fidelidade ao Império (3.1.1824).	1824 Revolta da <i>Abrilada</i> , nome por que ficou conhecido o movimento frustrado do infante Miguel, que é exilado para Viena de Áustria.

1825

Decreto da criação de uma Secretaria Geral de Passaportes na Intendência Geral da Polícia (25.5.1825).

Decreto regulamentando a visita às embarcações portuguesas (30.5.1825)

1826

Carta Constitucional da monarquia portuguesa que concede a liberdade a qualquer português de sair do Reino.

Decreto ordenando o sequestro de bens dos que se ausentam para fora do Reino sem passaporte legítimo (23.9.1826)

1827

1828

Bernardo Vieira de Abreu provavelmente casa neste ano com Francisca de Jesus, desconhecendo nós se casou no Brasil ou em Portugal.

1829

Nascimento de António Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Abreu e de Francisca de Jesus.

1825

A 29 de Agosto, Portugal reconhece oficialmente a independência do Brasil.

1826

Morte de João VI e regência da infanta Isabel Maria.

A 29 de Abril, Pedro IV outorga à Nação a Carta Constitucional que confere ao rei os poderes executivo e moderador e acaba com o princípio da soberania da Nação expresso na Constituição de 1822.

1827

Pedro IV confia a regência do Reino ao infante Miguel.

Guerra civil.

1828

Em 26 de Fevereiro, a infanta Isabel Maria, regente, transfere as suas funções para o irmão, o infante Miguel, após este ter jurado a Carta. Este nomeia um novo Governo, substitui os governadores militares e dissolve as Cortes, sendo proclamado rei absoluto. Segue-se um período de instabilidade política e de guerra civil entre liberais e absolutistas.

1829

Tentativa frustrada de revolta militar em Lisboa.
Reconhecimento de Miguel I pela Espanha e pelos Estados Unidos da América.
Batalha entre miguelistas e liberais em Vila da Praia, nos Açores.

CRONOLOGIA

- 1830** **1830**
A 15 de Março, Palmela chega à Ilha Terceira, onde é constituída uma nova Regência. Três meses depois, D. Pedro, no Rio de Janeiro, confirma a Regência da Terceira (Palmela/ Terceira/ Guerreiro).
- 1831** **1831**
Abdicação do imperador Pedro I do trono brasileiro, em Abril.
Reconhecimento de Miguel I pelo papa.
- 1832** **1832**
O ex-imperador do Brasil, Pedro, chega aos Açores em Fevereiro e assume a regência em nome da sua filha, Maria II.
A 8 de Julho, o regente Pedro desembarca no Mindelo e estabelece-se no Porto. Recrudescer a guerra civil. Durante quase dois anos haverá dois poderes em Portugal.
- 1833** **1833**
Termina o cerco do Porto.
A 26 de Julho, D. Pedro parte do Porto para Lisboa, por mar.
Inglaterra, França e Bélgica reconhecem o Governo de D. Maria II.
- 1834** **1834**
Vitória dos liberais, convenção de Évora Monte, e segunda vigência da Carta Constitucional (26 de Maio).
O Governo corta as relações diplomáticas com a Santa Sé. É decretada a extinção das ordens religiosas e a nacionalização dos seus bens.
Morte de Pedro IV e início do reinado de D. Maria II.
Fundação das Associações Comerciais de Lisboa e Porto.
O primeiro Governo Constitucional, chefiado por Pedro de Sousa Holstein, duque de Palmela, é nomeado em 24 de Setembro.

1835

Decreto regulamentar sobre passaportes do Ministério do Reino (15.1.1835).

Portaria destinada a limitar a “funesta emigração” dos Açores (16.5.1835).

Decreto relativo à divisão administrativa do Reino, e regulamento para a sua execução (18.7.1835).

Portaria relativa à emigração no Bispado do Funchal (7.10.1835).

1836

Portaria destinada a limitar e regular a saída dos naturais e habitantes das Ilhas dos Açores e da Madeira (17.6.1836).

Decreto relativo à naturalização de estrangeiros (22.10.1836).

O Código Administrativo de 1836 regulamenta a concessão de passaportes para o exterior do Reino que passa a ser da competência dos administradores-gerais (governadores civis) (31.12.1836).

1837

Portaria relativa a capitães de navios ingleses, procedentes de Bristol, com destino para a Madeira e Açores, que deixaram de pedir o visto nas cartas de saúde (3.3.1837).

Portaria relativa à execução dos regulamentos de polícia sobre passaportes (27.9.1837).

Portaria relativa à concessão de passaportes a nacionais e estrangeiros em Ponta Delgada (4.10.1837).

Discussão nas Cortes Gerais e Constituintes a propósito dos portugueses emigrados no Brasil (11.12.1837).

Portaria relativa à referenda dos passaportes dos navios (21.12.1837).

1835

São fundadas a Companhia de Seguros Segurança e o Banco Comercial do Porto.

Introdução da máquina a vapor em Portugal.

Estabelecimento do princípio da obrigatoriedade da frequência escolar.

Em 27 de Maio é nomeado o 2.º Governo Constitucional, chefiado pelo marquês de Saldanha, Oliveira e Daun.

Nomeação de um novo Ministério, em 25 de Novembro, chefiado por José Jorge Loureiro.

1836

Governo do duque da Terceira, António Severim de Noronha, nomeado a 19 de Abril.

Na sequência da dissolução da Câmara dos Deputados, em Junho, e das eleições que se seguem no mês seguinte, a oposição às forças conservadoras triunfa no Porto e noutras regiões do País. Em 10 de Setembro, sobe ao poder a facção defensora da Constituição de 1822, chefiado pelo conde de Lumiares e que tem como principais figuras Passos Manuel, Sá da Bandeira e Ferreira Borges – é a Revolução Setembrista.

1837

Crise comercial, em reflexo da crise inglesa de 1836-1837, e início da política proteccionista.

Fundação da Academia Politécnica (Porto) e da Escola Politécnica (Lisboa).

Governos de António Dias de Oliveira e Sá da Bandeira, que se mantêm na chefia do Ministério até Abril de 1839.

1838

Bernardo de Abreu regressa da Baía, Brasil, passando a ser um dos negociantes da cidade do Porto, residente na Rua das Hortas, número 182.

Nascimento de Domingos Luís Vieira de Abreu.

Texto de Alexandre Herculano intitulado *A Emigração para o Brasil* (12.1.1838).

Decreto regulamentar da uniformização e impressão de passaportes para dentro e fora do Reino, e bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros (17.3.1838).

Liberdade de emigrar, segundo a Constituição de 1838 (4.4.1838).

Decreto sobre passaportes e bilhetes de seguridade (10.5.1838).

Regulamento do Ministério do Reino sobre a concessão de passaportes para fora do País a portugueses e estrangeiros (2.6.1838).

Decreto prorrogando o prazo marcado para terem validade os passaportes e bilhetes de seguridade (30.6.1838).

Portaria do Ministério do Reino quanto à emissão de passaportes no Funchal (31.8.1838).

Portaria do Ministério do Reino destinada a tirar as dúvidas existentes quanto à competência das autoridades que emitem passaportes (1.9.1838).

Portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativa ao transporte de emigrantes portugueses do Brasil para Angola (6.11.1838).

1839

Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes (25.6.1839).

Portaria do Ministério do Reino obrigando os administradores gerais a uniformizarem os

1838

A 4 de Abril, entra em vigor a nova Constituição da monarquia portuguesa. Esta estabelece os princípios da separação dos poderes, do bicameralismo (a câmara alta passa a ser constituída por senadores eleitos), do veto régio e da descentralização administrativa.

A 12 de Agosto, realizam-se eleições de acordo com a nova lei eleitoral e a nova Constituição. A segunda volta tem lugar em 12 de Setembro. Primeira Exposição Industrial Portuguesa.

1839

Em 25 de Janeiro, a Câmara dos Deputados é dissolvida, sendo convocada para 25 de Maio. Metade dos senadores é renovada, em com-formidade com a nova Constituição.

passaportes em todo o Reino (15.7.1839).

Circular do Ministério do Reino a propósito da emigração dos Açores (2.9.1839).

Portaria proibindo os abusos quanto à remessa dos colonos do Brasil para Angola (28.9.1839).

Portaria aprovando as medidas tomadas pelo administrador geral de Ponta Delgada para obstar à emigração dos habitantes do seu Distrito para o Império do Brasil (26.10.1839).

Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes na ilha da Madeira (15.11.1839).

Decreto regulamentar da impressão, distribuição e selo de passaportes, e bilhetes de residência concedidos a estrangeiros (22.11.1839).

1840

Bernardo de Abreu funda a Agência Abreu, com sede no Porto, na rua das Hortas, cuja finalidade, tudo leva a crer, era a venda de passagens para o Brasil, assim como a solicitação de passaportes.

Portaria do Ministério do Reino, denunciando abusos na ilha da Madeira a propósito da concessão de passaportes (15.10.1840).

1841

A 18 de Abril é nomeado o Governo do barão da Ribeira de Sabrosa, Rodrigo Pinto Pizarro, o último Ministério claramente setembrista e que cairá em 26 de Novembro deste ano, substituído por Travassos Valdez, conde do Bonfim.

Em Maio, Saldanha escreve uma carta datada de Paris, em que se recusa terminantemente a tomar assento no Senado.

1840

O Governo de Costa Cabral resolve o contencioso com Roma, uma vez que as relações diplomáticas com a Santa Sé se encontravam cortadas desde 1834, e promulga a Novíssima Reforma Judiciária.

Em 14 de Agosto, é promulgado um decreto que suspende as garantias constitucionais durante um mês em todo o País, suspendendo ainda a publicação de todos os jornais, excepto os literários, o *Diário das Cortes* e o *Diário do Governo*.

Em 12 de Dezembro, o Governo suspende novamente as garantias constitucionais por quarenta dias.

1841

Publicação da *Novíssima Reforma Judiciária*, em 21 de Maio, entrando em vigor em 27 de Outubro.

A 9 de Junho entra em funções o Governo de Joaquim António de Aguiar. É o sétimo e último Governo setembrista.

1842

Nascimento, na cidade do Porto, de Daniel Luís Vieira de Abreu, filho e sucessor de Bernardo Luís Vieira de Abreu.

O Código Administrativo de 1842 regula a concessão de passaportes para o exterior do Reino (18.3.1842).

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar destinada a restringir o “tráfico da escravatura branca” (19.8.1842).

Projecto de lei do deputado João Batista Lopes destinado a orientar a emigração dos portugueses para o Alentejo (5.9.1842).

Representação da Associação Comercial do Porto contestando o regulamento de 19 de Agosto de 1842, que limitava a emigração para o Brasil (18.11.1842).

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar alterando a portaria de 19 de Agosto do mesmo ano, relativa à aliciação de emigrantes para o Brasil (9.12.1842).

Carta de Manuel José Coelho de Freitas ao governador civil do Distrito de Angra do Heroísmo, Açores, dando conta do tráfico de emigrantes portugueses, idos dos Açores, para o Brasil (15.12.1842).

1843

Bernardo de Abreu, negociante na cidade do Porto, continua a residir na rua das Hortas n.º 182.

Reconhecimento pelo Governo do aumento da emigração (12.1.1843).

Portaria isentando um navio a vapor de algumas disposições da portaria de 19 de Agosto de 1842 (3.2.1843).

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, obrigando os capitães ou mestres de navios mercantes a darem imediato desembarque aos passageiros portugueses

1842

Em Fevereiro, Costa Cabral é recebido apoteoticamente no Porto, onde proclama a restauração da Carta Constitucional, num autêntico golpe de Estado que todo o País acaba por aceitar.

Em 9 de Fevereiro dá-se início ao “Governo da Restauração”, chefiado pelo duque da Terceira, o de mais longa duração que Portugal conheceu desde a instauração definitiva do liberalismo em Portugal, que se integra num período mais longo (1842-1851), que ficou na história como o *Cabralismo*, o qual procurou modernizar Portugal através de um processo de melhoramentos materiais.

Início da construção do Palácio da Bolsa (Porto) e do Teatro D. Maria I (Lisboa).

Surgem tumultos em Braga e um levantamento militar em Marvão. Várias câmaras municipais pedem à rainha a demissão do Governo.

Execução de Matos Lobo por enforcamento, a última execução realizada em Portugal.

Promulgação do novo *Código Administrativo*.

Decreto de 12 de Dezembro, que reorganiza a Fazenda Pública.

1843

Tumultos no Porto, em Janeiro, motivados pelo método de cobrança da décima industrial. Os valores a pagar pelos contribuintes, lançados pelos “informadores”, são considerados gravosos para os pequenos proprietários, que acham que se estão a poupar os grandes nomes do comércio e da indústria.

Em Junho tem início a revolta de Torres Novas, obrigando ao adiamento das Cortes até 15 de Novembro.

A 17 de Dezembro é inaugurada a ponte pênsil sobre o rio Douro, que substitui a

nos portos da América (2.3.1843).

Ofício dirigido pelo comandante do brigue escuna Tâmega, em estação no Brasil e Rio da Prata, ao ministro da Marinha (4.4.1843).

Pedido de explicações do conde do Lavradio, na Câmara dos Pares, ao ministro dos Negócios Estrangeiros, a propósito do tráfico de escravos brancos, e intervenção sobre o mesmo tema do ministro dos Negócios Estrangeiros e de outros pares do Reino (26.4.1843).

Portaria do Ministério da Marinha e do Ultramar destinada a limitar a aliciação dos emigrantes do Reino e Ilhas Adjacentes para o Brasil (11.5.1843).

Apresentação de um projecto de lei na Câmara dos Pares do Reino que visava reprimir a emigração que do Reino e Ilhas se fazia para os países estrangeiros (22.6.1843).

Inquérito aos governadores civis sobre as causas da emigração e outros quesitos relativos à criação de condições para a redução da emigração (7.7.1843).

Consulta da Junta Geral do Distrito de Viseu ao inquérito à emigração em 1843 (27.7.1843).

Consulta da Junta Geral do Distrito do Porto ao inquérito à emigração em 1843 (21.8.1843).

Discussão na Câmara dos Pares do Reino sobre o projecto de lei redigido pela Comissão do Ultramar, com base no projecto de lei apresentado pelo visconde de Sá da Bandeira a fim de reprimir a emigração (22 e 24.11.1843).

1844

O filho de Bernardo de Abreu, António Luís Vieira de Abreu, frequenta a escola de Belas Artes do Porto.

ponte das barcas.

Almeida Garrett publica *Viagens na minha terra e Frei Luís de Sousa*.

1844

Novo pronunciamento em Torres Novas, em Fevereiro, dirigido pelo coronel César de Vasconcelos e José Estêvão, setembristas radicais.

Criação da primeira caixa económica, a Caixa Económica de Lisboa, que está na origem do Montepio Geral.

A Câmara dos Deputados concede uma *bill de*

- indemnidade* ao Governo, a 30 de Setembro. A lei permite regularizar a vida legislativa aprovando as leis promulgadas pelo Governo sem que estejam reunidas as Cortes, o que na prática equivale a governar em ditadura.
- 1845**
- 1845**
Costa Cabral vence claramente as atribuladas eleições para a Câmara dos Deputados que tiveram lugar em 17 de Agosto. A oposição só elege seis deputados, no Alentejo.
Decreto de 26 de Novembro a reorganizar a saúde pública, impondo o enterro nos cemitérios, de acordo com vários decretos anteriores.
- 1846**
- Artigo intitulado *Emigração portuguesa para o Brasil*, publicado no *Diário do Governo*, fornecendo elementos importantes quanto a este fenómeno no período anterior (5.5.1846).
- 1846**
Revolução da Maria da Fonte, no Minho, com a formação de juntas revolucionárias. Em 20 de Maio, cai o Governo de Costa Cabral e constitui-se um outro de coligação entre carlistas moderados e setembristas. Palmela e Terceira demitem-se em Outubro e Saldanha encabeça o Governo seguinte. Os irmãos Cabral são obrigados a exilar-se.
Fusão do Banco de Lisboa com a Companhia Confiança, originando, em Dezembro, a criação do Banco de Portugal.
- 1847**
- 1847**
A demissão do Governo de Costa Cabral leva a que se lhe sucedam sete ministérios até Abril deste ano.
Convenção do Gramido, assinada em 29 de Junho, pondo fim à guerra civil da Patuleia.
Em 18 de Dezembro, Saldanha é reconduzido na chefia do Governo.
- 1848**
- Bernardo Luís Vieira de Abreu, negociante na cidade do Porto, reside no Largo das Freiras de São Bento, n.º 9.
- 1848**
Remodelação governamental, em Março. Gorjão Henriques, cabralista puro, é exonerado da pasta do Reino, sendo substituído por Saldanha. Os irmãos Cabral divergem politicamente, com Costa Cabral a apoiar Saldanha

e Silva Cabral a apoiar Gorjão.

Acordo com a Santa Sé sobre a reintrodução de ordens religiosas em Portugal, assinado a 30 de Julho.

1849

1849

Costa Cabral, então embaixador de Portugal em Madrid, regressa a Portugal, e volta ao poder, a convite de Maria II, em 18 de Junho.

Por decreto de 10 de Novembro de 1849, no âmbito da reorganização da administração da Fazenda Pública, é criado o Tribunal de Contas.

Inauguração da primeira estrada em macadame em Portugal, no final do ano.

Fundação da Associação Industrial Portuense.

1850

1850

O *Morning Post* de 12 de Janeiro, jornal londrino apoiado por miguelistas, fala da riqueza de Costa Cabral e insinua que o presidente do Conselho é íntimo da rainha Maria II.

A 18 de Fevereiro, é anunciado o manifesto público contra a nova lei de imprensa, assinado por Almeida Garrett, Alexandre Herculano, Latino Coelho e Lopes de Mendonça.

1851

1851

Em consequência de uma revolução no Porto, em Abril, o Governo de Costa Cabral apresenta a demissão à rainha. A 1 de Maio, Saldanha forma o primeiro Ministério regenerador. É o fim definitivo do Cabralismo e o início da Regeneração.

As Cortes encerram a 25 de Maio, reabrindo a 15 de Dezembro deste ano.

1852

1852

A 5 de Julho é promulgado o Acto Adicional à Carta Constitucional.

As Cortes são dissolvidas em 24 de Julho, realizando-se as eleições para a Câmara dos Deputados em 12 de Dezembro.

A 30 de Agosto é criado o Ministério das

	Obras Públicas, Comércio e Indústria, que tem como primeiro titular Fontes Pereira de Melo. Almeida Garrett ocupa a pasta dos Negócios Estrangeiros.
1853	1853
Bernardo Luís Vieira de Abreu, negociante na cidade do Porto, continua a residir no Largo das Freiras de São Bento, n.º 9.	Reabertura das Cortes, a 2 de Janeiro. Início da utilização dos selos postais em Portugal. Fontes Pereira de Melo, ministro das Obras Públicas, aprova os estatutos da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro em Portugal. Morte de Maria II, inspiradora do Cabralismo, em 15 de Novembro. Fernando II é jurado regente perante o Conselho de Estado, na menoridade do filho, Pedro V, que contava 16 anos.
1854	1854
	É publicada uma lei que considera libertos os escravos pertencentes ao Estado, estabelecendo também a libertação de todos aqueles que fossem importados por via terrestre para quaisquer domínios de Portugal.
1855	1855
	Aclamação de Pedro V, a 16 de Setembro. Portugal participa na Exposição Universal de Paris.
1856	1856
Morte de Francisca de Jesus Abreu, mulher de Bernardo Luís Vieira de Abreu, com 48 anos (6.1.1856).	Inauguração do primeiro troço dos caminhos-de-ferro portugueses, entre Lisboa e o Carregado, e da rede oficial de telégrafo eléctrico. Em 6 de Junho, Saldanha abandona a chefia do Governo, sucedendo-lhe o duque de Loulé. A 9 de Novembro, realizam-se eleições, com a vitória dos <i>progressistas históricos</i> , que vencem os <i>progressistas regeneradores</i> .
1857	1857
	Exposição agrícola e industrial do Porto. Criação da Comissão Central de Estatística do Reino.

1858

Bernardo Luís Vieira de Abreu, negociante na cidade do Porto, continua a residir no Largo das Freiras de São Bento, n.º 9.

Bernardo de Abreu abona o seu filho, Domingos Luís Vieira de Abreu, com 20 anos de idade, caixeiro, solteiro, não engajado, que parte para a Baía, Brasil.

Neste ano, quer Bernardo de Abreu, quer Domingos de Abreu aparecem como abonadores de emigrantes em diversos passaportes.

1859

Domingos Luís Vieira de Abreu morre na Baía, junto do seu irmão António Luís Vieira de Abreu, que é o responsável pelo seu funeral, enterrando-o no cemitério da Santa Casa da Misericórdia de Salvador da Baía (31.1.1859).

1860

Nesta década, Bernardo Luís Vieira de Abreu aparece, com muita regularidade, como abonador de titulares de passaportes.

1861

1862

Um dos filhos de Bernardo de Abreu, José Luís Pinto de Abreu, encontra-se a residir no Rio de Janeiro, há 20 anos, provavelmente negociante e representante dos negócios de Bernardo Luís Vieira de Abreu.

1858

A Câmara dos Deputados é dissolvida a 26 de Março. As eleições de 2 de Maio são ganhas pelo *partido histórico*, que apoia o Governo.

Os cartistas – *regeneradores* – unem-se aos miguelistas, sendo conhecidos por *coligados*.

É apresentado um projecto de Código Civil.

1859

Em 16 de Março, o duque da Terceira forma novo Governo, acumulando as pastas dos Estrangeiros e da Guerra, e que é composto exclusivamente por políticos regeneradores: Fontes Pereira de Melo no Ministério do Reino, Martens Ferrão na Justiça, Casal Ribeiro na Fazenda, António Serpa nas Obras Públicas e Ferreri na Marinha e Colónias.

Introdução do sistema métrico em Portugal.

1860

A 1 de Maio, Joaquim António de Aguiar assume a presidência do Ministério, devido à morte do duque da Terceira, sem ocupar nenhuma pasta.

Supressão dos morgados e capelas ainda existentes.

Fundação da Associação Industrial Portuguesa.

1861

Morte de Pedro V e início do reinado de Luís I. Fundação do Observatório Astronómico de Lisboa.

1862

Proibição do funcionamento das congregações religiosas.

Tratado de Tien-Tsin entre Portugal e a China, reconhecendo Macau como território inteiramente português. A China nunca ratificará este tratado.

1863		1863 Decreto abolindo definitivamente os morgados, com excepção da Casa de Bragança.
1864		1864 Primeiro recenseamento nominal simultâneo de toda a população do País: 3 829 618 habitantes. A profissão de engenheiro civil é reconhecida oficialmente, a demonstrar a força do Fontismo.
1865		1865 Novo Governo de Sá da Bandeira, nomeado a 17 de Abril. Em 4 de Setembro, entra em funções o Ministério da Fusão, o primeiro dos quatro a que presidirá Joaquim António de Aguiar, que detém também a pasta do Reino, e que junta no mesmo gabinete <i>regeneradores e históricos</i> . Fundação do Banco Nacional Ultramarino. Início da Questão Coimbrã.
1866		1866 Desamortização dos bens das câmaras, irmandades, hospitais, misericórdias e outras instituições pias.
1867	Bernardo Luís Vieira de Abreu, negociante na cidade do Porto, reside na rua do Loureiro n.ºs 75 a 79, numa morada de casas de dois andares e águas furtadas. Acção cominatória em que é autor Bernardo Luís Vieira de Abreu e ré Margarida de Cartona de Sousa Silva, a propósito de um prédio contíguo ao seu, pertencendo a esta, que ameaçava desabar sobre a sua morada.	1867 É abolida a pena de morte para os crimes civis. Publicação do diploma que regulamenta o imposto de consumo (sisá). Entrada em vigor do <i>Código Civil</i> .
1868		1868 Governos de António José de Ávila, nomeado a 4 de Janeiro, e de Sá da Bandeira, nomeado a 22 de Julho. <i>Janeirinha</i> , revolta portuense contra o imposto de consumo (sisá). Fundação do <i>Primeiro de Janeiro</i> , jornal portuense.

1869

1869

Novo Governo do duque de Loulé, nomeado a 11 de Agosto.

É decretada a extinção definitiva da escravatura em todos os domínios portugueses.

D. Fernando II recusa a coroa de Espanha, que lhe havia sido oferecida.

1870

1870

Início de um período de grande instabilidade política, que se prolonga pelo ano seguinte. Sucedem-se os governos: Saldanha (19 de Maio), Sá da Bandeira (29 de Agosto) e Ávila (29 de Outubro).

Tentativa de reintrodução de ordens religiosas.

1871

1871

Realização das Conferências Democráticas, no Casino Lisbonense, organizadas por Antero de Quental e que terão a participação de Teófilo Braga, Eça de Queirós e Oliveira Martins, entre outros. Iniciadas em Maio, são proibidas por António José de Ávila em finais de Junho.

Publicam-se as *Causas da decadência dos povos peninsulares*, de Antero de Quental, e o primeiro volume de *As farpas*, de Ramalho Ortigão.

A 13 de Setembro é nomeado o Governo chefiado por Fontes Pereira de Melo, o mais longo de todo o século XIX, cessando funções apenas em Março de 1877.

1872

1872

Assinatura de um tratado de comércio e navegação entre Portugal e a Alemanha.

Fundação da Associação Fraternidade Operária e primeiros movimentos grevistas portugueses.

1873

António Luís Vieira de Abreu, negociante no Brasil, morre na cidade do Porto, de onde era natural, com 44 anos de idade.

Publicação do *Primeiro inquérito parlamentar sobre a Emigração*.

Alexandre Herculano calcula em mais de 3 000 contos anuais os ingressos monetários propiciados pela emigração.

1874

1875

Bernardo Luís Vieira de Abreu faz testamento, dele constando quatro herdeiros: três filhos, Daniel Luís Vieira de Abreu, a residir no Porto, Eduardo Luís Vieira de Abreu, a residir na Baía, Brasil, e Adelina de Abreu Ferreira Pinto a residir no Porto; e a nora, Rufina Soares Torres de Abreu, com filhos, residentes no Rio de Janeiro.

1876

Nascimento, no Porto, de Aníbal Vieira de Abreu, filho de Claudina Cândida da Silva e de Daniel Luís Vieira de Abreu, e neto de Bernardo Luís Vieira de Abreu.

1877

1873

Abertura da subscrição pública de um empréstimo interno no valor de 38 000 contos, em Setembro, destinado à consolidação da dívida flutuante interna, o maior empréstimo interno realizado até esta data.

1874

Morte de Joaquim António de Aguiar.

1875

Fundação do Partido Operário Socialista (Partido Socialista Português).

Fundação da Sociedade de Geografia de Lisboa.

É publicada a *Geografia e Estatística Geral de Portugal e das Colónias*, de Gérard Péry.

1876

Crise financeira.

Aprovação do *Código do Processo Civil*.

Primeiro Directório do Partido Republicano.

Pacto da Granja, pelo qual o Partido Histórico e o Partido Reformista se fundem no Partido Progressista.

1877

António José de Ávila é novamente chamado à chefia do Governo, sendo nomeado a 5 de Março.

Inauguração da Ponte de D. Maria Pia, no Porto.

1878

Bernardo Luís Vieira de Abreu, negociante na cidade do Porto, continua a residir na rua do Loureiro n.º 75 a 79, onde vem a falecer, na sequência de uma epidemia de tifo (18.12.1878).

1878

Segundo Governo presidido por Fontes Pereira de Melo, nomeado a 29 de Janeiro. A oposição dos progressistas torna-se violenta, e atinge não só a figura do rei, acusado de exercer o poder pessoal, como o próprio regime monárquico.

Código Administrativo de Rodrigues Sampaio, de feição descentralizadora.

Bernardo filho legítimo de José Luiz Gonçalves de Sousa
 mulher Maria de Oliveira de Leão de Oliveira
 que he desta freguesia do Salvador de Lisboa,
 baptizado no termo de Monsanto e a Alice Maria
 do mesmo lugar e materno de Bernardino José de
 Abreu e da mulher Antonia Maria do lugar
 de Calção, todos desta mesma freguesia
 nasceu aos vinte e sete dias do mes de Setembro
 do anno de mil e oitocentos e foi bapti-
 zado solemnemente com os santos nomes de
 Bernardo José de Barros do lugar de Monsanto desta
 mesma freguesia de Monsanto licença ao quatro dias
 do mes de Maio do mesmo anno e os padrinhos Ber-
 nardo José de Abreu e Josefa de Abreu de Monsanto
 ambos do lugar de Calção desta mesma freguesia
 e por Comarça fez este adito que adeno Com-
 o se avista hoje dias mes e anno cit. supra
 Antonio José de Abreu e Josefa de Abreu
 Bernardo José de Abreu
 J. Antonio José de Barros

Registro de Baptismo de Bernardo Luís Vieira de Abreu (1801)

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

Fontes Manuscritas

Brasil

Arquivo da Santa Casa da Misericórdia da Baía
Livro de enterramentos em carneiros, n.º 1311.

Portugal

Arquivo da Conservatória do Registo Comercial do Porto
Documentação relativa à Firma Abreu

Arquivo Distrital de Braga. Universidade do Minho
Livro de registo de baptismos da freguesia de São Salvador de Rossas (1801).

Arquivo Distrital do Porto
Fundo do Governo Civil do Porto – *Incorporações* (1862).
Fundo do Governo Civil do Porto – *Livros de Registo de Passaportes* (1836-1860).
Fundo do Governo Civil do Porto – *Livro de registo de termos de fiança* (1856-1858).
Fundo de registos paroquiais – *Livro de registo de baptismos da freguesia da Vitória* (1842).
Fundo de registos paroquiais – *Livro de registo de óbitos da freguesia da Sé do Porto* (1856 e 1873).

Arquivo Histórico Municipal do Porto/Casa do Infante
Livro de Testamentos (1878).

Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República
Inquérito à emigração portuguesa (1843).

Arquivo Histórico Ultramarino
Livros de registo de passaportes (1810-1822).

Arquivo do Palácio da Justiça do Porto
Fundo do Tribunal do Comércio do Porto.

Fontes Impressas

Actas da Câmara dos Pares do Reino (1837 - 1838)

Almanak da cidade do Porto e Villa Nova de Gaya para o anno de 1848. Porto: Tipografia de Faria Guimarães, 1844.

Almanak da cidade do Porto e Villa Nova de Gaya para o anno de 1855. Porto: Tipografia de Faria Guimarães, 1854.

Almanak da cidade do Porto e Villa Nova de Gaya para o anno de 1858. Porto: Tipografia de Faria Guimarães, 1857.

Almanak do Porto e seu districto para 1878. Porto: S. C. Veiga Paiva, 1877.

Almanak do Porto e seu districto para 1887. Porto: S. C. Veiga Paiva, 1888.

Almanak do Porto e seu districto para o anno de 1867-1868. Porto: ed. José Lourenço de Sousa, 1866.

BRANCO, Alípio Freire de Figueiredo Abreu Castello (1838). *Repertório ou Índice Geral Alfabético e Remissivo de toda a Legislação Portuguesa Constitucional, desde o estabelecimento do Governo na Ilha Terceira em 1829, até Abril do Anno de 1838 inclusive.* Lisboa: Typografia de J. R. de Figueiredo.

BRANCO, Alípio Freire de Figueiredo Abreu Castello; FIGUEIREDO, Albino Abranches Freire (1840). *Repertório ou Índice Geral Alfabético e Remissivo de todas as leis publicadas desde 1815 ate ao estabelecimento da Regencia na Ilha Terceira em 1829, e desde Maio de 1838 ate Julho do Corrente Anno.* Lisboa: Imprensa de J. F. de Sampayo.

Codigo Administrativo Portuguez. Porto: Impr. de M. J. A. Franco, 1837.

Codigo Administrativo Portuguez de 18 de Março de 1842. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848.

Collecção de Leis e de Decretos e outras Providencias Regulamentares. Lisboa: Imprensa Nacional, 1836.

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados do 1.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados do 2.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no anno de 1838. Lisboa, Imprensa Nacional, 1838.

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no anno de 1839. Lisboa: Imprensa Nacional, 1839.

Consultas das Juntas Geraes dos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas Adjacentes do anno de 1842. Lisboa: Imprensa Nacional, 1844.

Consultas das Juntas Geraes dos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas Adjacentes do anno de 1848. Lisboa: Imprensa Nacional, 1849.

Diário da Câmara dos Deputados (1834-1843).

Diário da Câmara dos Pares do Reino (1842-1843).

Diário da Câmara dos Senadores (1838-1842).

Diário das Cortes Gerais da Nação Portuguesa (1837-1838).

Diário do Governo (1834-1843).

Directorio civil, politico, e commercial da antiga, muito nobre, sempre leal e invicta cidade do Porto e Villa Nova de Gaya. 1838. Porto: Tipographia Commercial Portuense, 1838.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. (1977-2001). *Guia de Fontes Portuguesas para a História da América Latina.* Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Vol. I e II.

Negócios Estrangeiros (1874). Documentos apresentados às Cortes na Sessão Legislativa de 1874 pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Emigração Portuguesa. Lisboa: Imprensa Nacional.

Noticiador commercial civil e político da cidade do Porto para o ano de 1843. Porto: Tipografia de Faria Guimarães, 1842.

Primeiro Inquerito Parlamentar sobre a Emigração Portuguesa pela Comissão da Câmara dos Senhores Deputados. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873.

RAMOS, Carlos Vieira (1913). *Legislação Portuguesa sobre Emigração e Passaportes.* Lisboa: C. Ramos.

Relatório do Ministério do Reino (1843).

SILVA, António Delgado (1844). *Suplemento á Collecção Official da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1844.

SOUSA, Fernando, et al. (1988). *O Arquivo do Governo Civil do Porto*. Porto: Governo Civil do Porto.

Bases de Dados

A emigração do Norte de Portugal para o Brasil (1835-1973) [em linha]; disponível em <http://cepese.up.pt/passaportes>.

Movimentação de Portugueses no Brasil (1808-1842) [em linha], disponível em www.an.arquivonacional.gov.br/baseluso.

Bibliografia

AAVV (2000). *Oceanos: Portugueses no Brasil independente*, n.º 44. Comissão Nacional das Comemorações dos Descobrimientos.

ALVES, Jorge (1989). *Emigração portuguesa: o exemplo do Porto nos meados do século XIX*, in *Revista de História*, vol. IX, Centro de História da Universidade do Porto.

ALVES, Jorge (1994). *Os brasileiros. Emigração e retorno no Porto oitocentista*. Porto: ed. do autor.

AMORIM, Francisco Gomes (1858). *Cantos matutinos*. Lisboa: Tipografia Progresso.

BASTOS, Carlos (1943). *Livro de Ouro do Comércio e Indústria do Porto*. Porto, ed. do autor.

BRENDON, Piers (1992). *Thomas Cook. 150 years of popular tourism*. London: SeckerWarburg.

CAPELA, José (1975). *A burguesia mercantil do Porto e as colónias (1834-1900)*. Porto: Afrontamento.

CARVALHO, Costa (2002). *Aprendiz de selvagem. O Brasil na vida e na obra de Francisco Gomes de Amorim*. Porto. Campo das Letras.

CORDEIRO, Carlos (2003). *O Fenómeno Emigratório Açoriano: Leituras e Contextos*. In RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (coord.) – *Portugal – Brasil. Uma visão interdisciplinar do século XX. Actas do Colóquio*. Coimbra: CEIS20/Quarteto.

DANTAS, Joel (1989). *História do Brasil*. São Paulo: Editora Moderna.

FAUSTO, Boris (2004). *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

LEITE, Joaquim da Costa (1996). Os negócios da emigração (1870-1914), in *Análise Social*, vol. XXXI (136-137), (2.º/3.º), 381-396.

MAIA, Fernanda Paula (2002). *O Discurso Parlamentar Português e as Relações Portugal – Brasil*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

MAIA, Fernanda Paula (2007). *A Emigração para o Brasil no discurso parlamentar oitocentista*, in SOUSA, Fernando de; MARTINS, Ismênia; PEREIRA, Conceição Meireles (orgs.). 2007. *A Emigração Portuguesa para o Brasil*. Porto: CEPES/Edições Afrontamento.

MATOS, Waldemar (1961). *Panorama econômico da Bahia, 1808-1960*. Edição comemorativa do sesquicentenário da Associação Comercial da Baía, 1961, edição do autor.

MENDES, José Amado (1992). *O contributo da biografia para o estudo das elites locais: alguns exemplos*, in *Análise Social*, vol. XXVII (116-117), (2.º/3.º).

MENDES, José Aurivaldo Sacchetta (2007). *Laços de sangue. Privilégios e intolerância à imigração portuguesa no Brasil*. São Paulo. Tese de Doutorado. Texto policopiado.

MONTEIRO, Tânia Penido (1985). *Portugueses na Bahia na segunda metade do século XIX – Emigração e Comércio*. Porto: Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas.

OLIVEIRA, António Pereira (2001). *Turismo e desenvolvimento. Planeamento e Organização*. 3.ª edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas.

PEREIRA, Miriam Halpern (1981). *A política portuguesa de emigração (1850 a 1930)*. Lisboa: a Regra do Jogo, p. 31.

PIZA, Daniel (2005). *Machado de Assis. Um génio brasileiro*. 2.ª edição. São Paulo: Imprensa Oficial.

REIS, João José (1991). *A morte é uma festa – ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras.

- RIBEIRO, Alexandre Vieira (2007). *O Comércio de Escravos e a Elite baiana no período colonial*, in *Conquistadores e negociantes: Histórias de Elites no Antigo Regime nos Trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII*. (João Luís Ribeiro Fragoso; Carla Maria Carvalho de Almeida; António Carlos Jucá de Sampaio, orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- RIBEIRO, Gladys Sabina (2002). *A Liberdade em Construção – identidade nacional e conflitos antilusitanos no primeiro reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- RODRIGUES, Teresa (2002). *Portugal e o Brasil. Debates parlamentares: 1836-1889*. Lisboa: Assembleia da República.
- SILVA, Susana Serpa (2009). *Emigração legal e clandestina nos Açores de oitocentos (da década de 30 a meados da centúria)*, in SOUSA, Fernando de; MARTINS, Ismênia; MATOS, Izilda (org.). *Nas duas margens. Os portugueses no Brasil*. Porto: CEPESE/Edições Afrontamento.
- SOUSA, Fernando de (coord.) (2004). *Portugal e a Regeneração (1851-1900)*. Volume X da *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença.
- SOUSA, Fernando de; CIRNE, Teresa (2007). *Portugueses do Norte de Portugal para o Brasil*, in SOUSA, Fernando; MARTINS, Ismênia; PEREIRA, Conceição Meireles (coords.). *A emigração portuguesa para o Brasil*. Porto: CEPESE/Edições Afrontamento.
- SOUSA, Fernando de; CIRNE, Teresa; CARDOSO, Nuno (2005). *A Companhia do Alto Douro e a emissão de passaportes para o Brasil*, in *O Vinho do Porto em Gaia & Companhia*. Porto: CEPESE/Edições Afrontamento.
- SOUSA, Fernando de; MARTINS, Ismênia (orgs.). (2006). *Portugueses no Brasil: Migrantes em dois atos*. Rio de Janeiro: Muiraquitã.
- SOUSA, Fernando de; MARTINS, Ismênia, PEREIRA, Conceição Meireles (orgs.). (2007). *A Emigração Portuguesa para o Brasil*. Porto: CEPESE/Edições Afrontamento.
- SOUSA, Fernando de; MATOS, Maria Izilda; HECKER, Alexandre (orgs.). (2008). *Deslocamentos & Histórias: os Portugueses*. São Paulo: EDUSC.
- VIANA, Hélio (1975). *História do Brasil*. 9.^a ed. revista e actualizada. São Paulo: Edições Melhoramentos. 2 volumes.
- VIEIRA, Armando Mário (1991). *Paquetes a vapor para o Brasil (1851-1877)*. Porto: Núcleo filatélico do Ateneu Comercial do Porto.
- WILLIAMSON, Andrew (1998). *The golden age of travel*. United Kingdom: Thomas Cook Publishing.

**NOTAS SOBRE O AUTOR
E COLABORADORES**

NOTAS SOBRE O AUTOR E COLABORADORES

Fernando de Sousa é professor catedrático da Universidade do Porto (1984) e da Universidade Lusíada do Porto (1990), onde dirige os cursos de Licenciatura, Mestrado e Doutoramento em Relações Internacionais e em Ciência Política.

É presidente do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), fundado pela Universidade do Porto e pela Fundação Eng. António de Almeida, e membro de diversos centros de investigação e sociedades científicas nacionais e estrangeiras.

Foi presidente da Direcção do Ateneu Comercial do Porto (1987-1992), membro da Assembleia do Atlântico Norte (1983-1986 e 1991-2000), e deputado à Assembleia da República (1983-1985 e 1991-1999), tendo presidido à IX Conferência Interparlamentar EUREKA (1998), à Comissão Parlamentar da História do Parlamento (1992-1995) e à Comissão Parlamentar do Património (1995-1999).

Ao presente, encontra-se a dirigir vários projectos de investigação, entre os quais, *A Emigração Portuguesa para o Brasil; Os Presidentes do Parlamento Português (1821-2012); História da Agência Abreu (1840-2010); e As Relações Políticas e Económicas de Portugal com a Rússia (1750-1820)*.

De entre as largas dezenas de trabalhos que publicou no âmbito da História Económica, Social e Política da Época Contemporânea destacam-se: *A População Portuguesa nos Inícios do Século XIX*, Porto, 1980 (tese de doutoramento); *Banco Borges & Irmão. Uma Instituição Centenária (1884-1984)*, Porto, 1984; *Jornal de Notícias. A Memória de um Século (1888-1988)*, Porto, 1990; *História da Estatística em Portugal*, Lisboa, 1995, *A Associação Industrial Portuense. Para a História do Associativismo Empresarial*, Porto, 1996; *Os Transportes Colectivos do Porto. Perspectiva Histórica*, Porto, 2001; *Leixões. Uma História Portuária*, Porto, 2001 (os três últimos com a colaboração de Jorge Fernandes Alves); *O Arquivo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Porto, 2003; *Portugal e a Regeneração (1851-1900). Volume X da Nova História de Portugal (Coord.)*. Lisboa: Editorial Presença, 2004; *O Património Cultural da Real Companhia Velha*, Porto, 2005; *Dicionário de Relações Internacionais*, Porto, 2005 e 2008 (2.^a ed.); *A Real Companhia Velha. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756-2006)*, Porto, 2006; *Félix Pereira de Magalhães. Um político do liberalismo português (1794-1878)*, Lisboa, 2007; *O Brasil, o Douro e a Real Companhia Velha (1756-1834)*, Porto, CEPESE, 2008 (com a colaboração de Conceição Pereira); *Espólio Fotográfico Português* (coordenação), Porto, CEPESE, 2008;

Os Presidentes da Câmara Municipal do Porto (1822-2009) (coordenação), Porto, CEPESE, 2009.

Bruno Rodrigues é licenciado (2007) e mestrando em Relações Internacionais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Lusíada do Porto.

Investigador do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra o seu secretariado e a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Conceição Salgado é licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto e mestre em História das Populações pela Universidade do Minho. Doutoranda em Relações Internacionais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Lusíada do Porto.

Professora do ensino básico e secundário. Investigadora do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Publicações mais relevantes: "Indústria têxtil e população no limiar do séc. XX – o caso de S. João de Ponte", 2º Congresso Histórico de Guimarães, *Actas do Congresso*, vol. VII, Universidade do Minho, 1996; "Alfabetização e participação sócio comunitária em S. João de Ponte na 2ª metade do século XVIII", in *Leitura e Escrita em Portugal e no Brasil*, Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação, 1998; "População e indústria(s) no Concelho da Maia em finais do séc. XIX" – in *Actas do I Congresso Maia - História Regional e Local*, Câmara Municipal da Maia, 1998; "População e indústria(s) de Santa Marinha em finais de oitocentos" in *actas das 1ªs Jornadas de História Local de Santa Marinha*, Vila Nova de Gaia, 2001; "Manuais da 1ª República e do Estado Novo", in *Revista Colégio Campos Montei-ro*, Braga, Edições Palimage, 2007.

Diogo Ferreira é licenciado (2004) em Relações Internacionais na Universidade Lusíada do Porto, doutorando em História na Faculdade de Letras da Universidade do Porto e bolseiro de investigação pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, com o tema "A Emigração do Norte de Portugal para o Brasil. Do final da Primeira Guerra Mundial à Grande Crise Capitalista (1918-1931)".

Investigador do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE). Integra a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos

livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Principais trabalhos publicados: "Os ingleses e a Companhia dos Vinhos do Porto nos inícios do reinado de Maria I (1778-1779)", in *O vinho do Porto em Gaia e Companhia*, Porto, 2005 (em colaboração); *A Real Companhia Velha. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756-2006)*, Porto, 2006 (colaboração); *O Património Cultural da Real Companhia Velha*, Porto, 2005 (colaboração); "Os ingleses e a Companhia do Alto Douro nas vésperas das invasões francesas (1804-1805)", in *A Companhia e as relações económicas de Portugal com o Brasil, a Inglaterra e a Rússia*, Porto, 2008 (colaboração); "A emigração do Norte de Portugal para o Brasil antes e após a I Guerra Mundial (1913 e 1919): variações e permanências", in *Nas duas margens. Os portugueses no Brasil*, Porto, 2009 (em colaboração com Ricardo Rocha); "Continente africano: Desafios para o Século XXI", in *Lusíada – Revista de Relações Internacionais* (no prelo).

Maria José Ferraria é licenciada e mestre em História pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto e doutoranda em Relações Internacionais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Lusíada do Porto.

Professora do ensino básico e secundário. Investigadora do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Publicações mais relevantes: "Da tradição musical portuense: Ciriaco de Cardoso – Notas biográficas", in *População e Sociedade*, n.º 5, Porto, 1999; *Percursos burgueses na cidade do Porto (1910-1926)*, dissertação de mestrado, Porto, 2000; "A indústria têxtil no distrito de Bragança – 1850", in *Brigantia*, vol. XXI, n.º 1/2, Jan.-Jun. 2002 (em colaboração com Fernando de Sousa); "A emigração do distrito do Porto para o Brasil (1880-1882)", in *Portugueses no Brasil: Migrantes em dois atos*, Rio de Janeiro, 2006; "Os negócios da Companhia dos Vinhos com o Brasil (1834-1843)", in *A Companhia e as relações económicas de Portugal com o Brasil, a Inglaterra e a Rússia*, Porto, 2008 (em colaboração com Paulo Amorim); "A emigração portuguesa para o Estado de São Paulo através dos livros de passaportes do Governo Civil do Porto (1880-1893): percursos de uma diáspora (1880-1893)", in *Nas duas margens. Os portugueses no Brasil*, Porto, 2009 (em colaboração com Paulo Amorim).

Paula Barros é licenciada (2003) em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Lusíada do Porto e doutoranda em Relações Internacionais na Universidade Fernando Pessoa.

Investigadora e assessora do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE).

Co-autora e colaboradora em vários projectos e estudos do CEPESE, nomeadamente, *O Arquivo da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Real Companhia Velha*, Porto, 2003; *Dicionário de Relações Internacionais*, Porto, 2005 e 2008 (2.^a ed.); *O Património Cultural da Real Companhia Velha*, Porto, 2005; *A Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Real Companhia Velha*, Porto, 2007; *O Brasil, O Douro e a Real Companhia Velha (1756-1834)*, Porto, 2008; *Espólio Fotográfico Português*, Porto, 2008.

Paulo Amorim é licenciado (1994) e mestre (2008) em Relações Internacionais pela Universidade Lusíada do Porto, com a tese *A Emigração do Norte de Portugal para o Brasil durante a II Guerra Mundial (1939-1945)*, e doutorando em Relações Internacionais na mesma Universidade.

Docente da Universidade Lusíada do Porto e investigador do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), onde integra a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Publicações mais relevantes: "A extinção das funções públicas da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1852)", in *População e Sociedade*, n.º 9, Porto, 2002 (em colaboração com Fernando de Sousa); "Os fundos documentais da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro nos Arquivos do Rio de Janeiro", in *População e Sociedade*, n.º 10, Porto, 2003; *Dicionário de Relações Internacionais* (coordenação de Fernando de Sousa), Porto, 2005 e 2008 (2.^a ed.); *A Real Companhia Velha. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756-2006)*, Porto, 2006; "Os negócios da Companhia dos Vinhos com o Brasil (1834-1843)", in *A Companhia e as relações económicas de Portugal com o Brasil, a Inglaterra e a Rússia*, Porto, 2008 (em colaboração com Maria José Ferraria); "A emigração portuguesa para o Estado de São Paulo através dos livros de passaportes do Governo Civil do Porto (1880-1893): percursos de uma diáspora (1880-1893)", in *Nas duas margens. Os portugueses no Brasil*, Porto, 2009 (em colaboração com Maria José Ferraria).

Ricardo Rocha é licenciado (2002) em Relações Internacionais pela Universidade Lusíada do Porto e doutorando em História na Faculdade de Letras da Univer-

sidade do Porto, com o tema “A Emigração do Norte de Portugal para o Brasil. Da implantação da República ao final da Primeira Guerra Mundial (1910-1918)”.

Investigador do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra o seu secretariado e a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Principais trabalhos publicados: *O Arquivo da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Real Companhia Velha*, Porto, 2003 (colaboração); “Globalização, em busca de um sentido universal”, in *Lusíada. Relações Internacionais*, n.º 5, Porto, 2004; *Dicionário de Relações Internacionais* (coordenação de Fernando de Sousa), Porto, 2005 e 2008 (2.ª ed.); *A Real Companhia Velha. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756-2006)* Porto, 2006 (colaboração); "A Rússia e a Companhia do Alto Douro. Um balanço dramático de três décadas de relações comerciais (1805)", in *A Companhia e as relações económicas de Portugal com o Brasil, a Inglaterra e a Rússia*, Porto, 2008 (colaboração); “A emigração do Norte de Portugal para o Brasil antes e após a I Guerra Mundial (1913 e 1919): variações e permanências”, in *Nas duas margens. Os Portugueses no Brasil*, Porto, 2009 (em colaboração com Diogo Ferreira); *Os Presidentes da Câmara Municipal do Porto (1822-2009)*, Porto, 2009 (em colaboração).

Sílvia Braga é licenciada (2006) e mestre (2008) em Relações Internacionais (2008) com o tema “A Emigração do Norte de Portugal para o Brasil nas vésperas da II Guerra Mundial (1935-1939), e doutoranda em Relações Internacionais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Lusíada do Porto.

Investigadora do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra o seu secretariado e a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

Principais trabalhos publicados: "A Emigração do Norte de Portugal para o Brasil através dos Livros de Registo de Passaportes do Governo Civil do Porto (1935-1945)" in *Nas duas margens. Os Portugueses no Brasil*, Porto, 2009 (em colaboração com Paulo Amorim).

Susana Oliveira é licenciada (2006) em Relações Internacionais, pós-graduada (2008) em Ciência Política e Relações Internacionais (área de especialização em Estudos Políticos) pela Universidade Nova de Lisboa e mestranda em Relações Internacionais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Lusíada do Porto.

Investigadora do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE), integra o seu secretariado e a equipa que se encontra a proceder ao levantamento dos livros de registo de passaportes de emigrantes portugueses, do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, no âmbito do Projecto "A Emigração Portuguesa para o Brasil".

ÍNDICE ANALÍTICO

Índice analítico

- ABREU, Aníbal Vieira de – 228
- ABREU, António Luís Vieira de – 53, 58, 59, 195, 203, 215, 221, 225, 228
- ABREU, Bernardo José – 54, 197
- ABREU, Bernardo Luís Vieira de (*Bernardo de Abreu*) – 7, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 51, 53, 55, 61, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 212, 221, 223, 225, 226, 227, 229, 230
- ABREU, Daniel Luís Vieira de – 62, 197, 206, 207, 220, 228
- ABREU, Domingos Luís Vieira de – 58, 67, 199, 200, 201, 218, 225
- ABREU, Francisca de Jesus – 197, 198, 203, 212, 215, 224
- ABREU, José Luís Pinto de – 58, 59, 206, 225
- ABREU, Teresa de – 52, 196, 197, 211
- acompanhantes – 20
- Açores (Ilhas dos) – 11, 12, 19, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 49, 61, 62, 78, 82, 88, 91, 95, 109, 112, 117, 133, 147, 149, 152, 154, 155, 158, 159, 160, 162, 180, 181, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 215, 216, 217, 219, 220
- Acto Adicional – 22, 223
- administradores gerais (governadores civis) (*administrador geral, administrações gerais, administradores gerais, administradores dos concelhos*) – 27, 28, 87, 89, 91, 95, 102, 103, 104, 107, 111, 112, 116, 122, 123, 124, 125, 217, 218
- África – 28, 29, 32, 36, 46, 62, 82, 99, 147, 149, 154, 159, 184, 190
- Agência Abreu – 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 51, 52, 53, 56, 58, 63, 66, 67, 219
- Alentejo – 35, 36, 37, 47, 63, 66, 134, 135, 140, 157, 185, 221, 223
- ALVES, Jorge – 20
- América – 32, 47, 52, 64, 82, 95, 97, 98, 99, 100, 149, 151, 184, 215, 221

ÍNDICE ANALÍTICO

- AMORIM, Francisco Gomes – 11, 37, 38, 53
- analfabetismo (*analfabetismo, analfabetos*) – 12, 23
- Angola – 28, 29, 34, 35, 113, 118, 218, 219
- Angra do Heroísmo (Açores) – 29, 34, 35, 45, 73, 147, 220
- Antigo Regime – 26, 49, 62
- Antilhas – 25, 78
- Arquivo Histórico Ultramarino – 53, 59, 233
- ASSIS, Francisco José de – 24
- ASSIS, Joaquim Machado de – 24
- ASSIS, Maria Leopoldina Machado de – 24
- Associação Comercial do Porto – 30, 31, 34, 39, 51, 58, 62, 137, 145, 220
- Aveiro – 41, 42
- Baía – 19, 21, 22, 53, 54, 55, 58, 59, 62, 68, 113, 150, 200, 201, 206, 218, 225, 228
- Beja – 42, 90
- bilhetes de residência – 101, 102, 103, 104, 114, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 218
- bilhetes de seguridade – 75, 76, 101, 103, 104, 106, 108, 218
- Braga – 19, 42, 59, 220
- Bragança – 42
- Brasil – 7, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 78, 82, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 113, 117, 118, 119, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 177, 178, 180, 181, 184, 187, 189, 191, 201, 203, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 228
- brasileiros – 12, 16, 34, 36, 44, 47, 50, 55, 59, 63, 64, 85, 98, 99, 100, 101, 140, 155, 185, 191
- brigue – 29, 152, 221
- CABRAL, António Costa – 33, 34, 40, 149, 171, 219, 220, 222, 223
- Caixeiros – 21, 23, 38, 98, 191
- Câmara dos Deputados – 22, 136, 217, 218, 221, 222, 223, 225
- Câmara dos Pares – 13, 17, 30, 34, 35, 36, 37, 41, 43, 49, 154, 158, 170, 180, 188, 221
- CAPELA, José – 37
- Carta Constitucional – 25, 31, 34, 36, 39, 78, 82, 137, 149, 215, 216, 220, 223

- CARVALHO, José da Silva – 32, 213
- CARVALHO, Costa – 236
- Castelo Branco – 42
- CEPESE (*Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade*) – 14, 18, 236, 242, 243, 244, 245, 246, 247
- Código Administrativo Português – 27, 71, 72, 87, 91, 107, 109, 111, 120, 122, 127, 128, 129, 178, 217, 220, 229
- Código Comercial Português (*Código comercial*) – 54
- colonos – 11, 21, 22, 25, 33, 36, 72, 78, 97, 98, 99, 100, 118, 135, 136, 152, 156, 159, 185, 219
- comerciantes – 21, 55, 56
- Comissão do Ultramar – 36, 74, 158, 180
- Constituição – 22, 52, 72, 84, 85, 105, 214, 215, 217, 218
- consulado – 19, 21, 113, 152
- COOK, Thomas – 51, 236
- Cortes – 23, 30, 36, 37, 71, 93, 99, 107, 130, 149, 158, 214, 215, 217, 219, 220, 222, 223, 224
- Cortes Gerais e Constituintes – 23, 71, 93, 217
- Diário do Governo (Diário)* – 11, 20, 35, 38, 39, 74, 76, 77, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 97, 100, 104, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 126, 127, 128, 132, 136, 146, 148, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 170, 171, 180, 188, 189, 192, 219, 222
- Distritos (*Distrito*) – 13, 19, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 61, 62, 72, 78, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 101, 102, 103, 104, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 147, 149, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 219
- Douro – 36, 38, 41, 44, 139, 159
- emigração clandestina – 23, 25, 37, 39
- emigrantes – 20, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 35, 36, 38, 39, 43, 44, 46, 56, 57, 58, 62, 63, 113, 146, 147, 157, 192, 218, 220, 221, 225
- emolumentos – 29, 35, 55, 85, 86, 103, 109, 110, 122, 124, 126, 148
- escravatura – 13, 25, 32, 33, 34, 35, 38, 46, 61, 78, 93, 94, 130, 133, 152, 154, 155, 181, 191, 227
- escravatura branca – 30, 33, 34, 35, 37, 39, 99, 130, 137, 154, 156, 220, 262
- Espanha – 42, 44, 211, 215, 227
- estado civil – 12, 20
- Estado Novo – 27, 243

ÍNDICE ANALÍTICO

- estrangeiros – 26, 27, 29, 32, 34, 44, 75, 76, 81, 82, 84, 86, 87, 91, 94, 101, 107, 111, 114, 115, 121, 122, 126, 127, 129, 130, 131, 133, 149, 158, 159, 160, 162, 169, 171, 177, 178, 180, 181, 185, 217, 218, 219, 221
- Évora – 42
- exército – 21, 28, 45, 160, 165, 175, 180, 182, 183, 199, 201, 214
- Faial (Açores) – 48
- filhos segundos – 43, 44, 49, 174, 179
- Fontismo – 27, 228
- FREITAS, Manuel José Coelho de – 35, 73, 147, 148, 220
- Funchal (Madeira) – 29, 48, 71, 72, 81, 88, 109, 120, 128, 160, 185, 217, 218
- Galiza – 52, 54
- GARRETT, João Almeida – 34, 221, 223, 224
- governadores civis – 13, 27, 30, 32, 34, 37, 41, 149, 171, 182, 217, 221
- Governo – 13, 19, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 49, 58, 61, 85, 91, 93, 94, 100, 103, 116, 125, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 161, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 215, 216, 217, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228
- Guarda – 43
- HERCULANO, Alexandre – 11, 31, 33, 34, 37, 71, 97, 218, 223, 228
- Horta (Açores) – 41, 45, 46, 47, 88, 95, 96, 160, 185, 188
- Ilhas (Açores e Madeira) – 19, 24, 28, 32, 33, 37, 39, 41, 49, 61, 62, 83, 88, 95, 109, 112, 152, 159, 160, 162, 180, 217
- inquérito à emigração – 13, 14, 40, 41, 62, 73, 74, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 221, 233
- Intendência Geral da Polícia – 26, 75, 76, 215
- JESUS, Teresa de – 224
- João VI – 54, 213, 215, 216, 217
- Junta de Crédito Público – 28, 102, 121, 122, 123
- Junta do Comércio – 28
- Juntas Gerais Distritais – 37, 41, 62, 65, 66, 159
- LABORIM (visconde de) – 36, 37, 186, 187
- LAVRADIO (conde do) – 35, 73, 154, 155, 221
- legislação – 26, 27, 28, 29, 34, 35, 38, 39, 50, 60, 66, 80, 87, 89, 95, 96, 117, 127, 136, 144, 180, 184, 191, 194, 197, 198

- Leiria – 44
- LEITE, Guilherme Reis – 47
- liberalismo – 12, 26, 32, 62, 222
- LINHARES (conde de) – 36, 156, 170
- Lisboa – 11, 19, 26, 29, 36, 41, 52, 53, 79, 80, 81, 83, 88, 90, 91, 92, 96, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 112, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 126, 153, 155, 159, 160, 171, 181, 185, 188, 189, 190, 211, 214, 215, 216, 217, 220, 221, 222, 224, 225, 228
- livros de registo de passaportes – 13, 19, 53
- LOPES, João Batista – 73, 133, 136, 220
- Madeira (ilha da) – 30, 32, 35, 36, 37, 41, 48, 49, 62, 66, 82, 88, 95, 109, 112, 120, 128, 156, 158, 190, 219
- Maranhão – 22, 54
- marítimos – 21, 88
- MARTINS, Ismênia – 238
- Minho – 19, 21, 24, 35, 42, 49, 51, 52, 133, 138, 139, 155, 173, 196, 211, 222
- Ministério da Marinha e do Ultramar – 72, 73, 130, 146, 151, 157, 220, 221
- Ministério do Reino – 36, 39, 80, 113, 115, 117, 120, 122, 123, 127, 133, 136, 157, 166, 187, 190, 228, 229, 230, 237
- Ministério dos Negócios Estrangeiros – 30, 82, 113, 117, 118, 119, 145, 229
- Moçâmedes – 35
- naturalização – 71, 84, 85, 86, 212
- navios – 29, 30, 32, 35, 36, 46, 47, 53, 55, 56, 82, 88, 94, 95, 96, 117, 130, 131, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 150, 151, 152, 156, 157, 159, 160, 161, 164, 167, 169, 170, 181, 184, 185, 189, 190, 211, 217, 220
- Norte de Portugal (*Norte*) – 7, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 38, 40, 43, 55, 66, 67
- PALMELA (duque de) – 32, 170, 216, 222
- Pará – 22, 54, 113
- pares do Reino – 73, 74, 154, 158, 170, 180, 221
- Parlamento – 31, 33, 34, 36, 37, 49, 61, 159, 242
- passageiros – 30, 32, 36, 83, 88, 95, 96, 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 148, 151, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 184, 185, 189, 190, 220
- passagens – 30, 52, 58, 150, 152, 191, 219
- passaportes – 13, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 39, 52, 53, 56, 58, 75, 76, 77, 78, 80, 87, 89, 91, 92, 95, 96, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127,

ÍNDICE ANALÍTICO

- 128, 129, 141, 149, 150, 160, 169, 177, 178, 184, 187, 191, 200, 215, 217, 218, 219, 220, 225
- Passos Manuel (PASSOS, Manuel da Silva) – 33, 217
- PAULA, Fernanda – 33, 237
- Pedro I – 22, 45, 214, 216
- Pedro II – 22, 117
- PEREIRA, Miriam Halpern – 23, 31, 38
- Pernambuco – 22, 35, 37, 54, 113, 147, 150, 154, 155
- Ponta Delgada (Açores) – 19, 24, 34, 47, 71, 72, 88, 91, 92, 117, 119, 149, 160, 185, 191, 217, 219
- PONTE DE LIMA (marquês de) – 37, 187
- Portalegre – 43
- Porto – 7, 9, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 23, 24, 36, 39, 43, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 66, 67, 91, 122, 138, 139, 140, 141, 146, 159, 160, 176, 185, 189, 190, 191, 192, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229
- Portugal – 7, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 65, 66, 82, 97, 99, 100, 114, 130, 138, 139, 140, 141, 153, 158, 159, 160, 161, 162, 175, 180, 184, 185, 206, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 223, 224, 225, 227, 228
- prefeitos gerais – 26
- Recife – 22, 35
- recrutamento militar – 30, 36, 46, 48
- referenda – 71, 95, 126, 127, 217
- Regência (Brasil) (*Regência*) – 21, 22
- Regeneração – 26, 223
- RIBEIRA DE SABROSA (barão de) – 23, 93, 219
- RIBEIRO, Gladys Sabina – 23, 31, 238
- Rio da Prata – 73, 152, 221
- Rio de Janeiro – 20, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 37, 38, 39, 53, 55, 58, 59, 62, 66, 93, 97, 113, 150, 152, 155, 180, 189, 191, 206, 213, 216, 225, 228
- Rio Grande do Sul – 22
- Rossas (Vieira do Minho) – 52, 196, 197, 205, 211, 233
- ROWLAND, Robert – 21
- SÁ DA BANDEIRA (visconde de) – 30, 32, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 74, 113, 158, 170, 171, 177, 180, 217, 221, 226, 227

- Sabinada – 22, 54
- Salvador da Baía – 22, 226
- Santarém – 43
- São Miguel (Açores) – 47, 48, 148
- Secretaria de Estado dos Negócios
Eclesiásticos e Justiça – 26
- Secretaria Geral de Passaportes – 26, 215
- SILVA, Claudina Cândida da – 228
- SILVA, Margarida de Cartona de Sousa – 195,
202, 227, 264
- SILVA, Susana Serpa – 24, 47
- sociedades de colonização – 24
- SOUSA, Fernando de – 242, 244, 245, 246
- trabalhadores rurais – 23
- tráfico negreiro – 23, 33, 53
- Tribunal de Comércio do Porto – 56
- Venezuela – 51
- viagens – 7, 11, 12, 55, 56, 57, 59, 131, 143,
164, 221
- Viana do Castelo – 22, 43, 247
- VIEIRA, Antónia – 53, 196
- VIEIRA, Felicidade – 53, 196
- VIEIRA, José Luís Gonçalves – 52, 196,
211
- Vieira do Minho – 52, 211
- Vila Real – 37, 44, 156, 170
- Vinho do Porto – 238, 244
- Viseu – 19, 44, 45, 49, 172, 173, 175, 221

ÍNDICE GERAL

Índice geral

Resumo	7
<i>Abstract</i>	9
Introdução	11
<i>Introduction</i>	15
1. Quem emigra?	19
2. O enquadramento jurídico da emigração (1835-1843)	25
2.1. Quem emitia passaportes?	26
2.2. A legislação da emigração (1835-1843)	27
3. O discurso político da emigração (1835-1843)	31
4. O inquérito à emigração de 1843	41
5. Nas origens da Agência Abreu (1840)	51
5.1. Quem era Bernardo Luís Vieira de Abreu?	52
5.2. Quando surgiu a Casa Comercial, por si fundada, que está na origem da Agência Abreu?	56
5.3. Qual a origem e volume do capital exigido pela abertura de uma Casa Comercial?	57
5.4. Qual a natureza da Empresa então constituída?	58
Conclusão	61
<i>Conclusion</i>	65
Fontes para o estudo da emigração portuguesa para o Brasil (1835-1843)	69

Sumário das fontes para o estudo da emigração portuguesa para o Brasil (1835-1843)	71
Decreto regulamentar sobre passaportes, do Ministério do Reino (15.1.1835)	75
Portaria destinada a limitar a “funesta emigração” dos Açores (16.05.1835)	78
Decreto relativo à divisão administrativa do Reino, e regulamento para a sua execução (18.7.1835)	80
Portaria relativa à emigração no Bispado do Funchal (7.10.1835)	81
Portaria destinada a limitar e regular a saída dos naturais e habitantes das Ilhas dos Açores e da Madeira (17.6.1836)	82
Decreto relativo à naturalização de estrangeiros (22.10.1836)	84
A concessão de passaportes para o exterior do Reino, segundo o Código Administrativo de 1836 (31.12.1836)	87
Portaria relativa a capitães de navios ingleses, procedentes de Bristol, com destino para a Madeira e Açores, que deixaram de pedir o visto nas cartas de saúde (3.3.1837)	88
Portaria relativa à execução dos regulamentos de polícia sobre passaportes (27.9.1837)	89
Portaria relativa à concessão de passaportes a nacionais e estrangeiros, em Ponta Delgada (4.10.1837)	91
Discussão nas Cortes Gerais e Constituintes a propósito dos portugueses emigrados no Brasil (11.12.1837)	93
Portaria relativa à referenda dos passaportes dos navios (21.12.1837)	95
Texto de Alexandre Herculano intitulado <i>A Emigração para o Brasil</i> (12.1.1838)	97
Decreto regulamentar da uniformização e impressão de passaportes para dentro e fora do Reino, e bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros (17.3.1838)	101
Liberdade de emigrar, segundo a Constituição de 1838 (4.4.1838)	105
Decreto sobre passaportes e bilhetes de seguridade (10.5.1838)	106

Regulamento do Ministério do Reino sobre a concessão de passaportes para fora do País a portugueses e estrangeiros (2.6.1838)	107
Decreto prorrogando o prazo marcado para terem validade os passaportes e bilhetes de seguridade (30.6.1838)	108
Portaria do Ministério do Reino quanto à emissão de passaportes no Funchal (31.8.1838)	109
Portaria do Ministério do Reino destinada a tirar as dúvidas existentes quanto à competência das autoridades que emitem passaportes (1.9.1838)	111
Portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativa ao transporte de emigrantes portugueses do Brasil para Angola (6.11.1838)	113
Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes (25.6.1839)	114
Portaria do Ministério do Reino obrigando os administradores gerais a uniformizarem os passaportes em todo o Reino (15.7.1839)	116
Circular do Ministério do Reino a propósito da emigração dos Açores (2.9.1839)	117
Portaria proibindo os abusos quanto à remessa dos colonos do Brasil para Angola (28.9.1839)	118
Portaria aprovando as medidas tomadas pelo administrador geral de Ponta Delgada para obstar à emigração dos habitantes do seu Distrito para o Império do Brasil (26.10.1839)	119
Portaria do Ministério do Reino a propósito da concessão de passaportes na ilha da Madeira (15.11.1839)	120
Decreto regulamentar da impressão, distribuição e selo de passaportes, e bilhetes de residência concedidos a estrangeiros (22.11.1839)	121
Portaria do Ministério do Reino, denunciando abusos na ilha da Madeira a propósito da concessão de passaportes (15.10.1840)	128
A concessão de passaportes para o exterior do Reino, segundo o Código Administrativo de 1842 (18.3.1842)	129
Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar destinada a restringir o “tráfico da escravatura branca” (19.8.1842)	130
Projecto de lei do deputado João Batista Lopes destinado a orientar a emigração dos portugueses para o Alentejo (5.9.1842)	133

Representação da Associação Comercial do Porto contestando o regulamento de 19 de Agosto de 1842, que limitava a emigração para o Brasil (18.11.1842)	137
Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar alterando a portaria de 19 de Agosto do mesmo ano, relativa à aliciação de emigrantes para o Brasil (9.12.1842)	146
Carta de Manuel José Coelho de Freitas ao governador civil do Distrito de Angra do Heroísmo, Açores, dando conta do tráfico de emigrantes portugueses, idos dos Açores, para o Brasil (15.12.1842)	147
Reconhecimento pelo Governo do aumento da emigração (12.1.1843)	149
Portaria isentando um navio a vapor de algumas disposições da portaria de 19 de Agosto de 1842 (3.2.1843)	150
Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, obrigando os capitães ou mestres de navios mercantes a darem imediato desembarque aos passageiros portugueses nos portos da América (2.3.1843)	151
Officio dirigido pelo comandante do brigue escuna Tâmega, em estação no Brasil e Rio da Prata, ao ministro da Marinha (4.4.1843)	152
Pedido de explicações do conde do Lavradio, na Câmara dos Pares, ao ministro dos Negócios Estrangeiros, a propósito do tráfico de escravos brancos, e intervenção sobre o mesmo tema do ministro dos Negócios Estrangeiros e de outros pares do Reino (26.4.1843)	154
Portaria do Ministério da Marinha e do Ultramar destinada a limitar a aliciação dos emigrantes do Reino e Ilhas Adjacentes para o Brasil (11.5.1843)	157
Apresentação de um projecto de lei na Câmara dos Pares do Reino que visava reprimir a emigração que do Reino e Ilhas se fazia para os países estrangeiros (22.6.1843)	158
Inquérito aos governadores civis sobre as causas da emigração e outros quesitos relativos à criação de condições para a redução da emigração (7.7.1843)	171
Consulta da Junta Geral do Distrito de Viseu ao inquérito à emigração em 1843 (27.7.1843)	173
Consulta da Junta Geral do Distrito do Porto ao inquérito à emigração em 1843 (21.8.1843)	177

Discussão na Câmara dos Pares do Reino sobre o projecto de lei redigido pela Comissão do Ultramar, com base no projecto de lei apresentado pelo visconde de Sá da Bandeira, a fim de reprimir a emigração (22 e 24.11.1843)	180
Artigo intitulado <i>Emigração portuguesa para o Brasil</i> , publicado no <i>Diário do Governo</i> , fornecendo elementos importantes quanto a este fenómeno no período anterior (5.5.1846)	189
Fontes relativas a Bernardo Luís Vieira de Abreu, fundador da Agência Abreu, e sua família (1801 - 1878)	193
Sumário das fontes relativas a Bernardo Luís Vieira de Abreu, fundador da Agência Abreu, e sua família (1801 - 1878)	195
Registo de baptismo de Bernardo Luís Vieira de Abreu (4.3.1801)	196
Registo de baptismo de Daniel Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (25.8.1842)	197
Registo de óbito de Francisca de Jesus Abreu, mulher de Bernardo Luís Vieira de Abreu (6.1.1856)	198
Registo do termo de fiança, para dispensa de serviço militar de Domingos Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)	199
Registo de passaporte de Domingos Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (31.5.1858)	200
Certidão eliminando do recenseamento militar Domingos Luís Vieira de Abreu, por este ter falecido na cidade da Baía, Brasil (6.4.1859)	201
Acção cominatória em que é autor Bernardo Luís Vieira de Abreu e ré Margarida de Cartona de Sousa Silva, a propósito de um prédio contíguo ao seu ameaçar desabar sobre a sua morada (30.7.1867)	202
Registo de óbito de António Luís Vieira de Abreu, filho de Bernardo Luís Vieira de Abreu (1.1.1873)	203
Registo de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (19.12.1878)	204
Certidão de óbito de Bernardo Luís Vieira de Abreu (20.12.1878)	205

ÍNDICE GERAL

Testamento com que faleceu no dia dezanove de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, Bernardo Luís Vieira de Abreu, viúvo e morador que foi à rua do Loureiro, freguesia da Sé, desta cidade, efectuado em 1.4.1875 e aberto após a sua morte em 23.12.1878	206
<i>Cronologia</i>	211
<i>Fontes e bibliografia</i>	233
<i>Notas sobre o autor e colaboradores</i>	241
<i>Índice analítico</i>	249
<i>Índice geral</i>	259

ISBN: 978-989-8070-41-8



9 789898 070418

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Programa FACC
FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE CIENTÍFICA

Obecia **Inovação**
2010

Programa Operacional Ciência e Inovação 2010
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR